



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 203/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de novembro de**  
**2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0)** - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015625-64.1995.403.6100 (95.0015625-3)** - IRACEMA TOCHIKO TSUDA X IRACEMA VALEZIN FERRAZ X ALBERTO NUNES FERRAZ X JOSE CARLOS CARNEIRO LEON X LUIZ ROBERTO FERREIRA GONCALVES(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 355/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0060960-38.1997.403.6100 (97.0060960-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada referente à sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0)** - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021678-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021678-2)** - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em caso semelhante ao dos autos (processo nº 1999.61.00.008902-0) foi arbitrado, em sentença, o valor da indenização em 10 (dez) vezes o valor da avaliação das jóias, descontando-se os valores já pagos administrativamente a este título. Tal fixação baseou-se em perícia realizada naqueles autos. Assim, neste caso, utilizo os mesmos parâmetros para fixar o valor de indenização de 10 (dez) vezes o valor da avaliação, descontados os valores pagos administrativamente. Int.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante das informações prestadas pela parte autora, intime-se novamente o perito. Int.

**0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4)** - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2)** - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030267-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030267-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0069904-56.2007.403.6301** - DELCI RAINATO COBO X CLARICE RAINATO VALENTIM X LAURINDA REINATO MARCIALE X OLINDO RAINATO X OSWALDO TROVA(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação e a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**0082234-85.2007.403.6301** - RODOLFO LUCARELI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003198-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003198-7)** - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos observo que a apelação interposta foi recebida no duplo efeito, prejudicando o início da execução provisória. Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 74/112, devendo a parte autora retirar-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo do 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento do despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito. Int.

**0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1)** - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1)** - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0)** - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0)** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

**0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2)** - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não atendimento ao despacho de fl. 77, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1)** - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não atendimento ao despacho de fl. 112. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003818-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003818-4)** - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA E SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

De acordo com o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, e com a juntada da guia de recolhimento referente às diligências do oficial de justiça, expeça-se carta precatória. Int.

**0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0)** - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 119/120: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado através da via administrativa junto à Caixa Econômica Federal para a aquisição dos extratos faltantes à instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004382-98.2010.403.6100** - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fls. 122/131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos

juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 64. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007674-91.2010.403.6100** - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da sentença de fls. 64/66 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, recebo a petição de fls. 68/69 como início da execução. Cumpra a parte autora, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016418-75.2010.403.6100** - ADILSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

**0019161-58.2010.403.6100** - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0019466-42.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021560-60.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**0021581-36.2010.403.6100** - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação e a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações contidas nos documentos de fls. 81/84. Int.

**0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da sentença de fls. 74/75v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9)** - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 132/133 e 137/144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)** - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 183/184: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo o saldo do depósito recursal realizado nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1)** - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370/373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8)** - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469/471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046272-71.1997.403.6100 (97.0046272-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(Proc. ADV.NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Diante da penhora efetivada nestes autos e do bloqueio infrutífero de ativos em nome da executada, e do pedido de substituição dos bens já penhorados, indique a executante bens passíveis de serem penhorados. Int.

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio efetuado através do sistema BACEN-JUD, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS

Considerando que os bens penhorados não foram arrematados e que a tentativa de penhora pelo Sistema BACEN-Jud restou infrutífero, defiro a substituição de bens. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço do executado e verifique se há bens penhoráveis para que se proceda a substituição requerida pela executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050303-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050303-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista não localização da empresa, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 168. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 -

PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE THOMAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 174/176: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011328-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011328-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA BROMBERGER - ME(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA BROMBERGER - ME

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o novo endereço oferecido pela executante. Int.

**0006474-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006474-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MM RECURSOS HUMANOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015255-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015255-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME  
Fls. 123/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021009-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021009-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024953-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024953-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo efetuado através do sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0007001-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007001-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5)** - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios efetuados pelo Sistema BACEN-Jud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024848-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 83. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens que passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MATTAR JULIEN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 63. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1)** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017217-46.1995.403.6100 (95.0017217-8)** - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0)** - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035367-07.1997.403.6100 (97.0035367-2)** - JOAO BOSCO MOREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROMERO X JOAO BATISTA TADEU PENA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO DE JESUS CORREIA X JOAO DE JESUS SANTOS X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOAQUIM DOS SANTOS ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006321-36.1998.403.6100 (98.0006321-8)** - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDI TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022069-11.1998.403.6100 (98.0022069-0)** - WALMIR ANTONIO PERES PICHOLARI X ZILMA DE SOUZA SOARES X JOSE RAMOS NOGUEIRA X HELENA MARIA ANDRE X IRACEMA DE JESUS LIMA X ISRAEL QUENTINO DA PIEDADE X INACIA MARIA XAVIER DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X GENIVAL GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023996-12.1998.403.6100 (98.0023996-0)** - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DAMACENO SANTOS X MARIA LINDINALVA SALU RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA LUCIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA X MARIA LUIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0103724-02.1999.403.0399 (1999.03.99.103724-2)** - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000688-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000688-6)** - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033536-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033536-9)** - ANTONIO JOSE DA COSTA X CARLOS HEINZ BECK X CARLOTA ROSSWITA BECK X KARLA ADRIANA BECK(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015101-57.2001.403.6100 (2001.61.00.015101-9)** - MARIA DE JESUS ARAUJO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA OLIMPIA DE MATOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0)** - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de intimação expedido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009609-31.1994.403.6100 (94.0009609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)) LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3)** - IONECI MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)** - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Tendo em vista a proximidade da Correição a ser realizada nesta Secretaria, e da necessidade de todos os autos estarem em cartório durante o período, defiro a vista dos autos após o dia 29/11/2010. Int.

**0007296-19.2002.403.6100 (2002.61.00.007296-3)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005419-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005419-7) - NILO BARDUCHI X TEREZINHA MAZON BARDUCHI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NILO BARDUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, cumpra-se a solicitação de fls. 167/168. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE NUNZIATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033077-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033077-2) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001044-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001044-7) - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO)**

Considerando-se que será realizada Correição nesta Vara do dia 22/11/10 a 26/11/10, tenho por bem adiar a realização da audiência agendada para o dia 24/11/10 para o dia 19/01/11, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

**0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Considerando-se que será realizada Correição nesta Vara do dia 22/11/10 a 26/11/10, tenho por bem adiar a realização da audiência agendada para o dia 23/11/10 para o dia 09/02/11 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0005075-82.2010.403.6100** - MAURICIO BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0009241-60.2010.403.6100** - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0009335-08.2010.403.6100** - ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0010006-31.2010.403.6100** - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0010458-41.2010.403.6100** - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**0012481-57.2010.403.6100** - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0012514-47.2010.403.6100** - ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 519/566.

**0012917-16.2010.403.6100** - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0013071-34.2010.403.6100** - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0013351-05.2010.403.6100** - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0014743-77.2010.403.6100** - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0015352-60.2010.403.6100** - SEGPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0016469-86.2010.403.6100** - PAULINA DA SILVA AMARAL X MARINEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016472-41.2010.403.6100** - ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES X MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES X ELOIZA CALAZANS FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0018260-90.2010.403.6100** - CLEVERSON SOARES DA SILVA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Publique-se o despacho de fls. 74, cujo teor segue: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**Expediente Nº 5404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2)** - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.Sem preliminares alegadas pela ré.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 42.Designo audiência para o dia 02/03/2011 às 14:30 hs.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021889-72.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X HIGH END S/A AUDIO E VIDEO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha LUIZ ANTÔNIO FELIX FERREIRA para o dia 23/02/2011, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência acerca da audiência designada, bem como para que proceda a intimação dos advogados das partes e interessados.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)** - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000165, 20100000166, 20100000167, 20100000168, 20100000169 e 20100000170, em 28.10.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor devido ao coautor OLAVO HURTADO BOTELHO atinge o valor de precatório (R\$ 31.314,07), e diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à

União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Deverá a União Federal (PFN) atentar que o valor a ser compensado deverá ser atualizado na mesma data dos cálculos homologados, ou seja, 16 de outubro de 2009. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6738**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047710-79.1990.403.6100 (90.0047710-7)** - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E SP053373 - SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0021917-31.1996.403.6100 (96.0021917-6)** - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7)** - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2)** - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (DOIS ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

#### **Expediente Nº 6739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071004-92.1992.403.6100 (92.0071004-2)** - RENATA MANDELBAUM X MARCELO DOS SANTOS X THAIS APARECIDA PERAL X APARECIDA DE CASSIA PERAL X RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL  
Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fls. 409, conforme proporção informada pelos autores às fls. 415/416. Após, intuem-se para retirada dos alvarás e, com o retorno dos alvarás liquidados, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 6740**

##### **DEPOSITO**

**0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6741**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001759-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001759-0) - RITA DE CASSIA SILVA(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine que a à Autoridade Impetrada se abstenha de fazer corte no fornecimento de energia elétrica à Impetrante tendo como causa alegada, dívida pretérita, ou restabeleça o fornecimento, caso já interrompido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81.Inicialmente distribuídos perante a 2.ª Vara da Comarca de Aparecida/ São Paulo, às fls. 125/133 o juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, determinando a anulação dos atos decisórios anteriormente proferidos.Às fls. 141, o Juízo Federal de Guaratinguetá, por sua vez, reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo, em decisão de fl. 147 foi determinado à Impetrante a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.Publicada a decisão, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão de fl. 147 (conforme certidões de fls. 148 e 150).É o relatório.

Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação do Impetrante, na pessoa de seu patrono, para emendar a inicial nos termos especificados na decisão de fls. 147. Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimada, a Impetrante deixou de dar cumprimento a referida determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis:Art. 284.

.....Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.É desnecessária a intimação pessoal da Impetrante, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Portanto, resta patente que a Impetrante, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Posto isso, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002373-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002373-0) - MAURICIO ANTONIO GIUSTI DE OLIVEIRA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MAURÍCIO ANTÔNIO GIUSTI DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, visando garantir direito líquido e certo relativo a inexigibilidade do imposto de renda incidente em verba rescisória recebida a título de indenização por demissão sem justa causa, prevista no item 5 da cláusula sexta de seu contrato de trabalho. Requereu, ainda, a percepção direta e imediata do valor do tributo impugnado.Relata que foi demitido sem justa causa e que a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho ocorreu em 11.01.2010, ocasião em que a ex-empregadora procedeu à retenção do valor relativo à incidência do imposto de renda sobre a indenização por demissão sem justa causa, prevista no item 5 da cláusula sexta do contrato de trabalho.Sustenta que a verba mencionada, uma vez que recebida em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa, possui a natureza jurídica de indenização, não estando sujeita à incidência do imposto de renda, tal como exige a Autoridade Impetrada. Aduz que o recolhimento ocorrerá até 19.02.2010, conforme prevê o art. 70, inciso I, alínea d, da Lei 11.196/05.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/47.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 49/50, para afastar, por ora, a exigência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de indenização por demissão sem justa causa, prevista no Item 5 da Cláusula Sexta do Contrato de Trabalho, e determinar que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Em face da decisão de fls. 49/50, houve interposição de agravo de instrumento pelo Impetrante às fls. 57/76 (processo no 2010.03.00.003348-3), entretanto, às fls. 53/55 houve a juntada de comunicação eletrônica noticiando a sua conversão em agravo retido. A petição de fls. 80/100, protocolizada pela ex-empregadora do Impetrante, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, informou que procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos nos autos, anexando guia comprobatória. Esclareceu, ainda, que no termo de rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, a verba sobre a qual recai a tributação impugnada corresponde ao item Indenização Contrato Diretivo - Evento 3435 da Folha de Rescisão.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 101/101v.), alegando sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, já que o ato coator foi praticado no domicílio fiscal do responsável tributário pela retenção na fonte do imposto sobre a renda.A decisão de fls. 114 determinou a retificação do pólo passivo da lide, para que passasse a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 119/129), pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que tais verbas possuem natureza remuneratória. Registrou que para que um rendimento seja considerado tributável não se exige que ele tenha o seu nomen juris expressamente previsto, pois o relevante é a natureza jurídica do rendimento, de modo que a verba denominada indenização de contrato diretivo constitui renda e acréscimo patrimonial.Às fls. 132 foi juntada a guia comprobatória do depósito judicial feito pela ex-empregadora do

Impetrante. Petição da União às fls. 158 manifestando-se pela suficiência do depósito efetuado nos autos. A Douta Procuradora da República Cristina Marelum Vianna ofereceu parecer, às fls. 143/143v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba denominada indenização contrato diretivo. E para solução da lide, importa atribuir a esta o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, inciso V estipula a isenção do Imposto de Renda para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos. A verba recebida pelo Impetrante a título de indenização de contrato diretivo, consistiu, na verdade, em liberalidade da empresa, conforme se extrai do documento de fls. 31/35 (contrato de rescisão), de sorte que, por tal motivo, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644840 Processo: 200400289239 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622571 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 390 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (grifado) No mesmo esteio, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIACÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO E INCENTIVO A LONGO PRAZO - PRECEDENTES. 1-Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (186/187), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 2-Erro material da parte dispositiva da r. acórdão, onde consta dar parcial provimento à remessa oficial deve constar negar provimento à remessa oficial, conforme a fundamentação da mesma. 3-Embora o r. acórdão tenha abordado a questão referente a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu terço constitucional, a apelação do impetrante não a trouxe, restando ultra petita neste aspecto, uma vez que o recurso cinge-se apenas a afastar a incidência do imposto de renda de indenização contrato diretivo, indenização incentivo da longo prazo e 13º salário. 4-É de rigor a redução do r. acórdão nos termos explicitados na apelação. 5-A reapreciação restringir-se à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador). 6-O pagamento referente às indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 7-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 8-Remessa oficial e à apelação do impetrante improvidas. (AMS 200761000030942, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Embora o Impetrante afirme que a indenização paga se assemelha àquela recebida por adesão em programa de incentivo à demissão voluntária, não há prova nos autos de que efetivamente houve a implementação de um Plano de Demissão Voluntária. No caso vertente, a empregadora demitiu o funcionário sem justa causa, ainda que com o seu consentimento. Sendo assim, não há como afastar a incidência da exação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Verba paga por entidade de previdência privada, denominada Benefício Diferido por Desligamento, mas sem comprovação de que a extinção do contrato laboral decorreu de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não tem caráter indenizatório, donde incidir a tributação pelo imposto de

renda. 2. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. (grifado)(AC 200161000100991, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003348-3.P.R.I.O.

**0006538-59.2010.403.6100 - FERNANDO QUINDERE RIBEIRO(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SPI174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO QUINDERE RIBEIRO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando garantir direito líquido e certo à realização de sua matrícula no 7º período do curso de Direito oferecido pela Instituição Acadêmica administrada pela Autoridade Impetrada. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em tela, ao argumento de que a existência de 03 (três) matérias em regime de dependência impede a progressão para o 7, 8, 9 e 10 Semestres, conforme prevê a Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007. Sustenta, em suma, que o aludido normativo interno a ele não se aplica, eis que o contrato firmado com a instituição de ensino no primeiro semestre de 2007 não fazia alusão à resolução em tela, cujo advento deu-se apenas em 12.2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. A decisão de fls. 30 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 32/45, com documentos anexos às fls. 46/130. Pugnou pela denegação da segurança, argumentando pela legalidade do ato de negativa de matrícula. Fundamenta no sentido de que o Impetrante não desconhece a existência da norma, porquanto o contrato de prestação de serviços vigente para o 1 Semestre de 2008 e o manual do aluno fazem menção à resolução. A decisão proferida às fls. 131/132 deferiu o pedido liminar, para determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de impor, como óbice à realização da matrícula do Impetrante para o 7º Semestre do Curso de Direito, os termos da Resolução UNINOVE no 39, de 14.12.2007. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. A Douta Procuradora da República Sonia Maria Curvello ofereceu parecer, às fls. 145/146, no qual opinou pela denegação da segurança. A petição da Autoridade Impetrada juntada às fls. 148/150 noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a matrícula do Impetrante para início do 7º período do Curso de Direito a partir do 2º semestre do ano de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. O contrato em que a Impetrada ampara suas alegações passou a ter vigência a partir do 1 Semestre de 2008 e prevê que o contratante declara ter ciência dos termos e da aplicação da Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007 (fls. 81/84). Contudo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o regimento acadêmico aplicável ao aluno é aquele em vigor na época em que verificado o início do curso, que, quanto ao Impetrante, conforme o documento de fls. 77 (histórico escolar), deu-se em fevereiro de 2007. Não se nega a autonomia das instituições de ensino superior, no tocante aos seus planos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207, da Constituição Federal de 1988. Todavia, tal autonomia não pode ser vista sob a ótica de um poder irrestrito, cujo exercício possibilite a imposição de regras incondicionais ao corpo discente da Instituição de Ensino Superior. A pretexto da efetivação de uma administração universitária autônoma, não pode haver, portanto, a instituição por esta de regras cuja incidência venha desconsiderar regramentos anteriores, já pactuados e estabelecidos perante alunos progressivamente matriculados. Quaisquer alterações posteriores vigoram somente para os alunos que ingressarem na universidade após a vigência do novo regimento. Ainda que o Impetrante tivesse subscrito o contrato com as alterações regimentais por ocasião das renovações semestrais - fato de que não há comprovação nos autos - as novas normas regimentais não lhe poderiam ser impostas. Com isso, tem-se que prevalecem entre as partes as disposições contratuais e regimentais que vigoravam a época do ingresso do Impetrante no curso, sob pena de violação à garantia constitucional inscrita no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88. Nota-se que o as normas estatutárias e as resoluções vigentes no 1 Semestre de 2007 (fls. 17/19), momento em que o Impetrante ingressou no curso de direito, não poderiam fazer menção à Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007, até porque esta sobreveio apenas no final do 2 Semestre de 2007. Portanto, não há como submetê-lo à aplicação do normativo em exame, por mero ato unilateral da instituição de ensino. Os nossos tribunais já decidiram no mesmo sentido em casos semelhantes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS.(...)3. A Universidade Federal de Minas Gerais não contestou essa informação, tendo impugnado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) postulado pelo Autor, sob o argumento de que a Resolução 13/99 de 09/12/99 do Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão da UFMG, estabelecia valor máximo de R\$ 6.973,80 (seis mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) para Bolsa de Artista Visitante.4. A referida resolução não se aplica ao caso em exame, pois além de ser posterior ao contrato firmado entre as partes, não faz nenhuma menção a valores, conforme ressaltou o juiz.(...) (AC 200138000115664, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/11/2009).....ADMINISTRATIVO. BOLSAS DE ESTUDO FILANTRÓPICA. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. As alterações unilaterais da Universidade, relativamente às regras para concessão de bolsas de estudo filantrópicas não poderiam romper relações jurídicas validamente estabelecidas pelo regramento anterior. Trata-se da manutenção da segurança jurídica, impedindo-se que a Instituição de Ensino Superior, a pretexto de exercer a

autonomia administrativa, desconsidere os termos de adesão já firmados. No caso dos autos, havia um ato jurídico perfeito e a aquisição de um direito de o impetrante usufruir de bolsa de estudo, desde que o curso fosse concluído no prazo de dez semestres letivos, a contar de julho de 2005. Assim, não poderia a Universidade cancelar o benefício, em virtude de a nova regra, veiculada em 2007 (Resolução nº 9), condicionar a manutenção da bolsa ao tempo do vínculo que não excedesse à duração máxima do curso.(REOAC 200771080123052, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/04/2009)Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar de fls. 131/132 e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor, como óbice à realização da matrícula do Impetrante para o 7 Semestre do Curso de Direito, os termos da Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007.Finalmente, destaco que esta decisão não abrange ou abona eventual insuficiência de frequência às aulas por parte do Impetrante, considerando, ainda, que tal medida não fez parte dos pedidos formulados na petição inicial.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0018513-78.2010.403.6100 - CELSO BALLARIS FILHO(SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO BALLARIS FILHO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando garantir direito líquido e certo à realização de sua rematrícula no 7º período do curso de Direito oferecido pela Instituição Acadêmica administrada pela Autoridade Impetrada. Requereu, ainda, que a concessão da segurança abarque determinação à Autoridade Impetrada no sentido de que anistie o impetrante das faltas conferidas, pois a elas o aluno não deu causa evitando transtornos futuros e, até possibilitando se for o caso provas e aplicação de trabalhos por ventura efetivados de forma substitutiva, bem como, das avaliações disciplinares havidas e, perdidas em razão do ato coator.Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em tela, ao argumento de que a existência de uma disciplina acadêmica em regime de dependência impede a progressão para o 7, 8, 9 e 10 Semestres, conforme prevê a Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007. Sustenta, em suma, que o aludido normativo interno a ele não se aplica, eis que o contrato firmado com a instituição de ensino no segundo semestre de 2006 não fazia alusão à resolução em tela, cujo advento deu-se apenas em 12.2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26.A decisão proferida às fls. 30/31 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de impor, como óbice à realização da matrícula do Impetrante para o 7º Semestre do Curso de Direito, a existência da matéria em regime de dependência, intitulada Filosofia Jurídica.A petição da Autoridade Impetrada juntada às fls. 38/42 noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, com a rematrícula do Impetrante para início do 7º período do Curso de Direito a partir do 2º semestre do ano de 2010.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 43/59, com documentos anexos às fls. 60/99. Pugnou pela denegação da segurança, argumentando pela legalidade do ato de negativa de rematrícula. Fundamenta no sentido de que o Impetrante não desconhece a existência da norma, porquanto o contrato de prestação de serviços vigente para o 1 Semestre de 2008 e o manual do aluno fazem menção à resolução.A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 10/101v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.O contrato em que a Impetrada ampara suas alegações passou a ter vigência a partir do 1 Semestre de 2008 e prevê que o contratante declara ter ciência dos termos e da aplicação da Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007 (fls. 81/84). Contudo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o regimento acadêmico aplicável ao aluno é aquele em vigor na época em que verificado o início do curso, que, quanto ao Impetrante, conforme o documento de fls. 20/22 (contrato de prestação de serviços educacionais), deu-se em 22.11.2006. Não se nega a autonomia das instituições de ensino superior, no tocante aos seus planos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207, da Constituição Federal de 1988. Todavia, tal autonomia não pode ser vista sob a ótica de um poder irrestrito, cujo exercício possibilite a imposição de regras incondicionais ao corpo discente da Instituição de Ensino Superior. A pretexto da efetivação de uma administração universitária autônoma, não pode haver, portanto, a instituição por esta de regras cuja incidência venha desconsiderar regramentos anteriores, já pactuados e estabelecidos perante alunos pregressamente matriculados. Quaisquer alterações posteriores vigoram somente para os alunos que ingressarem na universidade após a vigência do novo regimento. Ainda que o Impetrante tivesse subscrito o contrato com as alterações regimentais por ocasião das renovações semestrais - fato de que não há comprovação nos autos - as novas normas regimentais não lhe poderiam ser impostas.Com isso, tem-se que prevalecem entre as partes as disposições contratuais e regimentais que vigoravam a época do ingresso do Impetrante no curso, sob pena de violação à garantia constitucional inscrita no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88 .Nota-se que o as normas estatutárias e as resoluções vigentes no 1 Semestre de 2007 (fls. 20/22), momento em que o Impetrante ingressou no curso de direito, não poderiam fazer menção à Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007, até porque esta sobreveio apenas no final do 2 Semestre de 2007. Portanto, não há como submetê-lo à aplicação do normativo em exame, por mero ato unilateral da instituição de ensino.Os nossos tribunais já decidiram no mesmo sentido em casos semelhantes, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS.(...)3. A Universidade Federal de Minas Gerais não contestou essa informação, tendo impugnado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) postulado pelo Autor, sob o argumento de que a Resolução 13/99 de 09/12/99 do Conselho de Ensino,

pesquisa e Extensão da UFMG, estabelecia valor máximo de R\$ 6.973,80 (seis mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) para Bolsa de Artista Visitante.4. A referida resolução não se aplica ao caso em exame, pois além de ser posterior ao contrato firmado entre as partes, não faz nenhuma menção a valores, conforme ressaltou o juiz.(...)(AC 200138000115664, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/11/2009).....ADMINISTRATIVO. BOLSAS DE ESTUDO FILANTRÓPICA. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. As alterações unilaterais da Universidade, relativamente às regras para concessão de bolsas de estudo filantrópicas não poderia romper relações jurídicas validamente estabelecidas pelo regramento anterior. Trata-se da manutenção da segurança jurídica, impedindo-se que a Instituição de Ensino Superior, a pretexto de exercer a autonomia administrativa, desconsidere os termos de adesão já firmados. No caso dos autos, havia um ato jurídico perfeito e a aquisição de um direito de o impetrante usufruir de bolsa de estudo, desde que o curso fosse concluído no prazo de dez semestres letivos, a contar de julho de 2005. Assim, não poderia a Universidade cancelar o benefício, em virtude de a nova regra, veiculada em 2007 (Resolução nº 9), condicionar a manutenção da bolsa ao tempo do vínculo que não excedesse à duração máxima do curso.(REOAC 200771080123052, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/04/2009)Quanto ao pedido relacionado ao abono de faltas e demais obrigações impostas ao Impetrante durante o interregno em que ficou afastado, não pode ser acolhido, uma vez que o Impetrante não agiu com a urgência necessária ao manejo do presente mandado de segurança. O início das aulas no 7º período do curso de Direito, em que o Impetrante é aluno, deu-se nos primeiros dias de agosto, mas a ação somente foi ajuizada em setembro, um mês após. Dessa forma, as eventuais faltas deverão ser reguladas diretamente por meio dos trâmites administrativos oferecidos pela Autoridade Impetrada.Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão liminar de fls. 30/31 e determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de impor, como óbice à realização da matrícula do Impetrante para o 7 Semestre do Curso de Direito, a existência da matéria em regime de dependência, intitulada Filosofia Jurídica.Finalmente, destaco que esta decisão não abrange ou abona eventual insuficiência de freqüência às aulas por parte do Impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0001319-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001319-5) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a inclusão de seu nome na lista dos aprovados em exame da Ordem dos Advogados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/87.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, às fls. 89 o juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.Em decisão de fl. 96 foi determinado ao Impetrante que: a) indicasse qual é a pessoa jurídica à qual a Autoridade Impetrada integra, se acha vinculada ou exerce atribuições; b) esclarecesse em que consistia o pedido liminar formulado; e c) fornecesse as contrafés indispensáveis à notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, I, da Lei 12.016/09.Publicada a decisão, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão de fl. 96 (conforme certidões de fls. 101 e 103).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação do Impetrante, na pessoa de seu patrono, para emendar a inicial nos termos especificados na decisão de fls. 96. Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimado, o Impetrante deixou de dar cumprimento a referida determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis:Art. 284. ....Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.É desnecessária a intimação pessoal do Impetrante, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Portanto, resta patente que a Impetrante, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Posto isso, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016965-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA DE MELO MARANHÃO**

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a Caixa Econômica Federal, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.Diante da não localização da requerida, vem parte autora em sua petição de fl. 32, requerer a carga definitiva dos presentes autos para adoção das providências que entende cabíveis ao presente caso.Considerando que a notificação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e mais, diante da não localização da requerida, determino a entrega do presente feito à parte autora, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

**0020056-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a Caixa Econômica Federal, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante da não localização do requerido, vem parte autora em sua petição de fl. 55, requerer a carga definitiva dos presentes autos para adoção das providências que entende cabíveis ao presente caso. Considerando que a notificação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e mais, diante da não localização do requerido, determino a entrega do presente feito à parte autora, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3075**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032424-17.1997.403.6100 (97.0032424-9)** - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 432-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0011353-80.2002.403.6100 (2002.61.00.011353-9)** - EXIMPORT EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0032717-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032717-2)** - TCRE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0027764-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027764-1)** - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 143/144:1. Recolha a parte impetrante as custas do desarquivamento tendo em vista que não é beneficiária de Justiça Gratuita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Reitero os termos de folhas 136.3. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0029304-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029304-0)** - ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008654-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008654-2)** - ARMANDO RUIVO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 209: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0017401-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017401-7) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0029613-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029613-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 203 e 208/225:1. Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 211/225 decreto o Segredo de Justiça para o presente feito.2. Expeça-se alvará de levantamento (depósito folhas 112), conquanto seja apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. nova procuração no original com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca e, 2.2. a confirmação do patrono e seus dados (RG e CPF) que efetuará o levantamento perante a entidade bancária.3. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.Folhas 332: Defiro o pleito da parte impetrante.Expeça-se ofício de notificação à nova indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0016091-33.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.PRAZO DE CARGA: 5 (cinco) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016398-84.2010.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0021595-20.2010.403.6100 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pelas autoridades coatoras, além da suspensão da exigibilidade dos créditos. Como pedido final requer o cancelamento do registro, como pendência, do processo administrativo nº 13808.000593/96-86, incluso por equívoco, uma vez que já teria se transformado na inscrição em dívida ativa de nº 80.7.98.000056-25. Sustenta que as exações, inscritas em dívida ativa, que ora lhe são exigidas se encontram com penhora regular ou parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 55), a impetrante apresentou petição, juntada às fls. 56/78.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição e documentos de fls. 56/78 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Preliminarmente, em relação à dívida já inscrita em dívida ativa, verifica-se que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade. Além disso, ainda determinou a alteração do status das

inscrições objeto de consolidação de parcelamento, para que passem a constar como exigibilidade suspensa. Portanto, não há ato coator a ser afastado em sede de decisão liminar, em relação ao sr. Procurador-Chefe da PGFN/SP (v. fls. 45). Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, aparentemente insuficiente nos autos. Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois consta do extrato de informações fiscais da contribuinte (fls. 33/34) a indicação da pendência ativa do processo administrativo de nº 13808.000593/96-86. Em relação às dívidas constantes do mencionado processo, ainda que a impetrante alegue já estarem compreendidas na inscrição em dívida ativa de nº 80.7.98.000056-25, não é possível saber ao certo se não houve apuração de valores complementares posteriormente à propositura da respectiva Execução Fiscal, sendo a questão controversa. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais, as alegações fáticas demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive para que esclareça sobre a ocorrência de equivocada anotação em duplicidade de exigência tributária referente ao PA nº 13808.000593/96-86, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

#### **Expediente Nº 3109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033564-58.1975.403.6100 (00.0033564-9)** - ADHEMAR DA COSTA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0663549-71.1985.403.6100 (00.0663549-0)** - CARBOSIL S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0751193-18.1986.403.6100 (00.0751193-0)** - CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIA ALAMEDA X CIRILO PEDRO DAS NEVES X JOSE MARIA MESQUITA QUEIJO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X LUIZA MORENO X ETELKA JUHASZ X ANTONIO PEDRO DAS NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0040496-08.1988.403.6100 (88.0040496-0)** - AIRTON ADEMIR FRONER X AKINORI KOJIMA X ALFERIO DI GIAIMO NETO X AMARAL MARTORELLI FILHO X ANA MARIA MENDLER X ANGELO ROMUALDO FASANELA X ANTONIO KNOLL FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE SOUZA X CELIO BENEDITO GONCALVES X DEMETRIO STOICOV X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDUARDO NOBUO UEMURA X ELPIDIO CANESCHI X FERNANDO BENTO LEITE X FERNANDO FRIGIERI X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X HELIO INACIO MARQUES X HAMILTON PAVANI X HENRY JOSEPH JUNIOR X IRACI MAZZONI X JERONIMO GONCALES NETO X JOAO CARLOS FRANCA X JOAO EUGENIO SASSI X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCHIORE X JOSE EDUARDO RODOLFO X JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI X JOSIAS LEANDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DIAS CAMPOS X ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS X JURANDIR VALERIO DA SILVA X LAERTE GRANER X LAURIBERTO FAVERO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GAZZANEO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO RUIZ X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO X MARIO MASSANORI TAKAMURA X MAURICIO ANTONIO VEZZALI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X NELSON APOLONIO X NILTON GASPAR X ODAIR MOTA X OSWALDO ROBERTO ZOCHIO X PAULO BABICSAK X PAULO FACO X GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO X JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO X HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTO X PEDRO LUIZ MIRANDA X ROBERTA BARTOLONI X ROBERTO KAZLAUSKAS X RONALDO ALMEIDA MARTINS X SANDRA ALT X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS X SERGIO CATENA DE CARVALHO X SERGIO FAZANI X TSUNEHARU FUJITA X ULISSES DELPOIO PARMEZIANI X VILMA PESTANA RAZZA X WAGNER CONSANI X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X WILSON JULIANI X WILSON MIYAMURA HIRATA(SPI02086 - HAMILTON PAVANI E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0048283-88.1988.403.6100 (88.0048283-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOIAS NAGALLI LTDA ME(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0038209-38.1989.403.6100 (89.0038209-8)** - VULCABRAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0032049-60.1990.403.6100 (90.0032049-6)** - GILBERTO ANTONIO CAPIOTTO X ANGELO ANTONIO BREVE X ORGANIZACAO RENATO DE PNEUS LTDA X EVAN COSMETICOS LTDA-ME(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0743275-84.1991.403.6100 (91.0743275-5)** - MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X ARMANDO FONSECA AZEVEDO X TELMA APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA BARROSO X LUIZ ROBERTO BARROSO X PAULO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0039341-28.1992.403.6100 (92.0039341-1)** - MILTON VANUCCI X MARLENE VANUCCI X JANETE GAZHARIAN X AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI X NELSON VAINI X ALCIDES DE BRITO X JOSE LIMA DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO COUTO GUERRA X ABEL AUGUSTO COUTO GUERRA X MANOEL DA SILVA CARDOSO X LUIZ ROBERTO RUSSO(SP051020E - ELAINE KAZUMI TAKARA E SP132269 - EDINA VERSUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0051248-97.1992.403.6100 (92.0051248-8)** - JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ X RUBENS GOMES BARBOSA X RUBENS MARTINEZ ROCCIA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SILVIO ANTONIO GAVA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X WALDIR LUIZ DA COSTA MAGUETA X ANTONIO AGNOLINI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0001592-40.1993.403.6100 (93.0001592-3)** - MOYSES BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0016768-59.1993.403.6100 (93.0016768-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055900-60.1992.403.6100 (92.0055900-0)) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X

HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0035459-53.1995.403.6100 (95.0035459-4)** - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(Proc. SOLANGE GUIDO E Proc. ADRIANA BERTONI HOLMO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0045158-68.1995.403.6100 (95.0045158-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040747-79.1995.403.6100 (95.0040747-7)) TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2)** - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 245/246: Concedo à parte autora, dilação de prazo de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 240.I.DESPACHO DE FLS. 257:Vistos.Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.Publique-se o despacho de folha 247.Intimem-se.

**0060440-78.1997.403.6100 (97.0060440-3)** - DENISE DE SOUZA FIALHO X IZILDA CESAR X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MIGUEL NADEO FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**Expediente Nº 3110**

## **DESAPROPRIACAO**

**0045480-36.1968.403.6100 (00.0045480-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X DORICLES FERREIRA FREIRE X JOSE JESUS PUGLIESE X MARIA NEULICE PUGLIESE X EDMUNDO JOSE DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DANTAS ANDRADE X IGREJA EVANGELICA MONTE SIAO X DLW EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO) X ZULEIKA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO BACCARAT X LOURDES GEORGINA BACCARAT(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1)** - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 1992: ciência às partes do pagamento de precatório noticiado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista a ocorrência de erro material no r. despacho de fls. 134, retifico-o de ofício, para constar o recebimento do recurso de apelação dos embargantes (fls. 126/133) somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 115/115-verso e fls. 123/120 para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0011129-98.2009.403.6100. Após, e tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões ao recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, conforme determinado às fls. 134.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 128/129: em prosseguimento da execução, defiro o pedido de expedição de ofício à 6ª e 22ª Varas Cíveis do Fórum Cível Central João Mendes, para que os respectivos juízos procedam à penhora no rosto dos autos dos processos 583.00.2004.007600-4 e 583.00.2008.146583-7, observado o limite de R\$ 46.028,26 (quarenta e seis mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado para agosto/2010.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 4910/4911: Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC), bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça a expropriada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4864

### MONITORIA

**0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

Fls. 263; Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA

Fls. 186/187 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA

Diante da notícia contida no requerimento de fls. 136, nada há de ser deliberado, em relação à petição de fls. 184. Cumpra-se a determinação de fls. 182, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), em função da suspensão do feito executivo. Intime-se.

**0004295-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 187, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do corréu Paulo Sérgio de Assis. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao referido réu. Intime-se.

**0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Observa este Juízo que o requerimento de fls. 115 consiste em mera reprodução da petição de fls. 89, cuja apreciação foi deliberada a fls. 94, ensejando, inclusive, a interposição de Agravo de Instrumento. Diante do traslado realizado a fls. 119/121, dando conta do NÃO SEGUIMENTO ao referido Agravo de Instrumento, determino o pronto cumprimento da decisão de fls. 113, em relação à ré VIVIAN DE CÁSSIA MENDES VIANA. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de citação dos réus, via edital. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Tendo em conta a informação supra, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas atinentes ao cumprimento das Cartas Precatórias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 74/106, aditando-a com o 1º endereço acima indicado. No tocante ao 2º endereço, expeça-se Carta

Precatória à Comarca de Bertiooga - SP, após o pagamento das respectivas custas, pela autora. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 120/121, torno-o prejudicado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Considerando-se a informação supra, dando conta que o endereço cadastrado em nome do réu permanece inalterado, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 171. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu ALES FARIAS OTACIO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Fls. 68; Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 71/72 - A medida requerida pela Caixa Econômica Federal foi objeto de deliberação deste Juízo anteriormente. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0009188-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Fls. 53: Defiro, pelo prazo último de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 49. Intime-se.

**0011142-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JONAS JOSE MELO

Fls. 62: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 59. Intime-se.

**0011755-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0013570-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao segundo pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 43, torno-o prejudicado. Na hipótese de insucesso da medida, fica, desde já, determinada a citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014058-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 39/41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014504-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEMETRIO SODRE MACEDO X TEOFILU LUIZ DE CAMPOS FORTE

Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de planilha de débito atualizada. Sem prejuízo, expeça-se mandado no endereço declinado pela CEF, para tentativa de citação do corréu Teofilo Luiz de Campos Forte. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015429-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a apresentação de reconvenção, pelos réus, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora, para que ofereça contestação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Fls. 272: Prejudicados os pedidos, diante do comparecimento espontâneo dos réus ainda não citados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016193-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Fls. 35/36 - Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas INFOJUD e BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para a efetivação da citação. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO(SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Fls. 166 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Comprove a parte autora o recolhimento do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que referido comprovante não acompanhou a petição de fls. 578/581. Int.

**0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3)** - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 1.134/1.136: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, em relação a INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, que torna indisponível o valor total do Ofício Precatório expedido a fls. 1.052. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o de que o valor penhorado a fls. 1.134 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em relação a COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS, conforme anteriormente determinado. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0042471-31.1989.403.6100 (89.0042471-8)** - EMIDIA REGINA DE CHAVES DIAS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração pelos quais a parte autora se insurge contra a decisão proferida a fls. 123/124 que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o embargante que há omissão na referida decisão, vez que o prazo prescricional deverá ser contado a partir de 09.09.2005, data em que a parte autora foi intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal e não o fez, afirmando que foi requerido o desarquivamento dos autos em 29.07.2010, ou seja, antes de completados cinco anos da referida intimação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a parte

autora.Com efeito, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução se deu em 04.09.2002 (fls. 103), sendo que intimada a regularizar sua situação cadastral em 09.09.2005 a parte autora não o fez, vindo a solicitar o desarquivamento dos autos em 29.07.2010, e somente comprovando a regularização de sua situação cadastral em 27.09.2010, ou seja, depois de decorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença.Vale lembrar o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, incisos I e III do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.Em sendo assim, REJEITO os Embargos de Declaração e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a transferência dos valores penhorados nos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, vinculando aos autos do processo nº 0020062-57.1999.403.6182, devendo o valor da penhora a fls. 341 ser atualizado de 29/05/2007 até a data da efetiva transferência utilizando-se a taxa SELIC. Sendo que da conta nº 1181.005.503403201 (fls. 350) realizar a transferência parcial no valor de R\$ 84.382,82 e das contas nº 1181.005.504825673 (fls. 364) e 1181.005.506070904 (fls. 371) subtrair os valores até o montante penhorado. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico.Quanto ao saldo remanescente, esclareço que referido numerário ficará vinculado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude da penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 346.Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fls. 317), informando que o numerário penhorado encontra-se a sua disposição.Cumpridas às determinações supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Cumpra-se e intime-se.

**0077229-31.1992.403.6100 (92.0077229-3) - SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**  
Fls. 201: Comprove a patrona o alegado, acostando aos autos cópia da certidão de óbito de HAMILTON GARCIA SANTANNA, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante depositado a fls. 199 seja disponibilizado à ordem do Juízo, a fim de que seja possível o levantamento através de alvará. Fls. 204: Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

**0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando a mesma que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos, conforme pleiteia a Ré.Ofereceu bem à penhora (fls. 211/230).Por fim, pleiteou pela extinção da execução ou pelo arbitramento da verba honorária nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 232).Houve manifestação da União Federal a fls. 234/237, rejeitando a garantia oferecida pela impugnante e requerendo, em suma, a improcedência da impugnação.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Verifico que assiste razão à União Federal, ora impugnada, em suas argumentações.A sentença, exarada a fls. 36/45 julgou procedente o pedido da autora, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante vencido.Ocorre que, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União Federal (fls. 57/73), invertendo-se, portanto, o ônus da sucumbência.Neste sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EResp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000). 3. Esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento. 4. Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido (STJ - SEGUNDA TURMA. RESP 200900538041. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129830. DJE DATA:08/03/2010. Relator: CASTRO MEIRA).Estabelecidas tais premissas e

passando a análise do cálculo ofertado pela Ré a fls. 192/195, pôde-se constatar que o mesmo está de acordo com o julgado. Isto Posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora, devendo a execução prosseguir nos termos da conta de fls. 192, no montante de R\$ 24.998,67 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada para o mês de junho de 2010. Diante da discordância da União Federal, e com base no disposto no art. 656, I, do CPC, indefiro a penhora do bem indicado pela parte autora a fls. 202/230, devendo a mesma proceder ao pagamento da quantia ora fixada, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). Silente, requeira a União Federal o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.-se.

**0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3)** - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA (PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela União Federal a fls. 332/338, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0058992-70.1997.403.6100 (97.0058992-7)** - ALZIRO FRIGERI X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X RAYMUNDO MAXIMILIANO BERTOLINI (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Comprove a ré o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0)** - MARIA SALETE CORREA DE PINHO (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 348/349: Assiste razão a parte autora. Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 344/346, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2)** - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Esclareça a parte autora sua petição de fls. 244/245, haja vista a manifestação de fls. 242. Silente, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 243. Int.

**0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9)** - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 1.139/1.154: Manifeste-se a parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021778-88.2010.403.6100 (92.0087397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) DESPACHO DE FLS. 20: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0087397-92.1992.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0021779-73.2010.403.6100 (92.0087397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JORGE CURY NETO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) DESPACHO DE FLS. 13: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0087397-92.1992.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028059-90.1992.403.6100 (92.0028059-5)** - ADELINO MARINHO (SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADELINO MARINHO X UNIAO FEDERAL Fls. 265: Indefiro o requerido haja vista que o montante indicado a fls. 261 foi depositado em conta corrente à disposição do beneficiário, não havendo a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0)** - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Diante da manifestação de fls. 453/454, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme anteriormente determinado.Int.

**0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5)** - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora cópia do contrato social em que conste a alteração de sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0691929-94.1991.403.6100 (91.0691929-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093434-72.1991.403.6100 (91.0093434-8)) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO PALERMO ORMROD  
Tendo em vista a certidão de fls. 768 e considerando que ainda encontra-se sob análise a petição inicial da ação n.º 2009.63.01.031187-4, defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo BACEN.Aguarde-se os autos no arquivo (sobrestado) o decurso do prazo.Intime-se.

**0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração pelos quais a parte autora se insurge contra a decisão proferida a fls. 236 que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação formulado pela parte autora a fls. 224/225.Alega a embargante que há omissão na referida decisão, vez que a executada foi encontrada no endereço constante no mandado de fls. 218/219.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a parte autora.Com efeito, merece reparo a decisão proferida, vez que o mandado acostado a fls. 218/219 não teve cumprimento positivo, haja vista que o automóvel ora indicado já foi objeto de penhora pelo Juízo Trabalhista, mas o representante da executada foi encontrado naquele endereço.Em sendo assim, ACOLHO os Embargos de Declaração e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo indicado a fls. 226.Intimem-se.

**0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

#### **Expediente N° 4872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré CLEIDE GOMES DA SILVA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n° 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à sua retirada, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Intime-se.

**0018677-43.2010.403.6100** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 122/137, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018961-51.2010.403.6100** - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018962-36.2010.403.6100** - JOEL TERTULIANO PEREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0020943-03.2010.403.6100** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 35/48, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021711-26.2010.403.6100** - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Regularize a parte autora a sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato outorgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra cite-se. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5650**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3)** - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 765: com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante o agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de reconsideração da decisão agravada, dirigido a este juízo, exerço o juízo de retratação, para alterar a decisão agravada, pelos fundamentos que seguem. A controvérsia consiste em saber se cabe a conversão em renda da União do montante depositado nos autos à ordem da Justiça Federal pela impetrante Editora Abril Panini S.A., denominada atualmente Panini Brasil Ltda., ou o levantamento desse montante por esta. O valor depositado nos autos diz respeito a crédito tributário de PIS do período de apuração de 08/1991 a 10/1991, que foi constituído por declaração apresentada por essa impetrante à Receita Federal, no âmbito do lançamento por homologação (fl. 197). Em 12.9.1991 foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade desse crédito tributário (fl. 61). É certo que em 30.6.1992 foi proferida sentença em que, quanto à impetrante Panini Brasil Ltda., extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ocorre que na sentença não foi cassada expressamente a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, fato este suficiente para manter inexigível o crédito tributário. Além disso, na sentença se determinou seu reexame necessário (fl. 92), de modo que é irrelevante a circunstância de os recursos de apelação terem sido recebidos no efeito devolutivo (fl.

128). Determinada a remessa oficial, restou sem nenhuma eficácia a sentença. Sem a cassação expressa da liminar na sentença, permaneceu a liminar a produzir o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. O efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, estabelecido pela liminar, somente cessou quando transitado em julgado o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fato esse ocorrido em 25.3.2008 (fl. 398). Como se não bastassem tais fundamentos, cabe acrescentar que a autoridade impetrada não foi comunicada da sentença, como o exigia expressamente o artigo 11 da Lei 1.533/1951, então em vigor: Art. 11 - Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora. Daí por que, para a autoridade impetrada, não tendo ela sido comunicada da prolação da sentença, vigorava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por força da liminar. Quando realizado pela impetrante o depósito à ordem da Justiça Federal, em 30.4.1998 (fl. 410), a exigibilidade do crédito tributário ainda estava suspensa e não se consumara a prescrição da pretensão da União de cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, restabeleço a parte final da decisão de fls. 441/442, em que determinada a conversão em renda da União do montante total depositado nos autos pela impetrante Panini Brasil Ltda. 2. Envie-se imediatamente esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. 3. Juntado aos autos o ofício de conversão em renda devidamente liquidado, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0025397-22.1993.403.6100 (93.0025397-2) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Fls. 340/343: indefiro o pedido de nova expedição de certidão de objeto e pé, constando em especial autorização para compensar valores pagos a maior, a título de PASEP com tributos vincendos (COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro). A certidão expedida pela Secretaria deste juízo (fl. 339) retrata fielmente o que se contém nos julgamentos ocorridos nestes autos. Na petição inicial a impetrante pediu a concessão de segurança para declarar o direito de compensar valores recolhidos ao PASEP com valores do próprio PASEP, da COFINS e da CSLL. A segurança foi concedida na sentença. Mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial resolvendo não ter a impetrante direito de compensar valores recolhidos ao PASEP com valores devidos a título de COFINS e CSLL, uma vez que os valores do PASEP são teoricamente compensáveis apenas com ele próprio. De qualquer modo, mesmo a compensação do PASEP dito recolhido com o PASEP devido não seria cabível porque afirmou expressamente o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no final de sua fundamentação (fl. 220), ser impossível à impetrante proceder à compensação de parcelas recolhidas de forma indevida a título de PASEP, com parcelas vincendas do próprio tributo, uma vez que, sendo ela uma empresa privada não se encontra obrigada a recolher esta exação. Desse modo, a segurança foi denegada. Registro, finalmente, que o simples erro material contido na ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao aludir à compensação do FINSOCIAL, matéria esta totalmente estranha aos autos, não altera a fundamentação e o resultado do julgamento do Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, por entender incabível a compensação, pela impetrante, do PASEP com este próprio, por não ser ela devedora da contribuição a este fundo. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, CONFAB MONTAGENS LTDA, atualizar instrumento de mandato(fl.917), para a expedição do alvará de levantamento

**0006126-75.2003.403.6100 (2003.61.00.006126-0) - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

1. Fls. 513/514 e 520/521: intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão judicial de fl. 511, em que determinada expressamente a expedição das carteiras de identidade profissional em benefício das impetrantes. 2. Deverá constar do mandado a advertência de que, não sendo cumprida a determinação no prazo acima assinalado, a autoridade impetrada incorrerá em ato atentatório ao exercício da jurisdição e será apenada com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como será oficiado ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, conforme previsto no artigo 26 da Lei 12.016/2009, bem a prática de ato de improbidade administrativa. 3. Após, publique-se esta decisão e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.

**0002411-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002411-1) - GERALDO SOARES DA CUNHA X PAULO ROBERTO YASSUDA X OSWALDO PARRA CICOGNA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelo impetrante (fl. 140), porque não há depósito judicial nestes autos. Apesar de, em 3.2.2006, o pedido de medida liminar ter sido parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que efetuasse o depósito judicial à ordem deste juízo do valor referente ao imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio e respectivos adicionais de 1/3 (fls. 38/40), a ex-empregadora, fonte retentora, informou que, quando do recebimento do ofício deste juízo sobre a liminar, já havia recolhido, em 1º.2.2006, os valores à Receita Federal (fls. 50/52). O impetrante foi afastado do trabalho em 18.1.2006 (fl. 27), mas impetrou o presente mandado de segurança somente em 2.2.2006 (fl. 2), assumindo o risco de já ter sido recolhido o imposto de renda na fonte pela sua ex-empregadora quando da impetração, o que de fato ocorreu. Caberá ao impetrante, diante do acórdão proferido, transitado em julgado, postular o quê de direito por meio das vias próprias. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007298-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007298-2) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 431), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fl. 80: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 38) em benefício da parte impetrante, mediante apresentação do R.G. e do C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0004359-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004359-5) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 217/240) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 293/302) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0008498-50.2010.403.6100 - TV OMEGA LTDA(SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 141/164), apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0013059-20.2010.403.6100 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PRESIDENTE DO COMITE DE CERTIFICACAO DO INCRA/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, administrador dos bens da extinta Ripasa S/A Celulose e Papel, que por força de sua cisão total foram transferidos para a Votorantim Celulose e Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A, pede a cassação da decisão que ilegalmente indeferiu a emissão do certificado de georreferenciamento e de cadastro para que se atenda aos ditames do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002. O impetrante pede a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do ato arguido de ilegal, determinando ao impetrado que, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, conclua o procedimento administrativo de certificação do georreferenciamento da Fazenda Ideal e promova a emissão do seu Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. O imóvel rural particular denominado Fazenda Ideal tem área de 1.057,50 ha (matrículas imobiliárias n.ºs 1.323 a 1.325, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista e n.º 242, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César) e está regularmente registrado em nome da extinta Ripasa S/A Celulose e

Papel. O impetrante é o atual administrador deste imóvel e, para a transmissão do domínio perante o registro imobiliário, precisa do Certificado de Georreferenciamento e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, cuja emissão foi indeferida pela autoridade apontada coatora. Ocorre que a Lei 10.267/2001 alterou a Lei 6.015/73, criando o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e tornando obrigatório, para fins de registro imobiliário, sejam os imóveis rurais descritos em seus limites, características e confrontações, através de memorial firmado por profissional habilitado, com a decida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas os vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (Cf., art. 176, 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01). A incumbência de conferência e certificação do georreferenciamento dos imóveis rurais para este fim foi atribuída ao INCRA, nos termos do artigo 9º, do Decreto 4.449/2002, regulamentador da supracitada Lei 10.267/2001. O fundamento adotado pela autoridade impetrada para o indeferimento ora impugnado é o fato de as matrículas imobiliárias estarem sub judice, ante: i) a pendência da ação reivindicatória dos imóveis em questão, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autuada sob n.º 2006.61.08.010386-0, em trâmite na 1.ª Vara da Justiça Federal em Bauru, processo esse extinto sem resolução do mérito, tendo sido interposta pelo INCRA apelação; e ii) os pedidos de cancelamento da matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP e das matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista, deduzidos pelo INCRA à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre que esse motivo não autoriza o indeferimento da emissão do certificado de georreferenciamento dos imóveis nem do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, para que se atenda aos ditames do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002. Esse ato é ilegal e viola direito líquido e certo porque foi fundamentado no parecer jurídico de lavra do engenheiro agrônomo Arilzo Forte, que sugeriu o indeferimento do georreferenciamento da Fazenda Ideal, pelo fato de a Autarquia Federal haver questionado judicial e administrativamente a regularidade de suas matrículas imobiliárias. Foram, assim, violadas as garantias individuais do direito de propriedade e do devido processo legal, previstas no artigo 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal, bem como os efeitos que decorrem do registro da propriedade no Registro de Imóveis, de prova absoluta da propriedade, nos termos dos artigos 1.245, caput, 1.º e 2.º do Código Civil. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 750/753). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 759/760). Expedido ofício à autoridade apontada coatora na petição inicial, prestou informações o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 794/820). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora e requer a alteração do pólo passivo da presente demanda para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representando por seu Superintendente. No mérito, afirma que o indeferimento do processo de certificação da Fazenda Ideal, processo administrativo n.º 54190.006217/2009-17 seu deu, não somente pelo fato de que as matrículas do imóvel encontram-se sub-judice, mas também, e principalmente, pelo fato de haver sobreposição com a Fazenda Turvinho, de propriedade da União. O processo de certificação foi indeferido, em razão de expressão previsão legal, nos termos do 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002, bem como em razão das matrículas do imóvel rural Fazenda Ideal, se encontrarem sub-judice. No mais, pugna pela denegação da ordem. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Reitera as informações prestadas de fls. 794/820 e pugna pela denegação da ordem (fls. 912/913). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 917/920). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o requerimento formulado de substituição da autoridade impetrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No mandado de segurança deve figurar no polo passivo como impetrada a autoridade coatora, e não a respectiva pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Contudo, tendo o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA endossado os motivos do ato impugnado nesta impetração e afirma sua competência para praticar o ato administrativo postulado, incide a teoria de encampação, de modo que deve passar a figura como autoridade impetrada o Superintendente Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Passo ao julgamento do mérito. O impetrante comprovou que os imóveis registrados na matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 53/57) e nas matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista (fls. 102/107), pertencentes à pessoa jurídica denominada Ripasa S.A. Celulose e Papel, foram vertidos, em partes iguais, às pessoas jurídicas Votorantim Celulose Papel S.A. e Suzano Papel e Celulose S.A., em razão da cisão total da Ripasa S.A. Celulose e Papel (fl. 334). Por sua vez, o Consórcio Paulista de Papel e Celulose - Conpacel, ora impetrante, foi constituído administrador da sede da companhia e das filiais extintas, arroladas no instrumento de cisão (fl. 334), dispondo de poderes para promover a transição do patrimônio da Ripasa S.A. Celulose e Papel para a Votorantim Celulose Papel S.A. e para a Suzano Papel e Celulose S.A. Os imóveis estão registrados nos Registros de Imóveis das respectivas comarcas, em nome da Ripasa S.A. Celulose e Papel, empresa esta extinta e cujo patrimônio, até a transferência para a Votorantim Celulose Papel S.A. e para a Suzano Papel e Celulose S.A., é administrado pelo impetrante. Cabe saber se os efeitos desses registros estão suspensos ante a pendência, de um lado, da ação reivindicatória dos imóveis em questão, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autuada sob n.º 2006.61.08.010386-0, que tramitou na 1.ª Vara da Justiça Federal em Bauru, processo esse extinto sem resolução do mérito, tendo sido interposta pelo INCRA apelação, e, de outro lado, dos pedidos de cancelamento da matrícula n.º 242 do Registro de Imóveis da Comarca de

Cerqueira César/SP e das matrículas n.ºs 1323, 1324 e 1325 do Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista, deduzidos pelo INCRA à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. O 2.º do artigo 1.245 do Código Civil dispõe que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. No mesmo sentido o artigo 252 da Lei 6.015/1973 dispõe que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. O cancelamento do registro, segundo o inciso I do artigo 250 da Lei 6.015/1973, far-se-á: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil; IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. O registro imobiliário, enquanto não cancelado por uma das formas descritas no artigo 250 da Lei 6.015/1983, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252 da Lei 6.015/1973). O ato estatal ora impugnado, conforme carta datada de 17.2.2010, expedida pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fl. 440), tem a seguinte fundamentação: De acordo com parecer do Engenheiro Agrônomo ARILZO FORTE do Grupo de Trabalho GT MONÇÃO, da Procuradoria Regional de INCRA a CERTIFICAÇÃO exigida na Lei n.º 10.267/01, regulamentada pelo decreto n.º 4.449/02 e CCIR, exigido pela Lei n.º 5.868/72 para abertura de matrículas não podem ser emitidos pelo INCRA uma vez que as matrículas do imóvel encontra-se sob-júdice (sic). Essa motivação é ilegal porque viola o 2.º do artigo 1.245 do Código Civil e o artigo 252 da Lei 6.015/1973 uma vez que os registros de propriedade não foram cancelados e produzem todos os seus efeitos. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ainda que o INCRA tenha competência para certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio (Decreto 4.449/2002, artigo 9.º, 1.º), a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (Decreto 4.449/2002, artigo 9.º, 2.º). É importante, ainda, lembrar o disposto nos 3.º e 4.º desse Decreto 4.449/2002: Art. 9.º (...) 3o Para os fins e efeitos do 2o do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3o do art. 176 e do 3o do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do 13 do art. 213 da Lei no 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subsequentes estar rigorosamente de acordo com o referido 2o, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. 4o Visando a finalidade do 3o, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. Desses dispositivos resulta que o eventual acolhimento do pedido de cancelamento das matrículas, apresentado pelo INCRA e que ainda pende de julgamento, não será prejudicado pela primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3o do art. 176 e do 3o do art. 225 da Lei 6.015/1973, pois são preservados os direitos de terceiros, também não caracterizando tal memorial irregularidade impeditiva de novo registro, desde que presente o requisito do 13 do art. 213 dessa lei. Ainda que os registros subsequentes devam estar rigorosamente de acordo com o 2º do artigo 225 da Lei 6.015/1973, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel, sempre respeitados os direitos de terceiros confrontantes. Da leitura de todos esses dispositivos do Decreto 4.449/2002 resulta que não haverá nenhum prejuízo ao INCRA nem a terceiros, se acolhidos os pedidos de cancelamento das matrículas formulados pelo INCRA. Nessa situação o primeiro registro de memorial georreferenciado não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro e haverá o cancelamento, conforme exceção prevista expressamente em lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de anular a decisão impugnada e determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias conclua o procedimento administrativo de certificação do georreferenciamento da Fazenda Ideal e promova a emissão do seu Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Condene o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso no feito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do pólo passivo, a fim de que passe a constar como impetrado exclusivamente o Superintendente Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 759/760). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0015221-85.2010.403.6100 - THIAGO KRUPPA MIARA (PR012720 - JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO)**

## X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que atribua - quanto à prova da redação, nova pontuação ao impetrante, limitando-se a efetuar os descontos pelos equívocos expressamente apontados, quando da correção da prova, no campo destinado à FCC, nos exatos parâmetros estipulados pelos critérios de correção previstos no Edital do concurso público, procedendo-se, por conseguinte, a necessária reclassificação do impetrante no ranking do certame. Subsidiariamente, pede seja determinada a reaplicação da prova de redação para o referido cargo, para a mencionada localidade. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim ou para que, alternativamente, seja determinada a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital 01/09 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, relativamente ao cargo de Analista Judiciário, para a Subseção de Guarapuava/PR e para a lista geral da Seção Judiciária do Paraná, até o julgamento final do presente mandamus. Afirma o impetrante que não está a postular o conhecimento pelo Poder Judiciário dos critérios de correção da prova da redação, isto é, se esta foi corrigida de maneira certa ou errada, mas sim a observância dos mandamentos contidos no edital, questão esta afeta à legalidade, passível de controle judicial. A ilegalidade ocorreu após a correção da prova de redação, na atribuição da pontuação a esta. O edital do concurso prevê a avaliação em três fases, a saber, conteúdo, estrutura e expressão, aos quais atribui, respectivamente, 30, 30 e 40 pontos, totalizando 100 pontos. A simples observação do espelho da prova de redação (discursiva) mostra que o examinador apontou como único equívoco problemas de coesão na estrutura, e retirou 10 pontos dos 30 possíveis, restando os outros 90 pontos. Contudo, inobstante tenha a autoridade impetrada apontado um único equívoco, relativo à estrutura, ela ? arbitrariamente, subtraiu 10 pontos quanto ao item Conteúdo e outros 10 quanto ao item Expressão, à revelia de qualquer justificação ? por mais singela que fosse. De outro modo: conquanto tenha a autoridade coatora visualizado apenas uma falha facilmente relacionável a um dos três critérios de correção, praticou o ilegal ato de retirada da pontuação quanto a dois outros critérios. Assim, ao impetrante foram atribuídos 70 pontos, quando pela fundamentação do examinador seriam devidos 90 pontos. Além disso, a autoridade impetrada violou o princípio da igualdade. Ao corrigir a prova de outro candidato atribuiu-lhe o total de 80 pontos, apesar de este ter sofrido descontos quanto aos critérios de conteúdo, estrutura e expressão. É incompreensível o impetrante ostentar apenas um equívoco e ser penalizado com subtrações em todos os critérios (conteúdo, estrutura e expressão). O pedido de medida liminar foi indeferido e foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 79/81). O impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas (fls. 88/89). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 102/106). Juntou documentos (fls. 107/148). O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Os embargos de declaração não foram providos (fls. 157/159). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 163/165). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de exposição de fundamentação aprofundada acerca da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de ser vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. O próprio impetrante admite a incidência desse entendimento à espécie, mas ressalva que não é o seu caso. Registro que também adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Passo ao julgamento das questões expostas na impetração. O impetrante entende que a motivação exposta pelo examinador, que apontou problemas de coesão, diz respeito apenas à estrutura do texto. Entende o impetrante que, ao descontar 10 pontos de cada um dos aspectos da redação (conteúdo, estrutura e expressão) por problemas de coesão, o examinador teria violado o edital, que autorizaria o desconto de pontos, por vício de coesão, apenas em relação à estrutura do texto. Realmente, na prova do impetrante, no campo para uso da FCC, consta a observação problemas de coesão, feita pelo examinador, e a atribuição das notas 20, 20 e 30 para conteúdo, estrutura e expressão, respectivamente. O edital do concurso prevê para os aspectos conteúdo, estrutura e expressão, respectivamente, o total de 30, 30 e 40 pontos. Foram descontados pelo examinador 10 pontos de cada um desses aspectos na redação do impetrante. O edital estabelece o seguinte: 5. Na avaliação da Prova de Redação, serão considerados, para atribuição dos pontos, os seguintes aspectos: 5.1 Conteúdo - até 30 (trinta) pontos: a) perspectiva adotada no tratamento do tema; b) capacidade de análise e senso crítico em relação ao tema proposto; c) consistência dos argumentos, clareza e coerência no seu encadeamento. 5.1.1 A nota será prejudicada, proporcionalmente, caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações, e/ou colagem de textos e de questões apresentados na prova. 5.2 Estrutura - até 30 (trinta) pontos: a) respeito ao gênero solicitado; b) progressão textual e encadeamento de ideias; c) articulação de frases e parágrafos (coesão textual). 5.3 Expressão - até 40 (quarenta) pontos: 5.3.1 A avaliação da expressão não será feita de modo estanque ou mecânico, mas sim de acordo com sua estreita correlação com o conteúdo desenvolvido. A perda dos pontos previstos dependerá, portanto, do comprometimento gerado pelas incorreções no desenvolvimento do texto. A avaliação será feita considerando-se: a) desempenho linguístico de acordo com o nível de conhecimento exigido; b) adequação do nível de linguagem adotado à produção proposta e coerência no uso; c) domínio da norma culta formal, com atenção aos seguintes itens: estrutura sintática de orações e períodos, elementos coesivos; concordância verbal e nominal; pontuação; regência verbal e nominal; emprego de pronomes; flexão verbal e nominal; uso de tempos e modos verbais; grafia e acentuação. É certo que a coesão textual é mencionada pelo edital apenas no aspecto estrutura. Mas também não é menos correto que a fundamentação, nos termos do edital, é feita mediante a atribuição de pontuação, consoante dispõe expressamente este item: 9. A Prova de Redação terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos. Inexiste no edital qualquer disposição que determine ao examinador a exposição de todos os motivos na parte da prova destinada para uso da FCC. Ausente

qualquer norma no edital nesse sentido, o preenchimento do campo para uso da FCC é facultativo, tendo em vista que a fundamentação ocorre com a atribuição da pontuação. Assim, não houve violação do edital. Quanto à afirmada violação do princípio da isonomia, também não procede. A fundamentação do examinador ocorre com a atribuição da pontuação. É impossível afirmar que foram adotados critérios díspares para soluções iguais porque a redação do candidato paradigma apontado pelo impetrante não é idêntica à deste. Ainda que o examinador tenha feito mais comentários sobre a prova de redação do candidato paradigma no campo para uso da FCC, a extensão desses comentários não significa que os erros deste foram mais graves que os existentes na redação do impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016620-52.2010.403.6100 - MANUEL CAPEL X CARMEM RACUIA CAPEL X CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pedem seja imediatamente analisado o requerimento administrativo protocolizado em 23 de março de 2010 na Gerência Regional no Estado de São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977 003350/2010-21, em que solicitam vista dos autos do processo n.º 04977 008125/2008-67, referente ao imóvel designado como Lote 2, destacado do Quinhão 5, do Sítio Tamboré, em Barueri/SP. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade apontada coatora que disponibilizasse os autos do processo administrativo n.º 04977 008125/208-67 aos impetrantes para que dele tivessem vista, pudessem obter cópias de documentos nele contido e conhecesse das decisões nele proferidas (fls. 35/36). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 44). O impetrante Manuel Capel informou que a autoridade apontada coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto dos presentes autos (fl. 45). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a perda do objeto por ausência superveniente de interesse processual. Afirma que cumpriu integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, disponibilizando vista dos autos do processo administrativo n.º 04977.008125/2008-67 e cópias à procuradora dos impetrantes (fl. 46). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. A resolução do processo administrativo pela autoridade impetrada não prejudicou o pedido de vista desses autos, formulado na presente impetração. O pedido formulado na inicial não foi de conclusão do processo administrativo e sim de vista dos autos. A conclusão do processo administrativo ocorreu depois da vista dos autos aos impetrantes. O caso é de ratificação da decisão pela qual se deferiu liminar para garantir a vista dos autos. Somente após a concessão da liminar a autoridade impetrada exibiu aos impetrantes os autos do processo administrativo aos impetrantes. Houve assim o cumprimento da liminar, que deve ser ratificada em razão dos efeitos fáticos e jurídicos que produziu. Com efeito, os impetrantes requereram à autoridade impetrada, em 23.3.2010, vista dos autos do indigitado procedimento administrativo, mas não obtiveram êxito. O direito de os impetrantes terem vista desses autos decorre da norma do inciso II do artigo 3.º da Lei 9.784/1999: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Desse modo, no mérito o caso é de concessão da segurança, para ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar, dada a sua satisfatividade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar. Condono a União a restituir as custas despendidas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0016738-28.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL 51/ADSP-4/SBGR/2010 DA INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para (...) anular o ato coator que impossibilita a impetrante de participar do Pregão Presencial n.º 051/ADSP-4/SBGR/2010 da INFRAERO, por constar na certidão de distribuição forense um pedido de falência, sem que lhe seja autorizado atender a essa exigência editalícia com a apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, acompanhada da certidão de objeto e pé que comprove que o pedido de falência, apontado na certidão, foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias. Pede-se também a concessão de medida liminar nestes termos: (...) nos termos das provas pré-constituídas que embasem o seu direito líquido e certo, e considerando a clara existência de *fumus boni iuris* pela autoridade coatora sobre a Impugnação do Edital apresentada no último dia

03.08.2010, requer seja deferido o pedido de liminar inaudita altera parte para que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, prevista no item 8.4.2.b.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 051/ADSP-4/SBGR/2010, possa ser considerada atendida com a apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, acompanhada de certidão de objeto e pé que comprove que o pedido de falência, apontado na certidão, não somente foi indeferido, como foi julgado improcedente em primeira e segunda instância. Alternativamente, requer-se a concessão de liminar para que seja suspenso o processo licitatório até que seja decidido o mérito do presente mandado de segurança. Pela decisão de fls. 124/126 foi incluído, de ofício, no polo passivo da impetração, o pregoeiro do Pregão Presencial n.º 051/ADSP-4/SBGR/2010 da INFRAERO, e deferido parcialmente o pedido de medida liminar para suspender a licitação até que fosse analisado o pedido de esclarecimento de dúvida ou julgado o pedido de impugnação do edital, apresentados pela impetrante. A impetrante renova o pedido de liminar para: (...) que a autoridade coatora não inabilite a impetrante por apresentar certidão positiva de distribuição de pedido de falência, acompanhada da respectiva certidão de objeto e pé que comprove que a falência não foi decretada e que o pedido foi julgado improcedente em primeira e segunda instância, tendo sido realizado, ademais, depósito elisivo que impede a decretação da quebra. Afirma a impetrante que: (...) a resposta oferecida nesta data pela autoridade coatora ao Pedido de Esclarecimento formulado pela impetrante (...) refuta o entendimento sustentado no presente Mandado de Segurança (...). Segundo a referida manifestação da autoridade coatora, a impetrante estará concretamente sujeita à inabilitação quando da realização do PREGÃO PRESENCIAL n.º 051/ADSP-4/SBGR, tendo em vista que a referida autoridade entende não ser facultada a apresentação de certidão de objeto e pé e outros documentos que atestem a inexistência de decretação de falência, como forma de comprovar sua qualificação econômico-financeira. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à pregoeira que não inabilitasse a impetrante por constar na certidão e distribuição forense um pedido de falência, sem que lhe seja autorizado atender a essa exigência editalícia com a apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, acompanhada de certidão de objeto e pé que comprove que o pedido de falência, apontado na certidão, foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias (fls. 147/149). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu o desentranhamento da guia de custas recolhida indevidamente junto ao Banco do Brasil (fls. 165/166). Notificada, a Pregoeira do Pregão Presencial n.º 051/ADSP-4-SBGR/2010, Coordenadora de Licitações da Superintendência Regional de São Paulo, Superintendente da Regional São Paulo prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato. Afirma que em cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a medida liminar a impetrante foi habilitada na sessão pública do Pregão Presencial em litígio, agendada para o dia 17 de agosto de 2010, às 10 horas, no qual apresentou proposta mais vantajosa, sendo classificada em primeiro lugar (fls. 171/177). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 204/207). É o relatório. Fundamento e decido. Deferido o pedido de medida liminar para determinar à pregoeira que não inabilitasse a impetrante por constar na certidão e distribuição forense um pedido de falência, sem que lhe seja autorizado atender a essa exigência editalícia com a apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, acompanhada de certidão de objeto e pé que comprove que o pedido de falência, apontado na certidão, foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias. Como resultado da liminar, a pregoeira informou que a impetrante foi habilitada na sessão pública do Pregão Presencial impugnado, agendada para o dia 17 de agosto de 2010, às 10 horas, no qual apresentou proposta mais vantajosa, sendo classificada em primeiro lugar. Assim, há que se julgar no mérito o mandado de segurança, a fim de ratificar ou não os atos praticados por força da liminar. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança porque não há fato superveniente que os modifique. O item 8.4.2.b1 do edital, que gerou a dúvida suscitada pela impetrante, é o seguinte: 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum; Entende a impetrante que poderá ser inabilitada se a pregoeira entender que as palavras certidão negativa de falência forem interpretadas como certidão negativa de pedido de falência, e não, como ela entende de direito, certidão negativa de decretação de falência. É que a impetrante teve contra si ajuizado pedido de falência, julgado improcedente pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que ainda condenou a autora desse pedido a pagar à impetrante indenização de R\$ 40.000,00, sentença essa mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão parece ter sido impugnado por algum recurso de natureza extrema (especial ou extraordinário), não tendo, de qualquer modo, ocorrido o trânsito em julgado. A pregoeira, esclarecendo a dúvida suscitada pela impetrante, respondeu o seguinte (fls. 138/139): Em se tratando de exigência de cunho legal, onde não consta qualquer hipótese de exceção se utilizando deste expediente, não há qualquer razão para a acolhida do argumento. Não se pode observar que a decretação de falência é precedida por uma ação onde se estabelece o concurso de credores (a ação falimentar) o que já denota a existência de uma série de pendências. Por uma questão de hermenêutica jurídica, onde o legislador não deixa margem de dúvidas, não há que se buscar interpretações divergentes (in clarius cessat interpretatio), razão pela qual não há como concordar com o argumento. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil dispõe que: Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por força desse dispositivo da Constituição, exigências de qualificação técnica e econômica somente podem ser estabelecidas se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de certidão de negativa de falência no edital diz respeito à garantia econômica do cumprimento das obrigações pelo licitante vencedor por demonstrar a saúde financeira deste. A Lei

8.666/1993, no inciso II do artigo 31, ao tratar especificamente da certidão negativa de falência, dispõe que: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; É certo que tanto a lei como o edital utilizam as palavras certidão negativa de falência. Mas a lei e o edital não podem ser interpretados de forma literal, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da finalidade, cuja observância cabe a todas as esferas da Administração Federal, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A interpretação mais razoável é a teleológica porque a finalidade da exigência legal de certidão negativa de falência é a comprovação da qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica. Daí por que a prova dessa qualificação é atingida pela certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo de falência que revele ter sido o pedido julgado improcedente tanto pela Justiça Estadual de Primeiro Grau como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ante a manifesta abusividade do pedido, caracterizada pela circunstância de a reconvenção ajuizada pela impetrante em face do requerente do pedido de falência ter sido acolhida no mesmo julgamento, para condenar este a indenizar aquela em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Adotado o fundamento de que, mesmo sendo manifestamente abusivo o pedido de falência, a certidão de que constasse tal pedido, ainda que julgado improcedente pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário, sem contudo ter-se o trânsito em julgado por penderem de juízo de admissibilidade recursos de natureza extrema, estaria aberto o caminho para fraudes, que poderiam excluir de licitações pessoas jurídicas cuja qualificação econômico-financeira não está comprometida pelo fato de em face dela ter sido ajuizado o pedido de falência, o que vai de encontro de uma das finalidades da licitação, que é a de fomentar a competição entre o maior número de licitantes, a fim de a Administração obter a proposta mais vantajosa. Comprovando a certidão de objeto e pé dos autos de falência que o pedido de decretação desta foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário, além de ter sido considerado abusivo pelo mesmo julgamento, tal certidão supre a certidão negativa de falência, por fazer as vezes de certidão negativa de decretação da falência. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar. Condeno a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Fl. 165: defiro o desentranhamento do comprovante de recolhimento indevido de custas processuais de fl. 119 em instituição financeira incorreta, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela impetrante. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017812-20.2010.403.6100** - POSADAS DO BRASIL EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais e determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 242), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0018089-36.2010.403.6100** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja determinado à autoridade apontada coatora: (i) a realização dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias contados do Ofício à D. Autoridade Coatora e a efetiva formalização da cobrança dos eventuais débitos objeto do Processo Administrativo n.º 12157.000050/2007-77, viabilizando quitação ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Impetrante, nos termos e prazos estipulados pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; ou (ii) seja dada imediata baixa do Processo Administrativo n.º 12157.000050/2007-77 do relatório de débitos fiscais da Impetrante pela D. Autoridade Coatora, de forma que não mais conste como pendência (Situação de Cobrança Final) ao menos até que sejam realizados seus cálculos e formalizada eventual cobrança. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que nos autos do processo administrativo n.º 12157.000050/2007-77 discute-se a compensação de débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração de abril de 1999 até dezembro de 2001, originalmente discutidos nos autos do processo administrativo n.º 10880.004395/2003-66, com créditos de PIS apurados nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.0044341-0. Os autos do processo administrativo objeto deste mandado de segurança foram distribuídos à Equipe de Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil - EQITD em 30.12.2008 para realização de cálculos e posterior cobrança dos saldos devedores, existentes de acordo com

a decisão proferida administrativamente. Até o momento, nenhum cálculo foi realizado, nem foi formalizada a cobrança dos supostos débitos de PIS. Ou seja, passo mais de um ano no setor de cálculos (EQITD) da Receita Federal do Brasil, ainda estão pendentes os cálculos que confirmariam - ou não - eventual pendência da impetrante.No entanto, tais débitos constam em situação de cobrança final no relatório de débitos fiscais da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, o que constitui evidente contrasenso.A impetrante apresentou instrumento de mandato e documentos societários, a fim de regularizar sua representação processual (fl. 42).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 58/59).O pedido de reconsideração formulado pelo impetrante foi recebido como embargos de declaração, providos somente para acrescentar fundamentos na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar de fls. 58/59, mantido o dispositivo (fl. 70). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 100/104).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 110).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 111/113). Afirma que:- realizados cálculos provisórios, a fim de verificar a existência de créditos de PIS em detrimento dos débitos declarados, constatou-se que a impetrante possui créditos suficientes para cobrir os débitos constantes do processo administrativo n.º 12157.000050/2007-77, suspendendo-se assim sua exigibilidade;- ante a impossibilidade de efetivar-se as compensações, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, os cálculos provisórios que apuraram a suficiência de créditos, bem como a existência de decisão judicial em favor da impetrante no mandado de segurança n.º 98.0044341-0, suspendeu-se a exigibilidade do processo administrativo n.º 12157.000050/2007-77.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/117).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre salientar que os autos do processo administrativo n.º n.º 12157.000050/2007-77 constam como débitos/pendências na Receita Federal do Brasil porque a compensação foi realizada pela impetrante antes do trânsito em julgado do processo judicial em que reconhecido o crédito do contribuinte. Nesse sentido as informações prestadas pela autoridade impetrada.Contudo, este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual ante a informação prestada pela autoridade impetrada de que foram realizados cálculos ditos provisórios, a fim de verificar a existência de créditos de PIS em detrimento dos débitos declarados, e foi verificado que a impetrante possui créditos suficientes para cobrir os débitos constantes do processo administrativo n.º 12157.000050/2007-77, suspendendo-se assim a sua exigibilidade.Desse modo, os cálculos foram realizados conforme solicitado pela impetrante na petição inicial e a própria Receita Federal do Brasil suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo n.º n.º 12157.000050/2007-77, que não consta mais na situação de cobrança final (fl. 113).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas pelo impetrante.Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 110).Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 100/104), porque o agravo teve seguimento negado.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0019249-96.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BÍO VALERIO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SECRETARIO PLANEJAMENTO,ORCAM,ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para que seja apreciado e concluído administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias o requerimento de restituição sob n. 13807.001849/2008-22, protocolado em 21/02/2008.O pedido de liminar é para idêntica finalidade.O impetrante afirma que protocolizou pedido de restituição de contribuições previdenciárias em 21.2.2008, sob o n. 13807.001849/2008-22, do qual não obteve resposta até o presente momento. Tal fato caracteriza ofensa ao direito líquido e certo, por ato omissivo da autoridade apontada coatora, que viola o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e os artigos 5., inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal. Notificou a autoridade apontada coatora em 9.8.2010 requerendo a análise do pedido administrativo, que novamente quedou-se inerte.Requer os benefícios da assistência judiciária.O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 29 e verso).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 38).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa porque não tem competência administrativa e técnica para se manifestar sobre as atividades de arrecadação, controle e recuperação de crédito. Tal competência é do Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 167 da Portaria n.º 323, de 19 de dezembro de 2007 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica, em obediência aos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 39/47).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo a autoridade impetrada apreciar e concluir o pedido de restituição n.º 1387.001849/2008-22 (fls. 49/51).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de indicação errada da autoridade coatora está prejudicada porque foram prestadas as informações pela autoridade correta, sem prejuízo para a pessoa jurídica de direito público que ela representa, assim como para a impetrante. Incide o princípio segundo o qual não se decreta nulidade que não tenha causa prejuízo.Cabe apenas determinar a correção do pólo passivo deste mandado de segurança, que deverá ser integrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Além disso,

autoridade impetrada, apesar de suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva parcial para a causa, também ingressou no mérito da demanda, prestando as informações e defendendo a legalidade do ato estatal impugnado. Incide a teoria da encampação: a autoridade impetrada que encampa o ato impugnado assume a posição de coatora no mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados, dos quais extraio das respectivas ementas estes excertos: Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000284907 Processo: 200634000284907 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva ( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300620 Processo: 200261000274262 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008) Por esses motivos, rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. De saída, friso que neste caso não incide a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O pedido de restituição formulado pelo impetrante, sob n.º 13807.001849/2008-22, pende de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias porque apresentado em 21.2.2008. Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Pelos fundamentos acima, estou evoluindo para reconsiderar entendimento manifestado em casos anteriores. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 38). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0019463-87.2010.403.6100 - VMA AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo fato de exercer seu direito líquido e certo de não se submeter à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, enquanto a impetrante permanecer no regime do Simples. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que: - é prestadora de serviços de instalação e manutenção em aparelhos e sistemas de refrigeração, de ar condicionado, ventilação e aquecimento; - segue as disposições previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, também conhecido como Simples Nacional ou Super Simples, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; - não deve se submeter ao regime imposto pela Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.711/98, que instituiu a contribuição previdenciária sobre a atividade de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, com alíquota correspondente a 11% sobre o valor total da prestação, a ser retido pela contratante, tomadora de serviços, porque faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar 123/2006; e - de acordo com a interpretação do INSS, constante da Instrução Normativa INSS/DC 971/09, a impetrante deve sofrer a retenção de 11% sobre suas notas, o que é manifestamente incompatível com o Super Simples. Intimada (fl. 30), a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 42.635,45 (fl. 31), e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais no Banco do Brasil (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fl. 31 como emenda à petição inicial. A impetrante é uma empresa prestadora de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - código de atividade 43.22-03-02 ?, optante pelo recolhimento dos tributos no regime jurídico da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 31, caput, e 1.º e 2.º e 4.º da Lei 8.212/1991 dispõem o seguinte: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). O 4º do artigo 31 da Lei 8.212/1991 estabelece que o regulamento poderá especificar as atividades que caracterizam cessão de mão-de-obra. O Decreto 3.048/1999, que é o regulamento da Previdência Social, dispõe: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: (...) XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos. Teoricamente, a atividade executada pela impetrante é classificada como cessão de mão-de-obra e fica sujeita à retenção de que trata o artigo 31, cabeça, da Lei 8.212/1991, nos termos do seu 4º e do inciso XV do 2º do artigo 219 do Decreto 3.048/1999. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009 (DOU de 17/11/2009), no que interessa à espécie, dispõe o seguinte: Art. 114. A empresa optante pelo SIMPLES, que prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, durante a vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002. Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa. 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do

Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar. A impetrante visa afastar a incidência da retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991 a partir da impetração. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2009, que é o que interessa na espécie, somente os optantes pelo SIMPLES tributados na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 estão sujeitos à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido. Os incisos I e VI do 5-C do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, estabelecem que são tributados na forma do Anexo IV desta lei os optantes pelo SIMPLES que exercem as atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, e serviço de vigilância, limpeza ou conservação: Artigo 18 (...) 5o-C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. A impetrante exerce atividades de prestadora de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Segundo o inciso IX do 5-B do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, são tributados na forma do Anexo III desta lei os optantes pelo SIMPLES que exercem serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais: Artigo 18 (...) 5o-B. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...) IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; A Receita Federal do Brasil não está a exigir das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES que prestam serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, como é o caso da impetrante, a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991. Sobre não haver tal exigência, a Receita Federal do Brasil estabelece expressamente não ser exigível essa retenção para tais pessoas jurídicas. Desse modo, não é justo nem fundado o receio da impetrante de sofrer a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, ante o que estabelece o artigo 191, inciso II, da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil. As notas fiscais apresentadas pela própria impetrante com a petição de emenda à inicial confirmam que não houve a retenção ora impugnada (fls. 32/41). A ausência de interesse processual decorre da simples narrativa em abstrato feita na petição inicial. O caso não é de mandado de segurança. Dispositivo Denego a segurança nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante nas custas. Tendo presente a greve na Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas pode ser feito, excepcionalmente, no Banco do Brasil, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/1996: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação da Justiça Federal, por analogia ao disposto no artigo 223, 5.º, do Provimento COGE 64/2005, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em razão da greve na Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao setor de distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia dela à autoridade impetrada e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0019914-15.2010.403.6100 - LAIDES RODRIGUES GOTO (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que cumpra com as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, recebimento dos valores referente ao Seguro Desemprego dos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei 8.036/90, e assim, autorizar o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego sob código 01 (sic). O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Intimada (fl. 32), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei

9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009

PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**0020564-62.2010.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN SS LTDA(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede seja julgado como procedente o pedido de segurança apresentado pela impetrante para que seja declarada a invalidade do Plano de Contingência ou quaisquer outros atos que visem a extinção das ACFs antes da conclusão do processo licitatório válido, com as assinaturas dos novos contratos pelos vencedores, do ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Diretor Regional da Região Metropolitana de São Paulo e, em decorrência desta sentença de mérito, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência com tal objetivo, inclusive contratos que vierem a ser firmados sem o devido respeito às Licitações Públicas, sob o argumento de urgência que forem decorrentes de eventuais extinções de ACFs antes de entrarem em vigor os novos contratos. O pedido de medida liminar é para garantir o direito material fixado no caput do art. 7º, da Lei n.º 11.668, de 02 de maio de 2008, para fins de que seja suspenso, de imediato e sem oitiva dos réus, quaisquer atos que visem o encerramento dos atuais contratos das agências franqueadas ACFs (entre as quais, da impetrante), antes da conclusão de processo licitatório válido, com as assinaturas dos novos contratos pelos vencedores, ou até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança deduzido nestes autos. Afirmo a impetrante: - é sucessora de Schmolz Comercial Importadora e Exportadora Ltda., cujo primeiro contrato com a Agência Franqueada dos Correios, denominada ACF Vila das Belezas, foi elaborado em 19.3.1992. Desde então presta serviços de franquia postal; - o TCU vedou a celebração de novos contratos de franquias sem a realização de licitação, ressalvando a permanência dos contratos antigos. Também a Recomendação 3/94, do Ministério Público Federal, fez respeitar os contratos perfeitos e em plena execução; - nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 11.668/2008, no final do ano passado a ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal (para a implantação da nova rede de agências de correios franqueados - AGFs que deverá substituir as unidades que ainda hoje estão em operação - ACFs), entre elas a Concorrência n.º 0004196/2009 - DR/SPM, da área da impetrante; - as licitações e editais apresentavam irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, por isso foram suspensos por medidas judiciais, dentre as quais a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 43705-19.2010.4.01.3400, que suspende todos os editais do Estado de São Paulo; - ocorre, entretanto, que o Sr. Presidente da ECT (num gesto destemperado e arbitrário), sob o argumento de ter de cumprir o prazo estabelecido na Lei 11.668, bem como no decreto regulamentador (decreto 6.639, de 07/11/2008), fez anunciar aos clientes das agências franqueadas e a sua entidade de classe, ABRAPOST, que extinguirá os vínculos com as atuais ACFs em 10/11/2010, bem como anunciou em reportagens a jornais de grande circulação do país, a produção de um plano de contingência para a rede de atendimento, com a assunção pela própria ECT das atividades postais objeto dos contratos, enquanto perdurar a situação contingencial, vale dizer, enquanto não finalizados os procedimentos licitatórios; - foi desencadeado um conjunto de ações (Plano de Contingência) que visam o desmonte das ACFs no dia 10/11/2010; - a impetrante ficou sabendo através de seus clientes, que foram procurados por subordinados hierárquicos das autoridades impetradas, que sua atividade será extinta mesmo antes de ter a oportunidade de participar de regular licitação (...) em violenta desobediência ao estabelecido na Lei n.º 11.668, de 02 de maio de 2008, em especial, ao caput do seu artigo 7º.; e - a relação jurídica existente entre a impetrante e a ECT constitui ato jurídico perfeito e deve ter plena eficácia até a assinatura de novo contrato, nos termos da Lei 11.668. Intimada (fl. 234), a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 239/240). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, transcrevo novamente o pedido de mérito: (...) seja declarada a invalidade do Plano de Contingência ou quaisquer outros atos que visem a extinção das ACFs antes da conclusão do processo licitatório válido, com as assinaturas dos novos contratos pelos vencedores, do ato do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Diretor Regional da Região Metropolitana de São Paulo e, em decorrência desta sentença de mérito, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência com tal objetivo, inclusive contratos que vierem a ser firmados sem o devido respeito às Licitações Públicas, sob o argumento de urgência que forem decorrentes de eventuais extinções de ACFs antes de entrarem em vigor os novos contratos. Apesar de já haver descrito o pedido no relatório acima, literalmente,

como formulado pela impetrante, transcrevi-o novamente porque sua leitura, num primeiro momento, mostra que parece que esta é uma ação popular. Com efeito, no pedido de mérito a impetrante não deduz nenhuma pretensão relativamente a ela, concretamente. O pedido de mérito formulado visa exclusivamente à defesa do patrimônio público. Da narração dos fatos e da fundamentação jurídica existente na petição inicial, o pedido que decorreria, logicamente, seria o de concessão de segurança para determinar a manutenção dos efeitos do contrato firmado pela impetrante até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com a Lei 11.668/2008, nos termos do artigo 7º desta. Mas tal pedido não foi formulado no mérito. No mérito a impetrante formulou pedidos para a defesa do patrimônio público, preocupando-se com a conclusão de licitação válida, na qual nem sequer provou ser licitante, e com a celebração de contratos de franquia postal teoricamente sem o respeito às normas de licitação. Apenas no pedido de liminar a impetrante deduziu parte de pretensão que lhe diz respeito, ao postular que(...) seja suspenso, de imediato e sem oitiva dos réus, quaisquer atos que visem o encerramento dos atuais contratos das agências franqueadas ACFs (entre as quais, da impetrante), antes da conclusão de processo licitatório válido, com as assinaturas dos novos contratos pelos vencedores, ou até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança deduzido nestes autos. Excluídas as partes impertinentes, em que a impetrante se preocupa com todos os atuais contratos das agências de franquia postal e com a conclusão de processo licitatório válido, providências essas para as quais não detém legitimidade ativa para a causa, por não ter demonstrado ao menos ser licitante, atuando novamente como se fosse autora de uma ação popular, ela pede pelo menos alguma providência que lhe diz respeito concretamente, ainda que a título de pedido liminar: a suspensão de quaisquer atos que visem o encerramento de seu contrato de agência franqueada. Temos assim a seguinte situação: no mérito o pedido formulado pela impetrante não lhe diz respeito, versando sobre a proteção genérica do patrimônio público, mas no pedido de liminar a impetrante pede, além de providências genéricas destinadas à defesa teórica do patrimônio público, a suspensão de quaisquer atos que visem o encerramento de seu contrato de agência franqueada, único pedido concreto formulado na inicial que lhe diz respeito. Ocorre que, de um lado, quanto ao pedido de mérito, acima transcrito, é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante e a inadequação do mandado de segurança. Nos termos do inciso LXXIII do artigo 5º, da Constituição do Brasil qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. O mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo da ação popular e a impetrante não é um cidadão, mas sim uma pessoa jurídica de direito privado. Da narração dos fatos e da extensa fundamentação jurídica explicitada na prolixa petição inicial de 43 laudas, a decorrência lógica seria a concessão da segurança para o único fim que realmente interessaria à impetrante, admitido no procedimento do mandado de segurança, a saber, a decretação de nulidade, quanto à impetrante, do 2 do artigo 9º do Decreto nº 6639/2008, na redação dada pelo Decreto 6.805/2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe: Art. 9º (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Há um divórcio claro entre o pedido de mérito e o de liminar, o que não se admite no mandado de segurança, pois este nada mais é que a antecipação daquele. De nada adianta permitir o processamento deste mandado de segurança. Ainda que, teoricamente, não haja impedimento jurídico quanto ao pedido de liminar, na única parte, já apontada, que diz respeito à impetrante, no mérito esta demanda jamais poderá ser apreciada. É que todos os pedidos formulados são típicos de ação popular, em que o cidadão, apesar de litigar em nome próprio, atua como substituto processual dos interesses difusos de todos os demais cidadãos, que têm o legítimo interesse jurídico na boa gestão da coisa pública. Trata-se de legitimação extraordinária para a causa, prevista expressamente na Constituição do Brasil e na Lei 4.717/1995. Contudo, incide na espécie o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Falta a legitimidade ativa extraordinária para a causa à impetrante, que deve ser prevista expressamente em lei nos termos do artigo 6º do CPC, a fim de autorizar a promoção da defesa, em nome próprio, por meio do mandado de segurança, dos direitos e interesses difusos de toda a sociedade na legalidade dos atos praticados pela ECT. O mandado de segurança não é o meio processual idôneo ao fim objetivado pelo impetrante, de modo que está ausente o interesse processual. Se já não bastassem os fundamentos acima, há outro motivo revelador da ausência de interesse processual: a edição da Medida Provisória 509, de 13.10.2010, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668/2008, dando-lhe esta redação: Art. 7º Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. O prazo a que alude o 2 do artigo 9º do Decreto nº 6639/2008, na redação dada pelo Decreto 6.805/2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, agora vai até 11 de junho de 2011, razão por que não há justo e fundado receio de que o contrato da impetrante seja considerado extinto antes dessa data. As notícias que a impetrante apresenta na direção da iminente extinção dos contratos de franquia firmados fora dos termos da Lei 11.668/2008 são anteriores à Medida Provisória 509, de 13.10.2010, editada depois da impetração, donde a ausência superveniente de interesse processual, em razão da mudança da realidade. Dispositivo Denega a segurança nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que devem constar as autoridades indicadas pela impetrante na petição inicial: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DIRETOR DA REGIONAL METROPOLITANA DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da ECT e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018001-95.2010.403.6100 (2008.61.00.017495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6)) SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, distribuída por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0017495-90.2008.4.03.6100, em que os requerentes pedem ordem de exibição, pela requerida, dos extratos da conta de poupança n.º 0001400-8, operação 643, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, de quem são sucessores, dos meses de maio e junho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; fevereiro, março, abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991 e de janeiro a dezembro de 1994. Intimados para comprovarem o recolhimento das custas e regularizarem a representação processual (fl. 26), os requerentes apresentaram cópias da guia de recolhimento de custas e de instrumentos de mandato (fls. 27/34). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial porque está ausente o interesse processual, sob as óticas da necessidade e da adequação. A exibição dos extratos pode ser determinada pelo juiz nos próprios autos da demanda de conhecimento em que o depositante pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Tal providência já foi efetivamente tomada e cumprida pela requerida. Na lide principal em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária, demanda de procedimento ordinário n.º 0017495-90.2008.4.03.6100, a qual tramita perante este juízo desde 22.7.2008, já foi determinada por este juízo a exibição, pela CEF, dos extratos objeto desta demanda cautelar. Inicialmente, foram proferidas naqueles autos duas decisões, em 3.7.2009 e em 23.2.2010 (cópias às fls. 37 e 38 destes autos, respectivamente), das quais destaco os seguintes comandos: (...) 5. Após cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar extratos da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. (...) (...) Assim, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991. No caso de a conta ter permanecido com o saldo zerado em algum ou alguns destes meses, a CEF também deverá apresentar comprovantes. (...) A CEF cumpriu tais decisões apresentando os extratos que possui da conta objeto desta demanda e neles está comprovado que o saldo existente na conta em 23.3.1990, de NCz\$ 798.761,94, foi convertido em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que ficaram livres para movimentação, depositados na conta 0546.013.00014000-8 (operação 013), e a diferença, de NCz\$ 748.761,94 (setecentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e um cruzados novos e noventa e quatro centavos), foi mantida na conta 0546.643.00014000-8 (operação 643) em cruzados novos, bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Todos os extratos da conta mencionada na petição inicial desta demanda cautelar, da operação 643, têm a anotação saldo atual em cruzados novos (fls. 21/23). Ante a exibição dos extratos relativos à conta 0546.013.00014000-8, proferi a seguinte decisão naqueles autos em 12.8.2010 (cópia às fls. 39/40 destes autos): A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar o extrato da conta de poupança n.º 0001400-8, da agência 0546 - Cajamar, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (decisão fls. 311). A CEF apresentou o extrato de fl. 382, que comprova ter sido a conta aberta somente em 23.2.1990 e informa que essa conta foi encerrada com o saque do saldo de 50.000,00, ocorrido em 23.3.1990, conforme extrato de fl. 383. Estes extratos já tinham sido apresentados pelos autores com a petição inicial (fls. 19 e 20), além de extratos com datas posteriores a 23.3.1990 (fls. 21 e 376/378). Intimada para apresentar extratos caso a conta tivesse permanecido com saldo zero em algum ou alguns meses (fl. 409), a CEF reiterou as informações prestadas anteriormente (fls. 413/415 e 417/419). Os autores insistem na intimação da CEF para apresentar extratos porque os documentos já constantes dos autos são bem distintos comparados as folhas 376/378, com a realidade destes extratos apresentados pelos autores, salientando à época que foram esses valores levantados pela falecida Sonia Maria Bessa Ventura às folhas 398 (fl. 422). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autores fundamentam a controvérsia quanto à informação prestada pela CEF de que a conta de poupança n.º 0001400-8, da agência 0546 - Cajamar, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, foi encerrada com o saque do saldo de 50.000,00, ocorrido em 23.3.1990, no fato de haver saldo na conta até pelo menos 27.3.1991, conforme extratos de fls. 376/378. Ocorre que os extratos de fls. 21 e 376/378 são da conta operação 643, cujos valores permaneceram depositados em cruzados novos, bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (confirma-se a anotação constante em todos estes extratos: saldo atual em cruzados novos). Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das contas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/1990). A CEF ficou apenas com a obrigação de emitir os extratos. Mas os valores não permaneceram depositados na instituição financeira, e

sim à ordem do Banco Central.No caso da conta objeto desta demanda, o saldo existente em 23.3.1990, de NCz\$ 798.761,94 (fl. 19) foi convertido em Cr\$ 50.000,00, que ficaram livres para movimentação, depositados na conta 0546.013.00014000-8 (fls. 20 e 383), e a diferença, de NCz\$ 748.761,94, foi transferida para a conta 0546.643.00014000-8 (fls. 21 e 376/378), Com relação à conta 0546.013.00014000-8, objeto desta demanda, a CEF informa não ter notícia de movimentação posterior a 23.3.1990, data do saque do saldo integral, convertido em cruzeiros, que ficou à disposição da poupadora (Cr\$ 50.000,00).Os autores insistem que esta conta existia posteriormente a esta data.A CEF já adotou todas as providências para obter tais extratos e não obteve êxito.Não é o caso de se determinar à ré, como pedem os autores, a apresentação de novos extratos.Primeiro porque, conforme fundamentação acima, os extratos em que se baseiam dizem respeito à conta bloqueada, cujos valores foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 8.024/90, e não à conta para a qual foram transferidos Cr\$ 50.000,00, que ficaram à disposição da poupadora. Segundo porque já foram apresentados extratos em que está comprovado o saque do saldo total, ocorrido em 23.3.1990 (fls. 20 e 383).Terceiro porque não há obrigação legal de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:(...)III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta.É certo que a Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda:Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação.Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta.Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Finalmente, não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não dispõe de extratos da conta 0546.013.00014000-8 em data posterior a 23.3.1990, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros.Ante esta última decisão proferida nos autos principais, pela qual foi resolvido definitivamente o incidente de exibição dos extratos na própria lide principal, o processamento desta cautelar faria as vezes de agravo contra a decisão acima transcrita, o que não é admissível.Se os requerentes não concordam com essa decisão, em que resolvidas todas as questões sobre a exibição dos extratos da conta 0546.013.00014000-8, devem interpor os recursos cabíveis nos próprios autos da lide principal, e não usar esta cautelar como meio autônomo de impugnação daquela decisão.A cautelar de exibição de documentos não é uma ação autônoma de impugnação. Não pode ser utilizada para renovar incidente de exibição de documentos já recebido, processado e resolvido nos autos principais, sob pena de fazer as vezes do recurso de agravo, que seria cabível contra a decisão que resolve o incidente.Presente essa realidade, não têm os requerentes interesse processual nesta demanda cautelar, sob as óticas da necessidade e da adequação.DispositivoIndefiro a petição inicial, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais.Determino-lhes que comprovem seu recolhimento, por meio da apresentação do original da guia de fl. 28, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos para parte autora para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal de fls.273/292 , requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA**

DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em atenção ao item 03 da r. decisão de fl. 2514 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 2516/1526, na qual indica os débitos para fins de compensação.

**0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3)** - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 422/425: cumpra-se a decisão do juízo da 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0031013-27.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 9.797,02, para julho de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Oficiem-se aos Juízos da 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0031013-27.2010.403.6182 e da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da execução fiscal n.º 0000009-24.2004.405.8305, informando-se-lhes que foi deferida a compensação do crédito da autora nestes autos, no valor de R\$ 61.427,87 (setembro de 2006), com os créditos da União descritos às fls. 394/403, de modo que não há saldo sobre o qual possa recair a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. Encaminhem-se-lhes, na oportunidade, cópias da decisão de fl. 413 e dos documentos apresentados pela União às fls. 394/403.3. Fls. 426: afastamento a impugnação apresentada pela parte autora à compensação da quantia referente aos honorários advocatícios, que, por ser de titularidade da autora, e não do advogado, não possuem natureza alimentícia. Publique-se. Intime-se.

**0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7)** - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 223/234, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Fls. 394/395: dê-se ciência às partes do cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos.2. Susto, por ora, as determinações contidas nos itens 4 e 5 da decisão de fls. 385/388, porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.3. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.4. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.6. Não manifestando a União pretensão de compensação, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 385/388. Publique-se. Intime-se.

**0709809-02.1991.403.6100 (91.0709809-0)** - RUSIE CARNEIRO LEO BACCHI(SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 142: não conheço do pedido de expedição de mandado para levantamento da quantia depositada. O depósito de fl. 134 foi efetuado à ordem da beneficiária, em conta aberta em nome dela, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará pelo juízo da execução.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000612. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0019913-60.1992.403.6100 (92.0019913-5) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 331/332, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 335/336.2. Fls. 318/327: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence ao credor, MSG Peças e Componentes Hidráulicos. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do ofício precatório. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Contudo, embora não seja mais possível a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil em relação ao depósito de fl. 315, considerando que a autora é a titular daquela quantia, defiro o pedido formulado por ela, de conversão em renda da União. 4. Concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados necessários à conversão em renda do depósito de fl. 315 e o valor a ser convertido. 5. Após oficie-se para conversão em renda e aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0011850-75.1994.403.6100 (94.0011850-3) - JOAO THIMOTEO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SPI05435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000392 (fl. 249) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. 3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-

se. Intime-se.

**0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8)** - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000614. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos, fica a autora Geny de Souza Cruz, intimada a providenciar a regularização da grafia de seu nome na Receita Federal, tendo em vista que ela não corresponde à registrada no documento de identidade de fls. 30, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 627)

**0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0)** - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000611. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7)** - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, Viena Delicatessen, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0003901-82.2003.403.6100 (2003.61.00.003901-0)** - P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E Proc. ALEXANDRE AUGUSTO S. G. MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos para as partes para ciência e manifestação acerca do traslado de fls. 392/398, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0021275-11.2004.403.0399 (2004.03.99.021275-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1)) HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 0020017-56.2009.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020590-22.1994.403.6100 (94.0020590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) EDMILSON PEREIRA BRUNO X JOSE PINTO DE LUNA X MARIO RICARDO REIS SILVEIRA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 495 - ALFONSO CRACCO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741729-91.1991.403.6100 (91.0741729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713787-84.1991.403.6100 (91.0713787-7)) MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/203: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atual denominação social de Citrom Engenharia e Construções Ltda.2. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 196/197.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000604. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0032997-31.1992.403.6100 (92.0032997-7)** - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP034594 - SUELI CAFARO E SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 106: defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório de pequeno valor - RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000615. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021994-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021994-7)** - ARJES CONFECOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARJES CONFECOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5658**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021499-05.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 575/584, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar duas cópias dos documentos de fls. 148/572 a fim de complementar as contrafés.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, imediatamente, à correção na autuação dos documentos e numeração das folhas dos autos, uma vez que foram cindidos documentos na abertura dos volumes, a partir do segundo, devendo-se abrir mais volumes, se necessário, tudo em estrita observância do artigo 167, caput e 1.º do Provimento 64/2005.Publique-se.

**0021699-12.2010.403.6100** - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0021933-91.2010.403.6100** - TRIMASP TRIBUNAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA ME(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que apresente duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, a fim de servir de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado a ser expedido ao seu representante legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006219-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADENIR DA SILVA FERNANDES X KARINA TARDIVO FERNANDES

1. Fl. 40: defiro. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)** - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8)** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a patrona de ANDREINA ANDREINI ZANOTTI intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024861-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024861-6)** - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**Expediente Nº 9715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 -

CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Em face do tempo decorrido, desentranhe-se e adite-se o mandado para a reavaliação do bem penhorado às fls. 2820.Após, dê-se vista às partes.Int.

#### **Expediente Nº 9716**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)** - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Insurge-se a União Federal às fls. 1001/1002 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 997, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No que se refere à intimação do assistente técnico da data designada para a perícia, conforme requerido às fls. 1003, não há previsão legal para a sua intimação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AG 200203000076084, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, data da decisão 12/03/2007, DJU data de 19/04/2007, página 378). Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 1004, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 985.Int.

#### **Expediente Nº 9717**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025312-94.1997.403.6100 (97.0025312-0)** - ANA CLAUDIA DA SILVA GARCIA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES X CELIA REGINA ALVES VICENTE X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X PRISCILA ELICHEMER SANTIAGO X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X SILAS MENDES DOS REIS X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 474: Fls. 468/473: Manifeste-se a União.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA no polo ativo do feito.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 468/473, observando-se os termos do despacho de fls. 450.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020740-41.2010.403.6100** - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à Impetrante o direito de proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) da sua própria base de cálculo e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme prevê o artigo 1º, da Lei no 9.316, de 22.11.96. Na inicial, pleiteou ainda a Impetrante a abstenção de qualquer ato da autoridade impetrada visando a inclusão de seu nome no CADIN ou impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 33 - item 90). Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que o valor da contribuição não constitui um plus econômico, razão por que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, cuja hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a qual deve ser entendida como acréscimo patrimonial, não se incluindo nesse conceito a despesa gerada pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/77). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 83), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 84/89). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 84/89 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna .... A despesa gerada pelo pagamento de tributo não se amolda ao conceito de renda, o qual, muito embora possa ser referido como um conceito indeterminado, tem na sua essência um conteúdo preciso, cuja elucidação depende tão-somente da interpretação segundo critérios que prestigiem os valores integrantes do ordenamento jurídico. A tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, consequentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só podem ser aferidas a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, in casu, não ocorre. Entretanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento em sentido contrário, o qual passo a adotar, ressaltando o meu posicionamento pessoal. Dispõe a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJE de 25/11/2009)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0021437-62.2010.403.6100** - MAURICIO ZARPELÃO X DANIELLE NICOLAU ZARPELÃO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, com a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, com o seu respectivo endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021719-03.2010.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ante a informação de fls. 31/32, afasto a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 29 é diverso do versado neste mandado de segurança Providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 21; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021795-27.2010.403.6100** - MS DO BRASIL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022009-18.2010.403.6100** - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006957-61.2010.403.6106** - RENATO CHIMELLI DE JESUS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por vel de RENATO CHIMELLI DE JESUS contra atos do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua remoção para o município de São José do Rio Preto/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/70). Os autos foram distribuídos originariamente à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declarou a incompetência para o julgamento deste mandado de segurança, em razão da presença no pólo passivo de uma das autoridades impetradas com sede funcional nesta Subseção Judiciária (fl. 73). Redistribuídos os autos a este Juízo, o impetrante, intimado a emendar a petição inicial (fl. 80), apresentou petição (fls. 86/174). É o breve relatório. Passo a decidir. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 80. A parte impetrante informou na petição inicial que somente uma das autoridades impetradas possui sede funcional sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que as demais são domiciliadas em Brasília/DF (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO

APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado, tendo em vista que 2 (duas) das autoridades indicadas no pólo passivo possuem domicílio funcional naquela Subseção. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 42/62), alegando a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 5.517/1968, que criou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, em face da decisão que reconheceu a incompetência relativa, diante da promoção de exceção de incompetência, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 72/73). Cientes às partes da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 77), que veio à fls. 78/88. Relatei.

DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 78/88 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris, posto que a Impetrante será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida à essa imposição. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de

economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes autos, que a Impetrante, empresário individual do comércio varejista de rações para animais, peças para bicicletas e motos, ferramentas e utilidades domésticas (fls. 17), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da Impetrante, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de novas autuações. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para assegurar à Impetrante, até a final decisão, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração 220/2010 (fl. 20), da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando da presente decisão. Após a vista ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0038440-31.1990.403.6100 (90.0038440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)) TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré (ELETROBRÁS) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2)** - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0039482-47.1992.403.6100 (92.0039482-5)** - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0087559-87.1992.403.6100 (92.0087559-9)** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0007075-51.1993.403.6100 (93.0007075-4)** - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0001990-50.1994.403.6100 (94.0001990-4)** - GIUSEPPE RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X PATRICIA ROSA RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0023323-58.1994.403.6100 (94.0023323-0)** - SAMPEL IND/ DE ARTEFTOS DE BORRACHA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Expeçam-se alvarás de levantamento em nome da Sociedade de Advogados indicada (guias fls.472 e 488). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ (ELETROBRÁS) QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6)** - CIA/ EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3)** - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Em vista da informação do Juízo da 10ª vara Fiscal de que a execução Fiscal n.2005.61.82.020613-0 foi declarada extinta (fl.294), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado

em arquivo o pagamento subsequente. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0007422-16.1995.403.6100 (95.0007422-2)** - HUGO DE OLIVEIRA SILVA X FLORA DE BORTOLI SILVA X JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DARAKJIAN CHAMLIAN X ELIO CONSENTINO X ELIANE QUINTEIRO CONSENTINO X ALAOR THOME X PRISCILA HELVETIA THOME X GERALDO KUCHKARIAN X ANGELA KUCHKARIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1)** - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4)** - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0021155-15.1996.403.6100 (96.0021155-8)** - VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0002910-19.1997.403.6100 (97.0002910-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-62.1996.403.6100 (96.0030050-0)) RICARDO SATYRO X MARISA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) Fl.467: Cancelem-se os alvarás 115/2009 (NCJF 1745112) e 116/2009 (NCJF 1745113) e expeçam-se novos. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao Juízo Estadual. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0048960-06.1997.403.6100 (97.0048960-4)** - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0059685-54.1997.403.6100 (97.0059685-0)** - ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X JEAN CARLOS GREEN X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) Prossiga-se nos termos da decisão de fl.355, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores LUIZA GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)** - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

**0004642-98.1998.403.6100 (98.0004642-9)** - JAIR BATISTA DE MELO X CLEUNICE DE FATIMA LEOSORIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0115604-88.1999.403.0399 (1999.03.99.115604-8)** - FRANCISCO ADELINO DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO INACIO DA SILVA X GABRIEL SAMPAIO TAVARES X GENTIL CHIMENE X GERALDO RIBEIRO X GERALDO SANTANA DA CRUZ X HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA X HELIO MAURICIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0014985-22.1999.403.6100 (1999.61.00.014985-5)** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da alteração da razão social da autora noticiada às fls.565-597 e 600-629, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 60.741.303/0001-97. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl.564, expedindo-se os alvarás e ofício de conversão. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020983-31.2001.403.0399 (2001.03.99.020983-2)** - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0029702-02.2001.403.0399 (2001.03.99.029702-2)** - EDMUNDO ARLINDO(SP282415 - EDMUNDO ARLINDO) X ELISABETE DA SILVA ALECRIM X MIDORI Koba KAGE X VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Prossiga-se conforme determinado na decisão de fl.504, parte final, com a expedição dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0024906-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024906-1)** - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0019184-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019184-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.190-192 e 193-196: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0000691-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000691-9)** - ROSA ALVES(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0016196-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016196-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 117-121: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.94, 3º§, com a expedição de alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito/decurso de prazo da decisão de fls.117-121. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021755-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021755-2)** - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0017794-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017794-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.159, com a expedição de alvará em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0010682-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010682-3)** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prossiga-se nos termos da decisão de fl.128, com a expedição de alvará em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0013129-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013129-5)** - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013921-26.1989.403.6100 (89.0013921-5)** - RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 173/174, expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0038483-60.1993.403.6100 (93.0038483-0)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP095365 - LUIS CARLOS DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0039357-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039357-2)** - SIEMENS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos demais depósitos efetuados nos autos (cópias fls. 617 e 619), devidamente corrigidos.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré (ELETROBRÁS) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195-196: Prejudicado, tendo em vista que foi dada vista à União Federal após as notícias de depósito das parcelas referentes ao pagamento do precatório, e antes de seu levantamento, conforme se verifica das fls. 170 e 194.Prossiga-se, com a expedição do alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 189.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

#### **Expediente Nº 4531**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021600-42.2010.403.6100** - SIDNEY BARBOSA RODRIGUES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Recolha o Impetrante o valor das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei n. 9289/96.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **MONITORIA**

**0021789-88.2008.403.6100 (2008.61.00.021789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALMEIDA FERREIRA(MG103334 - ANA PAULA CALOURO BORGES E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)** - ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7)** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA

PRUDENTE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3)** - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4)** - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0055530-37.1999.403.6100 (1999.61.00.055530-4)** - FERNANDO LUIZ SILVESTRI VAZ PINTO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1)** - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034513-81.1995.403.6100 (95.0034513-7)** - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS-RF CENTRO-SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS-RF CENTRO-SAO PAULO X GHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS-RF CENTRO-SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DO INSS-CENTRO-SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada

requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0050486-37.1999.403.6100 (1999.61.00.050486-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035202-86.1999.403.6100 (1999.61.00.035202-8)) ACOS VILLARES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0012462-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012462-3)** - EDUARDO DA GAMA FARINA(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP248564 - MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI)  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031785-38.1993.403.6100 (93.0031785-7)** - COPE & CIA/ LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E Proc. JOSE EDUARDO BROCHI) X BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE BORRACHA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP043304 - JOSE RUY LIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. GUIMARAES CAMARIN)  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0029332-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029332-1)** - NASCIMENTO MACEDO LEMOS X GERUSA OLIVEIRA MACEDO LEMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0034415-67.1993.403.6100 (93.0034415-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-38.1993.403.6100 (93.0031785-7)) COPE & CIA/ LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE BORRACHA LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034303-30.1995.403.6100 (95.0034303-7)** - LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado

na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)** - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0010755-58.2004.403.6100 (2004.61.00.010755-0)** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBARO X MARILENE DE OLIVEIRA BARBARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0011133-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011133-7)** - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0002992-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002992-7)** - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0010823-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010823-6)** - VAGNER LACERDA ALVES X SANDRA LACERDA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0010900-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010900-9)** - TELMA DA COSTA MACHADO(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0029189-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029189-4)** - MARGARETH APARECIDA DA COSTA X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada

requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021440-56.2006.403.6100 (2006.61.00.021440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011133-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0728156-83.1991.403.6100 (91.0728156-0)** - SINDICATO DA IND/ DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES, EQUIP E SIST DE TELECOMUN DO ESTADO DE SP(SP064752 - VILMA DE ALMEIDA BASTOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS BANCARIOS DE SP-DIBAC/SP - DA CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0047179-12.1998.403.6100 (98.0047179-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X CHEFE DA SUBUNIDADE DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X COORDENADOR DIVISAO PROC ADMINISTRATIVOS E REGIMES ESPECIAIS DA DEL REG BCO CENTRAL BRASIL EM SP(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0022861-23.2002.403.6100 (2002.61.00.022861-6)** - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0008190-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008190-0)** - JOAO BATISTA LEAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0034120-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034120-0)** - THAMY BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada

requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0017596-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017596-4) - TOV ASSESSORIA COML/ S/S LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0036848-19.2008.403.6100 (2008.61.00.036848-9) - BANCO GE CAPITAL S/A X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0003097-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003097-5) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

#### **Expediente N° 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-23.1996.403.6100 (96.0001069-2) - BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X LEE NORRIS BLOCKER(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0033642-17.1996.403.6100 (96.0033642-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

**0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0) - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente

de intimação. Int.

**0018898-41.2001.403.6100 (2001.61.00.018898-5)** - REMAIAS FERREIRA REIS X JANDIRA BERNARDO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Em razão da Correição Geral Ordinária designada para o período de 22 a 26/11/2010, advirto que a devolução dos autos, se retirados em carga, deverá ocorrer no prazo fixado, sob pena de ser aplicada ao advogado na sanção prevista no art. 196 do CPC, bem como de ser expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de intimação. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3986**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

**0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

**0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada extinta, sem mérito, por litispendência. Os depósitos judiciais, ora discutidos, foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos

valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Intime-se a autora para retirada do edital de citação, promovendo sua publicação no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)** - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) Fls. 782/865: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7)** - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP092343 - DENISE CORTONA E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005296-03.1989.403.6100 (89.0005296-9)** - CLAYTON DE JESUS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0048676-71.1992.403.6100 (92.0048676-2)** - MAURIVAL BORTOLLETO VIEIRA X VALDOMIRO MOI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0066896-20.1992.403.6100 (92.0066896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058503-

09.1992.403.6100 (92.0058503-5)) BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

Regularize o requerente sua representação processual.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0075023-44.1992.403.6100 (92.0075023-0)** - FRANCINI COML/ LTDA X PAULO SOARES PASCHOALINO X IMECO - IND/ MECANICA COSSOLINO LTDA - ME X JEPAULA - COM/ VAREJISTA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X SILVEIRA MEJOLARO & CIA LTDA X SILVIA MARA DE CARVALHO PAROLI - EPP(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP052932 - VALDIR VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0078120-52.1992.403.6100 (92.0078120-9)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0014014-47.1993.403.6100 (93.0014014-0)** - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SPI31524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a informação supra, dê-se vista à parte autora, ora exequente.Após, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0050581-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050581-0)** - MARTINS & OTA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475: apresente a parte autora o comprovante do recolhimento de custas para a expedição da certidão requerida.Int.

**0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)** - APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize o peticionário sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 198/199 encaminhando pelo correio ao subscritor.

**0031396-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031396-3)** - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.I.

**0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

**0027069-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027069-6)** - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls: 302: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao

creditamento da correção monetária nos termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

**0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Apresente a CEF o extrato da conta poupança n. 99020666-6 da agência 0256 do mês de fevereiro de 1989, conforme requisitado pela Contadoria Judicial às fls. 115. Após, tornem ao contador.

**0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Retifico o despacho de fls. 533 para receber as apelações da CEF de fls. 509/518 e da União Federal de fls. 525/532 verso em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Após, apreciarei os demais pedidos de provas.

**0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre a possibilidade de acordo nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0019489-85.2010.403.6100 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)**

Tendo em vista a notícia de falecimento do embargante, ora executado, comprovada às fls. 110, determino de ofício o desbloqueio do montante penhorado às fls. 97. Intime-se a CEF para que informe a existência de inventário dos bens declarados na certidão de óbito, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA**

LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda em nome dos executados ROBERTO TAMOYO, inscrito no CPF sob o nº. 120.448.148-20 e ARIIVALDO DE MOURA LIMA, inscrito no CPF nº. 757.588.498-04. Quanto à penhora on line, indefiro, por ora, até que a exequente carregue aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA  
Fls. 49/50: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

**0020236-35.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA  
Fls. 73: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016022-02.1990.403.6100 (90.0016022-7)** - GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA X WIND AGROPECUARIA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO

Regularize o patrono dos impetrantes a petição de fls. 133/134 (falta de assinatura) apresentando, ainda, as duas contrafés que não acompanharam a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9)** - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Intimem-se os impetrantes Bruno Dalessi, Felipe Iervolino da Silva e Alex Sandre Beziaco Ribeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entreguem a carteira expedida com a rubrica Atuação Plena na sede do Réu a fim de que possam ser expedidas novas carteiras, devendo ainda, comunicar a este Juízo o seu cumprimento. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Regularize o patrono sua representação processual. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008296-50.2004.403.0000 (2004.03.00.008296-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010194-9)) IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

FLs. 234/236: intime-se a parte autora a recolher as custas atinentes à certidão de inteiro teor ou objeto e pé, tendo em vista que o valor recolhido diz respeito ao desarquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. Intime-se a União Federal (PFN) para que efetue a compensação do valor indicado, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo valor da dívida total da autora. Na ausência de comprovação no prazo assinalado, expeça-se ofício precatório. Int.

**0023580-15.1996.403.6100 (96.0023580-5)** - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)** - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4)** - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se no arquivo, sobrestado.Int.

**0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2)** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0127055-80.1979.403.6100 (00.0127055-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X ALVARO DUARTE FERREIRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO DUARTE FERREIRA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0025989-90.1998.403.6100 (98.0025989-9)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7)** - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Reconsidero o despacho de fls. 885. Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada extinta, sem mérito, por litispendência. Os depósitos judiciais, ora discutidos, foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada extinta, sem mérito, por litispendência. Os depósitos judiciais, ora discutidos, foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

**0026565-73.2004.403.6100 (2004.61.00.026565-8)** - AURELINO RIBEIRO RAMOS X DIRCE RIBEIRO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO RIBEIRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE RIBEIRO RAMOS

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0)** - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o prazo requerido pela exequente de 5 (cinco) dias.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0668804-10.1985.403.6100 (00.0668804-7)** - ITAUSA EXPORT LTDA(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP271481A - ANDRE COSTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1268**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001797-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001797-3)** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X FUNDACAO CESGRANRIO(DF017615 - SPENCER DALTRO

DE MIRANDA FILHO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO E DF017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO)

A Defensoria Pública da União propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, e da Fundação Cesgranrio, objetivando a disponibilização da opção para realização das provas em Braille para candidatos cegos inscritos nos concursos para o provimento dos cargos de técnico e analista do Banco Central do Brasil ou, sucessivamente, a suspensão da realização do concurso até que essa opção seja efetivamente disponibilizada a todos os candidatos. Alega que as provas seriam realizadas em âmbito nacional, reservando-se dezoito vagas para portadores de deficiências, prevendo o edital do concurso que tais candidatos poderiam solicitar condições especiais para a realização das provas, dentre as opções taxativamente previstas para cada tipo de deficiência, não havendo qualquer menção acerca de disponibilização de prova em Braille para os deficientes visuais. Aduz que tal situação configura inequívoca violação da igualdade em concursos públicos e que a Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) compareceu a Defensoria Pública da União, trazendo documentos que comprovam que um candidato chegou a enviar correspondência à organização do concurso pleiteando a realização da prova em Braille e que até a presente data não recebeu qualquer retorno. Informa, ainda, que enviou ofício-recomendação ao BACEN e à CESGRANRIO, obtendo como resposta que foram disponibilizadas quatro opções alternativas para a realização da prova por deficientes visuais e que estas previsões seriam suficientes para atender suas necessidades, além de que a elaboração da prova na linguagem Braille dificulta a preservação do sigilo das provas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O Banco Central do Brasil, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 104/112, combatendo as afirmações da autora, alegando que a presente demanda perdeu o objeto, requerendo, ao final, a extinção do processo sem exame de mérito ou, alternativamente, que o pedido seja julgado improcedente. A Fundação Cesgranrio apresentou contestação às fls.113/248, argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual superveniente e carência da ação, afastando, quanto ao mérito, as alegações da autora e requerendo que a ação seja julgada improcedente. A Defensoria Pública da União apresentou réplica às fls. 257/262 afastando as alegações dos réus, requerendo a realização de audiência para fins de conciliação e que seja julgado procedente o pedido formulado. O MPF manifestou-se às fls.265/274, requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, argumentando que a Defensoria Pública da União é parte ilegítima na propositura da presente ação. É o relatório.DECIDO.No caso em tela, verifica-se que as pessoas representadas são os candidatos com deficiência visual inscritos no concurso público regidos pelos editais Bacen Analista nº.01/2009 e Bacen Técnico 01/2009.Ora, diante de tal premissa, importa reconhecer que assiste razão ao MPF acerca da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor a presente ação. Com efeito, como bem afirmou, a apresentação de documento por parte da Organização Nacional de Cegos no Brasil declarando que não possui condições econômicas de arcar com o ônus do pagamento de custas e honorários advocatícios, não afasta a necessidade de colacionar aos autos declaração de hipossuficiência dos reais beneficiários individualmente, não havendo como se presumir que seus membros se encontram na mesma situação.Nesse sentido, já se manifestaram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região, a saber:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 11.448/2007) deve ser apreciada à luz da Constituição, ou seja, a Defensoria Pública da União poderá tutelar interesses transindividuais em juízo, que se enquadrem nas situações descritas nos arts. 5º, LXXIV, e 134, da CF.2. Hipótese em que a Defensoria Pública da União está postulando em defesa dos interessados em participar do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros de 2009, impedidos de fazê-lo por serem casados, viverem em concubinato ou união estável, ou terem filhos, obstáculo imposto no item 3.1.2, b do edital que rege o certame. Não há restrição a direitos de necessitados, decorrente da situação de carência, mas restrição ao acesso, de necessitados ou não, a concurso público, baseada no estado civil e na circunstância de possuir prole. Não se tratando de restrição ou lesão de direito relacionada ao estado de carência, não tem a defensoria pública legitimidade ativa para o processo coletivo.3. Apelação a que se nega provimento. AC 2009.33.00.001925-6/BA; Apelação Cível, TRF da 1ª Região, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Órgão Julgador Sexta Turma, Publicação e-DJF1 p.170 de 01/02/2010, Data da decisão 11/12/2009.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE EM VIRTUDE DA DESVINCULAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS. Ainda que a Lei n 11.448/07 tenha elencado a Defensoria como legitimada a propor a Ação Civil Pública, sem fazer menção aos economicamente hipossuficientes, tal circunstância não afasta a delimitação, à que está submetida à Defensoria, de defender os interesses dos necessitados.Não cabe à Instituição defender interesses coletivos e individuais homogêneos de candidatos em concurso público, na medida em que não são pessoas hipossuficientes economicamente, fato que arreda a atuação da Defensoria Pública. Apelação Cível 2008.70.00.014882-0, TRF 4ª Região, Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Órgão Julgador: Quarta Turma, data da decisão 19/08/2009, D.E. 08/09/2009. Assiste razão ao MPF, também, acerca da inviabilidade da assunção da ação neste momento, eis que decorridos cerca de quatro meses desde a aplicação das provas, o concurso já se encontra em estágio avançado, sendo que os candidatos aprovados na primeira etapa de ambos os editais já foram convocados para a realização da segunda fase, nada obstante que, através de procedimento próprio, seja iniciada investigação sobre a irregularidade apontada.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

## MONITORIA

0020579-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora em relação ao réu JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA, conforme requerida às fls. 227. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Prossiga-se em relação aos autores remanescentes. P.R.I.

**0031359-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NELSON ESTEVES(SPO24966 - JOSE CARLOS MANFRE)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 14.542,65 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls. 176). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 160/191 e da informação de fls. 176, houve acordo amigável entre as partes. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-31.1998.403.6100 (98.0000178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da União Federal visando seja reconhecida a insubsistência da NDFG nº 22.644/90, com a conseqüente anulação da decisão administrativa em função dela proferida, ou subsidiariamente, seja reduzido o débito apurado pela fiscalização e atualmente cobrado em função da NDFG nº 22.644. Alega que, em 31/01/1990, após visita realizada em suas dependências pela fiscalização do então IAPAS, foram lavradas contra si a Notificação fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 103.181 e a Notificação para Depósito de Fundo de Garantia nº 22644, sob o fundamento de que no período compreendido entre 01/85 a 05/85, deixou de recolher parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre estimativa de folha de pagamento para obra complementar estimada em 7.662,61 m. Afirma que, nos termos relatados pelo então IAPAS, houve a verificação da não existência de recolhimento específico para a construção em pauta e nem registros contábeis em contas próprias do Ativo Imobilizado, o que deu ensejo a mencionada lavratura. Após apresentado recurso administrativo, foi reconhecida a decadência quinquenal no que se refere a 6.952 m da área construída, restando controversos 710,61m. Sustenta que a notificação é nula por falta de embasamento legal que suporte a exação nela contida, já que segundo consta da notificação o débito se refere aos depósitos do FGTS previstos no artigo 9º, da Lei nº 5.107/66, com as alterações do DL nº 20/66 e regulamentado pelo Dec. Nº 59.820/66, e a mencionada legislação diz respeito a transferência da conta vinculada de empregado falecido para os seus dependentes, ou seja, a própria legislação citada pela fiscalização não faz menção a cálculo de FGTS sobre metragem apurada em obra (construção). Aduz que cobrança de cálculo de FGTS em função de construção civil é indevida na medida em que a lei é clara ao afirmar que a base de cálculo será sempre o salário percebido, sendo impossível a aplicação de metragem quadrada de obra construída como tal. Assegura ser manifestamente ilegal a cobrança de FGTS sobre valor hipotético, até mesmo porque impossível de se vislumbrar o crédito perante a conta vinculada, já que inexistente em tal situação a figura do empregado optante, prevista pela legislação vigente à época. Defende que os valores mencionados encontram-se abrangidos pela decadência já que a área de 6.952m foi construída anteriormente a 1985, conforme faz prova os carnês do IPTU emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, encontrando-se, portanto, num período anterior a cinco anos da lavratura da NDFG nº 22.644, sendo que nos o recurso administrativo interposto em face da NFLD, a ocorrência da decadência já foi reconhecida, excluindo-se para tanto os valores referentes à área construída anteriormente a 01/85, consistente em 6.952m. Sustenta que a contribuição ao FGTS se sujeita ao regime tributário da constituição e do CTN, inclusive quanto aos prazos prescricionais e decadenciais. Alega que, ainda que se entenda devida a contribuição para o FGTS cujo fato gerador seja

a realização de obra de construção, esta não seria legítima, já que as mencionadas obras foram realizadas com mão de obra própria, sobre a qual já era obrigada ao recolhimento do FGTS devido, assim, a cobrança pretendida constitui bis in idem. Por fim, afirma que, caso restem ultrapassados os argumentos anteriormente formulados, os valores levantados pela fiscalização e constantes da notificação não devem ser aceitos já que em 31/01/1990 foi notificada ao pagamento de NCz\$ 75,88, aplicando sobre a diferença a alíquota de 8% e mencionando que os valores são originários de 1985, período supostamente apurado, já efetuando o corte de três zeros para transposição dos valores de cruzados para cruzados novos, razão pela qual não há que se falar em correção dos valores apurados nem tampouco em valores originários, mormente porque a notificação deve conter o valor devido à época da lavratura. Contudo, após diligenciar junto à CEF para apuração dos valores atualizados, foi informada que o débito monta em R\$ 69.145,10, sendo que independentemente do índice de atualização que se utilize, ou ainda a data que se tome para base de cálculo, o valor vislumbrado pela CEF é abusivo e desmesurado. Inicial instruída com documentos, tendo sido pagas as custas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a cobrança recai sobre o total das construções efetuadas, sendo que de 94.554,34m, 7.662,61m foram considerados irregulares pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, e sobre esse montante é que foram efetivados os cálculos, tendo como fundamento o Custo Unitário Básico - CUB, fornecido pelo SINDUSCON. Afirma que no prazo decadência de 5 anos não cabe no caso de FGTS e que a autora não comprovou que se utilizou de mão de obra própria, inexistindo engenheiro civil, encanador, electricista, e outros necessários para uma construção de porte, tal como efetivada. Por fim, sustenta que o débito apurado é aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal, calculado de acordo com a legislação pertinente (fls. 119/121). Foi dada a autora oportunidade para réplica. Foi determinada à União Federal que juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente à NDFG nº 22644/90, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 144). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 147). A União juntou cópia do processo administrativo referente à NDFG nº 22644 (fls. 151/254). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apurar o valor da dívida correspondente à NDFG nº 22644, apurando o valor de R\$ 40.365,57, para dezembro de 1997 (fls. 265/268). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a autora afirma que o valor está incorreto (fls. 276/278) e ré concordou com os cálculos apresentados (fls. 285/286). É o relatório. D E C I D O Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 300, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, desnecessária a produção de prova pericial contábil na medida em que o contador judicial já deu seu parecer acerca dos valores devidos pela autora a partir da NDFG nº 22644. Passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de que a notificação é nula por falta de embasamento legal, na medida em que, na Notificação para Depósito - NDFG nº 22.644, consta expressamente que os valores são devidos com base nos artigos 2º e 19 da Lei nº 5.107/66 (fls. 21), sendo que, provavelmente, houve um erro de digitação no Relatório da Notificação para Depósito (fls. 22), onde constou art. 9º da mesma Lei. Ainda que assim não seja, a simples menção equivocada a uma outra disposição da mesma Lei nº 5.107/66 feita no relatório não infirma a NDFG nº 22.644 propriamente dita quando a mesma fez constar o devido enquadramento legal da autora. Ademais, de um exame da referida notificação, da petição inicial, bem como da sua defesa administrativa, verifica-se que restaram claras as razões pelas quais a autora foi autuada, sendo certo que não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa em razão do referido erro. Por sua vez, nem se alegue que a base de cálculo para cobrança se deu com base na metragem construída, já que, conforme se verifica da NFLD, a remuneração considerada como base de cálculo foi obtida com fundamento no Custo Unitário Básico - CUB fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, para lojas e escritórios, em razão das características das edificações existentes, através da aplicação de 8% sobre a remuneração paga aos trabalhadores do setor por metro quadrado construído. Melhor sorte não assiste à autora quanto a alegação de as contribuições ao FGTS possuem natureza tributária, e, portanto, se submeteriam ao prazo quinquenal de decadência, na medida em que o egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS se revestem de natureza jurídica não tributária, a saber: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249 / SP,

Relator Ministro Oscar Correa, Relator para o Acórdão Ministro Néri da Silveira, julgamento 02/12/1987, Tribunal Pleno, DJ 01/07/1988 PP 16903) Verifica-se, desse modo, que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ainda nesse sentido é a Súmula nº 353, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, sujeitando-se ao prazo prescricional e decadencial de trinta anos. Passo a análise da alegação da autora no sentido de que as obras teriam sido realizadas com mão de obra própria, sobre a qual já teria recolhido o FGTS devido. A NDFG nº 22644, diz respeito ao período de 01/85 a 05/85. Desse modo, a autora deveria ter comprovado possuir mão de obra própria para a construção em tela, durante tal período. Dos documentos juntados, verifica-se que a autora possuía os seguintes empregados que poderiam ser considerados como mão de obra própria para a construção, no período questionado: um desenhista projetista (Faustino DL Castilho - fls. 24 e 60), dois serventes de pedreiros (Francisco Ferreira da Silva - fls. 25 e 61 e Joaquim Alves do Nascimento - fls. 27 e 63), cinco pedreiros (Raimundo Lopes da Cruz - fls. 29, 37 e 47, Sebastião Luiz de Oliveira - fls. 30 e 39, Sebastião Rodrigues da Costa - fls. 31, 41 e 47, Cícero Carlos Silva - fls. 32 e 58 e Odair Francisco de Freitas - fls. 33, 46 e 47), um encanador (José Sebastião Gerônimo - fls. 47), um líder em manutenção BT (Antonio Furtado - fls. 47), dois líderes em manutenção elétrica - fls. 47 (Itamar Vieira dos Santos e Tibério Fernandes de Castilho), um líder de manutenção hidráulica - fls. 47 (Edivaldo Soares de Almeida), cinco líderes de manutenção mecânica - fls. 47 (Emílio Alves de Souza, Luiz Moretto Filho, Edson Martins Menezes, Tomaz Vilaça Pinto, Elizeu Fragoso Vieira), dois eletricitas manutenção especial - fls. 47 (Aurenides Rodrigues dos Santos e José Cláudio Santana), cinco eletricitas manutenção A - fls. 47 (Nelson Lopes, David Costa Machado, Aniovaldo Fre Cordeiro, Antonio Serrão de Carvalho e Edson Rodrigues de Oliveira), trinta e dois eletricitas manutenção B - fls. 47 (José Milton dos Santos, Raimundo de Fátima Rodrigues, João Walter Bertalla, José Viana Alves, Auxiliadora das Graças, Maria de Fátima Xavier de Oliveira, Rubenita dos Santos Lima, Antonio de Matos Leandro, Márcio Augusto Perdigão Correa, Otaniel Gomes Batista, Ilva Barbosa dos Santos, Francisca Florêncio de Matos, Francisco Leão Cabral, Edmundo Lino Alves, Raquel Bruce de Souza, Maria do Socorro Vieira Duarte, Jairy Campos da Silva, Jaime Moreira Cavalcante, Sebastião Peres da Silva, Adriano Jorge Pinheiro Furtado, Claudionor Floriano de Oliveira, (...) Antonio de Medeiros Frazão, Margareth Benchimol Pereira, Raimundo Assis Santos, Gutemberg Machado Guimarães, Luzia da Silva Valente, Netilda Luzia de Almeida, Anira Simão de Oliveira, Luzia Viana Cacela, Maira da Conceição Moraes, Luzia da Silva Valente, Manolel Raimundo da Costa), um eletricista telefonia especial - fls. 48 (Carlos Netto de Alvarenga). No entanto, é bem de ver que o objeto social da empresa autora é a fabricação, montagem, compra e venda, consertos e instalações de produtos elétricos, mecânicos e eletrônicos, razão pela qual os profissionais acima citados poderiam não necessariamente fazer parte da equipe responsável pela obra objeto da notificação em análise. Por tais motivos, entendo que a autora não fez a prova necessária acerca da utilização somente de mão de obra própria para a referida construção, ônus que lhe valia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, segundo a contadoria judicial, os valores devidos em razão da NFGD nº 2264 foram atualizados de conforme critérios previstos em lei, cujo valor em novembro de 1997, corresponde a R\$ 40.365,47 (fls. 268). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**0018732-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018732-1) - HENRY LEON & CIA/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0020659-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020659-5) - ANA MARIA ALVES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente ao pagamento do montante indevidamente sacado de sua conta corrente, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)**

Banco Itaú S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa, pleiteando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário, ou, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo

927 do CC. Alega que os co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawz firmaram, em 30.09.83, um contrato de financiamento habitacional vinculado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais Cambiais (FCVS), tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Rua Franco Paulista, 153 - apto. 31 - São Paulo/SP, vedando a obtenção de mais de um financiamento, bem como a condição de titular, promitente comprador ou cessionário, de mais de um imóvel residencial da mesma localidade. Aduz que os co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa já eram mutuários do SFH em razão de contrato de financiamento firmado em 30.05.79, com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário, relativo à imóvel situado na Rua Capitão Alberto Mendes Jr., 495 - apto. 41, nesta capital, ou seja, na mesma localidade. Argumenta que ficou igualmente sujeito às contribuições ao FCVS que lhe competiam, cuja base de cálculo compreendeu o financiamento concedido aos requeridos. Em razão da quitação das prestações contratuais devidas pelos requeridos e quanto pretendeu formalizar a habilitação do saldo devedor residual, diante da existência de um outro financiamento habitacional, anteriormente concedido e constante no citado Cadastro Nacional de Mutuários, foi negada a cobertura pelo FCVS pela ré CEF. Narra que concedeu financiamento aos mutuários amparado pela declaração que os mesmos fizeram quanto à inexistência de outro imóvel ou financiamento habitacional, tendo atendido às restrições estabelecidas quanto à apresentação de documentos pelos requeridos; além do fato de não dispor de qualquer fonte oficial de consulta para a comprovação de eventual concessão de outro financiamento da espécie aos requeridos mutuários. Propugna, por fim, pela legitimidade de sua pretensão em ver efetivamente resgatado o empréstimo que efetuou, tendo procedido de boa-fé e dentro dos limites legais e regulamentares. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/56. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de ingresso da União nos autos, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, alega que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuíam outro financiamento imobiliário (fls. 97/107). Réplica à contestação ofertada pela CEF (fls. 119/157). Os réus-mutuários apresentaram defesa única argüindo, a necessidade de denunciação à lide do Sr. Mário Pardelli, em razão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 04.01.86. No mérito, aduz que, considerando que firmaram contrato de financiamento com o Banco Itaú em 30 de setembro de 1983, e que a determinação lega para quitação de apenas um saldo devedor remanescente por mutuário exclui os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, não existe motivo para a não quitação do saldo devedor por parte da Administradora do FCVS, ou seja, a CEF. (fls. 173/180). Réplica a contestação ofertada pelos litisconsortes Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 209), a CEF informou que juntou aos autos, por ocasião de sua contestação, documentos hábeis para comprovar a improcedência das alegações firmadas na inicial (fls. 211), os réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa informaram o interesse na produção de prova testemunhal (fls. 218), o Banco Itaú protestou pelo depoimento de Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa (fls. 214/215). Foi deferida a inclusão da União como assistente simples da CEF (fls. 241). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Passo ao mérito. O Banco Itaú pleiteia a condenação da ré, CEF, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado, em 30.09.83, entre o autor e os co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa, considerando a legitimidade da cobertura do saldo residual apurado, requer seja reconhecida a legitimidade do seu direito ao exercício da faculdade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida e, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e uma vez considerada legítima a negativa de cobertura pelo FCVS face à duplicidade de financiamento, sejam os requeridos mutuários condenados a reparar o dano causado ao autor, face ao ato ilícito praticado e conforme o disposto no artigo 927 do CC. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para

quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro de Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179).

SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Por fim, vale ressaltar que os demais pedidos do autor restam prejudicados, haja vista serem pedidos sucessivos, e não serão julgados por ausência de interesse processual. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto aos autores Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa. Em outras palavras, o segundo pedido somente seria objeto de apreciação na eventualidade de improcedência do primeiro pedido, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. STJ.(...) 1. À luz do art. 289 do Código de Processo Civil é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda, sob pena de restar eivada do vício *citra petita*, porquanto compete ao Juiz julgar o pedido como posto pelo autor. 3. Nesse sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual,

com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. (...) (Recurso Especial n. 844428 - Relator Luiz Fux - DJE: 05/05/2008 - (grifei)). Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado entre o Banco Itaú S/A e os co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1983;b) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil com relação aos co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa. Condeno o Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos co-réus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do princípio da causalidade. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.C.

**0000273-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000273-8) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**  
A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 60.204 (Procedimento Administrativo nº 10880.03492/91-63). Sustenta que em abril de 1991 foi submetida a fiscalização consubstanciada no Termo de Início de Fiscalização - FM nº 60.204, tendo por objeto do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e demais reflexos e, não possuindo todos os documentos reclamados pela fiscalização, foi notificada por novos termos de Prosseguimento de Fiscalização, que culminaram no Procedimento Administrativo nº 10880.031492/91-63. Aduz que ingressou com impugnação administrativa em 25/11/1991, a qual, por decisão datada de 25 de novembro de 2002, sequer foi apreciado o mérito, ante a sua intempestividade. Diante da falta de impugnação capaz de suspender a exigibilidade do crédito, a autora informa ter sido intimada a depositar o montante discutido nos autos. Defende a ilegalidade da cobrança administrativa, ante o disposto nos artigos 151, inciso III e 174, do Código Tributário Nacional. Propugna pela nulidade do auto de infração por não ter a D. Autoridade Fiscal realizado autuação de maneira vaga e imprecisa, não contendo um de seus requisitos formais, qual seja, a descrição clara do fato que constitui infração, inclusive com supedâneo legal e documental. Pugna pela insubsistência da cobrança veiculada pelo Auto de Infração FM nº 60.204, em razão da total dedutibilidade das despesas financeiras relacionadas a contratos de mútuo, uma vez que os mesmos adequaram-se às condições de dedutibilidade previstas no artigo 191 e parágrafos do Decreto nº 85.450/80 e Resolução BACEN nº 1120/86, enquadráveis no exercício social de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/211). O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração FM nº 60240 (Procedimento Administrativo nº 10880.031492-63), nos termos do artigo 151, V, do Código de Processo Civil (fls. 219/225). Citada, a União Federal apresentou contestação propugnando pela inoccorrência da decadência e da prescrição. Afirma que não é o fato da impugnação ter sido julgada intempestiva que a mesmo deixou de suspender o prazo prescricional. Alega que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e nem deliberar sobre a exigibilidade do crédito tributário lançado corretamente pela Receita. Aduz que conhecendo a autoridade administrativa situação fática que lhe exigia legalmente a atuação funcional, mister a deflagração do procedimento administrativo que não pode ser considerado ilegal ou abusivo (fls. 257/269). Foi dada a autora oportunidade para réplica (fls. 273/275). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 282) E A ré informou não ter provas a produzir (fls. 284). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 285), cujo laudo encontra-se às fls. 340/367. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 376/380 e 390/403, respectivamente). É o relatório. D E C I D O Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 300, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação ordinária objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 60.204 (Procedimento Administrativo nº 10880.03492/91-63). O artigo 174, do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional começa a correr do momento em que o crédito tributário está definitivamente constituído; por sua vez, o art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal, estabelece como causa de suspensão da exigibilidade do crédito a interposição de reclamação ou recurso administrativo. Assim, apresentada impugnação, não há que se falar em constituição definitiva do crédito até que a mesma reste apreciada. No caso dos autos, a autora foi notificada do lançamento tributária constituído no Auto de Infração nº 60.204 em 15/10/1991 (fls. 58), possuindo, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo de trinta dias para impugnação da exigência. Nesse passo, a autora teria até o dia 14/11/1991 para apresentar impugnação; decorrido o prazo sem que ocorresse a impugnação, o crédito tributário ficaria definitivamente constituído, iniciando-se, desta forma, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito em questão, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É certo que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, a autora ingressou com impugnação administrativa em 25/11/1991 (fls. 120, 141 e 161); no entanto, fora do prazo legal para a interposição da mesma e,

conforme se verifica da decisão de fls. 203/204, exarada em 25/11/2002, bem como da Comunicação de fls. 205, a impugnação foi considerada intempestiva. Da referida decisão, não houve interposição de recurso pela autora, devendo ser destacado, ainda, que não consta da impugnação qualquer preliminar quanto à sua tempestividade. Não resta dúvida, desse modo, de que decorreu o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72 sem que tenha sido apresentada a impugnação e que, com isso, se deu a constituição definitiva do crédito tributário, no dia 15/11/1991. De fato, não há como se admitir que uma impugnação, ou qualquer petição, apresentada a qualquer tempo, depois de decorrido o prazo para tanto, infirme a situação de crédito tributário já constituído definitivamente pelo lançamento consubstanciado no Auto de Infração devidamente notificado e com o decurso do prazo para impugnação transcorrido in albis. O artigo 14, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Assim, expirado o prazo para impugnação da exigência, não há instauração da fase litigiosa, nem suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual o mesmo fica definitivamente constituído, iniciando o prazo prescricional. Neste sentido é o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996), a saber: expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Note-se, conforme já referido, que sequer há preliminar sobre a tempestividade na impugnação ofertada, sendo que nem mesmo foi conhecida pela Delegacia de Julgamentos. Ora, em sendo considerada intempestiva, eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, nem instaura a fase litigiosa do procedimento, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente o prazo prescricional. Neste sentido já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** 1. É incabível remessa necessária de sentença denegatória proferida em mandado de segurança. 2. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a impugnação administrativa apresentada intempestivamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN, de modo que, vencido o prazo para a impugnação (art. 15 do Decreto 70.235/72), nasce para a Fazenda o direito de promover a imediata inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial. Precedentes. 3. A análise da extinção do crédito tributário, pela decadência ou pela prescrição, deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, 4º, conforme o caso, e Súmula 153, do extinto TFR); a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição. 4. No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/94 a 12/94; o crédito foi constituído na forma de auto de infração, com notificação ocorrida em 25/03/99 (fls. 88); o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 27/04/99 (fls. 95), a qual fora julgada intempestiva, conforme comunicação datada de 30/04/04 (fls. 108). 5. Assim, verifica-se que, em 25/04/99, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, iniciou-se o prazo para a Fazenda promover a cobrança do crédito, a qual permaneceu inerte, restando o crédito alcançado pela prescrição quinquenal. 6. Remessa necessária não conhecida e apelação provida. (TRF 2ª Região, AMS 200451010130539, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, j. 25/08/2009, DJU - 29/09/2009, pág. 123) **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN, quando decorrido o prazo de notificação para recurso da decisão proferida no processo administrativo ou notificada decisão não mais sujeita a recurso. As impugnações e recursos impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Em se tratando de impugnação tempestiva, contudo, não chega a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT nº 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. (TRF - 4ª Região, AC 199971010022077, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, j. 27/09/2005, DJ 13/10/2005, pág. 517) **APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.** I - Constituído o crédito da fazenda em 22-04-92, o ajuizamento de execução fiscal em 06-07-98 ocorrera quando já ocorrida a prescrição, cujo prazo não tem sua fluência suspensa pela impugnação intempestiva do lançamento. II - Escorreita fixação dos honorários segundo o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. III - Apelações e remessa ex officio improvidas. (TRF - 5ª Região, AC 200105000473656, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, j. 01/08/2006, DJ - 06/09/2006, pág. 1215 - nº172) No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 15/11/1991, na medida em que a impugnação interposta pela autora foi considerada intempestiva e, portanto, não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo prescricional começou a correr a partir de tal data - prazo de trinta dias da notificação do Auto de Infração, quando se consolidou. Como o lançamento

ocorreu em 15/10/1991, e a autora foi notificada do Auto de Infração na mesma data, decorrendo o prazo para interposição de impugnação em 15/11/1991, esta data configura o termo a quo do prazo prescricional, vê-se que a ré teria até o dia 14/11/1996 para ajuizamento da execução fiscal, o que não ocorreu. Destaca-se, por fim, que a demora administrativa verificada nos autos se deu por conta da própria Administração, já que demorou onze anos para verificar que a manifestação interposta pela autora foi extemporânea, fazendo incidir, no caso, os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que os créditos tributários apurados no Auto de Infração nº 60.204, encontram-se extintos pela prescrição, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como no reembolso custas processuais e dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0026152-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026152-2) - LUIZ ATALIBA DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária de indenização por danos morais, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, acrescido de juros e correção monetária. Alega que em decorrência do Regime Militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964, os militares assumiram o poder, sendo o País submetido a uma ditadura militar que perdurou até o ano de 1985, período este em que todos os cidadãos brasileiros participantes de atividades consideradas subversivas pelos detentores do poder político nessa época acabavam por ser torturados, exilados, perseguidos e/ou até desaparecidos, sob o argumento de que os militares estariam evitando uma repressão ou movimento comunista. Afirma que era soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, e em decorrência do regime militar, foi detido e preso no Quartel do Batalhão de Guardas da Extinta Força Pública, em 22 de agosto de 1968, às 12:00 horas, tendo sido levado ao DEIC, onde foi brutalmente interrogado e por lá permaneceu durante quatro dias, mais precisamente do dia 22/08/68 a 26/08/1968, onde foi vítima de todos os tipos de torturas imagináveis. Aduz que, posteriormente, foi removido para as dependências do DOPS (Departamento de Ordem Pública e Social), onde permaneceu por mais 101 (cento e um) dias, ou seja, do dia 26/08/1968 a 05/12/1968, onde continuou a ser torturado. Depois disso, foi transferido para o presídio Tiradentes, onde permaneceu por mais cinco dias, então foi transferido para a Casa de Detenção do Carandiru e lá continuou por onze meses, do dia 13/12/1968 a 13/11/1969. Alega que no período em que ficou no Carandiru, mesmo sendo militar, foi posto juntamente com presos comuns e de alta periculosidade, correndo sério perigo de morte. Assevera que entre a sua prisão e soltura, houve exatamente um período de um ano, sete meses e dez dias, durante o qual foi por diversas vezes interrogado violentamente, sofrendo vários tipos de torturas que lhe deixaram seqüelas irreparáveis, danos morais, psíquicos e emocionais que até hoje afetam sua vida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/36). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando, em prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito afirma que existe previsão legal para a indenização daqueles que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico (Lei Estadual nº 10.726/01 e o Decreto nº 46.397/01), sendo que o nexo causal e o resultado lesivo deverão ser comprovados mediante laudo do IMESC. Afirma que a demora no ingresso em Juízo, de modo exagerado em proporção ao dano sofrido, seria fato capaz de determinar a improcedência da ação. Sustenta que ainda que fosse admitido o pleito, jamais poderia ser no valor pretendido, na medida em que o Decreto Estadual nº 46.397/01 prevê indenização nos valores que são fixados de R\$ 3.900,00 a R\$ 39.000,00. (fls. 49/63). Por sua vez, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, que o valor do pedido deve ser limitado a no máximo R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme valor dado à causa, assim como a falta de interesse de agir do autor em razão da ausência de resistência à pretensão, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o autor não comprovou sua condição de anistiado, os danos psicológicos e físicos e o ato de exceção que tenha lhe prejudicado, ou seja, o comportamento do agente público que houvesse causado o alegado dano ou qualquer ato político, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 10.559/02. Aduz que, no que diz respeito a fixação do montante a ser reparado, deve ser limitado conforme estabelece o artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002 (fls. 67/98). Petição da Fazenda do Estado informando que o autor obteve deferimento de pedido administrativo de indenização, por conta do disposto na Lei nº 10.726/01, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 100/101). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 103/127 e 128/137). Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 138), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 139), a União requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 147). As preliminares argüidas pela União Federal, assim como a preliminar de ocorrência de prescrição levantada pela Fazenda do Estado foram rejeitadas. Foi designada audiência de instrução para oitiva do autor, bem como das testemunhas por ele arroladas, para o dia 14/01/2010. (fls. 151/152) A Fazenda do Estado apresentou recurso de Agravo Retido (fls. 157/164). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 177/185). Realizada audiência, ocasião em que o autor prestou depoimento pessoal e uma testemunha do autor foi ouvida (fls. 186/192). As rés apresentaram alegações finais (fls. 212/228 e 229/235, respectivamente). O autor ficou-se silente (fls. 236). Foi dada ao autor oportunidade para ofertar contra-minuta (fls. 237). É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela União Federal já foram analisadas e rejeitadas pelo Juízo, e a ocorrência da prescrição também já foi afastada, nos termos da decisão de fls. 151/152. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que

culminaram na prisão do autor, pelo período de um ano, sete meses e dez dias, período em que alega ter sofrido vários tipos de torturas que lhe deixaram seqüelas irreparáveis, danos morais, psíquicos e emocionais que afetam sua vida até hoje. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, em razão de tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Consectariamente, não há que se falar na prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Não existe qualquer questionamento nos autos no sentido de que aqueles que comprovadamente foram vítimas do Regime Militar de exceção que viveu neste País, cuja dignidade humana foi violada, têm direito à indenização pelos danos morais e materiais sofridos. O cerne da questão é saber se o autor foi atingido por atos de exceção durante o Regime Militar. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o 37, 6º, da CF/88, para a reparação de prejuízo moral, há necessidade de coexistência dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, quais sejam: a) a comprovação, pelo autor, da ocorrência do fato ou evento danoso; b) o dano; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido. No presente caso, o autor, que na ocasião era soldado da Força Pública, alega que, no dia 22 de agosto de 1968, às 12:00 hrs, foi detido e preso no Quartel do Batalhão de Guardas da Extinta Força Pública, sendo encaminhado para o DEIC, onde foi brutalmente interrogado e por lá permaneceu por 4 dias (de 22/08/1968 a 26/08/1968), sofrendo todos os tipos de torturas inimagináveis. Posteriormente, foi removido para as dependências do DOPs (Departamento de Ordem Pública e Social), onde permaneceu mais 101 dias (26/08/1968 a 05/12/1968), onde continuou sendo covardemente torturado. Foi, então, transferido para o presídio Tiradentes, onde permaneceu mais 5 dias, e, posteriormente, foi transferido para a Casa de Detenção do Carandiru e lá continuou pelo período de 11 meses (13/12/1968 a 13/11/1969). Sustenta que durante o período em que permaneceu no Carandiru, mesmo sendo militar, foi posto juntamente com presos comuns e de alta periculosidade, correndo perigo de morte. Afirma que, enquanto ficou preso, foi interrogado violentamente, sofrendo vários tipos de torturas, que lhe deixaram seqüelas irreparáveis. A esse respeito, importa destacar que o fato do autor ser submetido à prisão por suposta prática de terrorismo, durante o regime militar, encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme o documento intitulado Relação Geral dos Presos à Disposição das Autoridades Abaixo, datado de 13/09/1968, no qual consta o nome do mesmo e nas observações a palavra Terrorismo. Já a documentação de fls. 21/22, traz as anotações sobre o autor junto à Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS, podendo se verificar da mesma que o autor foi militante do Partido Comunista do Brasil e que foi indiciado no Inquérito Policial Militar, por atos de terrorismo. O documento de fls. 23/24, traz uma relação dos presos que se encontram no DOPS, onde consta o nome do autor e o motivo da prisão como sendo prisão preventiva com base na Lei da Segurança Nacional; às fls. 26, consta Relação dos réus à Disposição da Justiça Militar que se achavam recolhidos na Casa de Detenção, onde se observa o nome do autor; às fls. 28, certidão onde consta que o autor figurou como acusado no Processo nº 57/68, oriundo do IP instaurado no DOPS, versando sobre apuração de responsabilidade pela prática de terrorismo, cuja prisão preventiva foi decretada em 25/09/1968; às fls. 34, documento denominado Termo de Acareação, lavrado nas dependências do DOPS, onde se constata a presença do autor naquele depoimento. Conforme se verifica do depoimento pessoal do autor (fls. 188/189) (...) neste ato, o depoente demonstrando estar afetado emocionalmente, chegando a chorar, informa que sofreu tortura física e psicológica, seja nas dependências do DEIC, seja nas dependências do então DOPS, acrescentando que naquela época ninguém escapou da tortura; esclarece que no tempo que ficou no DEIC, não lhe deram nada, vale dizer, comida e água; acrescenta que as ameaças integravam a tortura psicológica, destacando que diziam iam prender sua esposa ou que a mesma já se encontrava presa; esclarece que só conseguiu contato com a esposa após dois meses de estar presos no DOPS; que as torturas físicas que sofreu consistiam em choques elétricos, os chamados pau de arara, tapas no ouvido; Nessa perspectiva, tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo refutam o pedido do autor alegando que não há nos autos provas das mencionadas torturas. Ora, difícil seria produzir prova incontestante da tortura sofrida pelo autor, não só pelas circunstâncias em que a mesma deve ter ocorrido, como também pelo decurso do longo prazo a contar da lamentável ocorrência. In casu, o autor comprovou documentalmente a sua prisão política, o que possibilita um juízo de valor sobre a gravidade dos fatos ocorridos durante o regime de exceção democrática em hipóteses tais, em que se reprimia a manifestação de pensamento, sendo notório que a maioria dos presos políticos, senão todos, ficavam sujeitos à tortura física e psicológica. Deveras, a prática de tortura contra os presos políticos durante os chamados anos de chumbo do regime militar é fato notório; assim, o simples fato de alguém ter sido preso político durante aquele período induz a que se tenha como verídica a afirmação de haver sofrido tortura na prisão. É essa exatamente a situação do autor, sem se olvidar do fato de que ele, após ficar preso, acabou ainda por ser inocentado da acusação da prática de terrorismo, o que, por si só, já ensejaria a reparação por dano moral. Assim, não há como negar que as ações do Estado atingiram o autor e provocaram abalos em sua vida pessoal, violando seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, tais como a liberdade e a dignidade, restando caracterizado, assim, o dano moral. Logo, comprovado o dano e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar do Estado, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o 37, 6º, da CF/88, em caráter solidário, porquanto o autor foi vítima de atos arbitrários que contaram com a participação dos agentes da União e do Estado de São Paulo. Passo à quantificação do dano moral. Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao

princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pelos réus, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a pagarem, solidariamente, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao autor Luiz Ataliba da Silva a título de indenização por danos morais. A quantia acima deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a União Federal e o Estado de São Paulo, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0013712-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013712-1) - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizada com base no Decreto-Lei nº 70/66. Os requerentes alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação desde 03 de julho de 2001. Que, a CEF, aproveitando-se da arbitrária legislação (Decreto-lei 70/66), arrematou o imóvel dado em garantia, e agora o colocou a venda por meio de leilão eletrônico, marcado para 12 de junho de 2008. Todavia, ao proceder com a execução extrajudicial, a CEF deixou de observar a legislação que rege a matéria, pois não expediu qualquer comunicado de débitos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 36/81). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, além da coisa julgada e perempção. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 109/144). Tutela antecipada indeferida (fls. 154/155). O processo de Execução Extrajudicial foi juntado pela CEF (167/205). Às fls. 206, consta interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face do indeferimento da tutela; posteriormente, o e. TRF 3º Região negou provimento ao recurso (fls. 220/225). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos autores, anote-se. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência argüida pela CEF deve ser afastada, pois o objeto da presente ação é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não teria sido observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Por fim, afasto a ocorrência de coisa julgada e perempção, pois, no caso, não há identidade da causa de pedir, senão vejamos: No presente processo, a parte autora pleiteia à anulação do processo de execução extrajudicial, sustentando o seu pedido na inobservância dos requisitos previstos no Decreto 70/66, enquanto que na ação ordinária nº 2004.61.00.006556-6, sustentou-se na inconstitucionalidade de referido Decreto. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em

qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que as Cartas de Notificação de fls. 174 e 181 dos autos (microfilme sob o nºs 063334 e 063333, respectivamente), enviadas por intermédio do 1º Tabelião e Anexos - Comarca de Itapeverica da Serra foram entregues aos mutuários Antônio Brito da Silva e Kátia Regina de Souza, conforme faz prova os documentos de fls. 175 e 183. E mais, diferentemente do alegado pelos autores, nas notificações de fls. 174 e 181, há menção do valor do débito (R\$ 8.224,34)

para a purgação da mora. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 193/198. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0025006-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025006-5) - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Onofre Fernandes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17/22 e 25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 35/45). Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 97/102, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110, bem como verifico que às fls. 107/110 consta petição do autor requerendo a desistência parcial do pedido, qual seja, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Instada a se manifestar, a Ré não concordou com a desistência parcial pleiteada pelo autor. Por oportuno, anoto que é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência da parte contrária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com efeito, verifico que o autor ONOFRE FERNANDES manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 97/102. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei

nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência dos índices de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89 e 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90), formulado pelo autor (fls. 127/129), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ONOFRE FERNANDES, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor ONOFRE FERNANDES, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a anulação e/ou desconstituição o auto de infração nº 1533837 ou, alternativamente, reduzir a multa aplicada para o valor mínimo previsto para infrações leves ou para valor a critério do Juízo. Alega que o auto de infração nº 1533837 do qual resultou a multa imposta no valor de R\$ 7.661,52 seria nulo em razão da incompetência da autoridade, por violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e pela não observância do correto processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO 11/88. Sustenta que tomou ciência da autuação do réu através do auto de infração 1533837, recebido pelo correio em 31/05/2008, que dava conta de que a fiscalização do IPEM, em 22/02/2008, visitou a empresa MAIA GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., localizada na cidade de Piracicaba, e analisou um lote de 20 botijões de gás marca CONSIGAZ, então comercializados no local pela citada empresa. Afirma que, de acordo com o laudo de exame quantitativo nº 534618 dos 20 botijões verificados na ocasião, 07 apresentaram peso abaixo do permitido e o lote foi reprovado, não constando qualquer informação de que o lote tenha sido interditado pelo que os botijões foram provavelmente vendidos pelo comerciante, sem que tivesse ciência do problema constatado. Alega,

também, que, na ocasião da suposta pesagem dos botijões no depósito não estava presente nenhum preposto seu uma vez que o referido depósito é apenas uma empresa que revende botijões de sua marca e, em razão da não interdição dos mesmos, estes foram vendidos, restando aniquilada a possibilidade de contra-prova, o que por si só já caracteriza cerceamento de defesa. Aduz que só tomou conhecimento do suposto problema com os botijões da sua marca mais de dois meses após a fiscalização, quando recebeu o auto de infração pelo correio. Assevera que tem o direito de acompanhar as medições realizadas nos botijões de sua marca e a fiscalização tem o dever de interditar o lote com problema e intimar a autora para acompanhar a pesagem, tudo nos termos da Resolução CONMETRO 11/98. Defende que a falta de ciência imediata da medição realizada, falta de acompanhamento da medição por preposto da CONSIGAZ e a falta de interdição do lote e apreensão dos supostos botijões com problema acarretam nulidade do auto de infração e consequentemente impossibilitavam a aplicação de multa, vez que não foi observado o devido procedimento de fiscalização (art. 36, Resolução CONMETRO 11/88), o que aniquilou o direito de ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Afirma que o Presidente do INMETRO não poderia delegar ao Chefe de Gabinete a competência/atribuição para homologar o auto e aplicar a multa, por se tratar de competência exclusiva e, portanto, indelegável. Por fim, sustenta que o valor da multa é abusivo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Tendo em vista que a autora efetuou o depósito integral da multa, o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa a que se refere o auto de infração nº 1533837 e, em consequência, determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros negativos de crédito (fls. 79/80). Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação alegando a competência do fiscal IPEM/SP para aplicar a multa; que o Decreto Estadual nº 41.881/97 não atribui a nenhuma autoridade, de maneira expressa e categórica, o julgamento de autos de infração em primeiro grau, razão pela qual há margem para auto-organização no IPEM, facultando a seu superintendente distribuir as atribuições não exclusivas da autarquia entre os seus servidores; que o recurso administrativo interposto pela autora foi devidamente processado e apreciado pelo Presidente do INMETRO, instância máxima da autarquia; que a ausência do interessado às medições não descaracteriza a fé pública dos laudos emitidos; que não há relevância alguma para caracterização da infração saber se houve ou não apreensão dos botijões já que eventual apreensão é facultativa e possui finalidade meramente instrutória da Administração e a defesa não restou prejudicada uma vez que o agente público possui fé pública e anotou, para cada botijão, o peso indicado na embalagem vazia, indicação essa de responsabilidade da própria autora. Aduz que a margem de tolerância no botijão que a autora negocia é de 300 g, sendo que no caso da autora os botijões continham 12.550g no lugar de 13kg, ou seja, 450 g a menos do produto. Por fim, sustenta a legalidade e a razoabilidade das multas aplicadas (fls. 99/121). Houve réplica (fls. 142/1145). Juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência interposta pelo INMETRO, na qual foi determinada a remessa dos autos para uma das r. Varas Federal de Brasília (fls. 153/155). Juntada cópia da decisão preferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027344-4, interposto pela Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. em face da decisão que acolheu a exceção de incompetência, ao qual foi dado provimento (fls. 157/160). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 161), a autora ficou-se silente (fls. 161), e o INMETRO requereu o julgamento do feito (fls. 161v). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O artigo 36, da Resolução Conmetro nº 11/88, que regulamenta o processo fiscalizatório, determina que: Art. 36: A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Da leitura do referido dispositivo, constata-se que o interessado deve ser cientificado, por escrito, do dia, hora e local em que serão realizadas as medições, para que possa acompanhá-las, se assim o desejar. No caso dos autos, verifica-se que não houve tal comunicação, o que demonstra que o auto de infração não foi lavrado de acordo com os procedimentos que deveriam ter sido obedecidos. Ora, a comunicação ao interessado para assistir à perícia é medida essencial para a validade do ato de fiscalização, pois o comparecimento ou não do interessado, é direito a ser exercido pelo mesmo, restando ao órgão executor o dever de levar a efeito a comunicação da realização da perícia. Desse modo, a falta de comunicação do interessado da realização das medições fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o interessado poderia acompanhar a fidelidade quanto às medições realizadas pela autoridade fiscal. Assim, ainda que se conclua pela legitimidade do empregado para acompanhar a execução da perícia na condição de interessado, é certo que a falta de comunicação da autora fez com que a mesma não pudesse exercer o seu direito de escolher pessoa com melhor conhecimento técnico. Da mesma forma, é bem de ver que os botijões em questão deveriam ter sido apreendidos, sendo que, muito embora o artigo 36, acima transcrito, afirme que a mercadoria ficará sujeita à apreensão, é certo que, no caso dos autos, além de sua comercialização prejudicar o consumidor, na medida em que os botijões, segundo a autoridade fiscal, encontravam-se fora dos parâmetros legais para venda, também impediu que a autora fizesse a contra-prova, ferindo assim o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. As demais alegações da autora, acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, dependem de prova pericial, a qual não foi realizada nos autos, sendo certo que, a ausência de comunicação da autora para que acompanhasse a medição de seus produtos já é suficiente para determinar a

anulação do auto de infração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o auto de infração nº 1533837, declarando inexigível a multa dele decorrente. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, por força do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial de fls. 78. P.R.I.

**0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que tornou sem efeito a sentença de fls. 149/150, e determinou a continuidade do feito. Alega que a análise da prescrição do pedido de reparação civil não está associada à apreciação do pedido de inexigibilidade do débito, isso porque, no caso concreto, eventual dano civil a ser reparado encontra-se prescrito independentemente da exigibilidade ou não do débito. Aduz que a verificação da exigibilidade do débito demanda análise de prova documental e os documentos juntados pelo autor na inicial e por esta empresa pública na contestação já são suficientes para tanto, razão pela qual o exame de tal pleito poderia ser feito antecipadamente. Narra que é incontroverso o fato de o autor ter contratado o financiamento, uma vez que isso é expressamente afirmado na inicial e esta empresa pública, por sua vez, apresentou os documentos relativos a tal operação, circunstância que por si só permite concluir pela exigibilidade do débito. Afirma que os fatos estão suficientemente provados, logo a análise do pedido de inexigibilidade do débito poder ser feita independentemente de nova instrução probatória razão pela qual a decisão ora embargada que tornou sem efeito a sentença de fls. 149/450-verso, é claramente contraditória com o que consta dos autos. Requer, assim, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, suprimindo-se a contradição apontada para que se declare inexigível o débito e se mantenha a sentença em todos os seus posteriores termos. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que inexistente a apontada contradição. Isso porque a questão atinente a inexigibilidade do débito sequer foi apreciada conforme evidência a decisão embargada. É certo também que nem mesmo se oportunizou às partes a manifestação quanto a eventual produção de provas, o que pode vir a ser deferida caso encontre a devida justificação. Assim, o feito merece prosseguir. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.

**0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Flávia Moreira Miranda ajuizou propõe a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando declaração de inexistência de dívida e 100 salários mínimos de danos morais. Aduz que, em meado de fevereiro de 2009, teve extraviado seu cartão do CPF/MF e que poucos meses depois começou a receber telefonemas de cobrança de diversas empresas com as quais nunca mantivera qualquer tipo de negócio, situação que lhe fez acreditar que um terceiro pudesse estar utilizando seus dados na praça. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.29). A CEF devidamente citada apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação, requerendo o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que foram utilizados pelos supostos falsários para obterem financiamentos que ensejaram os combativos apontamentos, pleiteando, ao final, que o processo seja extinto sem julgamento de mérito ou que os pedidos formulados pela autora sejam julgados improcedentes. A tutela foi deferida, determinando a CEF que adote as providências cabíveis para imediata exclusão do nome da autora do SPC/SERASA (fls.49/51). A CEF comprovou cumprimento da tutela antecipada (fls.54/55). Réplica (fls.71/76). A CEF informou que não tem condições físicas para localizar o documento de fls. 57, bem como que não tem provas a serem produzidas. A autora esclareceu que nunca manteve qualquer relacionamento comercial com as Lojas do Baú da Felicidade (fls.79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A matéria respeitante à preliminar de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. A questão essencial para a solução do presente caso é saber se houve negligência por parte da CEF na abertura de financiamento nº 21.2899.125.0000327-05. No presente caso, a autora afirmou que nunca manteve qualquer relação jurídica com a CEF, não solicitou qualquer empréstimo, nem cartão de crédito que tenha originado o contrato de financiamento; que a CEF negligentemente autorizou a liberação de cartão de crédito ou outro tipo de crédito, cujo não pagamento da dívida culminou no lançamento de seu nome no rol dos maus pagadores. E mais, comprovou por meio da Declaração de Extravio de

Documentos ou Objeto nº 51/2009, lavrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 23.02.09 (fls.19), que perdeu o cartão de CPF e que os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor são posteriores a tal data (fls.22). Já, a CEF, basicamente, asseverou que possui um convênio denominado Crediário Caixa Fácil firmado com as Lojas do Baú da Felicidade, a qual financia bens de consumo duráveis aos clientes da loja, o qual originou o contrato de financiamento. Todavia, não provou quem efetivamente celebrou mencionado contrato, limitou-se a requerer prazo para juntada dos documentos que deram ensejo ao contrato. Posteriormente (fls.78), informou que não tem condições físicas para localizar os documentos que instruíram citado financiamento. Frise-se, ainda, que autora foi taxativa ao esclarecer que nunca manteve relacionamento comercial com as Lojas do Baú da Felicidade (fls.79). Ora, diante de tais fatos, não há outra solução senão concluir que a CEF foi omissa ao celebrar contrato de financiamento nº 21.2899.125.0000327-05, pois não aferiu de forma satisfatória a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados. E nem pense que a autora não teria direito em pleitear danos morais, em razão de outras inscrições em seu nome, tal como alegado pela CEF, ancorando-se na Súmula nº 385 do e. STJ, que tem a seguinte redação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Compulsando os autos, verifica-se que tais inscrições (fls.22/23) são posteriores a data do extravio de seus documentos (fls.19), o que permite inferir que tais apontamentos não foram contraídos pela Autora, e sim por terceiros, que, indevidamente, utilizaram de seus documentos e obtiveram crédito na praça, diante da falta de cautela de certas empresas, a exemplo da própria CEF. Logo, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquela, em razão da inscrição de seu nome no SPC, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título. O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido à Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (Antonio Jeová Santos, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC E CCF POR ERRO DE LANÇAMENTO DE CHEQUE PELA CEF. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA** Não havendo dúvidas quanto o ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da negativação é evidente. Majorados os valores fixados pelo juízo a quo a título de indenização, para se harmonizarem com o habitualmente fixado por esta Turma. (TRF 4º - Apelação nº 200571000157470 - D.E. 04/12/2006 - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior) Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR rescindido o contrato nº 21.2899.125.0000327-05, e CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00, como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil). Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pretendido não significa decaimento do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I.

**0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco Itaú S/A e da Ita Loterias Ltda. objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 11.307,19 (onze mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos), e danos morais, no importe de 100 salários mínimos. Afirma que contratou os serviços de cobrança de título do Banco Itaú S/A, visando o recebimento de valores de seus usuários, de modo a que os títulos objeto de cobrança pudessem ser pagos em qualquer

agência bancária. Sustenta que atua no ramo de individualização e administração de água em condomínios, nos quais efetua a leitura e cobrança das contas de água das unidades autônomas, suprimindo o fornecimento de água para as unidades que ficam inadimplentes. Assevera que, em meados de setembro de 2007, dando por cumprimento contrato celebrado com o condomínio Serra Dourada, efetuou a supressão do fornecimento de água da unidade 54, do Bloco 03; entretanto, foi surpreendida pela apresentação, pelo condômino, de boleto com o pagamento quitado. Afirma que o condômino efetuou o pagamento junto à Ita Lotérica, o que de fato ocorreu; porém o repasse não foi efetuado de forma correta ao Banco Itaú, no qual mantém a sua conta corrente, e não tendo o Banco Itaú conseguido identificar o pagamento, devolveu o título e o valor à Lotérica. Alega que até a presente data não conseguiu obter de qualquer dos réus o valor pago por seu cliente e, diante de não ter em sua conta o registro do pagamento, efetuou o corte do fornecimento de conta paga o que gerou ação de indenização por danos morais pelo condômino contra si com a sua condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00. Aduz que, como se não bastasse, em 08/06/2009, o episódio se repetiu; porém, nesse caso o condômino enviou fax comprovando o pagamento o que evitou que se efetuasse a supressão do fornecimento de água. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que a lotérica co-ré só fez receber o bloqueto com código de barras incorreto e a Caixa encaminhou o valor paga ao Banco Itaú, que o devolveu por inconsistência no código de barras, inexistindo qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Sustenta que não houve falha na prestação de serviços que não cometeu erro ou negligência no caso, sendo que o erro foi exclusivamente da parte autora e de terceiros (fls. 97/103). Ita Loterias Ltda. contestou o feito aduzindo que todos os pagamentos são transferidos à Caixa Econômica Federal, e o registro de pagamento é feito simultaneamente pelo sistema, tanto é que o comprovante é da Caixa Econômica Federal. Sustenta que se houve algum equívoco quanto aos procedimentos entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A, não pode ser responsabilizada. Com relação ao valor de R\$ 77,19 (setenta e sete reais e dezenove centavos), cumpre dizer que o código constante no comprovante de pagamento não é o seu. Aduz que não deu causa à falta de lançamento dos créditos em favor da autora, não possuindo relação com a causa dos alegados danos sofridos pela mesma (fls. 108/112). O Banco Itaú S/A apresentou contestação alegando que as devoluções só ocorreram porque os dados constantes no código de barras foram inscritos incorretamente quando do pagamento, inviabilizando o crédito, porquanto dado do erro no código de barras, pelo qual é identificado cada boleto, não há como identificar o destinatário do crédito, e conseqüentemente, os valores não foram creditados a autora (fls. 135/146). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 148), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149) e a autora requereu a produção de prova oral (fls. 152). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do não repasse à autora dos valores pagos pelos seus clientes às rés. Primeiramente, há de se registrar que a autora ajustou com o Banco Itaú um contrato de carteira de cobrança simples, no qual a ela recebe um software do banco para elaboração dos boletos de cobrança, ficando então responsável pela elaboração e impressão dos boletos, seu envio aos destinatários, sendo que tais boletos não contêm a identificação individual de cada cliente. Cabe ao co-ré Banco Itaú recepcionar as quantias recebidas em suas agências pelos demais bancos em decorrência do pagamento dos boletos, identificar através da numeração do código de barras a quem pertence tal crédito e fazer o depósito na respectiva conta, sendo que, em caso de inconsistência de dado, os valores são devolvidos para o banco de origem, sendo exatamente o que ocorreu no presente caso. Isso porque, ao compararmos o código de barra constante do boleto de fls. 42, no valor de R\$ 230,00 reais, emitido pela autora, através do sistema fornecido pelo co-ré Banco Itaú, e o código de barra constante do Comprovante Pagamento de Bloqueto, de fls. 41, verifica-se que há uma diferença entre eles, ou seja, o número digitado pelo atendente da co-ré Lotérica Ita difere do número constante do boleto, senão vejamos: Boleto: 34191.75009 01982.470682 21970.33003 4 36250000023000 Recibo: 34191.75009 01\_82.470682 21970.33003 4 36250000023000 Constata-se que o erro de digitação, no qual o atendente da casa lotérica deixou de digitar o número 9, entre os números 1 e 8, gerou uma inconsistência no pagamento, na medida em que o código de barras constante do boleto não era o mesmo daquele constante do recibo, razão pela qual o co-ré Banco Itaú, não conseguindo identificar a quem pertencia o crédito, devolveu o valor ao banco de origem. O mesmo ocorreu com o pagamento no valor de R\$ 77,19, muito embora tenha ocorrido em outra casa lotérica, conforme se constata ao comparar o código de barra constante do boleto de fls. 39, com o recebido de pagamento de bloqueto de fls. 37: Boleto: 34191.75009 09907.590682.21970.330003 1 4264000007719 Recibo: 34191.75009 09900.590382.21970.330003 1 4264000007719 Verifica-se que, em ambos os casos, o co-ré Banco Itaú não contribuiu para o evento danoso descrito na inicial, sendo que o mesmo não se pode dizer da co-ré Casa Lotérica Ita e da Caixa Econômica Federal. Os valores relativos aos dois boletos foram recebidos pela co-ré Caixa Econômica Federal, através de duas casas lotéricas, e foram repassados ao Banco Itaú, que os devolveu em face da inconsistência dos respectivos códigos de barras, causados pelo erro da digitação de tais números pelos atendentes das casas lotéricas, o que impediram a identificação do favorecido. Sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. No caso dos autos, configurada está a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, através da Casa Lotérica, a par de restar caracterizado o nexa causal entre esta conduta e o dano material perfeitamente demonstrado na inicial. Em decorrência da conduta da Casa Lotérica, a autora deixou de receber o valor de R\$ 230,00 e de R\$ 77,16, referentes aos boletos de

cobrança, sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, em razão da suspensão do fornecimento de água ao condômino, bem como gastou o valor de R\$ 3.000,00, despendidos com a contratação de advogados para defendê-la na ação declaratória de inexigibilidade de débito e na ação de indenização por danos morais, conforme resta comprovado nos autos, chegando tudo ao valor total de R\$ 11.307,19. Ressalte-se, por oportuno, que o pagamento de R\$ 77,19 se deu em casa lotérica diversa da ré Ita Loterias Ltda., pelo que apenas a Caixa Econômica Federal deverá responder por tal valor. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, no caso em tela, não há que se falar em condenação da ré em danos morais tal como pretende a autora. Ora, para a configuração dos danos morais, impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. A esse respeito, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Os fatos indicados na inicial, por si só, não caracterizam o abalo à reputação da pessoa jurídica que ensejaria a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que a autora, embora tenha afirmado que sua imagem ficou abalada dentro do condomínio, cujo fornecimento de água foi suspenso em uma unidade, bem como nos demais condomínios que presta serviços na região, restringiu-se a juntar uma comunicação de uma moradora Solange - Bloco 03 ap. 61, do Condomínio Serra Dourada, que discorre sobre o seu descontentamento acerca da administração do referido condomínio, bem como da contratação da empresa autora, informando que tem uma moradora que está com processo contra a Ética na justiça, sem em nenhum momento indicar que ação é esta e quais os motivos que a ensejaram. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao co-réu Banco Itaú S/A, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a ação em face das co-rés Caixa Econômica Federal e Casa Lotérica Ita para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), e para condenar exclusivamente a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 77,19 (setenta e sete reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, em favor da autora, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Casa Lotérica Ita, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0024117-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024117-2) - CICERO JUVINO DA SILVA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de rito ordinário, através do qual o autor pretende a condenação da União ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Aduz, em síntese, que o Estado de São Paulo não lhe forneceu médico assistente aos seus interesses em ação a qual pleiteava benefício auxílio-acidente, perante e. Justiça Estadual, fato este que lhe causou dor, revolta e humilhação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.18). A União apresentou contestação arguindo, em preliminar, o indeferimento da petição inicial, por inépcia ou em razão de ser parte manifestamente ilegítima. No mérito, alega que o autor não comprovou os fatos alegados, bem como o dano supostamente sofrido (fls.23/28). Réplica (fls.31/51). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.68), o autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls.70), a União informou que não teria provas a produzir (fls. 72). É o relatório. Fundamento e Decido. Carente de ação é aquele que não cumpre as condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte), ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por isso que a existência das condições da ação deve ser analisada antes mesmo de se adentrar no mérito causal. Legitimado passivo é aquele que resistiu à satisfação do direito material discutido em juízo; aquele que pretensamente ameaçou ou feriu a esfera de direitos do autor que, por isso, pleiteia a tutela jurisdicional. Desse modo, reputa-se inútil o provimento jurisdicional incapaz de abranger os sujeitos que se encontram nos pólos do conflito real e terão suas esferas jurídicas atingidas pela decisão do juiz. Vicente Greco Filho aponta que, muito embora a legitimidade seja examinada no campo processual, como condição da ação, a regra é a de que as normas definidoras da parte legítima estão no direito material, porque é ele que define as relações jurídicas entre os sujeitos de direito, determinando quais os respectivos titulares (in: Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 79). Logo, só uma análise minuciosa das relações jurídicas entre os sujeitos processuais é que determinará a legitimidade, ativa ou passiva, ad causam. In casu, o autor aduz que ganhou o benefício de ser atendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em processo em que pleiteava benefício acidentário, perante a egrégia Justiça Estadual, sem que o Estado de São Paulo lhe tivesse fornecido assistente técnico, a fim de confrontar o laudo judicial produzido naquele processo. Asseverou, inclusive, que a suposta negativa de um perito para atuar como seu assistente técnico em determinado processo, não é culpa do órgão Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mas sim por falta de aparelhamento e estrutura causadas pelo Estado de São Paulo, único e exclusivo responsável (fls.03). Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade da União Federal para

figurar como ré na presente ação, pois quem teria deixado, segundo o autor, de nomear assistente técnico com objetivo de confrontar o laudo produzido foi o Estado de São Paulo. Logo, não é a União, mas sim o Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, dotado de autonomia política e administrativa, quem teria legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023360-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-47.2000.403.0399 (2000.03.99.008316-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RENATA GANGI X MARIA DE LOURDES BALOTARI X INONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X IARA DE ALMEIDA SERIO X BERNARDETE GUIMARAES MAFRA X JOAO BERNARDO BANCIELLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00083164720004030399). Alega, preliminarmente, nulidade do ato praticado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e requer o retorno dos autos ao referido Tribunal para suprir o vício que inquina o ato questionado. No mérito, aduz, em linhas gerais, que o índice pleiteado pelos embargados já foi incorporado nos seus respectivos vencimentos. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram a impugnação de fls. 36/51. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 307, a Seção de Cálculos Judiciais informou que os embargados já tiveram incorporado o reajuste de 28,86% sobre os valores dos seus vencimentos, não havendo diferenças a serem apuradas. Os embargados discordaram do parecer da Contadoria Judicial. A embargante concordou com as informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela União Federal, porquanto não há qualquer vício a ser sanado no que tange à adequada intimação do acórdão de fls. 251/262, que reconheceu o direito à incorporação do índice aos autores, ora embargados. Conforme se observa, às fls. 264-verso, dos autos principais, a União Federal foi devidamente intimada. No mérito, assiste razão a União Federal quando alega que o índice pleiteado pelos embargados já foi incorporado nos vencimentos. Deveras, conforme a informação da Seção de Cálculos Judiciais os embargados já tiveram incorporado o reajuste de 28,86% sobre os valores dos vencimentos, não havendo diferenças a serem apuradas (fls. 307). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar que não há valores a serem executados pelos embargados, restando prejudicada a execução pleiteada nos autos principais. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Anote-se nos autos da ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome da embargada IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 31 dos autos principais. P.R.I.

**0009567-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição apontada pelo Embargante. Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante. Desse modo, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 47/49, que passa a ter seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos Embargados na ação principal, às fls. 605/607, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condono o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0009468-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-73.1996.403.6100 (96.0005366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X TONINHO AUTO CENTER LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0009468-84.2009.403.6100) Para tanto, propugna, em síntese, que a embargada fez incidir juros SELIC sobre o valor devido a título de verba honorária, o que não guarda respaldo no V. acórdão exequindo nem na legislação vigente. A embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 12. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 42/43). Já a embargada não se pronunciou sobre os cálculos elaborados (fls. 18). É o relatório. Fundamente e Decido. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem total credibilidade, visto que levam em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido. In casu, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 14/15, confirmaram os cálculos apresentados pela ora

embargante (fls.06), sendo apenas constatada a diferença ínfima de centavos. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela Embargante às fls. 06/09 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

**0014978-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014978-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091734-27.1992.403.6100 (92.0091734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MARCUS VINICIUS BALLOCK X JOSE BALLOCK SOBRINHO - ESPOLIO X DAISY MARA BALLOCK(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 92.0091734-8) Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. A embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 07. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargada e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.12 - v e fls.13). É o relatório. DECIDO. Verifico que a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 12 - v), bem como a embargante (fls. 13). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 09/10 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

**0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

A UNIÃO FEDERAL, ora embargante, opõe os presentes embargos à execução da conta de liquidação de fls. 156/158 elaborada nos autos principais (AO nº 00479510420004036100). Alega que os valores apresentados estão equivocados, configurando excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduz, que na planilha apresentada pelos embargados, não foi efetuado o ajuste anual do Imposto de Renda, bem como não foi aplicada devidamente a taxa SELIC a partir da retenção, em flagrante descompasso com os termos da sentença. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação às fls. 41/45, alegando litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo, requerendo a improcedência dos embargos. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 46). Às fls. 47 a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis solicitou que fossem acostados nos autos os valores referentes às verbas de abono pecuniário de férias para correta elaboração da reconstituição das declarações de ajuste anual e dos valores a repetir. Intimada a se manifestar acerca da solicitação de fls. 47, a embargante peticionou, às fls. 51, esclarecendo que os valores referentes às verbas de abono pecuniário de férias solicitado pela dd. Contadoria Judicial encontra-se às fls. 27 e 28 dos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047951-3 em apenso. Às fls. 55 a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis reiterou o pedido de acostamento dos comprovantes dos valores referentes ao Abono Pecuniário de Férias pagos à época para elaboração dos cálculos. Despacho deste Juízo, às fls. 57, esclarecendo que os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 55, já se encontram acostados às fls. 22 e 23 dos autos da ação ordinária em apenso, bem como às fls. 51/53 do presente feito, bem como determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 46. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 58/60), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os cálculos de fls. 59/60. A embargante discordou dos referidos cálculos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que a propositura de embargos à execução, ainda que fundada em tese superada pela jurisprudência, não importa em litigância de má-fé, e tampouco implica ato atentatório à dignidade da justiça, para efeito de fixação de multa e indenização, mesmo porque o direito da União Federal de oposição de embargos à execução efetivamente não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 600, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente. No mérito, a r. sentença de fls. 57/70 (autos principais) julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, condenando a União Federal a proceder a compensação dos valores pagos indevidamente, as quantias descontadas sob o título de imposto de renda, calculada com base nos montantes indenizatórios recebidos por ocasiões das conversões de um terço das férias dos autores em abono pecuniário, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente através dos índices acima descritos. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando os recursos de ambas as partes, manteve a r. sentença a quo e, no tocante a correção monetária, dispôs no v. acórdão transitado em julgado: Cumpre registrar que o pedido é de compensação o próprio imposto de renda pessoa física. De outra parte, a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se (1ª Turma-Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP -04/09/2007): 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos

termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, como qualquer outro índice, seja de atualização monetária seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28/05/2007 (sessão de 25/04/2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro /1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) (fls. 144/145 dos autos principais).Mediante os critérios acima fixados a Seção de Cálculos Cíveis elaborou os cálculos de fls. 59/60. Analisando os referidos cálculos, constata-se que inexistiu razão à União Federal ao alegar excesso de execução. Isso porque a Contadoria elaborou cálculos atualizados monetariamente através da taxa SELIC a partir de janeiro/1996, nos termos do r. julgado de fls. 57/70 e v. acórdão de fls. 129/146, calculados através dos valores de IR retido à época. Já nos cálculos elaborados pela União Federal, às fls. 05/09, foram consideradas as reconstituições das declarações de ajuste anual dos autores de fls. 10/38; porém, ao invés de utilizar o valor do abono pecuniário de férias, utilizou o próprio valor do IR retido à época, resultando em valor inferior ao devido, conforme informações da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 58). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 59/60, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença dispensada do reexame necessário por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

**0013292-17.2010.403.6100 (2000.03.99.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-26.2000.403.0399 (2000.03.99.002963-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CELIA FERRI KONOPINSKI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)**

A União Federal interpôs o presente embargo à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0002963-26.2000.4.03.0399). Para tanto, argüiu o excesso de execução, conforme planilha que juntou aos autos. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 15). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da concordância expressa da embargada, às fls. 15, prevalecem os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 1.475,48 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 09/11 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

**0015615-92.2010.403.6100 (91.0671598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)**

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 06715989119914036100). Alega que os embargados aplicaram aos cálculos juros indevidos, já que contados a partir do recolhimento indevido e não do trânsito em julgado. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa dos embargados, às fls. 19, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 07/13 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023841-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00582414619994030399). Para tanto propugna, em síntese, pelo reconhecimento do excesso de execução conforme ADI 1797/2000-PE, que limitou o direito a percepção de 11,98% ao período de abril de

1994 a dezembro de 1996, com o intuito de demonstrar que os embargados receberam a quantia a maior a título da aplicação do percentual de 11,98%. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos embargados na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, ou seja, determinado o pagamento dos honorários advocatícios, por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado por esse Juízo. Bem assim, requer, no caso de serem admitidos os juros de mora, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, calculados na data da citação até os pagamentos administrativos, seja acolhido o total apurado pela Assessoria Técnica desta Procuradoria, no valor de R\$ 28.543,75, atualizado para 11/2003, sendo R\$ 25.948,86 referentes a juros e R\$ 2.594/89 a título de honorários advocatícios. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 50/72. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão de fls. 177, transitado em julgado (fls. 248), face a divergência apontada pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 109/130), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. A União Federal, por sua vez, discordou dos mesmos. Determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimentos acerca das divergências apontadas na petição de fls. 138/144. Elaborados novos cálculos de liquidação de fls. 154/169, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 173/175). A União Federal apresentou manifestação às fls. 178/183. É o relatório. DECIDO. De uma análise dos autos, verifica-se que a divergência entre as partes diz respeito aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, às fls. 138/144, no tocante à incidência de honorários advocatícios sobre os créditos recebidos administrativamente pelos autores, ora embargados. A r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0058241-46.1999.4.03.0399, julgou procedente a ação para condenar a ré a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma ora estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos (fls. 122/134). A r. sentença também condenou a ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, e também ao reembolso das custas processuais. Diante disso, inexistente razão à Embargante ao argumentar que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos exequentes nos moldes pretendidos, porque seu adimplemento ocorreu independentemente da demanda e antes mesmo de seu trânsito em julgado. Também não tem razão ao propugnar que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é cabível somente se presente a hipótese prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA: 09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados e o dever daquela quanto ao pagamento de honorários. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 154/168, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como por serem inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 154/168 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049151-22.1995.403.6100 (95.0049151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES**

Trata-se de Ação de Execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente formulou pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido às fls. 183. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. P.R.I.

**0022197-65.1997.403.6100 (97.0022197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVAI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI**

Trata-se de Ação de Execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente formulou pedido de desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido às fls.285/286. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 158, parágrafo único, 569 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias fornecidas pela exequente e que se encontram na contra capa dos autos, com a respectiva certidão. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. P.R.I.

**0010218-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X METALURGICA WALROMI LTDA X WALTER RIGOLON X ROBERTO DA COSTA PROCOPIO**

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, obteve cumprimento da obrigação referente ao pagamento do débito proveniente do título de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa instantâneo. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042084-79.1990.403.6100 (90.0042084-9) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL**

A UNIÃO FEDERAL, na fase de execução de sentença, obteve a conversão em renda do total dos valores depositados nas contas judiciais relacionadas às fls. 212/225, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União Federal objetivando a concessão de medida liminar para, mediante apresentação de fiança bancária, não seja inscrita em Dívida Ativa o débito constante da decisão proferida na NDFG nº 22.644/90, ou, uma vez inscrito, cesse os efeitos desta inscrição e que também não seja incluído o seu nome na lista do CADIN. Alega que, em 31/01/1990, após visita realizada em suas dependências pela fiscalização do então IAPAS, foram lavradas contra si a Notificação fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 103.181 e a Notificação para Depósito de Fundo de Garantia nº 22644, sob o fundamento de que no período compreendido entre 01/85 a 05/85, deixou de recolher parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre estimativa de folha de pagamento para obra complementar estimada em 7.662,61 m. Afirma que, nos termos relatados pelo então IAPAS, houve a verificação da não existência de recolhimento específico para a construção em pauta e nem registros contábeis em contas próprias do Ativo Imobilizado, o que deu ensejo a mencionada lavratura. Após apresentado recurso administrativo, foi reconhecida a decadência quinquenal no que se refere a 6.952 m da área construída, restando controversos 710,61m. Sustenta que a notificação é nula por falta de embasamento legal que suporte a exação nela contida, já que segundo consta da notificação o débito se refere aos depósitos do FGTS previstos no artigo 9º, da Lei nº 5.107/66, com as alterações do DL nº 20/66 e regulamentado pelo Dec. Nº 59.820/66, e a mencionada legislação diz respeito a transferência da conta vinculada de empregado falecido para os seus dependentes, ou seja, a própria legislação citada pela fiscalização não faz menção a cálculo de FGTS sobre metragem apurada em obra (construção). Aduz que cobrança de cálculo de FGTS em função de construção civil é indevida na medida em que a lei é clara ao afirmar que a base de cálculo será sempre o salário percebido, sendo impossível a aplicação de metragem quadrada de obra construída como tal. Assegura ser manifestamente ilegal a cobrança de FGTS sobre valor hipotético, até mesmo porque impossível de se vislumbrar o crédito perante a conta vinculada, já que inexistente em tal situação a figura do empregado optante, prevista pela legislação vigente à época. Defende que os valores mencionados encontram-se abrangidos pela decadência já que a área de 6.952m foi construída anteriormente a 1985, conforme faz prova os carnês do IPTU emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, encontrando-se, portanto, num período anterior a cinco anos da lavratura da NDFG nº 22.644, sendo que nos o recurso administrativo interposto em face da NFDL, a

ocorrência da decadência já foi reconhecida, excluindo-se para tanto os valores referentes à área construída anteriormente a 01/85, consistente em 6.952m. Sustenta que a contribuição ao FGTS se sujeita ao regime tributário da constituição e do CTN, inclusive quanto aos prazos prescricionais e decadenciais. Alega que, ainda que se entenda devida a contribuição para o FGTS cujo fato gerador seja a realização de obra de construção, esta não seria legítima, já que as mencionadas obras foram realizadas com mão de obra própria, sobre a qual já era obrigada ao recolhimento do FGTS devido, assim, a cobrança pretendida constitui bis in idem. Por fim, afirma que, caso restem ultrapassados os argumentos anteriormente formulados, os valores levantados pela fiscalização e constantes da notificação não devem ser aceitos já que em 31/01/1990 foi notificada ao pagamento de NCz\$ 75,88, aplicando sobre a diferença a alíquota de 8% e mencionando que os valores são originários de 1985, período supostamente apurado, já efetuando o corte de três zeros para transposição dos valores de cruzados para cruzados novos, razão pela qual não há que se falar em correção dos valores apurados nem tampouco em valores originários, mormente porque a notificação deve conter o valor devido à época da lavratura. Contudo, após diligenciar junto à CEF para apuração dos valores atualizados, foi informada que o débito monta em R\$ 69.145,10, sendo que independentemente do índice de atualização que se utilize, ou ainda a data que se tome para base de cálculo, o valor vislumbrado pela CEF é abusivo e desmesurado. Inicial instruída com documentos, tendo sido pagas as custas. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 117/118). A requerente apresentou carta de fiança bancária (fls. 121/127). Citada, a requerida União Federal propugnou pela improcedência da ação (fls. 129/130). Foi dada a requerente oportunidade para réplica. A União Federal requereu a desconsideração do efeito suspensivo à carta ofertada, possibilitando-se seu levantamento (fls. 167/168). É o relatório. D E C I D O O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 117/118. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P. R. I.

**0022524-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018732-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018732-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X HENRY LEON(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)**

A União Federal propôs a presente ação cautelar incidental de exibição de documento, distribuída por dependência à ação anulatória de débito fiscal nº 2003.61.00.018732-1, em face de Henry Leon, visando a exibição de seu extrato bancário referente ao período de 04/08/95 ou 16/01/96. Sustenta que o requerido alega na ação principal que a autuação fiscal do INSS é nula, uma vez que os pagamentos feitos pela empresa Henry Leon & Cia efetuaram em seu nome não se tratavam de distribuição de pró-labore, mas sim de pagamento de empréstimo. Afirma que o requerido alega na ação principal ter emprestado R\$ 350.000,00 à empresa Henry Leon & Cia da qual é sócio, em 04/08/95, embora o contrato de mútuo só tenha sido assinado em 16/01/1996, razão pela qual requer a juntada do seu extrato bancário referente aos períodos de 04/08/95 ou 16/01/96, para que comprove a transferência de R\$ 350.000,00 de sua conta particular para a conta da empresa tomadora do empréstimo. Intimado, Henry Leon ofereceu sua resposta afirmando não ser parte da ação que derivou o presente pedido exorbitante, a qual tem como autora a empresa Henry Leon & Cia Ltda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e como réu o INSS, havendo, portanto, notório equívoco do órgão

previdenciário, já que não sendo parte do processo principal, nada deduziu. Afirma que não emprestou a quantia de R\$ 350.000,00 para a empresa Henry de Leon & Cia Ltda. de uma só vez, nem tampouco o contrato de mútuo estabeleceu desta forma. Sustenta a desnecessidade do pedido para exibição dos extratos bancários já que os documentos comprobatórios das transferências dos valores mutuados pelo requerido para a empresa mutuária já se encontram nos autos principais. Por fim, afirma não possuir os documentos em questão, por se tratar de extratos de sua conta corrente dos anos de 1995 e 1996 (fls.15/21) . A requerente apresentou réplica às fls. 23/25.O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem se porventura tinham provas a produzir, bem como foi determinada a retificação do pólo passivo da ação devendo constar Henry Leon no lugar de Henry Leon & Cia. Ltda. Henry Leon & Cia Ltda. informou não ter provas a produzir (fls. 29/30).A União requereu a retificação da autuação, bem como reiterou seu pedido inicial (fls. 35). O requerido foi intimado a se manifestar (fls. 36). Henry Leon & Cia Ltda. alegou que em momento algum foi alegado que a transferência de R\$ 350.000,00 de uma só vez, ou ainda, que a dita transferência se deu por intermédio de cheques. Afirma que não possui extratos bancários de sua conta que datam de mais de dez anos, e ainda que possuísse, de nada serviriam para dirimir ou solucionar o feito, pois a quantia não foi transferida de uma só vez (fls. 39/41). Intimada, a União requereu fosse oficiada a instituição financeira da qual o Sr. Henry Leon é cliente para que esclareça se houve lançamentos de débitos à sociedade Henry de Leon & Cia Ltda. no período de 04/08/1995 a 16/01/1996. Informou, outrossim, que a SRFB foi oficiada para que afira se o Sr. Henry Leon tinha lastro financeiro para fazer a citada operação, bem como se tal negócio encontra base nas suas declarações fiscais prestadas no período (fls. 117/118).É o relatório.DECIDO.De início, necessário se faz retificar a autuação para fazer constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo ativo da presente ação, em virtude do artigo 16, da Lei nº 11.457/07. Trata-se de pedido incidental de exibição de documento, na qual a União Federal pretende que o requerido Henry Leon apresente visando a exibição de seu extrato bancário referente ao período de 04/08/95 ou 16/01/96.Com razão o requerido Henry Leon quando alega não ser parte legítima para figurar nesta ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que a ação principal (nº 2003.61.00.018732-1) foi ajuizada pela empresa Henry Leon & Cia Ltda e não pela pessoa física Henry Leon, diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Além disso, verifica-se que a exibição dos extratos bancários da pessoa física Henry de Leon dos meses de 04/08/95 ou 16/01/96 não trariam nenhuma evidência do mútuo, na medida em que o requerido alega que os valores foram repassados para a empresa Henry Leon & Cia. Ltda. paulatinamente, de acordo com a necessidade do caixa da referida empresa. Ademais, as provas deverão ser produzidas nos autos principais, cujo feito já se encontra na fase de instrução probatória. No entanto, tendo em vista a pertinência dos documentos juntados às fls. 43/91, para eventual perícia contábil, desentranhe-se e junte-se aos autos principais. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.À SEDI para alterar o pólo ativo da ação devendo constar União Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e, após, desentranhe-se para o prosseguimento daquela ação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043733-79.1990.403.6100 (90.0043733-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042084-79.1990.403.6100 (90.0042084-9)) USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ELISA S/A

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011291-16.1997.403.6100 (97.0011291-8)** - NELSON ABBUD JOAO(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABBUD JOAO

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0069209-38.1999.403.0399 (1999.03.99.069209-1)** - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 542/544. Por oportuno, remetam-se os

autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos requerido às fls. 593. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0058543-44.1999.403.6100 (1999.61.00.058543-6)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos (fls.626 e 644). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10203**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020625-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020625-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO KFOURY MUINHOS X GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença proferida à União Federal (AGU) e ao BACEN. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2)** - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 205/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 132/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.390/391: Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.382/384, providencie a parte autora a regularização da representação processual de MARIA LUIZA PONTEDEIRO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a regularização, ao SEDI para retificação. Int.

**0001614-34.2004.403.6126 (2004.61.26.001614-2)** - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.533/534: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado às fls.532, remetendo os autos à Contadoria Judicial para verificação.Int.

**0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8)** - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)  
Fls.627/628: Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor.Após, com o decurso de prazo para apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3)** - EDSON ALMEIDA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.204: Aguarde-se designação de data para audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0)** - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0018985-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018985-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6)** - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro a prova pericial requerida pelo autor(fl.376/379) e nomeio para realizá-la o Perito SIDNEY BALDINI - CRC N°. 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Int.

**0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6)** - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA)  
Fls.194/195: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010781-46.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.488/493: Manifestem-se as partes.Havendo concordância com o valor estimado pelo Sr. Perito providencie a parte autora o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014792-21.2010.403.6100** - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls.193/219: Dê-se vista à parte autora.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO  
Diaga a CEF se houve a formalização de acordo, nos termos da determinação de fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008308-87.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0)** - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fls.715/716: Ciência à exequente. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.448/449: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 10204**

#### **MONITORIA**

**0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Fls. 188: INDEFIRO o requerido pela CEF, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, tendo esta restado negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Intime-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 259/266, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Tendo em vista a informação supra, reconsidero por ora, o determinado às fls. 71. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013645-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8)** - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X ARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da informação de fls. 726, providenciem os autores: - THEREZA GNIGUT VOLPIANO a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial (THEREZA GNIGUT VOLPIANO) e no comprovante de situação cadastral à fls. 705 (TEREZA GNIGUT VOLPIANO) e - CARMEN DE BARROS FORNI a indicação do número de seu C.P.F., posto que o indicado na inicial, pertence a WALLACE MACHADO FORNI (CPF n.º 025.888.388-04), conforme verificado às fls. 716. Em relação à co-autora ARINE MARIA RAMOS CARDOSO, CPF n.º 129.468.308.02 (fls. 709), remetam-se os autos ao SEDI para retificação nos termos dos documentos apresentados na inicial e às fls. 709, devendo constar: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO. (fls. 554/555) Para expedição do precatório da verba de sucumbência, ao SEDI para inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ n.º 58.120.387/0001-08, conforme contrato social juntado às fls. 556/558. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 611, in fine.

**0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Após, expeça-se novo ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2010 do CJF. Em seguida, conclusos para transmissão e aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

**0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8)** - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIZ ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 604/607) Expeça-se novo ofício requisitório em favor de LUIZ ANTONIO COSTA, retificando o ofício de fls. 607, para dele fazer constar Identific.Requisicao: Complementar, e não como constou (RPV n.º 20100000272). Dê-se vista à União Federal (PFN) e se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9)** - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) (fls. 483/485) Expeça-se novo ofício requisitório em favor de ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA, retificando o ofício de fls. 481, para dele fazer constar Identific.Requisicao: Complementar, e não como constou (RPV n.º 20100000271). Dê-se vista ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN e se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)** - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8)** - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO



Preliminarmente, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0016.2010.01704, expedido às fls. 141. Após, manifeste-se a CEF. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Comprove a CEF o registro da penhora efetuada, nos termos da determinação de fls. 370, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044136-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044136-0)** - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 798/799) Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se e após, expeça-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8)** - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando a expressa concordância da parte autora, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao I. Relator da Ação Rescisória nº 0007555-97.2010.403.0000 o inteiro teor da presente decisão. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 216/217 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exeqüente, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.307/308, no prazo de

15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026067-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026067-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS Vistos, etc. Fls. 54/65: Preliminarmente, oficie-se o Juízo Deprecado para que suspenda o cumprimento da Carta Precatória nº 167/2010 por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a notícia de quitação do débito. Manifeste-se a CEF acerca das alegações e comprovantes de pagamento trazidos aos autos, em 10 (dez) dias. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

#### **Expediente Nº 10205**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009691-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009691-7)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos, etc.(fls. 1070/1072) Trata-se de embargos declaratórios em que a impetrante, ora embargante, alega haver omissão e inexistência material na sentença de fls. 1067, por ter constado extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso V, do C.P.C.. Requereu in verbis: ... em cumprimento à exigência dos artigos 70, 2º; 71, 1º, inciso III e 4º, inciso V, da IN/RFB n.º 900/08, a Requerente manifesta a renúncia à execução, pela via judicial, da decisão transitada em julgado nestes autos, com o fim exclusivo de requerer sua restituição/compensação diretamente na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com razão a embargante. De fato, constou homologação por sentença, do pedido de RENUNCIA ao direito em que se funda a ação e consequentemente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C.. Todavia, a argumentação de que a sentença proferida as fls. 1067, apesar do pedido de fls. 1039 acima transcrito, onde o próprio impetrante manifesta seu pedido de renúncia à execução pela via judicial, que por ora, entendo cabível pedido de desistência, teria ultrapassado o pedido formulado. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 1067, para que fique constando: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA da execução formulado pelo impetrante às fls. 1038/1039, anuído pela União Federal (PFN) às fls. 1066 verso e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267 inciso VIII, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. (FLS.1090) (FLS.1083) Anote-se A providência solicitada à fls. 1082 deverá ser requerida perante a Seção competente: SEÇÃO DE REPROGRAFIA E AUTENTICAÇÃO. Publique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 1073/1074. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)** - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022879-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022879-5)** - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0)** - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO

CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020192-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020192-7)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)** - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000615-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000615-0)** - TAPIS COM/ E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015376-88.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido, sob as mesmas penas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020115-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020115-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a satisfação do julgador, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010805-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010805-0)** - NILDES SEIXAS RIEG X LUCILA ALVINA IGNOWSKI X VILMA ALBANO NOGUEIRA X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO 2ª REGIAO

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0024505-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024505-0)** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recolha o impetrado, no prazo de cinco dias, as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019365-05.2010.403.6100** - RIBELLO VALENTE DINI X RICARDO VALENTE DINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente da redistribuição do feito. Recolha as custas judiciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026848-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026848-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Ciência à requerente do trânsito em julgado da sentença, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003926-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003926-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO

Fls. 69/70: Defiro, desde que por estagiário com poderes devidamente substabelecidos nos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015311-93.2010.403.6100** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 54. Concedo a requerente o prazo de cinco dias, para regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas judiciais pertinentes, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8)** - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência aos reclamantes sobre os documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª região para apreciação do agravo de petição de fl. 10338.

#### **Expediente Nº 7645**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003669-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003669-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Ação Civil Pública nº 0003669-31.2007.403.6100 Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PORTO SEGURO SA E AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Sentença tipo C Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PORTO SEGURO SA E AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, objetivando a anulação do Termo de Compromisso 011/2006, celebrado entre a ANS e Porto Seguro, devendo ser aplicado aos contratos firmados individualmente até 1 de janeiro de 1999, não adaptados à Lei n 9.656/98, transferidos à Amil, e cujas cláusulas não contenham índices claros e explícitos (IGPM, IPCA, ou qualquer outro divulgado publicamente e que esteja em vigor), os índices de reajuste previstos nas Resoluções Normativas da ANS para os contratos celebrados sob a égide da referida lei e que reflitam a média de reajuste do mercado de planos ou de seguros de saúde, ou, alternativamente, qualquer índice que reflita a inflação, divulgado por institutos oficiais. Requer, ainda, a condenação das operadoras de planos de saúde, no que diz respeito aos contratos firmados individualmente até 1 de janeiro de 1999, não adaptados à Lei 9.656/98, que se abstenham de utilizar o índice de variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH) ou qualquer outro que não seja o estabelecido nas Resoluções Normativas da ANS, atinentes aos contratos celebrados sob a égide da Lei 9.656/98 e que reflitam a média de reajuste do mercado de planos e seguros de saúde, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Narra a parte autora que em 01 de agosto 2006, a co-ré Porto Seguro celebrou com a co-ré ANS o Termo de Compromisso (TC) n 011/2006, bem como outros 46 Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC), a fim de suspender diversos procedimentos administrativos instaurados pela ANS e convencionar critérios para reajuste das prestações pecuniárias dos planos de saúde individuais celebrados em data anterior à vigência da Lei n 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), até janeiro de 1999. Informa que a Porto Seguro tem praticado os seguintes reajustes aos planos de saúde: Julho/2004 a junho/2005 - 20,90% Julho/2005 a junho/2006 - 11,69% Julho/2006 a junho/2007 - 11,57% Afirma que a Porto Seguro agiu com base na concessão de liminar na cautelar da ADIN 1931-8, pelo STF, que suspendeu a

eficácia do artigo 35-G da Lei 9.656/98. Com isso, várias operadoras de planos ou seguros de saúde julgaram-se imbuídas no direito de promover reajustes superiores ao determinado pela co-ré ANS sem qualquer controle público. A Porto Seguro, no período de 2004/2005, aumentou as mensalidades dos planos de saúde em 20,90%, enquanto o índice estabelecido pela ANS foi de apenas 11,75%. Passou então, a Porto Seguro a impor reajustes excessivos às mensalidades, os quais foram determinados unilateral e arbitrariamente, sem apresentação dos critérios utilizados para se chegar a tais percentuais. Diante da situação, a ANS solicitou a elaboração de parecer à Procuradoria Federal, a fim de que pudesse ser tomada posterior medida repressiva contra a cobrança indevida e desautorizadora. Foi então redigido o Parecer n 316/2004/PROGE/GECOS, no qual se concluiu que os contratos celebrados anteriormente à Lei n 9.656/98 deveriam respeitar o Código de Defesa do Consumidor, e que a ANS teria o poder de fiscalizá-los, estipulando o índice máximo de reajuste. Com base no Parecer, foram instaurados 46 processos administrativos pela ANS, em que a Porto Seguro foi autuada com fundamento no inciso VII, do artigo 5 da RDC 24/2000. Foram também ajuizadas pela União e pela ANS, uma ação cautelar e uma ação civil pública em face das seguradoras, respectivamente sob os ns 2004/34.00.023630-2 e 2004/34.00.026871-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O autor também ingressou com uma ação civil pública contra a Porto Seguro (processo n 583.00.2004.075027-7), em trâmite no Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, requerendo aplicação de 11,75% como reajuste referente ao período de 2004/2005 aos contratos privados de assistência à saúde celebrados em data anterior a 01.01.1999, em que foi concedida parcialmente a liminar. Nos TCACs, demonstrou interesse em adotar o índice de reajuste anual das contraprestações dos planos de assistência à saúde firmados individualmente até 01 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei n 9.656/98, no limite de 11,75%, estabelecido pela ANS, para o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005. Em contrapartida, a ANS comprometeu-se a suspender os processos administrativos que tramitavam em face dessa empresa. Foi convencionado que as operadoras comprometer-se-iam a aplicar, índice baseado na chamada VCMH. Nesses TCs, a ANS autorizou essas empresas a cobrar empresas a cobrar um resíduo dos consumidores, o qual seria resultante da diferença entre o mencionado VCMH e os 11,75% e os 11,75% que haviam sido estabelecidos à época. A autora sustenta que os Termos de Ajuste de Conduta traziam expresso o dever de restituição dos valores cobrados acima do percentual de 11,75%. Entretanto, tal determinação não se concretizou por conta da disposição contida no Termo de Compromisso n 011/2006. Especificamente no caso da Porto Seguro, que já havia aplicado 20,90%, ao invés de 11,75% de reajuste, o Termo de Compromisso permitiu que um resíduo de 0,53%, referente ao período de 2004/2005 fosse aplicado no atual período (2006/2007) - itens a.6.2 e a.6.2.1. No entanto, tal medida adotada pela ANS, contrariaria seu próprio arcabouço normativo. A Resolução Normativa RN n 74/2004 teria trazido clara determinação para os planos de saúde celebrados antes de 01/01/1999, e não teria havido qualquer normativo posterior que revogasse total ou parcialmente a Resolução, ou mesmo que a complementasse, não havendo que se falar em exceções à regra. Posteriormente, em relação ao reajuste a ser aplicado no período de julho de 2005 a junho de 2006, foi elaborada a Resolução Normativa RN n. 99/2005, determinando, nos mesmos moldes da RN n74/2004, reajustes para os planos celebrados anteriormente a 01.01.1999 no limite de 11,69%. Posteriormente, a ANS editou a resolução Normativa n 106.2005, com vistas a complementar a RN N 99/2005, que havia estabelecido critérios para os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde para o período de maio de 2005 a abril de 2006. A Resolução permitiu às operadoras celebrarem os Termos de Compromisso, o que poderia ser feito até o mês de outubro de 2005, concedendo a elas privilégios, dos quais se passou a exigir resíduos referentes ao período de maio de 2004 a abril de 2005, bem como reajustes diferentes do fixado na RN 99/2005, que é de 11,69%. Por fim, para o período de 2006 e junho de 2007, Resolução Normativa RN n 128/2006, que determinou o reajuste de 8,89%, já traz em seu corpo, a ressalva para os casos de empresas que firmaram Termos de Compromisso. Alega que a despeito de as Resoluções referentes aos dois últimos reajustes já contarem com as ressalvas dos Termos de Compromisso, o mesmo não acontece com o reajuste correspondente ao período 2004/2005, cuja regra é absoluta, não admite exceção. Afirma que nenhum Termo de Compromisso ou Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pode determinar qualquer reajuste de contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde celebrados antes de 01.01.1999 superior ao estabelecido na Resolução Normativa 74/2004, no período 2004/2005, qual seja 11,75%. Como consequência, a ANS, segundo suas próprias regulamentações jamais poderia ter celebrado Termos de Compromisso determinando um reajuste superior ao estabelecido na Resolução Normativa 74/2004 para os contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 9.656/1998 e não poderia estabelecer outro método de apuração como previu o Termo de Compromisso n 011/2006, Cláusula Primeira, item I, b. Afirma que essas condutas são desprovidas de fundamentação normativa emitida pela própria agência responsável pelo Termo de Compromisso. Assim, observa que o Termo de Compromisso celebrado pela ANS não respeita as próprias determinações estabelecidas tanto na Lei dos Planos de Saúde quanto na Lei instituidora da ANS e no Código de Defesa do Consumidor, especificamente quanto ao reajuste operado em 2004/2005. O Termo de Compromisso 11/2006 procura validar cláusula abusiva contida nos contratos da Porto Seguro, que permite o reajuste das mensalidades pela variação dos custos médico-hospitalares. Assim, requer a invalidação do Termo de Compromisso n. 11/2006 (celebrado entre a Porto Seguro e a ANS, que agora vincula a AMIL). A Porto Seguro Saúde SA por meio do contrato de Cessão Parcial e Onerosa de Carteira e Outras Avenças, firmado em 10/10/2006 com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda alienou sua carteira de apólices de seguro saúde de consumidores individuais. A transferência de carteira foi efetivada em 1 de dezembro de 2006, sendo que as condições, direitos e obrigações relativos à carteira, deverão ser mantidos pela Amil integralmente. Afirma que a Porto Seguro deve permanecer no pólo passivo, pois até 01/12/2006 - data em que se efetivou a transferência para a AMIL, beneficiou-se das mensalidades auferidas de seus segurados, obtendo, assim, vantagem patrimonial, que lhes deverá ser devidamente ressarcida no caso de procedência da presente demanda. A

agência dentro da sua função regulatória editou, em 07 de maio de 2004, a Resolução Normativa n 74, que estabeleceu que os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebradas anteriormente à vigência da Lei n 9.656, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes, deverão adotar, para o período de maio de 2004 a abril de 2005, o reajuste máximo de 11,75%. Os dispositivos da Resolução Normativa 74/2004 são muito claros: o índice de 11,75%, limite máximo de reajuste no período de 2004/2005, deve ser aplicado aos contratos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente a 01.01.1999 e não adaptados às regras da Lei 9.656/98. Se a RN n 74/2004 traçou as diretrizes gerais para o reajuste do período de 2004/2005, a ANS tem obrigação de seguir a suas próprias normas e não tem a liberdade de celebrar Termos de Compromisso de Ajuste de Conduto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 56/535. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 586). A Porto Seguro peticionou às fls. 593/596, alegando a ocorrência de litispendência com relação ao Processo n 04.075.027-2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 712/1012, afirmando a existência de conexão com o processo n 2005.51.00.012563-9, proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia do Estado do Rio de Janeiro contra a ANS, Bradesco Saúde SA e a Sul América, pois ambas discutem os aumentos autorizados por meio dos denominados termos de compromisso celebrados entre a ANS e operadoras de planos de saúde. Assim, requer seja remetido à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para que sejam simultaneamente julgadas. No mérito, afirma que diante dos reajustes abusivos que as operadoras estavam aplicando e tendo em vista a manifesta violação à legislação consumerista, a Agência Nacional de Saúde Suplementar instaurou procedimentos administrativos sancionadores, com base na própria Lei n. 9.656/98 que autoriza a aplicação de penalidades às operadoras que violarem o Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que as penalidades não teriam o condão de forçar as operadoras a desfazerem as práticas abusivas, celebrou, com base no art. 29, da Lei n. 9.656/98, Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, visando à imediata cessação da prática de condutas abusivas e à compensação dos valores pagos pelos consumidores acima do valor fixado no referido termo. Posteriormente, atenta à necessidade de estudar e avaliar a situação dos planos privados de assistência à saúde firmados antes de 01/01/1999 e não adaptados à Lei n. 9.656/98, a ANS, com base no art. 29-A da Lei 9.656/98, firmou Termos de Compromisso, institutos distintos dos TCACs, visto que nos TCs se visa evitar que eventuais imperfeições venham a causar lesões futuras, definindo e informando de forma clara os parâmetros de reajuste financeiro anual. Para tanto, adotou a Variação dos Custos Médico-Hospitalares. Assim, não há contradição entre os TCACs firmados e o Termo de Compromisso, na medida em que se prestam a objetivos distintos. A partir dos Termos de Compromisso, haverá a submissão da pretensão de reajustamento à prévia aprovação da ANS, e assim, as operadoras diante da celebração dos Termos de Compromisso não poderão aplicar reajustes unilateralmente, mas tão somente com o aval da ANS, que irá avaliar qual índice é mais adequado. A ANS alega que, ao firmar TCACs e os TCs com as operadoras, o fez com respaldo legal (arts. 29 e 29-a, da Lei n. 9.656/98). Os termos de compromisso foram firmados com as operadoras, com base na decisão do STF na ADIN 1931-2/DF. Assim, atentando para os contratos antigos, que vinculavam o reajuste à Variação dos Custos Médicos Hospitalares, a ANS definiu os valores a serem aplicados (2004/2005). Autorizou a cobrança de resíduo com base na decisão em sede de liminar proferida na ADIn 1931-8/DF. (fls.733/734). A AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. apresentou contestação às fls. 1016/1058. Aduz a ilegitimidade ativa do IDEC para propor a ação, tendo em vista que os interesses tutelados são individuais. Assevera que o reajuste questionado na presente ação é divisível e não constitui traço de origem comum a autorizar e conferir ares ao exercício postulado, já que a correção vai produzir impactos diversos nas diversas categorias de contratantes. Afirma, também, que os critérios de fixação dos reajustes constituem atividade técnico-discricionária da ANS, não se sujeitando ao controle do Poder Judiciário. Compete à ANS regular o mercado, não podendo o Judiciário interferir. No mérito, afirma que os planos de saúde, com o advento da Lei 9.656/98, passaram a ser regulados por um conjunto de regras que não se amoldavam adequadamente aos contratos oferecidos aos consumidores. Para conciliação das situações antigas à nova realidade, referida lei estipulava condições para que os consumidores que haviam firmado contratos anteriores, pudessem optar por ajustá-los ou não aos termos da nova ordem jurídica estabelecida. No entanto, necessário refazer todos os cálculos. Em face desse reajuste financeiro, parte dos consumidores optou por continuar com os contratos anteriores à Lei n. 9.656/98, o que gerou, também, a necessidade de se regular também as obrigações que não estavam em consonância com a nova legislação. A situação foi prevista na Lei 9.656/98, que previu a necessidade de a ANS autorizar previamente qualquer reajuste que as operadoras de planos de saúde pudessem exigir relativamente aos contratos anteriores (art. 35-E, 2). Por fim, afirma a legalidade do Termo de Compromisso n 11/2006, pois não contraria a Resolução Normativa n 126/2006. Atua em caráter complementar e tendo em vista os consumidores beneficiários de contratos individuais firmados com a Porto Seguro. Afirma que a Porto Seguro trouxe aos autos prova pericial realizada nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC, em trâmite perante a Justiça Estadual, demonstrando assim, que os reajustes foram concedidos tomando-se por base a variação de custos médico-hospitalares, observando-se o percentual mínimo necessário para manutenção da carteira, preservando-se, assim, o interesse do consumidor. A Porto Seguro - Seguro Saúde SA apresentou contestação às fls. 1078/1126. Aduz a litispendência da presente ação com o processo n 04.075.027-2, em curso perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo. No mérito, afirma que a inaplicabilidade dos índices estipulados pela ANS aos contratos anteriores e à Lei 9.656/98 e a conseqüente composição entre os interessados para regulamentar a situação por meio do TAC, decorre do V. acórdão proferido pelo STF na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931-MC/DF, que vedou a aplicação retroativa da referida lei. Assim, não havia obrigatoriedade de a Porto Seguro acatar o índice estipulado pela ANS para o reajuste anual dos prêmios aos contratos firmados antes da referida lei. Afirma, também, que os Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta são atos administrativos discricionários e passíveis de controle pelo Poder Judiciário apenas no que se refere à sua

legalidade. Saber se é vantajoso ou não para o consumidor adentra na discricionariedade da ANS e não pode o Judiciário administrar no lugar do administrador. Buscando um consenso entre os interessados, a partir de análises técnicas e atuárias, concluiu-se pela possibilidade de aplicação do reajuste no percentual de 11,75% para o ano de 2004, compensando com a cobrança de percentuais residuais de reajustes diluídos até o ano de 2009, para o controle da defasagem de preços dos prêmios dos contratos antigos. O reajuste nesses contratos antigos não mais se subordinaria à prévia autorização da agência. Assim, mostrou-se o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ser a medida mais adequada à situação regulatória da ANS, em benefício dos próprios segurados. A decisão de fls. 1162/1166 reconheceu a prevenção da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciar a causa, em virtude de conexão, e determinou a remessa ao referido Juízo, por dependência aos autos n 2005.51.00.012563-9. Inconformada, a Porto Seguro Saúde SA interpôs agravo de Instrumento n 2008.03.00.000575-4. A decisão de fls. 1210/1211 afastou a preliminar de litispendência em relação ao processo n 04.075.027-2, pertencente a 8ª Vara Cível do Foro da Capital e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a Porto Seguro afirmou a presença dos requisitos para utilização de prova emprestada, com relação ao laudo pericial apresentado no processo n 04.075.027-2, pertencente à 8ª Vara Federal do Foro da Capital (fls. 671/681). No mais, afirmou que compete ao autor a comprovação das suas alegações (fls. 1220/1222). A Agência Nacional de Saúde Suplementar informou não ter provas a produzir (fl. 1229). A AMIL afirmou tratar o presente caso de matéria de direito e protestou pela produção de prova somente em relação a novos documentos (fl. 1234/1241). O IDEC interpôs agravo de instrumento, sob o n 2008.03.00.009980-3. A Porto Seguro - Seguro Saúde SA interpôs agravo retido às fls. 1283/1292, em face da decisão que afastou a preliminar de litispendência argüida. O IDEC apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 1303/1376. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1386/1398, pela procedência da ação. A AMIL peticionou à fl. 1401, manifestando o desinteresse na produção de provas. O IDEC peticionou à fls. 1408, requerendo o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 1410 determinou que os autos aguardassem em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.000575-4. O E. TR.F da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n 2008.03.00.000575-4, conforme decisão de fl. 1413. O IDEC apresenta memoriais às fls. 1438/1460. A co-ré Porto Seguro Saúde SA apresenta alegações finais às fls. 1462/1474. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 1386/1398 e requereu a procedência da ação (fl. 1476/1499). É o relatório. Decido. Verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). Em 27 de julho de 2004, o IDEC ajuizou a ação n 583.00.2004.075027-7, em face da Porto Seguro e em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital, por meio da qual formulou os seguintes pedidos (fls. 597/638): i) declarar a nulidade das cláusulas de reajuste dos contratos de plano de saúde da ré celebrados anteriormente à edição da Lei 9.656/98, ii) declarar que o reajuste dos contratos em questão, no período de 2004/2005, seja de 11,75% ou que seja adotado o IPCA, iii) devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores. Na presente ação, o IDEC alega a nulidade do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC N. 11/2006, firmado entre a ANS e a Porto Seguro, e que tem por escopo, justamente regular, para os contratos de seguro-saúde individuais anteriores à Lei dos Planos de Saúde, o índice de reajuste do valor dos prêmios mensais a partir do ano de 2004. Vale dizer, o índice questionado na ação civil pública (8ª Vara Cível do Foro Central da Capital) foi objeto do TAC cuja nulidade o IDEC pretende ver declarada na presente ação. Conforme documentos de fls. 1503/1508, naqueles autos foi prolatada sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo IDEC, para: i) declarar a nulidade das cláusulas de reajuste n 7 e 12.3 dos contratos de planos de saúde da empresa ré celebrados anteriormente à Lei n 9.646/98, ii) determinar que o reajuste dos contratos, no período de maio de 2004 a abril de 2005, seja de 11,75%, e iii) determinar a devolução dos valores pagos a maior pelos consumidores. Portanto, tanto nesta ação como na ação mencionada acima, o que pretende o IDEC é que aos contratos celebrados pela Porto Seguro antes da Lei n 9.656/98 seja aplicado o índice de 11,75% relativamente ao período de 2004 a 2005. É verdade que não há identidade total entre partes que figuram no pólo passivo, na medida em que nesta ação a ANS figura como litisconsorte, por ter firmado Termo de Compromisso cuja nulidade é o fundamento jurídico do pedido principal. A AMIL, por sua vez, figura no pólo passivo desta ação por ter adquirido a carteira de seguros individuais da Porto Seguro após o ajuizamento da ação na Justiça Estadual. A despeito desse fato, acolho a preliminar de litispendência parcial suscitada pela ré Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, na medida em que os resultados prático e jurídico pretendidos pela autora em ambas as ações é rigorosamente o mesmo, qual seja, a aplicação do índice de reajuste de 11,75%, no período de 2004/2005, aos contratos celebrados antes da edição da Lei 9.656/98. Julgo que a litispendência deve ser compreendida a partir de uma ótica mais ampla quando se trata de ações coletivas lato sensu, em que o enfoque primordial para análise de sua existência deve ser o efeito da decisão judicial a ser proferida, e não apenas a rigorosa verificação da triplíce identidade. A esse respeito, transcrevo a ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que revela que aquela E. Corte tem adotado definição mais elástica de litispendência quando se trata de ações coletivas: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1168391, Segunda Turma, DJ 31/05/2010). O sistema processual impede o prosseguimento de ações que visam obter o mesmo resultado por uma questão de coerência, na medida em que não faz sentido que o Poder Judiciário seja acionado para decidir a mesma questão mais de uma vez, e o pior, com o risco de

que sejam prolatadas decisões divergentes. No caso concreto, como deverão as partes proceder caso transitem em julgado a sentença de parcial procedência já prolatada na Justiça Estadual, e eventual sentença de improcedência proferida por este Juízo? A perplexidade causada pela hipótese levantada impõe o reconhecimento da litispendência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a entidade autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n 7.347/85. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0026407-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO**

AÇÃO MONITÓRIA nº 0026407-47.2006.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéu: GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO SENTENÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON SILVÉRIO FERREIRA FRANCO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.714,62 (vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao Contrato de Crédito Caixa, celebrado em 30/01/2002. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/50. À fl. 52 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.714,62 (vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 30 de novembro de 2006. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0005971-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA**

AÇÃO MONITÓRIA nº 0005971-62.2009.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS: JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO BVisto em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.620,85 (treze mil seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) para 27/02/2009, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Empresarial nº01000199063. Aduz que é credora do réu, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Empresarial nº01000199063, firmado em 27/12/2002. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/42. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl. 61). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0028950-57.2005.403.6100 AUTOR: MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIKA INFORMÁTICA E INT. LTDA. Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIKA INFORMÁTICA E INT. LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito, exclusão do nome da autora de órgãos restritivos ao crédito, cancelamento dos protestos e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a 20 vezes o valor dos títulos. Narra a autora, em síntese, que não manteve relações comerciais com a UNIKA, no entanto foram emitidas duplicatas simuladas em seu nome, as quais foram protestadas e incluídas negativas em bancos de dados como o SPC, SERASA, instituições financeiras, etc. Alega que os fatos causaram-lhe transtornos, pois em razão dos protestos e negativas as suas relações com as instituições financeiras ficaram prejudicadas. Sustenta a responsabilidade da UNIKA pela emissão de duplicatas simuladas e da CEF pelo endosso mandado. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/70. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/99, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistência de culpa ou de falha na prestação do serviço, impossibilidade da pessoa jurídica ser indenizada por danos

morais e ausência de comprovação do dano. Devidamente citada, a UNIKA apresentou contestação às fls. 101/115, sustentando que efetua venda por telemarketing e, no caso dos autos, foi vítima de um estelionatário que utilizou o nome da empresa para aplicar o golpe e ausência de prova do dano. Réplica às fls. 120/142. O processo foi extinto, sem resolução de mérito em relação à CEF e declinada a competência para julgar a ação quanto à UNIKA (fls. 145/148). A parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 2006.03.00.103749-3. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade passiva da CEF (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva na presente ação indenização a título de danos morais, declaração de inexistência de débito, cancelamento do protesto e exclusão do nome da autora de órgãos restritivos ao crédito, sob o fundamento de que a CEF protestou e incluiu indevidamente o seu nome no SCPC e SERASA, pois não manteve relações comerciais com a UNIKA e os títulos são simulados. Contudo, não há como conceder o direito material buscado, pois compulsando os autos, constata-se que a prova produzida é insuficiente para imputar responsabilidade à CEF. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos e alegações das partes que a CEF não participou da transação comercial que originou o título protestado. A ré UNIKA Informática e Intermediação Ltda., em contestação apresentada às fls. 101/104, afirma que é uma empresa que atua no ramo de telemarketing e, no caso em tela, realizou a venda do produto emitindo os respectivos títulos. Entretanto, posteriormente, constatou a aplicação de um golpe por parte de uma pessoa que se passou por funcionário da empresa. A CEF, por sua vez, afirma que agiu na condição de mandatária, recebendo os títulos para cobrança com autorização para protestá-los, na hipótese de falta de pagamento. No caso em exame, restou demonstrado, por meio do reconhecimento da ré UNIKA que as duplicatas são realmente simuladas. Todavia, não pode ser imputada responsabilidade à CEF, em razão de sua qualidade de mandatária no negócio jurídico em questão. Conceituando o endosso-mandato, Fran Martins afirma que é um falso endosso, pois não transfere a propriedade da letra mas simplesmente a sua posse. De fato, o detentor do título por endosso-mandato recebe-o e pratica todos os atos de proprietário do mesmo, mas o faz como simples mandatário, representando e obrigando, neste caso, o mandante ou endossante. (Letra de Câmbio e Nota Promissória, Forense, 1972, p. 36) Portanto, como a CEF recebeu os títulos para cobrança, sem transferência da propriedade, não há como imputar responsabilidade à instituição financeira. Saliento, que o artigo 679 do Código Civil expressamente determina que Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles, com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultante da inobservância das instruções. Ressalto, ainda, que não há relato nos autos de que a mandante (UNIKA) tentou impedir que a instituição financeira mandatária (CEF) efetuassem a cobrança e o protesto do título de crédito. Tão pouco informou à CEF que se tratava de um golpe aplicado por terceiros e que as duplicatas não correspondiam a uma transação comercial. Desta forma, não há como imputar responsabilidade à CEF pelo evento. Quanto à UNIKA, este Juízo não tem competência para processar e julgar o feito, em razão do disposto no art. 109, da Constituição Federal. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em relação à UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIÇÃO LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para cada ré, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA N 0014626-28.2006.403.6100** AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, Etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito tributário n 13811.004896/2002-73. Narra a parte autora que em 2002 efetuou pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI relativo a insumos utilizados no seu processo produtivo, o que originou o PA n 10980.006954/2002-63, referente ao período de apuração compreendido entre 01/04/2002 e 30/06/2002. Afirma que o pedido formulado se referiu às entradas tributadas de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja saída é sujeita à alíquota zero do IPI, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99. Relata que posteriormente, apresentou duas declarações de compensação que originaram os processos administrativos n 13811.004895/2002-29 e n 13811.004896/2002-73, informando à Secretaria da Receita Federal a compensação do crédito cujo ressarcimento fora pleiteado, o qual foi deferido parcialmente (no montante de R\$ 265.195,72). Relata que a compensação informada através do PA n 13811.004896/2002-73 foi homologada apenas parcialmente, até o limite de R\$ 116.098,54, razão pela qual a Receita passou a exigir da autora o valor de R\$ 213.207,28, acrescido de multa e juros. Afirma que a exigência efetuada pela Secretaria da Receita Federal teve por base o entendimento de que lubrificantes, peças e acessórios de máquinas e não se enquadram no conceito de matéria-prima, não gerando direito ao crédito de IPI. O montante relativo ao crédito de IPI incidente sobre a aquisição de materiais de embalagem transferidos para industrialização em outros estabelecimentos da empresa deveria ter sido transferido para o estabelecimento de destino, mediante o destaque do IPI na nota fiscal de transferência. Afirma que o IPI é um imposto não-cumulativo, nos termos do artigo 153, 3, inciso II, da Constituição Federal e permite que o imposto pago em operações anteriores represente um crédito em favor do contribuinte, podendo utilizá-lo para abater o montante correspondente ao valor do IPI nas operações posteriores. Relata que, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, o IPI cobrado em operações anteriores que não possa ser totalmente abatido do valor devido nas operações posteriores, pode

ser ressarcido ao contribuinte.No entanto, a Receita Federal não reconheceu o direito da autora ao crédito relativo às compras de lubrificantes, peças e acessórios de máquinas, sob a alegação de que esses produtos não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Também não reconheceu os créditos de IPI relativos à aquisição de materiais de embalagem transferidos para outros estabelecimentos da autora.Entende, assim, que os créditos utilizados pela autora são legítimos, visto que previstos no artigo 147, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n 2.637/98.Inicial instruída com os documentos de fls. 16/285.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 298/301.A autora apresenta Carta de fiança às fls. 320/325.A decisão de fls. 336/337 indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA 13811.004896/2002-73 - DA n 80.7.06.040477-75, consignando que somente o depósito do montante integral e em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 345/357. Afirma a impossibilidade de ressarcimento e creditamento do IPI incidente sobre a saída de lubrificantes, peças e acessórios de máquinas do ativo permanente. Afirmou, ainda, a impossibilidade do creditamento ou ressarcimento sobre a saída de embalagens posteriormente transferidas a outros estabelecimentos.A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2006.03.00.095966-2.A autora peticionou às fl. 385/386 requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuando o depósito integral do valor exigido, o que restou deferido.A decisão de fl. 390 determinou o desentranhamento da Carta de Fiança anteriormente apresentada e a intimação da União Federal.Réplica às fls. 444/453.A parte autora peticionou às fls. 510/543 requerendo a produção de prova pericial, que restou deferida à fl. 544.Laudo pericial às fls. 605/717.A autora apresenta manifestação sobre o laudo pericial às fls. 723/726.A União Federal apresenta manifestação sobre o laudo pericial às fls. 727/730.Laudo pericial às fls. 732/867.Manifestação da autora às fls. 873/876.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora pretende a desconstituição do crédito tributário n 13811.004896-2002/73, fundamentando sua pretensão nos seguintes argumentos:I - possibilidade de creditamento do IPI relativo aos lubrificantes, peças e acessórios adquiridos e utilizados no processo produtivo;II - possibilidade de creditamento do IPI relativos à aquisição de materiais de embalagem transferidos para outros estabelecimentos.Razão não assiste à autora.

Vejamus:LUBRIFICANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOSNos termos do artigo 49 do CTN: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.O artigo 11 da Lei 9.9779/99 dispõe que: o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 a Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.A não cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final. Evita-se, assim, a incidência em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes.Como salientou a ré, nosso ordenamento adota o sistema do crédito físico, segundo o qual somente os insumos que passam a integrar o produto final podem gerar crédito de IPI.A questão é pacífica em nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA, ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.1. Não se oportuniza a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de imunidade, que suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, 3m, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto,o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.2. Também inviável o creditamento alusivo a aquisição de energia elétrica e combustíveis, ante a adoção do método do crédito físico, o qual somente se compadece com a inclusão relativa aos insumos que fisicamente venham a compor o produto final, o que afasta o cômputo relativo a aqueles insumos que, embora utilizados, não se incorporam aos mesmo, sendo consumidos ou ainda no tocante a aqueles que vão se desgastando ao longo de determinados ciclos (corpos moedores, etc). 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200361000177716, 09/12/2008).Inviável, assim, o creditamento referente à aquisição de lubrificantes, peças e acessórios de máquinas utilizados no processo produtivo, considerando a adoção do crédito físico, segundo o qual somente são considerados para fins de creditamento, os insumos que fisicamente venham a compor o produto final. E é exatamente o que ocorre no caso dos autos. A parte autora pretende o creditamento do IPI relativo ao combustível utilizado em seu processo produtivo. No entanto, esses bens (lubrificantes, combustíveis, energia, etc) são consumidos no processo de produção e não integram de forma física o produto, tornando incabível a pretensão postulada.EMBALAGENSCom relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o artigo 51 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.O artigo 9, único do Decreto 2637/98, por sua vez, dispõe que os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimentos industriais em

relação a essas operações. De acordo com o inciso XI, do artigo 40, do mesmo dispositivo, poderão sair com suspensão do imposto, os produtos remetidos para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparados a indústria, da mesma firma. Artigo 40, inciso VII, por sua vez, dispõe que poderão sair com suspensão do imposto as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos. A autora relata em sua inicial que remeteu embalagens de produtos para outro estabelecimento e pretende o creditamento do IPI referente às embalagens remetidas. Sem razão, contudo. A autora fundamenta sua pretensão nos termos do disposto pelo inciso XI, do artigo 40 do Decreto 2637/98. Equivoca-se a autora ao pretender aplicar o inciso XI do artigo 40, do Decreto 2637/98 às embalagens. Na realidade, aplica-se às embalagens o inciso VII do mesmo artigo, segundo o qual será permitida a saída do estabelecimento, de embalagens destinadas à industrialização, com suspensão do IPI, desde que os produtos retornem ao estabelecimento que as remeteu. No caso dos autos, para fazer jus ao creditamento do IPI, os produtos industrializados deveriam ter retornado ao estabelecimento que as enviou, o que não aconteceu. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do agravo de instrumento n 2006.03.00.095966-2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0030161-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030161-5) - RITSUO UEDA (SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0030161-60.2007.403.6100 Autor: RITSUO UEDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por RITSUO UEDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos autos de infrações nºs 820/05.001.128 e 819/7.000615. Alternativamente, requer a compensação com os valores declarados e pagos por sua esposa Elizabeth Rastelli Ueda. Narra a inicial que foram lavrados os autos de infração nº 820/05.001.128 e 819/7.000615, respectivamente nos valores de R\$ 11.565,16 e 11.651,66 referentes a valores recolhidos a menor a título de imposto de renda, nos anos-calendários de 1998 e 1999. O sistema eletrônico da Receita Federal registrou em nome do autor, nos anos-calendários de 98 e 99, as fontes de renda Transbrasil S/A Linhas Aéreas e IV Comando da Aeronáutica, mas na declaração de imposto de renda do autor foram informados apenas os rendimentos da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A inconsistência entre as informações levou a autoridade fiscal a concluir que teria ocorrido omissão de rendimentos, e a lavrar auto de infração. Em 02 de janeiro de 2002, o autor reconhece ter apresentado impugnação intempestiva, que deu ensejo à instauração do processo administrativo nº 13808.000.001/2002-81, em que esclareceu o motivo não ter declarado os rendimentos recebidos pelo IV Comando da Aeronáutica. Os rendimentos foram declarados na declaração de sua ex-cônjuge Elizabeth Rastelli Ueda, visando permitir à mesma obtenção de crédito e financiamento, uma vez que não possuía outra fonte de renda (fls. 04). Em 18 de setembro de 2007, foi notificado de que sua impugnação não foi conhecida em razão da intempestividade, bem como da existência de débito no valor de R\$ 48.818,08. Expõe que a inércia da Administração Pública em apreciar o recurso fere os princípios da eficiência e da segurança jurídica, bem como ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. Argumenta que no processo administrativo não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa e que o valor exigido no montante de R\$ 40.000,00 é excessivo, ferindo os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/59. Antecipação de tutela indeferida (fls. 62/63). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/74, sustentando impossibilidade de declarar rendimentos em nome de terceiros, legalidade da constituição do crédito por meio de auto de infração, possibilidade de requerer a restituição dos valores pagos em nome de terceiro e não ocorrência da prescrição intercorrente. Alterado o valor da causa para R\$ 23.216,82 (fls. 75/76). Réplica às fls. 80/94. Deferida a prova pericial (fl. 103). Laudo pericial às fls. 128/140. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 147/150 e a ré às fls. 154/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente analiso a alegação de extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de não-ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação. A constituição do crédito tributário ocorre com a notificação do auto de infração ou do lançamento do débito, podendo, entretanto, ocorrer a desconstituição do crédito, na hipótese do contribuinte impugná-lo administrativamente. Portanto, o prazo decadencial flui a partir do pagamento e se estende até o momento da notificação do lançamento. A partir daí, a exigibilidade do crédito fica suspensa até a notificação do contribuinte da decisão definitiva no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Resumindo, podemos afirmar que existem três fases quanto aos prazos prescricional e decadencial estabelecidos pelo Código Tributário nacional: 1ª) até a notificação do lançamento - período em que há o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 173; 2ª) prazo transcorrido entre a notificação e a decisão definitiva no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III e não há transcurso do prazo prescricional ou decadencial e 3ª) decisão final do processo administrativo, com a constituição do crédito, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública cobrar o crédito, nos termos do artigo 174. No caso em exame, os créditos tributários referem-se aos anos calendários de 1998 e 1999 e foram constituídos em 13/09/1999 e

07/08/2001, por meio dos autos de infrações de fls. 31 e 32. Com a apresentação do recurso administrativo da parte autora em 02/01/2002, a exigibilidade do crédito foi suspensa e tornou-se exigível em 18/07/2007, quando o autor foi intimado para recolher os valores (fl.55), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional. Portanto, não acolho a alegação de extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, por falta de amparo legal. O autor reconhece ter recebido rendimentos da Transbrasil S/A Linhas Aéreas e do IV Comando da Aeronáutica, nos anos-calendários de 98 e 99. Entretanto, prestou declaração de imposto de renda apenas dos rendimentos recebidos da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pois os rendimentos recebidos do IV Comando da Aeronáutica foram declarados pela sua cônjuge Elizabeth Rastelli Ueda. No entanto, não se conforma com a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal, sob os fundamentos de que ela ofende os princípios do contraditório, ampla defesa, da capacidade contributiva, não confisco e legalidade. Primeiramente, ressalto, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte obrigatoriamente devem ser declarados e, em decorrência, pagos os tributos sobre eles incidentes, não existindo a possibilidade de transferir a declaração de recebimento dos rendimentos a terceiros, ainda que cônjuge do contribuinte. Dispõe o artigo 6º do Decreto nº 3.000/99 que na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º): I- cem por cento dos que lhes forem próprios; II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Ademais, segundo declarou o autor às fls. 51, está separado da Sra. Elisabeth desde 1995. Desta forma, como os rendimentos recebidos do IV Comando da Aeronáutica pertenciam exclusivamente ao autor, somente ele poderia declará-lo para fins de incidência do imposto de renda. Quanto à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, razão não assiste ao autor, pois conforme informado por ele na petição inicial, encaminhou seus esclarecimentos (recurso) posteriormente ao prazo legal de 30 dias (fl.05). Ao autor foi oportunizada a sua defesa, no entanto, como a impugnação foi apresentada intempestivamente, a autoridade administrativa constituiu definitivamente o débito tributário. Também não houve violação aos princípios da capacidade contributiva, não confisco e legalidade, pois os rendimentos foram auferidos pelo autor, como ele mesmo reconhece, e a tributação foi feita em conformidade com a legislação relativa ao imposto de renda pessoa física. No que tange ao pedido de compensação dos valores declarados e pagos por sua esposa Sra. Elizabeth Rastelli Ueda, razão também não assiste ao autor, pois os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos somente podem ser compensados com os débitos do mesmo sujeito passivo, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. E, no caso dos autos, o autor pretende compensar créditos de sua esposa com seus débitos perante a Receita Federal. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0013558-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013558-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0013558-72.2008.403.6100 Autor: LOCALFRIO SA ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o crédito de R\$ 62.208,00, referentes a despesas de armazenagem, vez que o serviço foi prestado pela autora. Requer, ainda, seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento dos fundos, na forma do art. 63, I, inciso II da Lei 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei n 1.455/76. Narra a inicial que a requerente, sendo um recinto alfandegado na zona primária, realizando a movimentação e o depósito de mercadorias impostadas ou destinadas à exportação, se enquadra nos termos do Art. 6, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. O armazenamento de mercadorias importadas constitui-se uma das atividades permissionadas à requerente, e assim, ela tem a obrigação determinada na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Assim, deve o permissionário observar o controle dos prazos previstos nos artigos 461 e 462 do Regulamento Aduaneiro. A Lei Aduaneira prevê que as mercadorias abandonadas seriam vendidas em hasta pública, e com o dinheiro advindo dessa venda, seriam deduzidos os direitos, que segundo a tarifa deviam pagar as mesmas mercadorias, assim como as despesas de armazenagem de benefício, de leilão e o restante seria entregue a quem de direito. Tal determinação foi mantida na legislação em vigor pois o Decreto-lei n 1.445/76 (artigo 31 e parágrafos) regulamentado pelo Decreto n 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 545 e parágrafos (revogado, mas mantido no Decreto n. 4.543/2002 em seu artigo 579 e ), estabeleceu da mesma forma. Diante de tais dispositivos que a tarifa de armazenagem nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo fisco, é paga pela Secretaria da Receita Federal da Receita Federal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Os preceitos contidos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), artigos 25 e 26 que especifica os casos de dispensa de licitação não se aplicam aos serviços de armazenagem, prestados compulsoriamente e, já explicitados. Sendo assim, não há que se falar em processo licitatório no caso de serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Afirma que armazenar mercadoria abandonada não é opção da autora e sim uma obrigação legal imposta pela legislação aduaneira e que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de armazenagem é da Secretaria da Receita Federal. Tão logo a permissionária comunica o abandono à Receita, através da emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, essas mercadorias passam a ficar a disposição da alfândega, para que esta tome as medidas cabíveis

no tempo que por necessário. Com base na legislação, a autora relata que cumpriu sua obrigação, emitiu a ficha de mercadoria abandonada - FMA e GMCI, respectivamente sob os números e datas: FMA n 00006/2003, em data de 05/02/2003; GMCI n. 195986-4/2002, em 06/11/2002 FMA n. 00008/2003 em 06/02/2003 GMCI n 195987-0/2002, em 07/11/2002; FMA n. 00007/2003, em data de 06/02/2003 GMCI n. 195985-8/2002 em 06/11/2002. E dentro do prazo legal determinado pelo artigo 579, 1 do Decreto n 4.543/2002, entregou na data de 06/02/2003 e 07/02/2003 à Alfândega do Porto de Santos. Essas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, na data da entrada em 06/11/2002, até a data de suas destinações (14/09/2004), quando foram leiloadas. Porém, na data de 25/10/2004 foram emitidas as Notas Fiscais Fatura de Serviços n 037979, referente a armazenagem de 45 períodos no valor de R\$ 20.736,00; 037980 referente a armazenagem de 45 períodos no valor de R\$ 20.736,00 e n 037981 referente a armazenagem de 45 períodos no valor de R\$ 20.736,00 perfazendo um total geral de R\$ 62.208,00. Afirma que a inspetoria, recebendo as Notas Fiscais com toda a documentação (FMA e GMCI) se negou a fazer o pagamento sob o argumento de que não havia amparo legal, que não havia contrato nem licitação, embora as mercadorias tenham sido leiloadas em 19/09/2004. Aduz seu direito ao recebimento da armazenagem da mercadoria declarada pela Inspeção do Porto de Santos como abandonada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/125. Guia de custas às fls. 211. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 222/229. Afirma que inexistente cláusula contratual referente ao subsídio, fato que impede a Administração de efetuar qualquer pagamento ao permissionário a título de armazenagem de mercadorias abandonadas, posto que as condições de contratação devem ser impugnadas em momento oportuno, sob pena de se consolidarem, passando a fazer lei entre as partes. Sustenta a necessidade de previsão expressa do pagamento do subsídio pleiteado no edital de licitação e no contrato de permissão ou concessão de serviço público. Afirma que o abandono de mercadorias é um risco da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus. Ainda, a autora dispunha do prazo de cinco dias, a partir do transcurso do prazo para configuração do abandono da mercadoria, para comunicar ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, a fim de receber o pagamento da tarifa de armazenagem pretendida (art. 31 do Decreto 1.455/76). Todavia, a autora não cumpriu o prazo legal de comunicação do abandono das mercadorias. Réplica às fls. 242/293. Instada quanto ao interesse na realização de provas, a autora não se manifestou e a União Federal informou não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 62.208,00, decorrentes do armazenamento de mercadorias abandonadas e que foram objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n 00006/2003 (GMCI n. 195986-4/2002); FMA n. 00008/2003 (GMCI n 195987-0/2002); FMA n. 00007/2003 (GMCI n. 195985-8/2002). A autora, na condição de permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à importação, nos termos do artigo 6 do Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à Autora. E, nessa qualidade, tem também a obrigação prevista na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco. Uma vez decorrido o prazo de armazenamento, sem que tenha iniciado o despacho de importação, é feita a comunicação à Receita Federal que efetua o pagamento da taxa de armazenagem ao depositário. É o que dispunha o artigo 579 do Decreto n 4.543/02 vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31). 1 Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 1). 2 Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 31, 2). Do texto do referido dispositivo, depreende-se que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo Fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Entendo que nem poderia ser diferente, eis que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos - art. 552 do Decreto n 91.030/85, atual art. 803 do Decreto 6.759/2009. E, como os valores decorrentes de tais alienações configuram receita da União, na rubrica do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal. In casu, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias encontravam-se em situação de abandono (Fichas de Mercadoria Abandonada ns 00008/2003, 00006/2003, e 00007/2003 (fls. 22/24). Comprova, também, os períodos de prestação de serviços, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em suas instalações, demonstrando de forma pormenorizada os valores apurados (conforme Notas Fiscais - Fatura de Serviços ns 037979, 037980 e 037981 (fls. 14/16). Note-se que a ré, não obstante tenha sustentado a inexigibilidade dos valores cobrados, não impugnou o método de cálculo realizado pela autora, presumindo-se, portanto, que os valores foram calculados de acordo com a tabela de tarifas de armazenagem vigentes. Desse modo, na condição de depositária de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional, tem a autora o direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertinentes. Acresce relevar que tais direitos decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, uma vez que para obtenção da permissão do serviço público, a autora obrigatoriamente participou

de certame anterior. Por fim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, em caso semelhante, reconheceu crédito pleiteado pela autora decorrente de despesas com armazenagem de mercadoria. Confirma-se o trecho da referida decisão: CONSIDERANDO a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de movimentação, de energia elétrica, de guarnição, e demais cautelas necessárias à sua segurança; CONSIDERANDO que na espécie dos autos, não houve período de armazenagem coberta pelo importador, pela não liberação parcial de carga; CONSIDERANDO que a interessada juntou FMA (fls. 15) com a ciência ou o recibo de entrega para a alfândega, no prazo hábil (fls. 16); CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 1.455/76 em seu art. 31 e 1 (dec. 91.030/85 - R.A. art. 545, 1), para fazer frente ao pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que for retirada a mercadoria, indica como fonte de recursos, os provenientes do FUNDAF; Sendo assim, e considerando que o pleito de ressarcimento de despesas de armazenagem, tem amparo legal e, que o serviço já foi prestado pela requerente e o beneficiário do serviço foi o Erário, estando a liquidez e certeza do crédito documentadas nestes autos, proponho seja reconhecido o crédito pleiteado (...) (Processo n. 11128.006596/99-36, fl. 67) Assim, considerando, tenho que faz jus a autora ao pagamento referente às despesas de armazenagem, no que se refere às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA n. 00006/2003 (GMCI n. 195986-4/2002); FMA n. 00008/2003 (GMCI n. 195987-0/2002); FMA n. 00007/2003 (GMCI n. 195985-8/2002), que deram origem, respectivamente às Notas Fiscais Fatura n. 037979, 037980 e 037981. Ante as razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a ressarcir à Autora o valor de R\$ 62.208,00, corrigida monetariamente a partir de 17/11/2008, nos termos do art. 1, 2 da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento n. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0016090-19.2008.403.6100 AUTORA: ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990, e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5107/66. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/56. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 78. A CEF apresentou contestação às fls. 85/97. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n. 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 104/133. Em resposta à decisão de fl. 135, que determinou o esclarecimento do pedido, a autora peticionou às fls. 137/140 informando que pleiteia correção monetária, juros progressivos e expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (05,38%) e fevereiro de 1991 (7%). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Primeiramente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp

806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)No mérito propriamente dito, assiste parcialmente razão à autora.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS somente em 04/12/80 (fls. 38). Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora.A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS).Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de, janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE), maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91: 7% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0027759-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027759-9) - LOCK ENGENHARIA LTDA(SPI62786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0027759-69.2008.403.6100Autor: LOCK ENGENHARIA LTDARéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação ordinária ajuizada por LOCK ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo nº 775599065, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 2038.46124.080803.1.3.02-9000.Requer, alternativamente, na hipótese de ser considerado válido o ato administrativo, seja promovida sua total retificação, excluindo todos os valores exigidos

indevidamente. Narra a parte autora que atua nos serviços de engenharia, sendo tributada pelo lucro real. Assim, recolhe mensalmente o IRPJ por estimativa sobre a receita bruta e ao término do ano fiscal, apresenta uma declaração de ajuste anual, considerando o lucro efetivamente auferido durante o ano-base. Alega que no ano calendário de 2000, a autora apurou saldo negativo de IRPJ (Imposto de Renda a restituir ou compensar) no valor de R\$ 9.576,49. Portanto, promoveu o lançamento do IRPJ (por homologação), apurado em 31/12/2000, valor de IRPJ a restituir e/ou compensar. Informou à Receita o lançamento efetuado, na data de 28/06/2001, a fim de que a mesma se manifestasse. No entanto, até 18/07/2008 não havia nenhuma manifestação, o que levou a autora a concluir pela homologação tácita do lançamento efetuado em 2000, pelo que restou um direito de crédito de R\$ 9.576,49. Nesse ínterim (em 08/08/2003), a autora compensou o crédito do IRPJ sobre o valor do imposto devido. No PER/DCOMP - processo n10880-912.603/2006-45, a compensação de um débito de R\$ 17.266,51 de IRPJ, valendo-se de um crédito de igual monta e mesma exegese. Afirma que a Receita Federal, por meio do despacho decisório n 775599065, expedido em 18/07/2008 indeferiu o pedido de compensação, desconsiderando inclusive o crédito da autora, sem instauração de processo com princípio do contraditório e ampla defesa. Relata que não foi intimada em nenhum momento do processo de fiscalização para prestar esclarecimentos, o que restou na exigência indevida do valor. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/68. Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após a vinda da contestação (fl. 72). Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/102, na qual afirma a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Alega que o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação, inexistindo a hipótese prevista pelo 11 do artigo 74 da Lei n 9.430/96. Aduz a presunção de legitimidade do ato administrativo. Relata, por fim, que a autora informou crédito no seu Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), diverso do valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. A empresa informou haver declarado em sua DIPJ do exercício de 2001 saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica ano-base 2000 no valor de R\$ 9.575,49, afirmando, por outro lado, haver declarado no PER/DCOMP compensação de um débito de R\$ 17.266,51. Desta forma, foi impossível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 104. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o que restou indeferido (fl. 137). Instadas quanto ao interesse na produção de provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 177) e a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 178). O despacho de fl. 180 determinou à autora que justificasse a necessidade e pertinência do requerimento de prova pericial. Devidamente intimada, a autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a autora afirmou em sua inicial ter declarado em sua DIPJ do exercício de 2001 saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-base 2000 no valor de R\$ 9.576,49. Afirmando, ainda, ter declarado no PER/DCOMP, a compensação de um débito de R\$ 17.266,51 de IRPJ, valendo-se de um crédito de igual monta. Pretende, assim, nulidade do ato administrativo que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n 20638.46124.080803.1302-9000. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. Consta da declaração de compensação que a autora pretende compensar débitos tributários no valor de R\$ 17.266,51, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, no mesmo montante. Ocorre que, a própria autora alega na petição inicial, e comprova por meio da DIPJ de fls. 21/60 que o saldo negativo de IRPJ no exercício de 2001 foi no montante de apenas R\$ 9.576,49 (fl. 32). Ademais, não procede a alegação de que não foi observado o devido processo legal, pois a ré comprovou que, antes da prolação da decisão não homologatória da compensação (fls. 101/102), foi enviada intimação à autora para esclarecer as divergências entre os créditos e débitos declarados (fls. 99/100). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0030669-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030669-1) - SAMUEL BATISTA DE MENEZES (SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL**

Ação Ordinária nº 0030669-69.2008.403.6100 Autor: SAMUEL BATISTA DE MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL BATISTA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e a restituição dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do trabalho, por ter se realizado após sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, datada de 07 de agosto de 1996. Narra a inicial que o autor requereu aposentadoria por tempo de serviço em 07/08/96, sendo esta concedida no início de 1997. Afirma que em virtude do baixo valor recebido, retornou as atividades, sendo contratado em 19/05/1997. Alega, contudo, que durante o período de 19/05/1997 a 01/09/2008, trabalhou registrado, participando todo o período como contribuinte, recolhendo mensalmente os valores devidos a título de Seguridade Social do INSS. Relata que os valores não foram atribuídos à sua aposentadoria, razão pela qual, faz jus à restituição dos mesmos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 55. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 79/100. Afirmando a ilegitimidade do INSS tendo em vista que todas as atividades relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, foram transferidas para a Receita Federal do Brasil a partir da Lei 11.457/07, que passou a ser responsável pela cobrança, fiscalização e recolhimento. Aduz, ainda, a ausência de documentos essenciais à

propositura da ação, referentes ao período do qual pretende a restituição. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, relata que a contribuição em tela encontra previsão legal no artigo 2 da Lei 9.032/95. E ao tempo que se aposentou a autora isenção instituída pelo art. 24 da Lei 8.870/94 não mais integrava o nosso ordenamento jurídico. Réplica às fls. 123/146. Instada à manifestação quanto a produção de provas (fl. 154), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a União informou não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis aventada pela ré. O autor apresentou os documentos de fls. 16, pelo qual é possível verificar a existência de vínculo empregatício com a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Verifica-se, também, documento em que consta a carta de concessão do benefício e termo de rescisão do contrato de trabalho. Os extratos apresentados às fls. 21/46 e fls. 58/65 demonstram a contribuição ao INSS. No que tange à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). O autor pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19/05/1997. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a setembro 2008 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de maio de 1997 a maio de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 09 de dezembro de 2008, somente os valores recolhidos no período de maio de 1997 a novembro de 1998 foram alcançados pela prescrição. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, existe fundamento legal para a cobrança da contribuição contra a qual se insurge o autor. O artigo 12, 4 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, dispõe que: 4º. O aposentado pelo Regime de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, havia anteriormente a isenção da contribuição previdenciária sobre a remuneração de pessoa aposentada, nos termos do artigo 24 da Lei 8.870/94. Ocorre que o dispositivo supra mencionado foi revogado pela Lei 9.032/95, vigente por ocasião da concessão do benefício do autor. É certo que, tendo o autor se aposentado em agosto de 1.996, não há como reconhecer o pedido formulado nos autos, pois aplica-se ao benefício concedido, o artigo 12, 4 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, em relação ao período de maio de 1997 a novembro de 1998, ante a ocorrência de prescrição; ii) julgo IMPROCEDENTE o período em relação aos demais períodos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. À SUDI para alterar o pólo passivo para passe constar a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0005836-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005836-5) - MARIA JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005836-50.2009.403.6100** AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/38. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 40. A decisão de fl. 40 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho de 1987-LBC (18,2%); julho de 1987-IPC (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 53/61. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram

pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fl.67).Réplica às fls. 74/106.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (13/07/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe:Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007370-29.2009.403.6100Autor: ALFREDO BOTTONERé: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BVisto em sentençaTrata-se de Ação Ordinária proposta por ALFREDO BOTTONE em e face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias. Informa, em apertada síntese, que trabalhou na Elektro Eletricidade e Serviços SA, no período de julho de 1998 a maio de 2003, e em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sofreu retenção indevida do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas.Afirma, igualmente, que trabalhou na Light Serviços de Eletricidade, no período de abril de 2003 a agosto de 2006 e que também sofreu retenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Sustenta que a retenção foi indevida, tendo em vista que tais verbas possuem caráter indenizatório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/59, argüindo, em preliminar, a ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, consubstanciados declaração de Imposto de Renda dos anos calendarários em que foram efetuadas as retenções, a fim de demonstrar que realmente não foram tais valores restituídos. Alega, também, que não comprovou que houve retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias em relação à rescisão do contrato de trabalho da empresa Elektra Eletricidade e Serviços SA. Como prejudicial de mérito, suscita pela incidência da prescrição nos termos da Lei Complementar nº118/2005. No mérito, afirma que se opõe à pretensão do autor apenas em face de ter ocorrido a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02 e Ato Declaratório PGF n. 1/2005. Em relação às verbas pagas pela Light SA (descanso indenizado), afirma que são valores pagos por mera liberalidade do empregador, e assim, possuem caráter remuneratório.Réplica às fls. 65/73.Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a parte autora não se manifestou e a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 74).É o breve relatório. Decido.Afasto a preliminar aventada pela ré que o autor deveria ter demonstrado, por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, que não lhe foram restituídos os valores atinentes ao Imposto de Renda, pois compete ao réu a provar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor.A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Outra questão suscitada pela Ré foi a prescrição da pretensão da autora pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Vejamos:No que tange à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do

indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09).O autor pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias em relação a duas rescisões contratuais, uma ocorrida em maio de 2003 e a outra em agosto de 2006. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores retido a título de Imposto de Renda retido no período de agosto de 2006 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de maio de 2003, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 24 de março de 2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo à análise do mérito. Com razão o autor quanto ao não recolhimento do IR incidente sobre as férias por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços SA. O documento de fl. 36 comprova que houve a incidência do Imposto de Renda sobre as férias recebidas em virtude do desligamento da referida empresa. Verifico que referidas verbas foram pagas ao autor pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial.A União Federal, na contestação de fls. 46/59 invoca o Ato Declaratório n. 1/2005. Nesse diapasão é a jurisprudência consolidada do STJ:- Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei.No entanto, a mesma sorte não assiste quanto ao vínculo referente à Light Serviços de Eletricidade SA, porquanto não demonstrou que houve retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias. Note-se que o documento apresentado às fls. 35 não discrimina sobre quais verbas incidiu o Imposto de Renda, apenas consta Imposto de Renda Indenização. É a teor do que dispõe o artigo 3 do Código de Processo Civil O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).Face ao acima exposto e tendo em vista ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as importâncias questionadas referente à rescisão do contrato de trabalho do autor pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços SA, deverá a ré proceder à restituição dos valores retidos a esse título. A apuração do quantum a ser restituído deverá ser feita administrativamente. Sobre os valores a serem restituídos, determino a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 167, único, do Código Tributário Nacional. Em razão do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a apurar e restituir administrativamente o valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida pelo autor a título de férias, em virtude da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços SA, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Considerando a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0021136-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021136-2) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021136-52.2009.403.6100AUTOR: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Inicial instruída com os documentos de fls. 22/44.O autor requereu a desistência do feito. (fl.98).É o relatório. DECIDO.Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não foi efetivada a relação processual.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0024556-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024556-6) - ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024556-65.2009.403.6100 Autor: ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERTRéu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seu desligamento dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação de pagamento de indenização.Narra o autor que é Oficial da Aeronáutica e, frustrado com a carreira militar, procurou outra atividade na

vida civil, sendo qualificado para assumir a função de Consultor de Processos na BLR Engenharia Consultiva Ltda. Sustenta que ao requerer o seu desligamento dos Quadros da Aeronáutica, o seu pedido foi negado, por força do disposto no artigo 116, II, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Entretanto, a exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento é inconstitucional, pois ofende os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV e 5º, inciso II, XIII e XXXV da Constituição Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/12. Antecipação de tutela deferida (fls. 15/16). Da decisão que deferiu a antecipação de tutela foi interposto o agravo retido (fls. 30/49). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/81, sustentando legalidade da exigência do pagamento de indenização à União pelos gastos com a sua formação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora objetiva o seu desligamento dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação de pagamento de indenização decorrente dos gastos efetuados pela ré com a sua formação. Dispõe o artigo 116 da Lei nº 6.880/80: A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I- sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II- com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. Desta forma, é indubitoso o dever de indenizar as despesas efetuadas com a preparação e formação do autor, como condição de sua demissão. Admitir o contrário frustraria os objetivos da Administração da Aeronáutica, visto que o objetivo primordial da formação do militar é obter o retorno do investimento através da prestação de serviço profissional qualificado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA- ITA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitoso, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRMS 2007004486061, 3ª Seção, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE 11/03/2008) Ressalto que a lei em comento não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, inclusive analisou a questão da indenização ao se manifestar sobre o artigo 117 da Lei nº 6.880/80, com a alteração dada pela Lei nº 9.297/96, a qual determina o pagamento da indenização prevista no artigo 116 à hipótese de demissão ex officio do oficial pela investidura em cargo público estranho à carreira militar, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626/DF, in verbis: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimidade ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (destaquei) (STF/Pleno, ADI-MC 1.626, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 26/09/97, p.47.475) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009540-50.2009.403.6301 (2009.63.01.009540-5) - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0009540-50.2009.403.6301 Autor: BROTHERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por BROTHERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré a expedir a renovação de alvará de funcionamento, independentemente da existência de débitos relativos ao não pagamento de multas aplicadas por infração administrativa às normas que regulamentam sua atividade. Narra a inicial que a autora que presta serviços de vigilância privada, dependendo da autorização da Polícia Federal para exercer a sua atividade. A autorização de funcionamento é válida por um ano e para a sua renovação são exigidos documentos demonstrativos da qualificação profissional da empresa e comprovante de quitação das penas de multa aplicadas à empresa por infração administrativa, nos termos do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95 e Portaria nº 387/06. Alega que os atos normativos ofendem o princípio da legalidade, na medida em que a Lei 7.102/83 não condiciona a autorização de pagamento ao pagamento de multas administrativas eventualmente impostas. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/36. Antecipação de tutela deferida às fls. 77/79. Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto agravo retido (fls. 90/95) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/112, sustentando legalidade da exigência. Réplica às fls. 119/126, em que são reiterados os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO. Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, a pretensão da parte autora já foi analisada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas apresentadas: A Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, em seu artigo 1º prevê que: É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995), Além do parecer favorável proferido pelo Ministério da Justiça, esta Lei, em seu artigo 14, especifica os requisitos para funcionamento das empresas de segurança: São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Adiante, dispõe o artigo 20 que: Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; IV - aprovar uniforme; V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) A Lei 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, cujo parágrafo 7º do artigo 32 preconiza o seguinte: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade; b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município; c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS; d) Certificado de Segurança atualizado; e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada; f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada. Com efeito, ao prever, como condição à revisão da autorização de funcionamento, a comprovação de quitação de penas pecuniárias aplicadas por violação às normas que regulamentam a atividade, o Decreto nº 89.056/83 extrapolou nitidamente as disposições da Lei 7.102/83, a qual se presta a regulamentar. Nos termos do inciso IV do artigo 84 da CF, e em homenagem ao princípio da legalidade - norteador da atuação da Administração Pública, o decreto regulamentador de uma lei deve limitar-se a especificar regras para a sua fiel execução, e não extrapolar as suas disposições e restrições. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC para determinar a ré que conceda a autorização de funcionamento da autora, independentemente da comprovação de inexistência de débitos relativos a multas administrativas, na hipótese de ser o único óbice à concessão da autorização. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025250-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025250-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0025250-34.2009.403.6100-Embargos de Declaração EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face da sentença de fls. 56/57, alegando que a verba honorária foi paga juntamente com o débito objeto dos autos. Entretanto, a sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Razão assiste à embargante, pois de fato o embargado informa à fl. 65 que os honorários advocatícios foram quitados pela CEF. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de suprir a contradição suscitada, passando o dispositivo da sentença de fls. 56/57 a constar da seguinte forma: Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Registre-se esta decisão no registro anterior. P. R. I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0) - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Mandado de Segurança nº 0024205-92.2009.403.6100 Impetrante: JOÃO PAULO VIVEIROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOÃO PAULO VIVEIROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando: i) o cancelamento da carta de cobrança nº 299/09 (fls. 59) relativa a imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e ii) a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa da União Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/86. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 89). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou às fls. 157/162 que houve extinção por cancelamento da CDA 80 2 09 011727-99 (processo administrativo nº 10882.001575/2009-61) em abril de 2010. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclareceu às fls. 173/174 que o processo administrativo nº 18186.010052/2008-94 não é relativo ao impetrante, e que a sua menção foi feita por equívoco na petição de fls. 120. É o relatório. Decido. O documento de fls. 157/162 comprova o cancelamento administrativo da CDA nº 80209011727-99, relativa ao crédito objeto da carta de cobrança nº 299/09. Diante desse fato, reconheço a perda do interesse processual da impetrante. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0002624-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002624-0) - MRP SERVICOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**  
Mandado de Segurança nº 0002624-84.2010.403.6100 Impetrantes: MRP SERVIÇOS LTDA., CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA. ME E FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP Impetrado: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT Sentença Tipo A Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MRP SERVIÇOS LTDA., CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA. ME E FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP em face de DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando a nulidade dos Editais de Concorrência nºs 0004210/2009, 0004224/2009 e 0004206/2009 e de todos os atos administrativos praticados na seqüência. Narra a inicial que a ECT procedeu à abertura das Concorrências nºs 0004210/2009, 0004224/2009 e 0004206/2009 objetivando firmar contrato de franquia postal e, as impetrantes, na condição de fraqueadas da ECT, pretendiam participar da Concorrência. Todavia, o Edital de Concorrência não permite a participação da impetrante. Sustenta que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, em razão das diversas ilegalidades no procedimento (não realização de audiência pública; ausência de projeto básico; participação de pessoas jurídicas, cujo objeto social é incompatível com a prestação do serviço de franquia postal; participação de empresa estrangeira; ilegalidade dos critérios de desempate e julgamento; imposição de sanções abusivas; exigência abusiva de quitação de débitos com a ECT para firmar o contrato e de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada e ausência de definição do regime jurídico do contrato), sem obter resposta até a data da impetração do mandado de segurança. Inicial instruída com os documentos de fls. 51/683. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 686). Notificado, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos prestou informações às fls. 715/858, argüindo preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a licitação das agências franqueadas não se sujeitam à realização de prévia audiência pública, existência de projeto técnico, admissibilidade de empresas estrangeiras, cooperativas e de pessoas jurídicas com objeto social de atividades estranhas ao objeto da licitação, definição dos critérios de julgamento com atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União, estabelecimento de sanção em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, legitimidade da indicação das condições da outorga e do regime jurídico do contrato e legalidade dos Editais de Concorrência. Prejudicada a apreciação da medida liminar, em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003219-6, em tramite pela 22ª Vara Federal Cível (fl. 860). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 875/879 opinando pela concessão da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 884/895 o seu interesse no feito, requerendo a sua inclusão na lide como assistente simples. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a inclusão da União Federal no feito na qualidade de assistente simples. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as questões

debatidas nos autos, relativas às supostas nulidades do edital podem ser verificadas de plano, independente de dilação probatória. Já a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. As impetrantes apontam os seguintes vícios nos editais: a) ausência de resposta à impugnação administrativa promovida pela impetrante; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; d) vícios quanto à definição do universo de participantes (admissão de cooperativas com objeto estranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) desrespeito ao 4º do art. 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; g) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Da audiência pública O artigo 39, da Lei 8.666/93 trata da audiência pública, in ver-bis: Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Ocorre que licitação em questão não enseja dispêndio de valores pela ECT, pelo contrário, o franqueador que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Da ausência de projeto básico Segundo o artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Julgo que o artigo 7º da Lei 8.666/93 não é aplicável ao certame em questão, já que se refere, exclusivamente, às licitações para execução de obras e prestação de serviços, objeto diverso das licitações objeto da lide, que têm como finalidade a contratação de franquia postal. O propósito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Neste ponto, cito Marçal Justen Filho: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço... Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia... deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 106). O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, sem nenhum custo para a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital, que detalha as especificações do projeto das agências. Dos Critérios De Julgamento Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos

licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e des-carga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e portanto, relevantes como critérios de julgamento. Dos critérios de desempate outra questão suscitada é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. Quanto aos benefícios previstos em lei às micro-empresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8.666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. Do abuso e desvio de poder da ECT no curso da execução do contrato a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.V do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos

débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. Das cooperativas Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho aos dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir a exploração das franquias postais às empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Das pessoas jurídicas estrangeiras Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Da escolaridade mínima dos funcionários da franqueada O item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF, quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados, que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Do regime jurídico do contrato de franquia postal O artigo 3º da Lei 11668/2008 estabelece: Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º 3º a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma, os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. O citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Tomando por base o exemplo citado pelo impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. Por fim, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação é meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constata a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0010567-55.2010.403.6100 - CRISTIANE MACHADO LISBOA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010567-55.2010.403.6100 IMPETRANTE: CRISTIANE MACHADO LISBOA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU SENTENÇA TIPO C** Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por CRISTIANE MACHADO LISBOA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando a efetivação da matrícula da impetrante nas matérias em que pretende cursar dependência. Afirma, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades de outubro de 2009 a fevereiro de 2010, e que a autoridade impetrada, em razão de sua inadimplência não efetuou a sua matrícula nas matérias nas quais a impetrada encontra-se em dependência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 22). A impetrante peticionou à fl. 26 requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0013994-60.2010.403.6100** - LUIZ PAULO ROCHA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013994-60.2010.403.6100IMPETRANTE: LUIZ PAULO ROCHA PINTOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PAULO ROCHA PINTO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência nº 04977.001582/2010-45, inscrevendo o Sr. Luiz Paulo Rocha Pinto como foreiro do imóvel denominado como unidade residencial - casa 81 - Tamboré 4 Villagio, situado na Avenida Victor Civita, 235, Santana do Parnaíba/SPCom a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 25).Deferido o pedido de liminar. (fls.36/38).Da decisão que deferiu a liminar foi interposto o Agravo retido (fls.43/45).O impetrante requereu a desistência do feito visto que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo e promoveu a inscrição do impetrante como foreiro do bem. (fl.53).A autoridade impetrada informa a conclusão do processo de transferência (fls.54/55).É o relatório. Decido.Considerando que a autoridade impetrada informou às fls. 54/55 que procedeu a análise do requerimento administrativo, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.São Paulo, 04 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0020339-42.2010.403.6100** - SOTTISU COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Mandado de Segurança n.º 0020339-42.2010.403.6100Impetrante: BRASIL COLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-MEImpetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SÃO PAULOSENTENÇA Tipo CRecebo petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASIL COLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio do veículo caminhão Mercedes Benz L 1313, ano 1981, placas CGS 1315, de cor vermelha, chassi nº 34500312566715, renavam nº 391939629.Narra, em síntese, que adquiriu o veículo acima mencionado da empresa Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda - IPCE e ao efetuar a transferência perante o DETRAN constatou que estava bloqueado por ter sido arrolado pela Receita Federal num auto de infração aplicado em face do vendedor.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso em questão, a impetrante postula o desbloqueio do veículo caminhão Mercedes Benz L 1313 para efetivar a transferência.Ocorre que desde o ano de 2007 a impetrante tinha ciência do ato, uma vez que nessa época é que adquiriu o veículo e tentou efetuar a transferência para a sua propriedade perante o DETRAN. Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado somente em 01 de outubro de 2010, ocorreu a decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25, da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo ativo da presente ação para fazer constar como impetrante a empresa Brasil Coleta Gerenciamento de Resíduos Ltda-me. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.São Paulo, 03 de novembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0020796-74.2010.403.6100** - CAROLINA MARQUES FIGUEIRA DE QUEIROZ X PRESIDENTE DA FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA  
Mandado de Segurança nº 0020796-74.2010.403.6100Impetrante: CAROLINA MARQUES FIGUEIRA DE QUEIROZImpetrado: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA Sentença Tipo CTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CAROLINA MARQUES DE QUEIROZ em face do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, objetivando autorização para participar do exame do Concurso para obtenção do Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia - TEGO 2010.Narra, em síntese, que iniciou curso de formação de médico especializado em Ginecologia e Obstetrícia do Hospital e Maternidade Santa Brígida através de prova para concorrer a seis vagas de residência médica, a qual quatro vagas foram destinadas à especialização e duas à residência.Alega que a instituição aplicou um única prova para as citadas vagas, oferecendo o programa de residência médica unificado para os seis médicos, com a mesma carga horária, duração e três anos e mesma grade curricular.Afirma, no entanto, que em meados de 2008, no Edital do exame para obtenção do TEGO de 2008, foi excluída a formação de especialização em ginecologia ou obstetrícia como requisito dos documentos necessários para a inscrição no concurso.Relata que a partir deste Edital, os especializandos não poderiam mais fazer a prova, apenas se apresentassem o comprovante de treinamento/capacitação em ginecologia e obstetrícia e de atividades profissionais com duração de seis anos e participação em atividades científicas na área.Afirma que está sendo impedida de realizar partos em razão de não possuir título de especialista, o que vem prejudicando sua atividade profissional.Assevera, também, que ao tentar a inscrição no curso, teve negada a autorização para realização da prova,

visto que no Edital TEGO - 2010, sua especialização continua excluída como requisito para realização do exame, o que fere o princípio da igualdade. Pretende, seja concedida liminar para realização das provas, que foram agendadas para os dias 25 e 26 de setembro de 2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/101. O feito foi ajuizado na Seção Judiciária do Estado da Bahia. A decisão de fl. 104 declinou da competência para uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Ciência da distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal. No presente caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a participação do Concurso para obtenção do Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia - TEGO 2010. No caso em questão, a ação perdeu o objeto. Conforme informado na inicial, a prova cuja impetrante pretende participar, foi agendada para os dias 25 e 26 de setembro do corrente ano. Não tem a impetrante, portando, necessidade do provimento jurisdicional pleiteado nos autos, tendo em vista que a prova já foi realizada. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. São Paulo, 28 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7649**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificar e justificar provas. Int.

**Expediente Nº 7650**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025721-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672725-64.1991.403.6100 (91.0672725-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EVANDRO JOSE MENTE (SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP048076 - MEIVE CARDOSO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 7652**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0650894-04.1984.403.6100 (00.0650894-4)** - FORD IND/ COM/ LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5168**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA (SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Mantenho a decisão agravada às fls. 381/384 pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo supramencionado e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0026227-56.2010.403.0000, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Int.

**0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4)** - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Fls. 653: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (AI 0027515-39.2010.4.03.0000). Fls. 664/667: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devido à título de correção monetária e juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais. Após, manifeste-se a Caixa

Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010916-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010916-9)** - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA X CELSO ROBERTO PASCHOA (SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 155, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 161/167. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5)** - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0027030-09.2009.403.6100 EMBARGANTES: ELIAS DE CAMPOS, FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA, JOÃO BATISTA COSTA, JORGE ISHIKAWA, JOSÉ DATYSGELD, JOSÉ ROBERTO COSTA, KILZA DE SOUZA MACHADO, MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA, MÁRIO LAURINDO DO AMARAL E MIGUEL DIAS PIMENTEL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 214-224, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0010608-35.2009.403.6301** - OCTAVIO ARIGUCCI X ANNITA PEREZ ARIGUCCI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010608-35.2009.403.6301 EMBARGANTES: OCTAVIO ARIGUCCI E ANNITA PEREZ ARIGUCCI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 265/270, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8)** - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fl. 232: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos a parte autora. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação somente quanto à co-autora MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS. Int.

**0009819-23.2010.403.6100** - OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009819-23.2010.403.6100 AUTOR: OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a

parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação às fls. 49-65, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão das ações coletivas em trâmite, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal determinou, em despacho proferido no AI 754.745, a suspensão dos feitos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão relativa a correção monetária do mês de abril de 1990, porquanto a ação foi ajuizada em 30/04/2010, após o transcurso do prazo legal. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, eis que restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Quanto a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. b) No que tange ao mês de maio de 1990, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0010003-76.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA AVELINO ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017725-64.2010.403.6100** - ARMINDA DOS SANTOS(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020941-33.2010.403.6100** - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020946-55.2010.403.6100** - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020003-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026813-83.1997.403.6100 (97.0026813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

19a Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.020003-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO

FEDERAL Embargado(a,s): NESTOR PAES, MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA, ABEL DIAS E HERCULANO LEMOS PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0026813-6. Sustenta a exordial, em síntese, que a presente execução não observou o disposto na lei nº 8.627/93 quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, conforme a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal. Esclarece, ainda, que, nesses termos, foram editados a MP 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, resultando daí Portaria MARE 2.179/98, que fixa os percentuais de reajuste para cada Classe/Padrão. Dessa forma, notícia que o autor NESTOR PAES firmou acordo de transação judicial e está recebendo administrativamente os 28,86%. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.109/111). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.116/131. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi parcialmente reformada pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. André Nabarrete (fls.285/287). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, somente o embargado NESTOR PAES firmou o termo de transação judicial, conforme documento de fls.21. Em relação aos autores MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA E HERCULANO LEMOS PEREIRA tenho que eles não fazem jus às diferenças em destaque, uma vez que obtiveram reajuste (31,82%) superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foram reenquadrados no padrão A-III. Compulsando os autos principais verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2007 (fls.291) e o acordo administrativo do exequente NESTOR PAES foi firmado em 29/04/1999 (fls.21), ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado, restando, portanto, prejudicado o pedido de honorários advocatícios. No caso em apreço, o embargado que firmou o termo de transação judicial deverá requerer a extinção da execução na ação principal. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou comprovado que o vencimento dos embargados WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO e ABEL DIAS não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls.116/131. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 93.865,61 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, sessenta e um centavos), em outubro de 2008, que, convertido para julho/2010, corresponde a R\$ 108.707,93 (cento e oito mil, setecentos e sete reais, noventa e três centavos). Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, de incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange as embargadas WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO e ABEL DIAS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007496-45.2010.403.6100** - JAIRO ALBERTO FIGUEIRO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 59/60. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fl. 401, no prazo de 20 (vinte) dias, realizando as diligências necessárias à obtenção do número da matrícula do imóvel objeto do presente feito, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 400. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de ação de constituição de servidão de passagem ajuizada pela CESP-Companhia Energética de São Paulo em face de Arnaldo Lima e outros. Regularmente processado, foi julgado procedente o pedido. Publicados os editais e comprovada a quitação dos tributos incidentes sobre o bem expropriado e seu domínio, o valor da indenização foi levantado conforme fls. 632. Isto posto, expeça-se carta de sentença em favor da EXPROPRIANTE para os registros e averbações pertinentes junto ao Registro Imobiliário competente, instruindo-a com as cópias encartadas na contracapa destes autos. Após, intime-se a expropriante para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o protocolo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019806-55.1988.403.6100 (88.0019806-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante para os registros e averbações pertinentes junto ao Registro Imobiliário competente, instruindo-a com as cópias encartadas na contracapa destes autos. Após, publique-se o presente despacho intimando a Expropriante a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o protocolo e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE

X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

Fls. 605/606: Indefiro, visto que da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 infere-se que os ônus referentes ao pagamento da publicação de editais são despesas ou custas em sentido lato. Como tais, na ausência de disposição em sentido contrário, compete ao autor antecipar o pagamento, arcando o vencido com tais verbas ao final, tudo como se extrai dos artigos 19 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, cumpra a expropriante o despacho de fl. 602, apresentando minuta de edital para conhecimento de terceiros. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014183-38.2010.403.6100** - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida em 05/10/2010 por Rodrimar S/A - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (citada em 20/08/2010), nos autos da ação de Cumprimento de Sentença movida por Gottwald Port Technology. Sustenta a excipiente a ausência de condições mínimas de admissibilidade da presente ação, uma vez que a excepta é pessoa jurídica estrangeira e tem sede na República Federal da Alemanha, razão pela qual não poderia ajuizar a demanda perante a Justiça Brasileira sem oferecer caução suficiente para cobrir eventuais custas e honorários advocatícios da parte contrária. Assim, requer a suspensão dos atos executórios até o oferecimento da garantia de possíveis ônus sucumbenciais. Afirma a ocorrência de coisa julgada por ilegitimidade da exequente e a inexistência do título executivo judicial. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para qualquer ato executório, bem como ofereceu bens à penhora (fl. 759). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo por meio de exceção de pré-executividade, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas, deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No caso em tela, a excipiente alega a ocorrência de coisa julgada por ilegitimidade da exequente e a inexistência do título executivo judicial, vez que estaria fundado na cessão de crédito concedida à excepta, cuja matéria não foi objeto da sentença arbitral estrangeira homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à sentença estrangeira, a legislação pátria exige alguns requisitos para sua homologação. Quanto à formalidade, no requerimento da homologação da sentença alienígena o interessado declinará na petição inicial os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Além destes, existem outros requisitos indispensáveis à homologação da sentença, quais sejam: haver sido ela proferida por autoridade competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado e; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Deverá preencher também a disposição do artigo 37 da Lei 9.307/96, que enumera os documentos para instrução da petição, quais sejam: o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo Consulado Brasileiro e acompanhada de tradução oficial; o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial e; outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados (art. 3º da Resolução nº 9 do STJ). Com a homologação da sentença arbitral estrangeira, reconhece-se a existência de uma obrigação, tornando-a válida juridicamente e, conseqüentemente, apta a produzir eficácia legal própria dos títulos executivos judiciais. Está de acordo com que estabelece o artigo 475-N, inciso VI, in verbis: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na execução não há análise de mérito da questão, contrariamente ao que ocorre no processo de conhecimento. Logo, são requisitos da ação de execução o inadimplemento do devedor e o título executivo (judicial ou extrajudicial), estendendo este procedimento àqueles oriundos de sentença alienígena homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à cessão de créditos é admitida expressamente pelo ordenamento jurídico nacional. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 567, inciso II, que o cessionário pode prosseguir a execução, estabelecendo como única condição que o direito tenha sido transferido por ato entre vivos. Nesta direção, atente-se para o teor da decisão proferida pelo E. STJ: Processo - AGRSP - 200300999213 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 542430 Relator(a) - DENISE ARRUDA Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte - DJ DATA: 11/05/2006 PG: 00144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento. 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo código. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão - 20/04/2006 A excipiente indica ainda a necessidade de se oferecer caução suficiente para garantir o pagamento de eventuais custas e honorários de

sucumbência. Em relação à prestação de caução, o ordenamento jurídico prevê a sua necessidade nos casos de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Já a execução de título executivo judicial, hipótese em que se enquadra a sentença estrangeira homologada pelo STJ, não há a exigência deste acautelamento processual. Neste sentido, decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.542 - MA (2009/0099151-2) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADOVADO: MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) AGRAVADO: HILTON MENDONÇA CORREA FILHO ADOVADO: HILTON MENDONÇA CORRÊA FILHO E OUTRO(S) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI: 1.- UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e desnecessidade de prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente, no caso de execução fundada em título judicial transitado em julgado (e-STJ fls. 388/391). 2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que a decisão então recorrida deu entendimento completamente divergente à disposição legal que exige a prestação de caução idônea, autorizando o levantamento do valor executado do valor executado sem qualquer garantia ao devedor (e-STJ fls. 428). É o breve relatório. Superior Tribunal de Justiça AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.542 - MA (2009/0099151-2) VOTO EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI: 3.- Não merece prosperar a irresignação. 4.- Como se observa dos Embargos de Declaração interpostos pelo agravante, verifica-se que esta pretendia novo exame da causa, com alteração do resultado do julgamento. Todos os pontos ali suscitados foram objeto de análise e pronunciamento pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se pode entender omissis o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 5.- E, de fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra sentença de improcedência dos Embargos, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente. 6.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos. 7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental. Ministro SIDNEI BENETI Relator Dessa maneira, não diviso a necessidade do oferecimento da caução requerida, bem como entendo não haver óbice ao ajuizamento da execução pelo cessionário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a excipiente. Em seguida, dê-se vista a excepta para manifestar-se acerca dos bens imóveis oferecidos à penhora pela executada (fl. 759), de matrículas nº 3.368, 3.369, 3.370, 3.371, 3.372, 3.373 e 3.374 e localizados na cidade de Santos/SP. Em havendo concordância, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033712-29.1999.403.6100 (1999.61.00.033712-0)** - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre as petições da União Federal de fls. 809-834, 838-839 e 863-864, tendo em vista, ainda, a petição da fonte pagadora de fls. 747-797 e das planilhas dos depósitos judiciais apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 852-861. Outrossim, esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0015726-18.2006.403.6100 (2006.61.00.015726-3)** - GUILHERME LUIZ GUIMARAES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal da r. decisão de fls. 233-236. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9)** - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre as alegações dos impetrantes de fls. 523-534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

**0002456-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002456-4)** - ANGELO FEITOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY E

SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0002456-82.2010.403.6100IMPETRANTE: ÂNGELO FEITOSA DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO RECURSOS HUMANOS GARÊNCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP e UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a conceder a ele o período de trânsito de deslocamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do gozo de férias.O impetrante, servidor público federal, lotado na APS de Osasco, insurge-se contra a decisão administrativa de não concessão do prazo de trânsito, em razão da sua remoção.Sustenta que requereu férias no período de 08/02/2010, com término em 12/02/2010. Em 01/02/2010 foi removido de ofício para a APS/Barueri/SP, onde deveria apresentar-se em 04/02/2010.Juntou documentos (fls. 11/40).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-62 defendendo a legalidade do ato. Alega que tanto a Agência Previdenciária de Osasco como a Agência de Barueri são afetas a GEX-Osasco, não havendo, portanto, remoção do servidor, já que não ocorreu o deslocamento para outra unidade.O pedido liminar foi deferido (fls. 63/66).O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra a decisão administrativa de não concessão de prazo de trânsito em razão da sua remoção.A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece:Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.(...)Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração;III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) (...)b) (...)c) (...)Como se vê, o servidor que tenha sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório para outro município fará jus ao período de 10 a 30 dias para a retomada das atribuições e deslocamento para a nova sede.No presente feito, o impetrante foi removido de ofício da Agência da Previdência Social de Osasco para a Agência da Previdência Social de Barueri, conforme revela o documento de fls. 14-15.Com efeito, tendo o impetrante sido removido para desempenhar suas funções em outro município, entendo que ele se enquadra na hipótese legal acima transcrita, com direito ao período de 10 a 30 dias para a retomada do trabalho.A despeito de a autoridade impetrada afirmar que a remoção não acarretou o deslocamento do impetrante para outra unidade, tenho que a divisão administrativa das agências é irrelevante, na medida em que houve, de fato, mudança de município.Por fim, tenho que a administração cumpriu a decisão liminar em exatos termos, posto que o direito do Impetrante foi reconhecido por este Juízo e o trânsito para remoção concedido. O prazo, entretanto, é discricionariedade da administração, que analisará, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, o limite temporal que melhor atende ao interesse público. O prazo concedido - 10(dez) dias - revelou-se razoável, mormente quanto à proximidade da anterior e atual lotação. Quanto à coincidência com o período de férias, como bem destacado pelo D.Ministério Público Federal, não se verifica a hipótese do artigo 18 da Lei nº 8.112/90, posto que a remoção foi publicada em 01/02/2010, ou seja, antes do período de férias agendadas para 08/02/2010 a 12/02/2010, e o trânsito de 10 (dez) dias iniciou-se em 15/03/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Impetrante ao gozo 10 (dez) dias de trânsito em decorrência de sua remoção para APS Barueri/SP.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0003247-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003247-0) - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003247-0IMPETRANTE: SONORA ESTÂNCIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Alega, em síntese, que as alterações no SAT promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 apresentam-se ilegais e inconstitucionais, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal.Juntou documentos (fls. 37/53).A apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-67 alegando que o STF já declarou a

constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sustenta que o fundamento jurídico do Fator Acidentário de Prevenção - FAP que consiste em índice de correção das alíquotas fixadas no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de uma relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, a sua gravidade e custo. Aduz que a metodologia empregada para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. O pedido liminar foi negado (fls. 68/71). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ocorrência de ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Apresente a impetrante demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se o caso, atribua correto valor à causa, recolhendo eventual diferença de custas, conforme manifestação do Ministério Público Federal de

fls. 167-169. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8)** - BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) IMPETRANTE: BIOLABOR GINÁSTICA LABORATIVA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117-120). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido parcial efeito suspensivo, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias (fls. 160-167). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado (fls. 127-136 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 177 e 178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias As verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. 2. Terço constitucional de férias De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as horas extras e o 1/3 constitucional de férias, já que referidas verbas não integram o salário do

trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detêm natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Quanto ao pedido de compensação, entendo que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdência sobre o terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0004519-80.2010.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se o caso, atribua correto valor à causa, recolhendo eventual diferença de custas, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157-159. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0006419-98.2010.403.6100** - BELL MASTER LOGISTICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0006419-98.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BELL MASTER LOGÍSTICA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que regularize a situação cadastral dela perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, conseqüentemente, autorize a sua adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Alega que, com o propósito de aderir ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, ingressou junto à autoridade impetrada com pedido de restabelecimento de matriz, com alteração de endereço, a fim de regularizar a situação cadastral no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Sustenta que foi instaurado procedimento fiscal nº 13896.001455/2007-31, no qual restou apurado que a empresa não foi localizada no endereço mencionado, razão pela qual foi declarada a sua inexistência de fato, permanecendo ela como inapta perante o CNPJ. Afirma que não foi intimada acerca da não localização da empresa, bem como não foi determinada nova diligência, sendo impedida de aderir ao parcelamento. Juntou documentos (fls. 18/59). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls.68-92 afirmando que, desde 14/12/2009, a impetrante se encontra localizada na Rua México, 41 - Sala 1503 - Centro, no Município do Rio de Janeiro, estando, portanto, subordinada, para os atos que dizem respeito ao CNPJ e parcelamentos, à autoridade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Assinala que, por essa razão, todos os procedimentos e processos administrativos relativos à Declaração de Inaptidão da impetrante foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro. No mérito, argumenta que a impetrante foi declarada inapta em 28/01/2008. Relata que dita inaptidão ocorreu em razão de a impetrante não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB, bem como os integrantes de seu quadro social, o responsável perante o CNPJ e seu preposto. Aduz que, para regularizar a situação cadastral, a impetrante deveria ter provado que, de fato, encontrava-se localizada no endereço informado à RFB à época do requerimento, o que não se deu. O pedido liminar foi indeferido. O pedido de reconsideração foi negado (fls. 116). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não divisar interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a fim de aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que não foi intimada do resultado da diligência realizada pelo Fisco, na qual restou apurado que a empresa não foi localizada no endereço por ela informado. A Instrução Normativa RFB/2007, vigente à época dos fatos, assim dispõe: Art. 34 Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; (...) Art. 41 Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Art. 42 O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões de representação, observado o disposto no art. 9º. Art. 43 Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defis ou do titular da ALF ou IRF - Classe Especial, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. No caso em apreço, conforme revela o documento juntado às fls. 48-51, foi declarada a inaptidão da impetrante por inexistência de fato, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ. O procurador de um dos sócios da empresa, Sr. Justo Alonso Neto, apresentou declaração de total desconhecimento da empresa e a impetrante, intimada por edital para regularizar sua situação perante o CNPJ, deixou de oferecer defesa. Como se vê, a declaração de inaptidão observou o disposto na referida instrução normativa. A impetrante solicitou a reativação do CNPJ, ou seja, a sua regularização, cujo tema é tratado na Instrução Normativa RFB nº 748/2007 nos seguintes termos: Art. 44 A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme art. 43 será feita mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, no caso do inciso I do art. 41; e II - de sua localização e da localização das pessoas mencionadas no inciso II do art. 41; e III - do reinício de suas atividades, no caso do inciso III do art. 41. Parágrafo único. A regularização da situação cadastral da pessoa jurídica declarada inapta do art. 43 será realizada mediante publicação de ADE, no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Defis, da Deinf ou pelo titular da ALF ou IRF - Classe Especial, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. Assim, para que a impetrante tivesse a sua situação cadastral regularizada deveria ter provado que se encontrava localizada no endereço informado à RFB como seu domicílio à época do requerimento de regularização, o

que não ocorreu. Os documentos juntados às fls. 90-91 demonstram que, após realização de diligências no endereço indicado pela impetrante, foi constatado que a empresa não estava estabelecida no local. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0006980-25.2010.403.6100** - PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n.º 0006980-25.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: PATRICIA MINELLI IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a imediata análise dos pedidos de revisão de débitos e a declaração de inexigibilidade dos créditos alvo da Execução Fiscal n.º 2010.65.00.000189-5 em curso perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.8.09.000308-62, 80.8.09.000312-49 e 80.8.09.000317-53 decorrem de erros relativos aos dados declarados, razão pela qual ingressou com pedidos de revisão de débitos em 10/2009 e 11/2009, ainda pendentes de análise. Sustenta ser ilegal o ajuizamento de execução fiscal antes da apreciação dos pedidos de revisão. Juntou documentos (fls. 11/69). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 88-103 afirmando que não há causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que impeça o ajuizamento da execução fiscal. Salienta que os pedidos de revisão de débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade. Pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 105-114 sustentando que os pedidos de revisão de débitos n.ºs 10218.720009/2009-95, 10218.720020/2009-55 e 10218.720035/2009-13 estão sendo analisados pela equipe responsável. Assinala que, após concluída a análise em destaque, será encaminhado ofício à PGFN propondo o cancelamento, alteração ou a manutenção das inscrições. O pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 128/137 o Sr. Delegado da Receita Federal informou que o pedido de revisão do débito foi concluído no sentido de manutenção das inscrições. A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo, que foi negado provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão de débitos protocolados em 10/2009 e 11/2009, suspendendo-se, assim, a execução fiscal n.º 2010.65.00.000189-5. Contudo, entendo que o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Por outro lado, não se encontrando o débito com a exigibilidade suspensa, não há falar em ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal. E mais, ajuizada ação executiva, as questões afetas aos débitos exigidos são de competência absoluta do Juízo da Execução (Lei n.º 6.830/80), mormente quanto à legitimidade passiva, a fim de se evitar decisões conflitantes. O ordenamento jurídico franqueia ao contribuinte o direito de apresentar na execução fiscal a sua inconformidade, seja pela via da objeção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução fiscal, o que afasta a necessidade e utilidade da propositura desta ação, mormente considerando que o débito foi lançado, inscrito e ajuizado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0007446-19.2010.403.6100** - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 0007446-19.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito por ela administrados. Sustenta que referidos valores destinam-se meramente a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável. Juntou documentos (fls. 14/75). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83-88 verso alegando que o art. 43 do CTN deixa claro que a própria renda é um acréscimo patrimonial, seja este proveniente da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Sustenta que, a partir dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, pode-se inferir que nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do imposto de renda. Aduz que é da essência da definição do fato gerador do imposto de renda a simples aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo que a disponibilidade

econômica se caracteriza pelo acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros. Defende que, nos termos do 2º, do art. 11 da Lei nº 9.430/96, todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação de lucro real. Conclui que a impetrante pretende gozar de isenção, sem a devida previsão legal. O recurso de agravo foi convertido em retido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não divisar interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito por ela administrados. A despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, o trabalho ou da composição de ambos) e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN. Na hipótese, pretende a impetrante excluir da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso das faturas de cartão de crédito dos seus clientes. Ocorre que, sendo a impetrante uma administradora de cartões de crédito, entendo que o montante por ela recebido a título de juros de mora não tem caráter indenizatório e, tampouco, acessório. De fato, os juros auferidos pela impetrante no desempenho das suas atividades correspondem aos seus proventos, haja vista que o valor do débito contido no cartão de crédito é repassado à loja. Assim, os juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento, bem como a taxa de administração do cartão de crédito pertencentes à impetrante, caracterizam-se como principal e não acessório, motivo pelo qual entendo devidos o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada, todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita para fins de determinação do lucro real, nos termos do 2º, do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0008182-37.2010.403.6100** - SANDRA RODRIGUES MATIAS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008182-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES MATIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral e, por conseguinte, o efeito liberatório do Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 21/24) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor da impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Foi interposto agravo de instrumento pela União, cuja decisão concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54-59). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/35. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. -

Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor da impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

**0008209-20.2010.403.6100** - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) PROCESSO nº. 0008209-20.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ela, bem como a obtenção de certidões com e sem procuração, além de ter vista dos autos de processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem agendamento prévio, senha e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/29. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-40, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado provimento (fls. 50/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 73/84, requerendo a improcedência do pedido, denegando-se a segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tenho que assiste parcial razão ao impetrante. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 23/24), senha ou fila, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**0009747-36.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 243: indefiro por ausência de previsão legal, tendo em vista que a fase processual dos presentes autos não se enquadra na hipótese de suspensão do feito. Ressalto que o RESP nº 1.141.667/RS, submetido ao rito do artigo 543-C, trata de recursos especiais que versem sobre o mesmo tema. Int. .

**0010823-95.2010.403.6100** - RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE

MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010823-95.2010.403.6100 IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte do empregado. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 73-75) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Foi interposto agravo de instrumento pela União, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 141-145). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84-86. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (fls. 148-151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela emissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

**0011287-22.2010.403.6100** - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011287-22.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os requerimentos de averbação de transferência, objeto dos Processos Administrativos ns 0049770046657/2010-40 e 04977004659/2010-39. O pedido de liminar foi deferido as fls. 47/48. Às fls. 76/77 a autoridade impetrada informou a conclusão dos processos administrativos ns 0049770046657/2010-40 e 04977004659/2010-39. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 78). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da informação prestada pela autoridade impetrada, bem como pela ausência de manifestação da impetrante acerca do despacho proferido às fls. 78. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011382-52.2010.403.6100** - MAURILIO RIBEIRO REZENDE(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS nº 0011382-52.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAURILIO RIBEIRO REZENDEIMPETRADOS: SUPERVISOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPS/SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata nomeação, posse e exercício no cargo efetivo de Técnico Bancário.Alega que é portador de deficiência auditiva unilateral permanente, decorrente de acidente de veículo e, nesta qualidade, foi aprovado em 11º lugar das vagas destinadas aos portadores de deficiência no Concurso Público nº 01/2006, realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defende que a incapacidade auditiva unilateral também é reconhecida como deficiência física, tendo em vista a necessária interpretação sistemática do teor do art. 3º, do Decreto nº 3.298/99.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-96, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que o impetrante foi submetido a diversos exames médicos admissionais e foi efetivamente constatado que ele não preenchia a condição de deficiente físico, nos termos do Decreto nº 5.296/04, razão pela qual foi incluído na ordem geral de classificação do concurso. Aponta que o impetrante não juntou laudo médico pormenorizado e conclusivo acerca de sua condição física, mas apenas simples atestado médico elaborado há mais de 4 (quatro) anos.O pedido liminar foi indeferido às fls. 97-101.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116-118).É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista ser o Mandado de Segurança a via adequada para a solução da presente lide.Examinado o feito, entendo que não assiste razão ao impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, o impetrante busca a imediata nomeação, posse e exercício no cargo efetivo de Técnico Bancário, sob o fundamento de que deve ser considerado deficiente físico, haja vista possuir incapacidade auditiva unilateral. O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, bem como a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim dispõe:Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 4º (...)I - (...)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.Como se vê, a mencionada norma considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total da audição, nos termos acima transcritos.Todavia, na hipótese descrita nos autos, os documentos trazidos à colação concluíram que o impetrante é deficiente auditivo unilateral, não se ajustando, portanto, às condições preconizadas pela legislação de regência da matéria.Adicione-se a propósito que a inteligência da legislação pertinente à questão controvertida neste feito deve levar em conta não só a deficiência que acomete o Impetrante, mas também se ela o impede de exercer as atividades do cargo pretendido de forma normal, similar aos demais concursados, sob pena de afrontar-se o princípio da isonomia.Por outro lado, o Edital do concurso previu expressamente no item 4.2 que são consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações.Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte julgado:CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO PARA VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA QUE NÃO IMPEDE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NORMAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A mera inscrição em concurso público na qualidade de deficiente físico não gera, por si, direito à nomeação nessa condição, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. No ato de inscrição, incumbe ao candidato, conforme o seu caso, indicar a deficiência da qual acometido, oferecendo laudo médico para atestá-la, estando previsto, contudo, que a efetiva deficiência seria constatada oficialmente em momento oportuno. O Edital 04/2006 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando trata das inscrições para portadores de deficiência, consigna que são pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações. O Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, diz, em seu artigo 4º e inciso II, que é considerada pessoa portadora de deficiência, no que tange à deficiência auditiva, quem possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ. Ou seja, o ato apontado como coator não desdobrou da legislação de regência do tema e da qual estava ciente o candidato quando da sua inscrição no concurso, pois, não se enquadra como deficiente auditivo, já que a perda auditiva comprovada, ainda que total, é unilateral, atingindo somente um dos ouvidos.(TRF da 4ª Região, proc.200804000172995, D.E. 12/09/2008, Rel. Wilson Darós).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

**0011402-43.2010.403.6100** - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0011402-

43.2010.403.6100 IMPETRANTE: TENGE INDUSTRIAL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-67). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ainda pendente de julgamento (fls. 86-104). O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado (fls. 72-79 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 110-111. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias As verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. 2. Terço constitucional de férias De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as horas extras e o 1/3 constitucional de férias, já que referidas verbas não integram o salário do trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detêm natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria.3. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Quanto ao pedido de compensação, entendo que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdência sobre o terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença.P.R.I.C.

**0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
Autos n.º 0011811-19.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA, TELMA DA SILVA RODRIGUES e MARIA LUCIA MENESES MATTOSIMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SPSENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento, pela autoridade impetrada, na pessoa do chefe do setor de seguro desemprego e abono salarial, de suas sentenças arbitrais, conferindo-se a elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte do empregado.Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego CEF em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.Juntou documentos (fls. 08/24).O pedido liminar foi deferido.A autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.A União interpôs recurso de agravo de instrumento.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito. A liberação de valores concernentes a seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, visando protegê-lo durante determinado espaço de tempo em virtude de dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação

de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 estabelece que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e CONFIRMANDO a decisão de fls. 27/29 para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da Câmara de Medição e Arbitragem Paulista S/S Ltda, conferindo-se a elas efeito liberatório para o seguro desemprego por parte da empregada Maria Lucia Meneses Mattos. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0011990-50.2010.403.6100** - IMAN HUSSEN ABOU JOKH(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0011990-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMAN HUSSEN ABOU JOKH IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a imediata correção da pontuação de todos os itens da peça processual, bem como das questões dissertativas, com a atribuição dos pontos devidos e conseqüente aprovação e inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP. Sustenta que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, o qual não teria sido devidamente apreciado. Afirma que, tanto na correção das provas quanto dos recursos, não há uniformidade, tendo em vista que as questões são distribuídas entre os componentes da banca examinadora e cada corretor possui sua própria visão das questões. Assim, entende que um candidato pode ser aprovado e outro não, mesmo que tenham dado as mesmas respostas. Insurge-se contra as notas que lhe foram atribuídas, pois acredita que o recurso não teria sido devidamente analisado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 239/259, alegando que a banca examinadora reprovou o candidato, assim como a Comissão Revisora entendeu por bem negar provimento ao pedido revisional por ele apresentado, uma vez que este não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/05. Sustenta que, na resposta ao recurso, cada questão recorrida foi devidamente fundamentada pela Comissão, inexistindo omissão na apreciação do recurso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 262/264. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 271/275). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata correção da pontuação de todos os itens da peça processual, bem como das questões dissertativas com a atribuição dos pontos devidos e conseqüente aprovação no exame de ordem. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

**0012139-46.2010.403.6100** - SUPERMERCADO PRECITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0012139-46.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a inexigibilidade de crédito tributário oriundo de contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alega, em síntese, que as verbas descritas não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 36/112).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 115/118).A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, a legalidade das exações. Concedido a tutela recursal no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Impetrante.O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante afastar o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário-maternidade, às férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. 1. FériasAs verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. 2. Terço constitucional de fériasDe seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as horas extras e o 1/3 constitucional de férias, já que referidas verbas não integram o salário do trabalhador.À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que esta verba detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria.3. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidadeMalgrado os argumentos do Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**



que referidas verbas não integram o salário do trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detêm natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Quanto ao pedido de compensação, entendo que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdência sobre o terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0013870-77.2010.403.6100** - EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
PROCESSO Nº 0013870-77.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a compensação pela via administrativa, dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com os indébitos recolhidos desde outubro de 2007. Conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da impetrante contribuir sobre a folha de salários conforme disposto no art. 22 da Lei nº

8.212/91. Alega que se dedica ao cultivo de mudas e florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo, bem como à produção agrícola e de fibras vegetais, sendo, portanto, produtor rural pessoa jurídica. Sustenta que, no exercício da sua atividade, está obrigada ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94. Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de incorrer em bis in idem e ofensa ao princípio da isonomia. Juntos documentos (fls. 28/218). O pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 221/226). O Impetrado alegou, em resumo, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na submissão dos produtores rurais às contribuições incidentes sobre a receita bruta com a comercialização da produção, vez que tais contribuições substituem aquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bitributação e tampouco bis in idem (...). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a compensação, pela via administrativa, dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com os indébitos recolhidos desde outubro de 2007. Conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da impetrante contribuir sobre a folha de salários conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a CF admitiu pertencer a Autora à categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do seguro especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Assim, afastada a incidência do disposto na Lei nº 8.870/94, deverá o recolhimento de contribuição previdenciária observar o disposto no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. O Impetrante pretende a repetição dos supostos créditos referente a 10 anos. Quanto ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o

pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por fim, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional constitui norma de exceção à regra do artigo 12 da Lei nº. 1.533/51. Todavia, sua aplicabilidade se dá, unicamente, nas demandas ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº. 104/2001, o que se verifica no caso em apreço. (distribuição em 23/06/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, devendo o Impetrante recolher pela sistemática prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, observar-se-á o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Atender-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito. Quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição se dará em harmonia com o regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**0015435-76.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0015435-

76.2010.403.6100 IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 106-114). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido parcial efeito suspensivo, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias (fls. 177-179). O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado (fls. 120-132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 175 e verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações: 1. Férias As verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. 2. Terço constitucional de férias De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as horas extras e o 1/3 constitucional de férias, já que referidas verbas não integram o salário do trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho

possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Quanto ao pedido de compensação, entendo que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdência sobre o terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0016399-69.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS N.º 0016399-69.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: DROGASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a escrituração dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições para bens adquiridos sob o regime monofásico de tributação, bem como das despesas com frete e armazenamento desses produtos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la. Alega que se dedica especialmente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, razão pela qual recolhe as contribuições ao PIS e a COFINS devidas sobre a receita bruta resultante da venda de parcela importante dos produtos que revende. Sustenta que as contribuições em comento, desde janeiro de 2001, sujeitam-se à chamada incidência monofásica, a qual concentra a tributação de toda a cadeia de circulação econômica do produto na etapa do produtor/importador. Afirma que, com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, as receitas sujeitas à tributação monofásica ficaram inicialmente excluídas e tal sistemática de forma parcial, tendo em vista que os adquirentes consumidores finais de produtos monofásicos foram autorizados a apropriarem-se parcialmente de créditos oriundos da aquisição desses produtos. Relata que, desde agosto de 2004, as alterações legislativas revogaram os dispositivos atinentes à referida exclusão, de modo que o setor está, desde agosto de 2004, dentro do regime da não-cumulatividade. Defende, assim, que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas independentemente de suas saídas e estarem submetidas à alíquota zero, bem como que as despesas com o frete e armazenagem desses mesmos produtos monofásicos geram créditos a serem abatidos em suas saídas tributadas. Juntou documentos (fls. 27/64). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). A autoridade coatora sustentou, em resumo, a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Negada a tutela recursal. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter autorização para efetuar a escrituração dos créditos oriundos das contribuições ao PIS e da COFINS decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições, para bens que adquire sob o regime monofásico de tributação, bem como das despesas com frete e armazenamento desses produtos. As Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis). Porém, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º dos mencionados diplomas legais, com a redação dada pela Lei 10865/2004, abriram exceção em relação à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000, no caso de venda de produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS. O art. 2º da lei 10147/00 estabelece ainda a redução das alíquotas dessas contribuições relativamente à receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, como é o caso da impetrante, a zero (0%). Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no inciso 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima aludido, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos concernentes à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24). Esclarece no 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. No entanto, o 2º traz ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores; 2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento; 3 - Agravo provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. IV - Apelação improvida. Quanto ao crédito das despesas de frete e armazenagem, o art. 3º da lei 10.833/2003 dispõe da seguinte forma: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º; e b) no 1º do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Alega que, a despeito da exceção contida no inciso I acima, o acessório segue o principal, e na esteira da autorização dada pela Lei 11.033 para o creditamento, as despesas de frete e armazenagem de produtos sujeitos ao regime monofásico também gerariam direito ao creditamento. No entanto, tal tese não pode se sustentar, diante do que restou acima delineado quanto ao creditamento pretendido pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020490-08.2010.403.6100** - OACY OREFICE DE ARRUDA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL

DIAZ)

AUTOS N.º 0020490-08.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OACY OREFICE DE ARRUDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Recebo a petição de fls. 15-16 como aditamento à inicial.A impetrante é proprietária do imóvel designado como terreno e edificação situado na Alameda Bélgica, nº 170, Alphaville, Comarca de Barueri, São Paulo, registrado na matrícula nº 16235, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004268/2009-81.Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/04/2009 (fls. 10).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004268/2009-81. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Cientifique-se a União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001945-21.2010.403.6121 - ROSANE LEITE SILVA(SP226973 - HELIO PANTALEÃO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º. 0001945-21.2010.4.03.6121IMPETRANTE: ROSANE LEITE SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. VistosTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o aumento da nota obtida no Exame de Ordem, em virtude do contido no artigo 5º, 4º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou em razão da flagrante dissonância entre o gabarito oficial e a correção da prova, o que possibilitará o ingresso dela nos quadros da OAB/SP.Alega que participou do 140º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, no qual foi reprovada na segunda fase, alcançando a nota de 5,90.Sustenta que, apesar de ter ingressado com recurso, os examinadores deixaram de atribuir pontos às questões de nºs 03 e 05, hipótese que acarretou sua reprovação.Insurge-se contra o critério de correção da prova, na medida em que houve arbitrariedade do examinador, o qual não teria seguido o padrão de respostas determinado pela banca examinadora.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, cujo Juízo declinou da competência e remeteu o processo a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72-115, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que a inabilitação da Impetrante ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº 8.906/94 e no Provimento nº 136/09. Sustenta que o Provimento vigente no exame 140º é o 136/2009. Afirma que o Edital previu a atribuição de notas não inteiras e vedou o arredondamento delas. Defende que o Recurso apresentado pela impetrante foi devidamente analisado.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 117 e verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Deixo de analisar a preliminar argüida pela autoridade coatora, uma vez que esta se confunde com o mérito.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende ser aprovada no Exame de Ordem, mediante o aumento da nota que lhe foi atribuída, insurgindo-se contra o critério de correção da prova.Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Por outro lado, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem.A impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação das respostas apresentadas especialmente nas questões nºs 03 e 05 da prova prático-profissional e a conseqüente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada.Ocorre que, o indeferimento do recurso da Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010).Demais disso,

a atribuição de nota a Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados em razão dos mesmos critérios. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019514-98.2010.403.6100** - EDSON RICARDO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpram os requerentes o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. .

#### **Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7)** - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por Roderico de Melo e s/m Edith Cabral de Mello, mediante a qual pleiteiam indenização pela utilização de área do imóvel de matrícula nº 211 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/SP. Às fls. 325/327, o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 143/144, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267,III, do CPC, bem como determinou a intimação pessoal do inventariante do espólio, haja vista o falecimento dos autores. Conforme registro feito na matrícula nº 211 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/SP (fls. 356/357) foram declarados herdeiros dos autores: Reinaldo de Melo casado com Lúcia de Lima Melo, Rubem de Melo casado com Maria Martha Penteado de Melo, Laura de Melo Cunha casada com Gaspar Guilherme da Cunha, Roderico de Melo Filho casado com Luiza Viana Leite de Melo, Edésio de Melo casado com Maria de Lourdes Leite de Melo, Zaira de Melo Gonçalves casada com Agenor Bonifácio Gonçalves, Zalina de Melo Carneiro casada com José Vicente Carneiro, Edith de Melo Ribeiro casada com Olavo Amado Ribeiro, Wilma de Melo Batista casada com Wanderlei Batispinto, Tereza Melo de Carvalho casada com Orlando de Carvalho, Maria Eliane de Melo Stefani casada com Renato Leandro Stefani e Valter Túlio Amado Ribeiro. Intimados pessoalmente na pessoa de Reinaldo de Melo (fls. 359/361), a parte autora requereu a substituição dos espólios pelos herdeiros Reinaldo de Melo, Lúcia de Lima Melo, Edésio de Melo, Maria de Lourdes Leite Melo, José Vicente Carneiro, Zalina de Melo Carneiro, Olavo Amado Ribeiro e Edith de Melo Ribeiro (fls. 352/357). Mara Cristina de Freitas Cunha e s/m Antonio Carlos de Melo Cunha, Laura de Melo Cunha e Antonio Avelino de Melo Cunha pleitearam a habilitação deles no presente feito como sucessores de Gaspar Guilherme da Cunha. No despacho de fl. 435 foi determinada a intimação de todos os co-proprietários para que constituíssem procurador. A parte autora informou às fls. 441/443 que os co-herdeiros Maria Elaine de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Valter Túlio Amado Ribeiro, Tereza Melo de Carvalho e s/m Orlando de Carvalho, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Zaira de Melo Gonçalves e s/m Agenor Bonifácio Gonçalves, Roderico de Melo Filho e s/m Luiza Viana Leite de Melo e Rubem de Melo e s/m Maria Penteado de Melo recusam-se a integrar a lide e requereu que o feito prosseguisse com relação aos demais sucessores. A decisão de fl. 446 reconsiderou o parágrafo 5º do despacho de fl. 435 para determinar a citação dos co-proprietários. Em seguida foram expedidos mandados de citação e Cartas Precatórias para citação dos herdeiros sem representação processual nos presentes autos (fls. 465, 467, 468, 469 e 470), tendo sido citados Maria Eliane de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Tereza de Melo Carvalho e s/m Orlando de Carvalho, Luiza V. Leite de Melo. Por fim, a parte autora requer a citação de Maria Marta P. de Melo. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora noticiou que os co-herdeiros Maria Elaine de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Valter Túlio Amado Ribeiro, Tereza Melo de Carvalho e s/m Orlando de Carvalho, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Zaira de Melo Gonçalves e s/m Agenor Bonifácio Gonçalves, Roderico de Melo Filho e s/m Luiza Viana Leite de Melo e Rubem de Melo e s/m Maria Penteado de Melo recusam-se a integrar a lide e requereu que o feito prosseguisse com relação aos demais sucessores. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que se configura o litisconsórcio necessário quando, pelo direito material ou pela natureza da relação jurídica, a lide tiver que ser decidida de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Esta definição de litisconsórcio necessário compreende a possibilidade de existirem mais de um autor ou réus no processo. No caso em tela, foi determinada a intimação de todos os co-proprietários (fl.435) para que constituíssem procurador para representá-los, por ter sido decidido naquele momento que se cuidava de litisconsórcio necessário. Entretanto, entendendo que, na presente ação, não se acha configurado o litisconsórcio ativo necessário, por se tratar de condomínio de área pertencente em frações ideais ao espólio, podendo os herdeiros demandar individualmente. Ademais, preceitua o artigo

270 do Código Civil de 2002: Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível. Neste sentido, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - AC 94030409398 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 178943 Relator(a) - JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010, PÁGINA: 16 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, por fundamento diverso, devendo o feito retornar à origem para o regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PROMOVIDA POR ESPÓLIOS QUE SÃO CONDÔMINOS EM GLEBAS ESBULHADAS PELO DNER PARA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA RIO-SANTOS - INDIVISÃO DAS DUAS ÁREAS, QUE EXISTEM EM COMUNHÃO COM TERCEIROS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS COMUNHEIROS PARA QUE VIESSEM SERVIR COMO LITISCONSORTES ATIVOS DOS AUTORES (ARTIGO 47, ÚNICO, C.P.C), SEM QUE ANTES FOSSE DADA OPORTUNIDADE AOS DEMANDANTES PARA PROVIDENCIAR A DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE FIGURAREM NO POLO ATIVO TODOS OS CONDÔMINOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 623, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ARTIGO 1.314 DO ATUAL - PAGAMENTO EFETIVO DA SUPOSTA INDENIZAÇÃO QUE PODE FICAR SUJEITO A REGRA DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N 3.365/41, NO QUE COUBER - SITUAÇÃO FUTURA QUE NÃO COMPROMETE O POLO ATIVO DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE DO 3º DO ART. 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA VETUSTA DEMANDA. 1. Ação de desapropriação indireta extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, porque os espólios autores buscavam indenização pelo indevido desapossamento administrativo de duas glebas utilizadas na construção da rodovia Rio-Santos, sendo que as áreas eram indivisas, existiam juridicamente em comunhão com outros detentores do domínio, que não integravam o pólo passivo, tendo a autoridade judiciária entendido ser caso de litisconsórcio ativo necessário. 2. Admitindo-se que realmente as duas glebas achavam-se em estado de condomínio, pertencendo em frações ideais aos espólios e a terceiros, não seria necessária a presença de todos os demais condôminos para litigar contra o DNER a fim de obter indenização pelo esbulho perpetrado contra os imóveis, já que cada condômino pode exercer os direitos compatíveis com a indivisão, dentre eles o de reivindicar a própria coisa (Código Civil de 1916, artigo 623, II; Código Civil atual, artigo 1.314) ou a correspondente indenização quando a retomada é impossível como ocorre no caso de o imóvel integrar-se ao patrimônio público ainda que por força do esbulho. Não há ordem legal para que o pedido de indenização deva ser formulado pela totalidade dos condôminos de um imóvel, contra quem o esbulhou e não pode mais restituí-lo; basta que um comunheiro o faça, em favor da comunhão. 3. A demanda indenizatória aparece como substitutiva da ação reivindicatória que cabe a qualquer comunheiro, sendo in casu sucedâneo dessa segunda diante do princípio da intangibilidade da obra pública que impede o retorno às mãos do proprietário do imóvel esbulhado pelo Poder Público para fins de construção de obra pública. 4. O problema de quem vai levantar o valor da indenização que por decisão judicial restar adimplida, é questão diversa a ser resolvida no futuro, em sede de execução, não sendo absurdo aplicar-se analogicamente a regra do artigo 34 do Decreto-lei n 3.365/41, no que couber. 5. Incabível a aplicação do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil porque a causa não está madura para julgamento, já que será imperiosa a prova pericial. 6. Sentença extintiva anulada; prosseguimento do feito determinado. Data da Decisão - 11/05/2010 Data da Publicação - 20/05/2010 Posto isto, reconsidero as decisões de fls. 435 e 446 e torno nulas as citações dos co-herdeiros Maria Eliane de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Tereza de Melo Carvalho e s/m Orlando de Carvalho, Luiza V. Leite de Melo. Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Pinhais/PR solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para citação do co-herdeiro Valter Túlio Amado Ribeiro, independente de cumprimento. Portanto, deverá o feito prosseguir contra os co-herdeiros que voluntariamente constituíram procurador habilitado para representá-los. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo incluir em substituição dos autores Roderico de Mello e Edith Cabral de Mello, os co-herdeiros Reinaldo de Melo e s/m Lucia de Lima Melo, Edésio de Melo e s/m Maria de Lourdes Leite de Melo, Zalina de Melo Carneiro e s/m José Vicente Carneiro, Olavo Amado Ribeiro e s/m Edith de Melo Ribeiro e Laura de Melo Cunha, Mara Cristina de Freitas Cunha, Antonio Carlos de Melo Cunha e Antonio Avelino de Melo Cunha, nos termos dos documentos de fls. 354, 384/387. Dê-se vista ao réu e, em seguida, à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5202**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X**

ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)  
Fls. 3494-3497: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento 2010.03.00.032614-0 interposto pelo executado FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 3478, expedindo-se ofício para transferência parcial dos valores depositados na conta 0265.005.00146874-2 para os autos da Reclamação Trabalhista RT 00426.1995.023.09.08 (426-1995), até o montante penhorado no valor de R\$ 619.008,79, em 30.09.2007, 79, que deverá ficar à disposição da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à concordância com o cancelamento da averbação da penhora, referente ao imóvel de matrícula 10.102 - 1º CRI Santo André - SP, objeto da Ação de Dúvida de Registro de Imóveis 940/2010. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7)** - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3)** - SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6)** - HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0038201-22.1993.403.6100 (93.0038201-2)** - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A - (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, cumpra-se o v. Acórdão, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018112-41.1994.403.6100 (94.0018112-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-07.1994.403.6100 (94.0013413-4)) PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A - (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, cumpra-se o v. Acórdão, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de outubro

de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000665-69.1996.403.6100 (96.0000665-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0048533-72.1998.403.6100 (98.0048533-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1)) HORACIO LENTINI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060040-93.1999.403.6100 (1999.61.00.060040-1)** - OTACILIO ALVES CARVALHO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0025091-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025091-9)** - DROGARIA DANGEVI LTDA X MOACIR CARBONE(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005862-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005862-4)** - ADRIANA RAFAELA BARRETO X CARLOS ENRIQUE ZEVALLOS ARBULU X CAROL INGRID CASTELLARES GONZALEZ X JORGE AGUSTIN LOOR GUADAMUD X JOSE HUMBERTO GIORDANO NAPPI X MARIO ENRIQUE LOVATON X MARTHA ESTHER MARTINEZ MEDINA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0036791-74.2003.403.6100 (2003.61.00.036791-8)** - ELISABETH CADENA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019034-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019034-1)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP079969 - WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0028214-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028214-4)** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008070-10.2006.403.6100 (2006.61.00.008070-9)** - CAMPO BELO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA-EPP(SP194977 - CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009375-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009375-3)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0030359-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030359-4)** - GIOVANA DE BARROS PICCHI(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000066-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000066-1)** - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000361-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000361-3)** - CHARLES ANGINOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0003533-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003533-0)** - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidad plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016442-11.2007.403.6100 (2007.61.00.016442-9)** - MARIA FELISBELA DA LUZ PEREIRA X OLIVIA DA LUZ - ESPOLIO X JOAO MANUEL PEREIRA - ESPOLIO X JOSE DA LUZ PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035433-26.1993.403.6100 (93.0035433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

**0013413-07.1994.403.6100 (94.0013413-4)** - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A - (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, cumpra-se o v. Acórdão, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016460-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016460-0)** - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4867**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061393-42.1997.403.6100 (97.0061393-3)** - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA X IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA - FILIAL JOINVILLE(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL E RJ098904 - PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA E SC017077 - TELMA CRISTINA PINTO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 293: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 20/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6)** - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Impetrante acerca petição da União Federal às fls. 299/300. II - Após, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a manifestação da União Federal. III - Intime-se a União, pessoalmente. IV - Após, cumpra-se o item II. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0012333-46.2010.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - FLs. 16.371/16.373 (do impetrante): J. Defiro na forma requerida, considerando que os autos estão em carga com a PFN. SP, 07/10/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0012632-23.2010.403.6100** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Tendo em vista a devolução dos autos pela União Federal, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Impetrante às fls. 4.439/4.443, para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 2.379/2.383, que deferiu o pedido de liminar requerido neste autos.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018191-58.2010.403.6100** - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 64: Vistos.Petição de fl. 63:Considerando a alegação da autoridade impetrada de que o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 48/51 depende de manifestações do setor de engenharia da SPU e da Receita Federal do Brasil, defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int. São Paulo, 28 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0018926-91.2010.403.6100** - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Fls. 34/36-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante a apreciação do seu Requerimento de Averbação da Transferência, protocolizado em 25 de setembro de 2009, sob o nº 04977.010066/2009-

78. Argumenta que: adquiriu o imóvel descrito como Apartamento nº 162 do Edifício Apolo, Torre II do Condomínio Residencial Jardins da Grécia, situado à Av. Almirante Saldanha da Gama, nºs 96/98, Ponta da Praia, Santos/SP, ao qual se vinculam as garagens dupla e simples nºs 233 e 233A, respectivamente. O imóvel é sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 7071.0103118-39. Efetivados todos os trâmites legais, peticionou o impetrante requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente, conforme Certidão lavrada à fl. 33. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..... Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010066/2009-78. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0019227-38.2010.403.6100** - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Fls. 55/57-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo nº 04977004048/2010-91, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 08 de abril de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado na matrícula nº 80.259, situado na Alameda Mar Egeu, lote 13 da quadra 1 do loteamento denominado ALPHAVILLE PLUS RESIDENCIAL, no município e comarca de Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 52/54. Manifestação da União Federal, juntada às fls. 47/51. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os

fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..... Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.004048/2010-91. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Fl. 298: Vistos, em decisão. Ofício de fl. 287: Dê-se ciência ao IMPETRANTE, do teor do ofício de fl. 287. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4868**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002189-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002189-0)** - BERTON CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 214/217, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que informe o código da Receita necessário à conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-34.1990.403.6100 (90.0000668-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para ciência e manifestação acerca da Impugnação à execução dos honorários de sucumbência às fls. 430/434. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0003840-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-85.2004.403.6100 (2004.61.00.008367-2)) LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Vistos, etc. Petição de fls. 607/609, da União Federal - PFN:I - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este MM. Juízo as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda das Autoras LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR - CNPJ nº 44.465.508/0001-30 e VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ nº 02.880.356/0001-92.II - Se infrutífera a diligência acima e ante tudo o que dos autos consta, archive-se esta Ação Ordinária, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 22 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) Fl. 144: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o noticiado, à fl. 92/94, com a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, às fls. 103/105, intime-se a CEF, pessoalmente, a se manifestar sobre o depósito de fl. 135. Não havendo manifestação, considerar-se-á a dívida integralmente quitada com o levantamento do montante transferido, que se encontra à disposição do Juízo (fl. 135). Int. São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA Fl. 278: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 276/277: Diante à renúncia dos patronos da autora acostado às fls 276/277, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 271, 273 e 275. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013968-63.1990.403.6100 (90.0013968-6)** - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP163105 - VALÉRIA DE MELO E SP073008A - UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 512, da Autora: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Autora acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 503/507. Silente, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 21/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)** - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY

FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 485 e verso: Vistos etc.1) Ofício de fls. 461 e E-mail de fls. 463/464:Defiro o requerimento da MM. Juíza da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$993,69 (atualizado até 17.09.2008) em desfavor de FUAD GATTAZ FILHO (CPF 887.802.288-87), a fim de garantir o pagamento de débito de CHALECO AUTO POSTO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0050/06 - SAF.2 MIRASSOL. Encaminhe-se E-mail à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, para a formalização do Termo de Penhora, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0032338-37.2010.403.6182.Esclareço que o valor do crédito total do exequente FUAD GATTAZ FILHO (CPF 887.802.288-87), nestes autos, é de R\$993,68 (atualizado até 17.09.2008).2) Após, ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o disposto nos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s), sem qualquer restrição, em favor do(s) autore(s)/ exequente(s), nos termos do julgado.3) Na sequência, proceda à conferência dos nomes das partes informados nos autos, com aqueles contidos da base de dados da Receita Federal.4) Cumpridas as determinações supra, e se em termos, expeçam-se os ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s) pertinente(s).Intime-se a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 19 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0012905-32.1992.403.6100 (92.0012905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-32.1992.403.6100 (92.0000392-3)) PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 125/126, para cumprimento integral do despacho de fls. 122/123, itens 1 e 2, bem como para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 128/133 e 134/138. No silêncio da Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6)** - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 563: Vistos, etc. I - Face a documentação apresentada pela autora às fls. 549/557, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar ESKA TRADING LTDA, atual denominação de Eska Têxtil Ltda.II - Defiro o prazo requerido pela União Federal, qual seja de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 546/547.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 573: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, par. 1º, tendo em vista os documentos de fls. 566/572, verifico não subsistir conexão entre este feito e o processo indicado no Termo de fl. 564, em razão da fase em que se encontram os autos. Intime-se a UNIÃO FEDERAL do item II do despacho de fl. 563. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 293/309 e 310/315.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 28 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0082044-71.1992.403.6100 (92.0082044-1)** - CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 367/379 e 380/383. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 28 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0083251-08.1992.403.6100 (92.0083251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080960-35.1992.403.6100 (92.0080960-0)) NHEEL QUIMICA LTDA (SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 362/362-verso: Vistos etc.1) Cumpra a AUTORA/ EXEQUENTE o despacho de fl. 359, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária apta a comprovar que a empresa THANSHELL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 54.549.043/0001-50) foi incorporada por NHEEL QUÍMICA LTDA (CNPJ 47.003.579/0001-00) e que o subscritor da procuração a ser trazida aos autos tem poderes para representar a sociedade em Juízo.2) Após, ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o disposto nos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s), sem qualquer restrição, em favor do(s) autore(s)/ exequente(s) que estejam em situação regular junto ao Fisco, nos termos do julgado.3) Na sequência, proceda à conferência dos nomes das partes informados nos autos, com aqueles contidos da base de dados da Receita Federal.4) Cumpridas as determinações supra, e se em termos, expeçam-se os ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s) pertinente(s). Intime-se a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2)** - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES X RENATO CICALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Haja vista o transcurso do prazo processual concedido e a ausência de demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de extração de cópias, indefiro o requerimento de prazo adicional requerido pelo executado às fls. 591. Transfira-se os valores bloqueados. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0019849-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-32.1992.403.6100 (92.0012905-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Embargado (ora Executado) acerca da petição da União Federal às fls. 114/115. II - Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 21/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

Fl. 146: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0027410-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027410-7)** - CAMILLA CRISTINA DE PIERI (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAMILLA CRISTINA DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 130: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005623-45.1989.403.6100 (89.0005623-9)** - WILSON ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo.

**0044255-38.1992.403.6100 (92.0044255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-36.1992.403.6100 (92.0028858-8)) D J LOURENCO DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Retornem os autos ao arquivo.

**0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3)** - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 240-245, e da parte requerida, de fls. 230-238, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006164-68.1995.403.6100 (95.0006164-3)** - MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0029703-63.1995.403.6100 (95.0029703-5)** - MINERSAL AGROPECUARIA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 174/176, que demonstra a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0050877-60.1997.403.6100 (97.0050877-3)** - EDISON GIRON X HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0016471-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016471-6)** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SANTO BIZUTI X JOSE RUFATO NETO(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

**0008812-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008812-7)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NESTOR DA SILVA X JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE NITO MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a intimação da ré Caixa Econômica Federal- CEF, para apresentação dos extratos tendo em vista que esta diligência cabe à parte autora. Apresente o autor JOSÉ NESTOR DA SILVA os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6)** - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA Caixa Econômica Federal, de fls.420-444, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007076-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007076-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 447-460, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017571-51.2007.403.6100 (2007.61.00.017571-3)** - SYLVIA DE PETTA ARIANO QUEIROZ(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove nos autos a parte requerida o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 947,05 (novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 97-110 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0025822-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025822-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO CERASOLI X MONICA CANTO CERASOLI(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X JOSE CARLOS ARAUJO(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0030120-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030120-6)** - JOAO CARLOS DE MATTOS MARIANO X GUILHERME DE MATTOS MARIANO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002452-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002452-5)** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/08/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 177/181). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003135-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003135-9)** - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários do autor da conta poupança nº 013.88328-0, referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991, conforme requerido pela parte autora à fl. 80, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7)** - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 379-403 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004025-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004025-7)** - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 74.Intime-se.

**0011657-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011657-2)** - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 351-354, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013221-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013221-8)** - SILVIA ANTONIO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 361-371, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2)** - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18/08/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 95/99). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025444-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025444-0)** - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18/08/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 80/84). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005278-44.2010.403.6100** - MARIA JOSE MADEIRA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59-66. Intime-se.

**0006154-96.2010.403.6100** - JOAO MAURO FERRAZ X ANNA FREDIANI X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI X JACQUES PEDROLI X AMELIE PEDROLI X MARISA MARTINS PEREIRA X MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 196,74 (cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 190-200 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020782-90.2010.403.6100 (92.0078323-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010465-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação interposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ao valor atribuído pela impugnada na ação principal.A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa valor aleatório, que não reflete o seu real valor econômico. Requer a correção do valor da causa para o dobro do valor da dívida, nos termos do artigo 940 do Código Civil, ou calculado equitativamente, nos termos do artigo 944 do Código Civil.A impugnada, em sua resposta, alega que a dívida objeto da ação principal não se trata de dívida paga, pois não pagou a multa que não lhe pertencia. Alega também que o objetivo da indenização é satisfativo e punitivo. É o Relatório.DECIDO.A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs.1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado.2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida.3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos.4 - Agravo improvido.(3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um. Presidente Ana Scartezini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF)É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de indicar precisamente o valor, deve justificar o que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pela demandante.Além disso, o valor dado à causa pela impugnada tem natureza indenizatória, que corresponde ao benefício econômico pretendido.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela parte autora em sua petição inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escorado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8)** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que consoante petição de fl.107 a execução dos honorários devidos pelo Banco Central do Brasil foi iniciada pelo advogado da autora Nicolau Atra, OAB/SP 79675.Porém, na requisição do pagamento constou, equivocadamente, como beneficiária o nome da autora. DESPACHOFls. 192/193: Regularize a herdeira do beneficiário Nicolau Atra, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 1060, incisos I e II do Código de Processo Civil.Com a regularização, promova-se vista à União Federal.Após, em face da informação supra, adite-se a requisição de pagamento, bem como expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente (fl.181) em favor da beneficiária.Int.

**0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1)** - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação integral do valor referente ao precatório a ser expedido, requerida pela União Federal às fls. 602/606, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ, de 29 de junho de 2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1)** - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão/ausência de fundamentação na decisão que deferiu a sucessão processual do polo ativo desta demanda em virtude de contrato particular de cessão de cotas sociais, no qual o titular originário do direito creditício executado nos presentes autos cedeu-o aos embargos/sucessores processuais. É o relatório. Decido: Os aclaratórios devem ser conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo à decisão embargada. O deferimento da sucessão processual e aditamento do precatório se deveu ao fato dos embargados serem os cessionários dos direitos/obrigações decorrentes da presente demanda. Logo, inexistente justa causa para o indeferimento do pedido de sucessão processual. Do exposto, acolho os presentes embargos para suprir a omissão de fundamentação em relação à decisão embargada, porém, sem efeito modificativo em relação ao deferimento da sucessão processual. Intimem-se.

**0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)** - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES) X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SUZANA ALTIKES HAZZAN X UNIAO FEDERAL X ALICE MANENTTI X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 616/618) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Promova-se vista à União Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requirite-se o valor de R\$ 40.279,39 (quarenta mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), para 25 de agosto de 2010. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009545-55.1993.403.6100 (93.0009545-5)** - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA (SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034293-78.1998.403.6100 (98.0034293-1)** - AUGUSTO CEZAR TADEU RODRIGUES X CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA X SONIA MARIA BERNARDES (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP158241 - CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X AUGUSTO CEZAR TADEU RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 27/07/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 282/292). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3)** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Recebo os embargos de declaração de fls. 481/482, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 478. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 478. Observada as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0009341-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009341-9)** - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUGENIO CARLOS PROCHAZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22/07/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 135/138). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668072-29.1985.403.6100 (00.0668072-0)** - PFIZER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor à fl. 276. Após, se em nada requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3)** - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1032/1034: Cumpram os patronos da autora o despacho de fl. 1019, tópico final, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o documento juntado aos autos não comprova que a sociedade de advogados mantém contrato com o Grupo Abril S/A ou com a Editora Ática S/A. Int.

**0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5)** - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 372/374: O pedido de transferência dos valores penhorados nestes autos deve ser formulado pela União Federal nos autos das Execuções Fiscais, cujos juízos são responsáveis pela penhora, detendo assim, a competência para tal requerimento. Defiro a compensação dos débitos da autora com os créditos apontados, nos termos do art. 100, pâr. 9º da CF, com a redação dada pela EC 62/2009. Quanto aos honorários contratuais, tendo em vista a preferência a que goza o crédito fiscal, conforme decisão já proferida por este juízo citada na petição de fls. 372/374, indefiro o seu destaque. Dê-se vista às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0035505-71.1997.403.6100 (97.0035505-5)** - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(Proc. FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E Proc. RICHARD EDWARD DOTOLI T.FERREIRA E Proc. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0035832-79.1998.403.6100 (98.0035832-3)** - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta homologada de fls. 247, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7)** - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no prazo de 05 dias.

**0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no prazo de 05 dias.

**0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2)** - CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Diante do traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls. 827/832, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA)

Diante da certidão de não manifestação de fls.127, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

**0006985-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006985-3)** - HOEL SETTE JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Deverá a advogada Renata Cristina Failache de Oliveira Faber regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013380-02.2003.403.6100 (2003.61.00.013380-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9)) JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.1087/189 e 192), desapensem-se estes dos autos da ação de consignação em pagamento nº 2001.61.00025565-9. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0028687-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028687-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP136802E - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no prazo de 05 dias.

#### **Expediente Nº 5776**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja informado ao juízo o destino do depósito efetuado na conta nº 0253/018/00000103-0 e, em caso de levantamento do valor, que seja informado o nome do beneficiário, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5)** - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a planilha apresentada às fls. 225 pela União Federal, dizendo se concorda com os valores a serem levantados pela parte impetrante e convertidos em renda em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5)** - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022498-22.2010.403.0000. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0010845-08.2000.403.6100 (2000.61.00.010845-6)** - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls.558/572, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0017503-43.2003.403.6100 (2003.61.00.017503-3)** - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.635.00210904-5 em favor da União Federal, para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20

(vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025990-02.2003.403.6100 (2003.61.00.025990-3)** - RICARDO ARANTES GIANNINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal às fls. 180/182, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007550-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007550-0)** - ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda e levantamento de valores nos moldes apresentados pela União Federal às fls. 247/248, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2)** - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em se tratando de conversão em renda e levantamento de valores, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011049-0 (fls. 350). Int.

**0024115-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024115-9)** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Defiro a vista dos autos pela parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012041-61.2010.403.6100** - TEAC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a existência de divergência entre o texto remetido para publicação e o constante destes autos, republicue-se a sentença de fls. 440/442. Int.SENTENÇA DE FLS. 440/442TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012041-61.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TEAC PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo assegure ao impetrante seu direito à compensação dos valores antecipados a título de IRPJ e CSLL, que compuseram saldo negativo desses ao final dos exercícios correspondentes aos anos-base de 2000 a 2004 (DIPJs de 2001 a 2005).Aduz, em síntese, que ao final dos anos-base de 2000 a 2004, apurou créditos de IRPJ e CSLL próprios e em nome da empresa incorporada, passíveis de restituição/compensação a partir do primeiro dia de cada ano subsequente, créditos que decorrem do pagamento a maior desses tributos a título de antecipações mensais e de retenções sofridas na fonte. Alega que transmitiu Declarações de Compensação, utilizando-se dos referidos saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo algumas transmitidas após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados dos recolhimentos antecipados ou retenções que geraram os créditos utilizados, entretanto, foi surpreendida com os despachos decisórios da autoridade impetrada, no sentido de não homologar as compensações realizadas por meio de DCOMPs transmitidas após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração do saldo negativo, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, por já se encontrar prescrito o direito à restituição dos respectivos créditos. Afirma, entretanto, que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso de IRPJ e CSLL, o prazo para a sua restituição é de dez anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior, sendo certo que a disposição contida na Lei Complementar n.º 118/05 não se aplica a situações pretéritas. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/400. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 404/405).As informações foram prestadas às fls. 415/419, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, afirmando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Afirma, outrossim, que o impetrante não apresentou Manifestações de Inconformidade contra os despachos decisórios proferidos nas DCOMPs, dentro do prazo legal, nos termos dos 7º e 9º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 436/437). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.A questão dos autos cinge-se à ocorrência da prescrição do direito de compensar da impetrante. Inicialmente, impõe-se analisar a questão da prescrição do direito à restituição tributária. A parte impetrante alega que o prazo prescricional para o pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, mas, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, esse prazo deve ser analisado em conjunto com o disposto no art. 150, 4º do CTN. A jurisprudência do STJ pacificou-se no tocante à contagem do prazo prescricional na seara tributária. Diante da decisão da Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos

repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, a impetrante, ciente do indeferimento das compensações registradas sob nº02438.06065.181105.1.3.03-3163 e 19657.40218.020804.1.3.02-0086, sob o fundamento de terem sido entregues há mais de cinco anos da apuração dos créditos, decidiu retificar as demais declarações apresentadas, para utilização de créditos mais recentes e postula em juízo a declaração do direito de compensar aqueles créditos, afastando-se as disposições da LC 118/05. Verifico tratar-se de créditos apurados entre os anos de 2000 a 2004, portanto há menos de cinco anos da vigência da aludida norma jurídica, sendo o prazo para a repetição/compensação o quinquenal e o termo inicial de sua contagem a data da entrada em vigor da lei. Tendo sido a presente ajuizada em 02/06/2010, ainda não havia decorrido tal prazo, razão pela qual reconheço o direito da impetrante à compensação. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos pela taxa SELIC, afastando-se a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Por fim, ressalto que o fato de a impetrante não ter apresentado manifestação de inconformidade das decisões administrativas dentro do prazo legal não a impede de discutir em juízo o seu conteúdo, dada a garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir à impetrante o direito à compensação dos valores antecipados a título de IRPJ e CSLL, que compuseram saldo negativo desses ao final dos exercícios correspondentes aos anos-base de 2000 a 2004 (DIPJs de 2001 a 2005), relacionados nos autos. Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A, do CTN). Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos, com aplicação da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017813-05.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE LEONARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Diante da certidão retro, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como para que cumpra integralmente a liminar de fls. 32/33. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0021618-63.2010.403.6100 - SUSETE BERTOLLINI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0021618-63.2010.403.6100 IMPETRANTE: SUSETE BERTOLLINI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito da impetrante de continuar a exercer suas atividades de Despachante Aduaneiro, na qualidade de Despachante Aduaneira, devendo a autoridade impetrada praticar todos os atos necessários para o imediato restabelecimento de sua inscrição e exercício da profissão. Aduz, em síntese, que, desde o ano de 1995, exerce a função de Despachante Aduaneira, entretanto, após quinze anos, em ato de revisão, a autoridade impetrada publicou ato de anulação de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em total afronta aos princípios

constitucionais da ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, a decadência do direito da Administração anular seus atos, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/143. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 04/12/1995, foi publicado o Ato Declaratório n.º 67, de 23 de novembro de 1995, que inclui a impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros, conforme se constata do documento de fl. 123. Por sua vez, verifico que, em 30/07/2010, a impetrada publicou o Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010, que anulou a inscrição da impetrante no referido registro de Despachantes Aduaneiros (fls. 124/125). Com efeito, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, a partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a Administração pode rever seus atos eivados de vícios limitado ao prazo decadencial de 5 anos, exceto para os casos em que restar comprovada a má-fé, caso em que esse prazo pode ser excedido. Entretanto, no caso em tela, noto que somente após o transcurso de quase quinze anos a autoridade impetrada anulou o ato de inscrição da impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros. Outrossim, não restou evidenciada a má-fé da impetrante para que o ato pudesse ser revisto validamente após o prazo decadencial. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010, que anulou a inscrição da impetrante nos Registros de Despachantes Aduaneiros. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 2 de junho de 2010 em relação à impetrante, autorizando-a a continuar exercendo suas atividades de Despachante Aduaneira, devendo a autoridade impetrada praticar todos os atos necessários para o imediato restabelecimento de sua inscrição. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021875-88.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da emenda à inicial promovida pela parte autora às fls. 93/126, remetam-se os autos ao SEDI para conversão desta ação cautelar em ação ordinária. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059073-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059073-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MIOZZO DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que autorize o registro da carta de arrematação/adjudicação pela Caixa Econômica Federal referente ao imóvel situado na Rua Florêncio, 1500, apartamento 24, Edifício Crisântemo, Condomínio Parque Residencial Penha de França, São Paulo/SP, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à CEF e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**0061673-86.1992.403.6100 (92.0061673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718555-53.1991.403.6100 (91.0718555-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5778**

#### **MONITORIA**

**0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o agravo retido de fls.229/230 (art.522 do CPC).

## Expediente Nº 5780

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1)** - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da União Federal de que há débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal em desfavor da parte autora (fls. 242/257), suspendo, por ora, o levantamento de quaisquer quantias dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal tome as providências cabíveis para a garantia das execuções fiscais movidas contra a parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores a serem transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal e levantados pela parte autora estão sendo discutidos nos autos da ação cautelar apensa, prossiga-se o feito. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação à União Federal no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, também, a planilha atualizada dos valores que pretende executar. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0025322-36.2000.403.6100 (2000.61.00.025322-5)** - DE VIVO, WHITAKER E ORLANDI ADVOGADOS S/C(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3)** - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0011481-22.2010.403.6100** - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as costumeiras homenagens. Int.

**0021125-86.2010.403.6100** - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação supra e da cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n.º 00211231920104036100 em curso na 4ª Vara Federal Cível (fls. 266/343), esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista a tramitação do Mandado de Segurança perante a 4ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

**0021958-07.2010.403.6100** - MARIA ISABEL MESQUITA PEREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021958-07.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARIA ISABEL MESQUITA PEREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento de transferência de titularidade de n.º 04977.007979/2010-41, a fim de inscrever a impetrante como foreira responsável pelo referido bem. Aduze, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Alameda Araraquara, 875, lote 13, quadra 50, Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme documentos de fls. 16/17. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 08/07/2010, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o 04977.007979/2010-41, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença

dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 08/07/2010, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007979/2010-41 (fls. 23/25). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, a impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 08/07/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 08/07/2010, sob o n.º 04977.007979/2010-41, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2)** - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Carta Precatória à 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS, para que se proceda à penhora e avaliação de bens do executado Luiz Eduardo Auricchio Bottura, residente na Rua Dom Pedro II, 510, Centro, Anaurilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, para pagamento da quantia de R\$ 556,68 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pela parte ré às fls. 51/52. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)** - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Fls. 645/650: aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 00118337-16.2006.403.0000 (fls. 621/634). Int.

**0039094-18.1990.403.6100 (90.0039094-0)** - QUIMICA INDL/ CBF LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 539/543: aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0093728.32.2007.403.0000 (fls. 522/536). Int.

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora possa localizar os depósitos mencionados às fls. 643, conforme solicitado às fls. 644. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0673050-39.1991.403.6100 (91.0673050-7)** - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018987-16.2010.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal perante o E. TRF-3ª Região. Int.

**0078759-70.1992.403.6100 (92.0078759-2)** - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 107: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu

cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0087382-26.1992.403.6100 (92.0087382-0)** - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 110/111: expeça-se mandado de penhora e avaliação para pagamento da quantia de R\$ 1.246,43 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) ao representante legal da ré, Sr. José Conceição, no endereço Rua Itanhaém, 379, Vila Prudente, CEP 03137-020 (fls. 95/96). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0000747-32.1998.403.6100 e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da informação do PAB da CEF dando conta de que o alvará de nº 203/2010 não foi apresentado para liquidação na instituição financeira, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre o paradeiro do alvará de levantamento retirado em Secretaria no dia 20/05/2010, conforme fls. 191. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0050032-91.1998.403.6100 (98.0050032-4)** - JOAO AMARAL DO CARMO X SILVIA MARIA GOES BORGES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante do Termo de Audiência de fls. 256/258, em que as partes celebraram acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)** - DATABANK INFORMATICA LTDA(SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo e levantamento de valores nos moldes apresentados pela União Federal às fls. 162/176, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, sita à Avenida Paulista, nº 1842, para que se manifeste sobre o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 209/276, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o mandado com cópias de fls. 209/276. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intimem-se as partes da realização da audiência para oitiva da testemunha MARCIA S. PEREIRA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 H., na 4ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto-SP.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021695-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)) BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME(SP225384 - ALEXANDRE CEZAR FLORIO E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando provimento jurisdicional que declare a extinção da execução em face da inexigibilidade do título executivo. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/31. Instando a regularizar a sua representação processual (fl. 33), o autor ficou inerte. Os advogados da embargante renunciaram ao mandato, consoante certidão de fl. 38, sendo determinada a intimação pessoal da embargante (fl. 39), que restou infrutífera, consoante certidão de fl. 47. É o breve relato. DECIDO. Considerando que o advogado compareceu para assinar a petição inicial dos embargos, certo que teve conhecimento da necessidade de regularizar a representação processual da pessoa jurídica, antes da renúncia. Além disso, foram requeridas medidas na execução para nova comunicação dos devedores. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários porque não houve suspensão da execução e nem impugnação do exequente. Translade-se cópia da presente para os autos da execução nº. 2008.61.00.013060-6. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando que a executada foi citada por edital e está representada pelo curador dativo, prejudicada esta a realização de audiência. Torno sem efeito a certidão equivocadamente lançada a fl.85. Considerando os excessos alegados na inicial dos embargos, defiro a produção de prova técnica. Nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Junqueira, CRE 21.767-3. Considerando que a Ré é beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que corresponde duas vezes o valor fixado na tabela II, Anexo I de acordo com a Resolução 588/2007.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031839-23.2001.403.6100 (2001.61.00.031839-0)** - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar a União Federal como exequente (fls.284/288). As partes foram intimadas do cálculo da Contadoria em 19.05.2009 (fl.253), sem manifestação da devedora, precluindo a possibilidade de impugnação. Ainda que assim não fosse, a multa foi determinada pela r. decisão de fl. 175, também não recorrida. Não houve depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mas sim pagamento em guia de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 229). Por isso, providencie a executada a complementação do depósito, nos termos do parecer contábil. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o levantamento da penhora do veículo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO (Fls.201/235) Expeçam-se mandados de citação dos executados, conforme requerido pela CEF.

**0015145-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015145-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BARNABE NUNES PEREIRA GALPOTEK EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

(Fls.199)Anotese. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO**

(Fls.68/75)Comprovada a alteração da denominação social da executada, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar Casa do Componente Eletrônico Ltda.Após, tornem os autos conclusos para bloqueio (fls. 62/63: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.).

**0009430-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ**

Preliminarmente, cite-se a co-executada Vel - Express entregas Rápidas Ltda - ME , conforme requerido pela CEF. Oportunamente, após o cumprimento dos mandados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.65.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA**

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.101/106, de R\$ 3.646,87 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como executado e CEF como exequente.

#### **Expediente Nº 3769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009486-23.2000.403.6100 (2000.61.00.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0029667-45.2000.403.6100 (2000.61.00.029667-4)** - NARCISO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. (FLS.140)Anot-se.Dê-se vista pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo , retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução (fls.135). Int.

**0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3)** - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento às exequentes, para União Federal em guia DARF (fls. 465) e para Eletrobrás em guia de depósito (fls. 466 ). Intimadas a se manifestarem quanto ao cumprimento da execução e remessa dos autos para sentença de extinção, a União Federal deu por satisfeita a execução e a Eletrobrás requereu o levantamento do depósito de fl. 466).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se a Eletrobrás a retirá-lo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038091-71.2003.403.6100 (2003.61.00.038091-1)** - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos de fls. 81/86 às fl. 102.A CEF interpôs agravo de instrumento , dando-se provimento para que os cálculos da execução do julgado sejam feitos de acordo com as ações condenatórias em geral.Posto isso, considerando haver a CEF comprovado o creditamento na conta fundiária utilizando os critérios determinados no recurso, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0022351-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022351-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada , realizando a CEF pagamento integral do débito, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0033044-82.2004.403.6100 (2004.61.00.033044-4)** - GLAUCIO AULIK X LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

**0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5)** - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0)** - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda a secretaria à juntada das petições de no.2010.000258817-1 e 2010.000258816-1. Dê-se vista ao autor dos extratos anexados pela CEF, assim como a se manifestar em termos do prosseguimento da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para juntada das petições da embargada, protocolo nº 2010.000243125-1 (fax) e 2010.000245583-1.Indefiro o pedido da embargada, uma vez que sua alegação é equivocada, haja vista que o despacho

de fl. 29, determina que as partes se manifestem no prazo de 20 dias, sobre os cálculos elaborados, sendo os 10(dez) primeiros dias da embargada e o restante para União Federal. O despacho de fl. 29 foi disponibilizado para publicação em 30/07/2010 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 02/08/2010 (segunda-feira), sendo certo que teve início seu prazo para manifestação em 03/08/2010(terça-feira), finalizando-se em 12/08/2010. A embargada apresentou manifestação em 23/08/2010, configurando-se a intempestividade, razão pela qual deixo de apreciar tal pedido. Desentranhe-se a petição de fls. 355 do processo de execução (1999.61.00.050563-5) e proceda a posterior juntada da referida petição aos presentes autos. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0016801-53.2010.403.6100 (1999.61.00.046033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pela exequente. A embargada apresentou manifestação, que foi juntada às fls. 15/16, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal, conclui-se que este deve prevalecer. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Arcará a embargada com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 05/13 dos embargos), no valor de R\$ 3.389,58 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para abril de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8)** - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Fls.174/175: o pedido do executado já foi apreciado à fl.157. Assim, se não demonstrar que o bloqueio foi determinado por este juízo, em cinco dias, arquivem-se os autos. Nova repetição sem provas será interpretada como litigância de má-fé, insequindo aplicação de medidas legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057835-33.1995.403.6100 (95.0057835-2)** - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X ROCHA TAXI LTDA

(Fls.610)Publique-se. (Fls.611)Ciência ao executado da manifestação da União Federal.(Fls. 610: (Fls. 608/609)Ciência à União Federal. Após, aguarde-se o recolhimento integral dos valores devidos, dando-se nova vista ao exequente.),PA 0,10 Int.

**0031544-25.1997.403.6100 (97.0031544-4)** - JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X SUZANA VISCIANI BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA VISCIANI BARBOSA

(Fls.363)manifeste-se o executado acerca dos cálculos e pedido de levantamento formulado pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e levantamento dos valores depositadas. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF e o autor como executado.

**0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6)** - MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 403/406 de R\$ 10.438,04 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0027382-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027382-7)** - EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO

**ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido na União Federal de conversão em renda do depósito de fl. 364, alegando-se que a decisão de fl. 368 foi omissa ao extinguir a execução sem transferir os valores executados à exequente. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Assiste razão à União Federal, pois não houve determinação de conversão do crédito de fl. 364. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, e determino a conversão em renda dos valores penhorados (fl. 364), sob o código 2864. Uma vez convertidos, dê-se nova vista ao exequente, arquivando-se os autos. Int.

**0003491-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003491-0)** - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP004804 - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a informar o código da receita para expedição de ofício de conversão. Após, cumpra-se a determinação de fl. 380

**0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9)** - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os Embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado pelo recurso adequado (fls. 487/489). Mantenho a decisão agravada (fls. 490/506). Nada mais sendo requerido pelos credores, em 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0024869-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024869-1)** - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor executado (fl. 80), impugnando o cálculo do exequente. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 95/98), sendo que a CEF concordou com os cálculos e o exequente apresentou impugnação. Retornaram os autos da Contadoria para esclarecimentos, sendo que o contador judicial ratificou os valores apresentados a fls. 95/98 (fl. 130). Intimadas as partes, o exequente manteve a impugnação aos valores apurados pela Contadoria e a CEF requereu condenação da autora ao pagamento de honorários, para posterior compensação. A execução não é mais uma ação e sim fase de processo. Por isso não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários. Temerária a impugnação do exequente, principalmente, após a informação de Contadoria de que não observou a mudança do padrão monetário. Cobrou cem vezes o valor devido e mesmo após, indicado o erro, insistiu na impugnação. Não se pode admitir uma impugnação fundada apenas na exiguidade do crédito, na condição de aposentado ou outros fatores. Procura-se o cumprimento do julgado e das leis vigentes, devendo cada um o que é seu. O comportamento do exequente tende litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VII, do CPC. Considerando que os cálculos de fl. 95/98 foram elaborados nos termos da sentença transitada em julgado, não sendo possível à alteração dos critérios sob pena de ofensa à coisa julgada, homologo os cálculos da Contadoria. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Aplico a pena de 1% sobre o valor apurado pela Contadoria, nos termos do art. 18 do CPC, autorizando o desconto do valor do que o exequente tem a receber. Após o trânsito, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono do depósito de fl. 80, nos termos da planilha de fl. 96. Uma vez liquidados, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos. P.R.I.

**0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3)** - ANA CANDIDA NOVAES LIMA (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA CANDIDA NOVAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s)

autor(es).Int-se.

#### **Expediente Nº 3776**

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016961-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA SILMARA MUNERATO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 23, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

**0017029-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA DUARTE ANTONIO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 30, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

**0019131-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ABEL DA SILVA X ANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 30 e 32, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

#### **Expediente Nº 3777**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017599-14.2010.403.6100 (2008.61.00.015012-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5)) KATIA DA SILVA ZACHARIAS(SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Decorrido o prazo deferido nos autos da execução em apenso, tornem conclusos. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (Fls.109/110)Anot-se. Certifique-se o decurso de prazo para o exequente. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LARA & THAIS MODAS CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Considerando que a CEF anexou a contrafé,desentranhe-se a carta precatória de fls.61/82, aditando-a .PA 0,10 Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido a fls.87/90.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)** - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que os valores depositados nos autos já foram transferidos para ação ordinária, prossiga-se nestes o pedido de levantamento. Intime-se a União Federal. Traslade-se cópia de fls.93/95,100,103 e 115/116 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004679-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004679-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 3778**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)** - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 603/604: Defiro o pedido de dilação de prazo para elaboração dos cálculos de conversão em renda e levantamento, pela União Federal como requerido.Int.

**0017019-67.1999.403.6100 (1999.61.00.017019-4)** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA X FARO TRADING S/A X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1074: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento integral do ofício de conversão em renda (fls. 1054/1070) e, ainda, a ausência de justificativa ao pedido nova vista dos autos pela União Federal, retornem ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

**0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0)** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 200, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal (Fazenda Nacional) informar o código de receita, para instrução do ofício de conversão em renda.Int.

**0010309-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010309-3)** - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude de acúmulo de serviço ao qual não dei causa.As informações não estão completas, sendo necessária a expedição de ofício à DEFIS para que informe sobre o processo administrativo nº 10880.000681/00-89, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, diga a impetrante sobre as decisões proferidas nos demais processos e a relação de conexão entre os processos, também em dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4)** - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM

LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Tem razão o embargante. A sentença é omissa com relação às ações diretas de inconstitucionalidade dos dispositivos que exigiam certidão de regularidade fiscal aos tributos à época administrados pela União, para registro comercial. De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência, com eficácia erga omnes, não se podendo decidir de forma diversa. Assim, acolho em parte, os embargos para suprir a omissão da decisão, alterando, com isso, o dispositivo da sentença. Entretanto, como bem fundamentado na r. decisão que concedeu efeito ativo parcial ao agravo de instrumento da impetrante, bem como constante na sentença, não é ilegal a exigência da certidão para os débitos previdenciários e com relação ao FGTS, pois há leis específicas que não foram declaradas inconstitucionais. Por isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isso, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada deverá proceder ao registro comercial, sem a exigência de certidão de regularidade fiscal apenas dos tributos federais e Dívida Ativa da União. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 120/121 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a questão a luz da jurisprudência e doutrina dominantes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu não ter a impetrante logrado êxito em comprovar a condição de representante do Sr. Abener Boa junto à consulta apresentada à Receita Federal, na forma como exigida pela legislação civil e pelos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0009727-45.2010.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela autoridade coatora. Fundamentando a pretensão, sustenta haver sofrido procedimento de fiscalização do qual resultou o Processo Administrativo nº. 19515.002.441/2005-97, tendo apresentado, tempestivamente, recurso administrativo. Todavia, teve seus bens e direitos arrolados nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, uma vez que o débito ultrapassava 30% de seu patrimônio e era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Afirma que não é possível o arrolamento de bens e direitos enquanto não constituído o crédito tributário definitivamente. Ademais, para regularizar seus débitos fiscais, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, o qual não exige qualquer garantia ou arrolamento de bens. Alega que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, sendo a manutenção do arrolamento violadora do princípio da legalidade e da isonomia. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. fl. 77). Notificado (fl. 81), o Superintendente da Receita Federal

do Brasil apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, não apresentando manifestação quanto ao mérito da pretensão (fls. 82/90).Instado a manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva da autoridade indicada (fl. 91), o impetrante retificou o pólo passivo da impetração para nele constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 97/102).Notificado (fls. 104/105), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/113). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 114/115 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/144), pendente de decisão.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 124 e verso).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Inicialmente cumpre ressaltar que a situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal ou do eventualmente constante da benesse de parcelamento de crédito tributário.O arrolamento realizado pela autoridade fiscal não se configura inconstitucional ou ilegal, sendo apenas de um mecanismo fiscal criado com finalidade acautelatória, visto tratar-se de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e exceder a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97.Tal arrolamento não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida restritiva necessária para resguardar o patrimônio do devedor a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente.Por outro lado, não há que se falar na inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, uma vez que sua existência é um dos pressupostos indispensáveis à validade do arrolamento de bens, muito embora tal crédito tributário possa estar com a exigibilidade suspensa, quer por força do recurso administrativo interposto pelo impetrante, quer por força do parcelamento especial supostamente realizado.Cumpra ressaltar, entretanto, que um dos pedidos de parcelamento do impetrante não foi confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção, conforme demonstrado pela autoridade impetrada às fls. 111/113.Todavia, tais medidas, ainda que geradoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional, não impediriam o arrolamento dos bens, pois não se confundem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição definitiva deste. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento dos bens, mas sim a cobrança do crédito tributário por meio de processo de execução.Como o arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, visando proteger os recursos públicos, ou seja, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular, na hipótese dos autos, é perfeitamente cabível o arrolamento realizado com base no artigo 64 da Lei n. 9.532/97.No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**0011418-94.2010.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apesar de integralmente quitados os débitos parcelados no âmbito do REFIS da Crise e a existência de saldo creditório no montante aproximado de R\$ 400.000,00, a impetrante vem sendo compelida a proceder o recolhimento mensal das parcelas mínimas de 85% (R\$ 5.806.410,16), porquanto não operada a consolidação dos débitos migrados, sob o risco de ser excluída do benefício fiscal e impostas penalidades. Sustenta que a Lei nº. 11.941/09 e a Portaria nº. 06/2009 não especificaram prazo para que as autoridades fiscais procedessem à consolidação dos débitos. Transcorrido prazo superior a seis meses sem a esperada manifestação das autoridades impetradas e considerando que o total dos pagamentos mínimos realizados pela impetrante já ultrapassaram o saldo que entende devido no aludido parcelamento, requereu a aplicação do prazo previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.874/99.Pede, assim, provimento jurisdicional

liminar capaz de suspender a exigibilidade do débito tributário, mediante o depósito judicial dos valores controvertidos, como forma de impedir que as autoridades impetradas exijam o recolhimento das parcelas mínimas de 85%, previstas no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 e artigo 9º da Portaria nº 06/2009, no montante que exceder o efetivo valor devido no âmbito do REFIS da Crise, bem como que as autoridades impetradas procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à consolidação do valor efetivamente devido pela impetrante em decorrência da migração dos débitos originariamente incluídos em parcelamentos ordinários para o REFIS da Crise, aplicando-se as respectivas reduções e abatimentos, devendo, ainda as autoridades impetradas absterem-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores. Requer, no mérito, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da quitação dos valores devidos no âmbito do REFIS da Crise, com o levantamento do depósito judicial que exceder ao valor apurado pelas autoridades impetradas por meio do regular procedimento administrativo de consolidação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 329/330). Notificadas, a exceção do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, todas as autoridades impetradas prestaram informações sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 342/345, 346/350 e 352/355). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, após requerer dilação de prazo, a qual foi deferida, prestou informações juntadas às fls. 365/368. Sustenta que procedeu manualmente a consolidação dos débitos da impetrante, efetuando os cálculos necessários para verificação das parcelas pagas, concluindo remanescer um débito de R\$ 639.023,25. Alega que os cálculos não se apresentam definitivos, pois inexistente ferramenta oficial para sua consolidação, não podendo precisar a data em que esta será implementada. Depósitos judiciais às fls. 373/375 e 386. O pedido de liminar foi deferido às fls. 382/383 verso. A União Federal requer a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais (fls. 394/395), com o que não concorda a impetrante, que requer que seja mantida a suspensão da exigibilidade das parcelas mínimas de 85% e o levantamento dos depósitos judiciais, remanescendo o montante de R\$ 1 milhão depositado em juízo para fazer frente ao suposto saldo devedor apontado pela autoridade impetrada de R\$ 671.421,73, até consolidação em definitivo dos valores do REFIS da Crise. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 401/405). Este é o relatório. Passo a decidir. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas. Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima para responder o mandamus, uma vez que, nos termos da Portaria MF nº. 95/2007, tem competência o exercício das atividades relacionadas a parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabe-lhe, portanto, figurar no pólo passivo da ação. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental (...). O artigo 3º, 1º, I, da Lei nº. 11.941/2009 determina que deve ser observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no. 449, de 3 de dezembro de 2008. Todavia, a norma legal não disciplina a hipótese de ocorrer a quitação dos tributos parcelados antes da autoridade impetrada haver consolidado os débitos do contribuinte ou ser o montante devido inferior ao valor das parcelas a serem pagas. Esta é a hipótese dos autos. A autoridade impetrada informa haver procedido manualmente a consolidação dos débitos da impetrante. Concluiu que o saldo devedor total da impetrante na data da desistência dos parcelamentos anteriores era de R\$ 34.808.363,73, e que os pagamentos posteriores efetuados pela impetrante totalizavam R\$ 34.169.340,48, concluindo remanescer um débito de R\$ 639.023,25 (fls. 366/367). A parcela mensal que a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento, equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida, é de R\$ 5.806.410,16, consoante se verifica no documento de fl. 290. Com efeito, sendo o valor do débito da impetrante inferior ao valor da parcela exigida, não se mostra razoável compeli-la ao pagamento mensal de parcela, flagrantemente, superior à devida. Ademais, existem nos autos dois depósitos (fls. 374/375) no valor de R\$ 5.806.410,16, os quais superam, em muito, o eventual saldo a ser pago em favor do Fisco Federal. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à consolidação do valor efetivamente devido pela impetrante em decorrência da migração dos débitos originariamente incluídos em parcelamentos ordinários para o REFIS da Crise, aplicando-se as respectivas reduções e abatimentos. Com a consolidação do débito e a conversão em renda do respectivo montante em renda da União Federal, reconheço a quitação dos valores devidos no âmbito do REFIS da Crise, determinando o levantamento em favor da impetrante do montante que exceder ao valor apurado pela autoridade impetrada por meio do regular procedimento administrativo de consolidação. Frise-se, como brilhantemente exposto pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 401/405, que a conversão em renda e a liberação do valor excedente são precipitadas enquanto não houver consolidação definitiva dos débitos, uma vez que os valores calculados pela autoridade observam as condições em 24.11.2009 e são apenas informativos. Nos termos da fundamentação, excludo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o Chefe da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes e o Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

**0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON**

RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros moratórios, bem como das parcelas incidentes sobre a correção monetária, afastando qualquer ato tendente a sua cobrança ou impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustenta que nos termos do Decreto nº. 3.000/99 os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária devidos em razão da mora no cumprimento de obrigações não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, estando obrigada a adicionar tais valores na apuração da base de cálculo dos referidos tributos, elevando os valores a serem recolhidos. Alega que os juros moratórios e a correção monetária possuem nítido caráter indenizatório, não se encaixando na hipótese de incidência dos tributos. Argumenta que os juros moratórios configuram ressarcimento ao credor pela indisponibilidade do capital durante o período em que o devedor esteve em atraso para o cumprimento da obrigação pecuniária e que a correção monetária configura mera recomposição da perda do valor da moeda no tempo, motivo pelos quais não podem ser considerados acréscimos patrimoniais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 44 e verso). Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 48/58). A liminar foi deferida (fls. 59/60 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/91), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93/94 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. (...) Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. A luz do dispositivo legal, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, sendo a renda entendida como o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, e os demais proventos como os que não decorram da mesma origem da renda. Neste ponto, se faz necessário, portanto, analisar se os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de juros moratórios e correção monetária configuram acréscimo patrimonial. A legislação civil, em seu artigo 404, conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, sendo categórica acerca do caráter indenizatório no parágrafo único de supracitado artigo: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas dos juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - Segunda Turma - RESP 200800500318 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE 10/06/2008) Deste modo, sendo os juros moratórios uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram nos conceitos de renda e de proventos, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial. Se não se enquadram no conceito de renda, menos ainda no conceito de lucro, restando, dessa forma, indevidas as incidências de IRPJ e CSLL sobre tais valores. O mesmo entendimento há de ser aplicado à correção monetária, uma vez que a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL incidentes sobre juros moratórios e correção monetária, desde que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Assim, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de juros moratórios e

correção monetária. Nesse sentido, declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma acima explanada. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

**0014903-05.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que reconheça seu direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS calculados sobre a totalidade das despesas relacionadas à sua publicidade, uma vez que considera que tais despesas são insumos essenciais para sua atividade comercial. Fundamentando a pretensão, sustenta ser empresa atacadista de produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal que apura o Imposto de Renda com base no lucro real, estando sujeita ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, recolhendo tais contribuições sobre suas receitas às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%. Alega que para comercialização de seus produtos adota o sistema de venda direta, dependendo direta e essencialmente da publicidade para auferir suas receitas de venda. Assim, como a confecção e veiculação de material publicitário constituem insumos utilizados na comercialização das mercadorias pelo sistema de venda direta, em razão do princípio da não-cumulatividade, possui o direito ao crédito de PIS e COFINS calculado sobre as despesas de publicidade. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 361/363. Notificada (fl. 380), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 381/386). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 411 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. (...) A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, conferindo ao sujeito passivo do tributo, assim, o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação. Dispõem a legislação de regência: Lei nº. 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004) (...) Lei nº. 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004) (...) Deste modo, as leis que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo. Isso não significa, porém, que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à prestação de serviços e a produção/fabricação de bens/produtos destinados à venda. Embora o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS seja distinto do aplicado aos tributos indiretos, entendo que em relação aos insumos deve haver semelhança de tratamento. A legislação do IPI considera como insumos o que se incorpora no processo de transformação do qual resultará o produto industrializado, podendo ser esse conceituado como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo. Assim, insumo deve ser entendido como cada um dos elementos imprescindíveis para a produção/fabricação de bens/produtos destinados à venda ou para a prestação de serviços. Logo, não se relacionam a insumos as despesas de publicidade para visibilidade dos produtos. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0015199-27.2010.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de impedir a autoridade

impetrada de inscrever o seu nome no CADIN/SISBACEN e o débito lançado no Auto de Infração nº. 272.546/09 em Dívida Ativa. Sustentou ser descabido o auto de infração lavrado pela ré, porquanto aludido ato administrativo violou princípios legais que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 100 e verso). Notificada (fls. 105/106), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 107/212. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 213/214. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 218/220). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 222 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte já foi apreciada quando do indeferimento da medida liminar às fls. 213/214. A alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais, ao menos neste juízo de cognição sumária. A fiscalização empreendida pela ANP verificou que o combustível comercializado pelo impetrante continha grau de contaminação fora dos parâmetros permitidos pela legislação pertinente (Lei nº. 8.723/93 e Portaria MAPA 143/2007). O Auto de Infração nº. 272.546, de 13/01/2009, foi lavrado corretamente, após a realização de testes efetuados na presença do impetrante. A análise de campo constatou a presença de 29% de etanol anidro na amostra de Gasolina C Comum, ao passo que a análise da prova apresentou 30% de etanol anidro. Por sua vez, a análise da contra-prova, que esteve sobre a guarda da impetrante, apontou valores muito discrepantes dos resultados obtido em campo e do análise da prova, apontando 25% de etanol anidro na amostra, valor incompatível com os anteriormente obtidos, motivo pelo qual é de ser considerada a sua contaminação, uma vez que, é sabido, que pode ter ocorrido a evaporação do etanol, produto volátil frente às variações de temperaturas. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY (PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de determinar à autoridade impetrada que atribua nova pontuação ao impetrante na prova de redação, limitando-se a efetuar os descontos pelos equívocos expressamente apontados, nos exatos parâmetros estipulados pelos critérios de correção previstos no Edital do concurso público, procedendo a necessária reclassificação do impetrante no certame. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestas as informações pela autoridade impetrada (fl. 84 e verso). Notificada (fls. 99/100), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 101/121. Sustenta haver elaborado novo parecer pelo qual demonstra estar correta a pontuação atribuída à Prova Dissertativa - Redação do impetrante, confirmando a decisão anteriormente proferida no Recurso Administrativo interposto. Argumenta que o pedido formulado pretende que o Poder Judiciário substitua-se à Banca Examinadora. Entende inadmissível tal substituição ante a vedação de manifestação do Poder Judiciário quanto ao mérito de atos administrativos, bem como a soberania das decisões da Banca Examinadora no âmbito do concurso público. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 122/123 verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 142/144). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se o impetrante contra os critérios de correção da Prova Dissertativa - Redação do Concurso Público do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o cargo de analista judiciário - área judiciária, os quais atribuíram pontuação incompatível com a fundamentação apresentada na correção, bem como malferiram o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3.

Apelação e remessa oficial providas Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual o impetrante não logrou êxito em afastar. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

**0016443-88.2010.403.6100 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT alegando ser descabida a recusa de expedição de certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se extintos, na forma a que alude o artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Pede, assim, provimento judicial que assegure a expedição de certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, documento indispensável para participar de procedimento licitatório. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/132. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 143/verso e 158). A autoridade impetrada foi notificada. (fl. 159), prestando informações que foram juntadas as fls. 163/167. Informa que as pendências apontadas encontram-se regularizadas, não constando qualquer restrição no relatório que impeça a expedição da certidão almejada, que foi emitida em 02.08.2010. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 169 e verso). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, emitindo em 02.08.2010 a certidão pretendida, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0017007-67.2010.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos constantes das inscrições em Dívida Ativa nº. 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 e as inscrições em Dívida Ativa nº. 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2 estão com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi aditada às fls. 156/164. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 165/166. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/184), ao qual foi negado seguimento (fls. 224/226). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 185/212 e 213/220). O

Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 222 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. De acordo com as informações apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 não constituem impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal, porquanto sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo salientou que os débitos apontados pelo impetrante na inicial como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovado no relatório de informação prévia do contribuinte para tirar CNF - consulta a restrições, não se verificando outras restrições à satisfação da pretensão da impetrante. Assim, carece a impetrante de interesse processual, na modalidade de necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0019154-66.2010.403.6100** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

WYETH INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada na medida em que as CDAs nº. 80.6.05.076442-01, 80.6.05.076443-84, 80.7.05.022552-71 e 80.7.05.022553-52 estão garantidas pela juntada de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.025538-1; as CDAs nº. 80.6.05.076080-78, 80.6.05.076081-59, 80.6.05.076082-30, 80.7.05.022484-96, 80.7.05.022485-77 e 80.7.05.022486-58 estão garantidas pela juntada de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.014441-4; a CDA nº. 80.6.98.026644-08 está garantida pelo depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº. 96.0538829-4, que inclusive foi incluída no parcelamento prevista pela Lei nº. 11.941/09; e a CDA nº. 80.2.03.050050-55 está garantida pelos depósitos judiciais realizados nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.040084-7. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 207/208. Notificada (fl. 210), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 212/221. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 222/223. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0020505-74.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ SEGATTO - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL Fls. 63/86: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020819-20.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, impedir a cobrança dos tributos referentes a verbas indenizatórias pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e férias, bem como condenar a autoridade impetrada a restituir os valores anteriormente recolhidos. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Instado a esclarecer o ajuizamento da demanda face a pretensão deduzida no Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.005565-0, em tramite perante à 10ª Vara Cível Federal (fl. 68), a impetrante sustentou que busca na presente ação, além da discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, reforçar o impedimento referente ao aviso prévio indenizado. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.005565-0, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico os pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitarem-se decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Por outro lado, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº. 269/STF. Posto isso, em relação ao pedido de suspensão da cobrança e restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, com fulcro no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Passo a apreciação do pedido liminar em relação ao pedido remanescente. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na

inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos às férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao setor de distribuição para as anotações ne-cessárias. Intime-se.

**0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 69/76 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, documento indispensável para participar de procedimento licitatório. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que, realizou a compensação de alguns de seus débitos e efetuou o parcelamento dos demais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a regularidade da compensação realizada e do pagamento das parcelas do parcelamento. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Cumprido, notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0021882-80.2010.403.6100** - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual uma vez que a cláusula sexta do contrato social determina que a administração da sociedade será exercida pelas sócias Amin Calil Santucci e Sophia Calil Marcusso e que a assinatura isolada delas não obriga a sociedade perante terceiros, logo a outorga de procuração deve ser realizada por ambas. Providencie, ainda, a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017415-58.2010.403.6100 (2000.61.00.024768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a planilha de cálculos apresentada pela autoridade impetrada, às fls. 234/243, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020608-81.2010.403.6100** - COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIB LOGIST PRODS ALIMENTICIOS X HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA X COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual os autores objetivam impedir que a ré pratique quaisquer atos tendentes à constituição ou a cobrança das contribuições previdenciárias ao SAT calculadas mediante a aplicação do FAP. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019408-39.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuições devidas a terceiros e de Seguro Acidente do Trabalho sobre verbas pagas aos professores durante o recesso escolar, haja vista a sua ilegalidade. Narra o impetrante, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, estar sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei n 8.212/91. Sustenta que, embora a lei seja clara, a autoridade impetrada tem reiteradamente exigido contribuição previdenciária (e também seguro acidente do trabalho e contribuições destinadas a terceiros), utilizando-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória e habitual composição da base de cálculo do tributo, como tem ocorrido com o valor pago em decorrência do recesso de professores. Alega que as verbas recebidas pelos professores durante o recesso escolar não tem natureza salarial, logo, não são pagas em retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de terceiros e do SAT. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/68). Houve aditamento à inicial (fls. 73/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Intimado, o impetrante esclareceu que o pedido de depósito é cumulativo com o pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 83/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/92-v). Alega que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Ademais, durante o recesso escolar, o contrato de trabalho continua vigente e os professores recebem sua remuneração habitual. Além disso,

não há disposição legal que estabeleça que as verbas recebidas anualmente durante o recesso escolar não integram a remuneração do empregado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão do impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos professores durante o recesso escolar, sob a alegação de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Assim, a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A previsão legal - art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 - é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não apenas o salário. As verbas pagas aos professores durante o recesso escolar têm natureza remuneratória, pois não há ruptura do contrato de trabalho. O recesso escolar nada mais é do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à sua disposição. Assim, mesmo durante o recesso escolar, os professores recebem sua remuneração habitual, razão pela qual sobre ela deve incidir contribuição previdenciária. Desse modo, indefiro o pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros). Quanto ao pedido de depósito judicial, como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional específica, que não se compactua com ritos processuais das ações ordinárias, tais quais produção de provas, depósitos etc. É que a decisão proferida nesse tipo de ação tem sempre a índole mandamental, incompatível, portanto, com delongas, acautelamentos etc. E o é no duplo sentido, pro et contra. Isto é, uma vez deferida a ordem (liminar ou definitiva) em favor do impetrante, significa que deve ser cumprida, imediatamente, em seu favor. Mas o reverso também é verdadeiro. Vale dizer, uma vez negada a providência requerida pela parte, automaticamente se está reconhecendo o direito da autoridade impetrada, cuja execução também é imediata. Bem por isso é que no âmbito da Justiça Federal, desde o vetusto Provimento 58, tem-se negado o depósito nas ações mandamentais, salvo em raríssimas e excepcionais situações, que não é o caso presente. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

**0020682-38.2010.403.6100 - MINERADORA PORTLUC LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da empresa, uma vez que foi interdita pela autoridade impetrada, bem como defira a concessão de prazo, de no mínimo 90 dias, para se adequar às determinações da Portaria n 374/2009. Brevemente relatado, decido. Narra a impetrante que, na data de 06/08/2010, sofreu interdição e paralisação de suas atividades. No entanto, o presente writ foi impetrado somente na data de 07/10/2010. Assim, determino a notificação da autoridade impetrada, uma vez que a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2554**

### **MONITORIA**

**0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO** Indefiro, por ora, a penhora on line sobre os ativos financeiros da ré, por não ter sido intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Nesse passo, defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, para juntar memória de cálculo atualizada, devendo, ainda, em igual prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 348/357.Int.

**0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Indefiro, por ora, a citação editalícia das requeridas. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização das mesmas, sob pena de a citação ser considerada nula. Todavia, tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 724/790 já foi diligenciado, sem êxito, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço das requeridas Natural Mix Ind e Com LTDA e Maria Regina Azambuja Neves. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação as mesmas, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. E, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 857, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao correquerido AIRTON, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a requerente apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 847. Int.

**0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 110, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, intinem-se os requeridos por mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF diligenciou em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos requeridos, sem, contudo, ter obtido êxito, determino, excepcionalmente, que a Secretaria adote as diligências necessárias junto a Receita Federal e Bacejud a fim de localizar o atual endereço dos requeridos. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, citem-se-os, e, em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos deste despacho, para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 223, determino à autora que indique bens dos requeridos MARCONGEL e FERNANDO, livres e desimpedidos, suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Tendo em vista que até a presente data a carta precatória de fls. 215 não retornou, solicite-se ao Juízo Deprecado a sua devolução devidamente cumprida.Int.

**0007018-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

A autora, em sua petição de fls. 93, informa que eventual acordo a ser firmado pelas partes deve ser feito perante a agência concessora do empréstimo. Intimados, os requeridos pediram a desconsideração da manifestação da autora e a designação de audiência de conciliação. Para a efetivação de acordo, é necessário que as partes tenham a intenção de conciliar, vontade esta que não foi demonstrada pela autora. No entanto, com a finalidade de possibilitar a conciliação, defiro o prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente para a efetivação de eventual acordo. Terminado este prazo, devem as partes informar o Juízo sobre o resultado das tratativas.Int.

**0011251-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS  
Intimada a apresentar o atual endereço dos requeridos, a CEF, às fls. 58/77, junta pesquisa de bens perante os Cartórios

de Registro de Imóveis e DETRAN. Compulsando os autos, verifico que alguns endereços localizados já foram diligenciados. Assim, expeçam-se mandados de citação aos requeridos nos endereços localizados às fls. 69/70 e 73. Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos do despacho de fls. 51 e 57. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista o pedido de fls. 790, intime-se a CEF para que recolha a custa processual, em guia DARF, sob o código 5762, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 10 dias, a fim de que a certidão de inteiro teor seja expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, determino à CEF que, no prazo de 05 dias, informe o número da conta de depósito em que foram creditados os valores transferidos. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do procurador indicado às fls. 173, o qual deverá ser intimado para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se pretende que os penhorados continuem constritos, sob pena de no silêncio a penhora ser levantada. Int.

**0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0019745-62.2009.403.6100. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009161-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009161-1)** - TILDE BUFANO SAGULO(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TILDE BUFANO SAGULO  
Diante do mandado de imissão na posse de fls. 468/471, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido dos valores depositados em juízo, nos termos do quanto determinado em sentença, no primeiro tópico das fls. 359. Para tanto, indique, o requerido, no prazo de 10 dias, em favor de quem deverá ser expedido o alvará, devendo informar RG, CPF e telefone, dados necessários a sua expedição. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022150-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022150-5)** - PAULO ROBERTO MAURO(SP085840 - SHINJI TANENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 450/451. Junte, o autor, a cópia da decisão que apreciou o pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033605-2 interposto perante o STJ, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 415), no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0033737-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033737-8)** - MARCIA REGINA FANTINATI X TADEU APARECIDO LEBRAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0069353-76.2007.403.6301** - WERNER LINDEMANN(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Tendo em vista que o autor tem idade superior a sessenta anos (fls. 19), defiro o

pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que o valor foi alterado para R\$ 52.757,68 (fls. 26/28 e 33/34), remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, após, intime-se o autor para complementar o valor das custas recolhidas às fls. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, desentranham-se as fls. 21/25, uma vez que se trata da contrafé e servirão para a instrução do mandado de citação. Int.

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5)** - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra, a autora, o despacho de fls. 67, comprovando a titularidade da conta poupança n.º 00006591-4, em janeiro/89, e demonstrando a data de aniversário da mesma, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 278/299. Primeiramente, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora e, após, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0001920-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001920-9)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 170/171, foi juntada DARF referente ao recolhimento, pela autora, do valor devido à União Federal a título de honorário. Intimada, (fls. 172) a União Federal não contestou o valor recolhido. Tendo em vista que o valor da condenação foi pago pela autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0008342-62.2010.403.6100** - BANCO LEMON S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte cópias integrais dos Processos Administrativos em que não foram homologadas as compensações efetuadas, uma vez que como afirmado pelo mesmo às fls. 395, os documentos de fls. 396/659 são apenas as cópias que possui. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

**0008358-16.2010.403.6100** - MARCIA SANTOS IRALA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 296, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009434-75.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013832-65.2010.403.6100** - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 141, esclarecendo a alegação da CEF de coisa julgada, haja vista o feito de n.º 0035032-56.1995.403.6100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0014271-76.2010.403.6100** - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

No despacho de fls. 539, foi concedido prazo para réplica e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por se tratar apenas de direito a matéria discutida nesta ação. Às fls. 561/562 da réplica, foi requerida pela autora a juntada de documentos para possibilitar a liquidação da sentença. Tendo em vista que os documentos mencionados pela autora não são necessários ao julgamento do feito, deixo para analisar o pedido de juntada na fase de liquidação de

sentença, se julgado procedente o feito. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0016456-87.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIANO FONSECA DE CASTRO PERES(SP251449 - TANIA REGINA DA SILVA)  
Fls. 36/62. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016862-11.2010.403.6100** - TERCIO PEREIRA GOMES X HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 123/202). Dê-se ciência aos autores da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.032745-4 (fls. 221/223) e à CEF dos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, juntados às fls. 224/227. Int.

**0018577-88.2010.403.6100** - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)  
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021706-04.2010.403.6100** - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a taxa progressiva de juros foi objeto do processo n.º 2010.63.01.041273-5, movido por André José Cortes Chaves (fls. 130/140), e a correção monetária dos períodos de jan/89 e abr/90 objeto do processo n. 0016503-57.1993.403.6100, movido por Jair Ribeiro Gonçalves (fls. 130 e 141/142), intemem estes autores para que esclareçam a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de inferecimento dos pedidos já pleiteados nos referidos feitos. Int.

**0021825-62.2010.403.6100** - PAULO SERGIO SANTUCCI(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por PAULO SERGIO SANTUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário e anulação do mesmo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.876,28 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não se alegue que a pretensa anulação do ato administrativo de lançamento de débito fiscal descaracterizaria a competência do Juizado para o julgamento desta ação. Com efeito, o inciso III do par. 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)  
JOÃO GASQUE PEREZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, visando à aplicação dos índices de correção monetária na conta poupança nº 8.354.985-8, da agência nº 0154 do Banco Bradesco S/A, nos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Alega, no entanto, que não conseguiu obter os extratos da mencionada conta. Pede que seja determinado que os réus exibam os extratos da referida conta poupança, com os períodos e valores referentes aos planos econômicos questionados. Citados, os réus apresentaram contestação. Às fls. 124/125, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão de ter sido declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos. Às fls. 134/138, foi suscitado conflito de competência por este Juízo. Às fls. 143/144, o E. TRF da 3ª Região determinou que este Juízo resolvesse as medidas urgentes, em caráter provisório. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de pedido para que os réus exibam documentos, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I -

se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que os réus tragam aos autos os extratos relativos à conta poupança nº 8.354.985-8, da agência nº 0154 do Banco Bradesco S/A, referente aos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, no prazo de 15 dias.Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)** - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 102/273. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela autora Mariangela, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Aguarde-se a juntada dos documentos referentes à autora Stela, para a expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)** - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 190/192. Intimem-se os autores para que requeiram o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

**0005909-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005909-5)** - NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL X NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 277).Às fls. 278-v, foi certificado que não houve manifestação da parte autora.É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e dê-se vista à União deste despacho e do despacho de fls. 277.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9)** - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na verba sucubencial (fls. 272).  
Int.

**0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0)** - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PEDRO IVO SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional concedido às fls. 171, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, em 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3602**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000889-74.2004.403.6181 (2004.61.81.000889-6)** - JUSTICA PUBLICA X VANDA NADOLSKY(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Intime-se a defesa de que foi agendada perícia médica para a apenada, no dia 06 de dezembro de 2010, às 13h30m, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, perito nomeado para elaboração de laudo médico, a fim de analisar a concessão de Indulto Presidencial, previsto no Decreto 7046 de 22/12/2009.Encaminhem-se cópias pertinentes dos autos ao perito, através de Oficial de Justiça. Oficie-se.Em face da constituição de defensores pela apenada a fl. 157, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada a fl. 43, no valor máximo. Intime-se.

## **Expediente Nº 3603**

### **ACAO PENAL**

**0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1)** - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fl. 169v: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer o apensamento definitivo do IPL nº 2008.61.81.002588-7 (0002588-61.2008.403.6181) a estes autos, a fim de se evitar bis in idem, tendo em vista que ambos tem como objeto o mesmo fato. Da análise conjunta dos autos, verifico que o requerimento ministerial merece deferimento, vez que, de fato, ambos os feitos objetivam a apuração do mesmo fato, sendo que neste, inclusive, já foi oferecida denúncia contra RITA SATRIANI (fls. 19/23) e aditamento a fls. 153/154. Sendo assim, devolva-se o IPL nº 2008.61.81.002588-7 (0002588-61.2008.403.6181) à 9ª Vara Federal Criminal para as providências necessárias à redistribuição, por dependência a este, do referido inquérito, o qual deverá, oportunamente, ser apensado a estes autos, certificando-se em ambos. 2. Desentranhem-se fls. 172/174, tendo em vista que se trata de cópias de peças já existentes nos autos (Portaria nº 25/2000 desta Vara), renumerando-se os autos a partir de fl. 170, vez que há incorreção na numeração. 3. Fls. 176/178: Trata-se de pedido, formulado pelo defensor de RITA SATRIANI, de devolução do prazo para apresentação de resposta ao aditamento da denúncia, de suspensão do feito em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e cancelamento da audiência designada para dia 10/11/2010. Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como que para apreciação do pedido de suspensão do feito é necessária a vinda da resposta ao ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 166), apreciarei todos os pedidos em audiência. 4. Cobre-se, com urgência, a resposta ao ofício expedido a fl. 166. 5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 3604**

### **ACAO PENAL**

**0001902-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001902-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO KEHDI X RENE MICHEL ZAHR(SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP271300 - THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES E SP246415 - THALITA DE MARCO VANI E SP238967 - CAROLINE PANUZZIO E SP276204 - DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO KEHDI e RENE MICHEL ZAHR, responsáveis pela administração da empresa ÁSIA GATE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, II e III e IV da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16/11/2004 (fls. 347/348). O C. STJ, em 03/05/2007, ao analisar o HC nº 81.952/SP, concedeu liminar para suspender a presente ação penal, até o julgamento definitivo do mesmo (fls. 815/816). A defesa a fl. 969, noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da presente ação penal. Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 985), foi informado que os débitos de nº 80.3.02.002613-26, nº 80.4.02.067154-07 e nº 80.6.02.072971-58, apurados por meio do procedimento administrativo fiscal nº 16327.001080/2002-48, foram extintos por pagamento (fl. 986/988). O MPF, em sua manifestação de fl. 990/991, postulou pela extinção da punibilidade dos acusados, em face da quitação do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/09, bem como a expedição de ofício ao E. STJ, pois não consta decisão definitiva do HC nº 81.952/SPÉ o relatório. Decido. Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No caso dos autos, observo que os réus quitaram a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 986, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 1º, inciso I, II, III e IV da Lei 8.137/90, atribuído a PAULO KEHDI e RENE MICHEL ZAHR, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficie-se ao Relator do HC nº 81.952/SP, no C. STJ, informando a prolação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## Expediente Nº 1069

### ACAO PENAL

**0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1 - Reitere-se o officio dirigido ao DRCI, acerca do cumprimento da carta Rogatória dirigida à República do Uruguai, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos acusados Raul e Diego, salientando que se trata de segunda reiteração, bem como de que os autos estão incluídos no Meta 2 - CNJ. 2 - Nos termos do único do art. 222-A, determino o regular prosseguimento do feito, intimando-se a defesa do acusado Eduardo German para que se manifeste, no prazo de 03 dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008. 3 - Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para o interrogatório do acusado RAUL, ante a manifestação da defesa de fls. 1666/7 e 1669. Intime-se.4 - Com relação ao acusado Diego, verifico que houve concordância por parte de sua defesa na realização de seu interrogatório (fls. 1603/6) no início da instrução, abrindo mão de que fosse realizado ao final da desta, conforme dispõe a legislação em vigor (fl. 1607). DESPACHO DE 25/10/2010: (petição requerendo antecipação da audiência de interrogatório do acusado Raul Zuniga Brid) : J.defiro.Redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:45h.

**0104505-80.1995.403.6181 (95.0104505-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP089869 - ILSO WANGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Intime-se a defesa de HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista certidão do Sr. oficial de justiça à fl. 1310 (verso). Petição da defesa de EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE, à fl. 1318: Junte-se. Defiro o prazo requerido.

**0006974-52.1999.403.6181 (1999.61.81.006974-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) Vista à defesa para o fins do artigo 402 do CPP.

**0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) Fls. 1915 vº: Aguarde-se a vinda das informações referentes aos contratos de câmbio, a ser encaminhadas pelo DECIC- Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro do BACEN. Com a resposta, dê-se vista às partes para os fins do 403 parágrafo 3º do C.P.P.

**0001076-24.2001.403.6105 (2001.61.05.001076-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO TADEU DE SOUZA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) Fl. 1263 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001854-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001854-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL

BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

1- Fls.2.448/2.449 - 2.454: designo o dia 11 de novembro de 2.010, às 15:30 horas para o novo interrogatório dos acusados, residentes na capital, expedindo-se carta precatória para os réus residentes em outra Comarca.2 - Fls. 2.450/2.453:dê-se vista ao MPF. Intime-se.EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRASÍLIA/DF, CAMPINAS/SP e PORTO ALEGRE/RS, para o reinterrogatório dos acusados.

**0004846-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004846-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP203314 - KARLA DE FREITAS GARCIA E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP157844 - ANDERSON URBANO) X EDISON DOMINGOS BARATO(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP253000 - RENATO SALGE PRATA E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE DEVERÁ APRESENTAR OS MEMORIAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 797 E VERSO: .....Conforme requerido, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.....

**0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Fls. 1678. Intime-se a defesa para que compareça a este juízo para retirada das mídias digitalizadas referentes ao processo n.º 2004.61.81.006004-3 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, cumpra-se o parágrafo terceiro de fls. 1656. Int.

**0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

1- Defiro a substituição das testemunhas Robert Marcuse e Daniel Casal, pela testemunha arrolada pela defesa Mario Galofre, residente em Bogotá/Colômbia.2- Expeçam-se Cartas Rogatórias às Repúblicas da Argentina, Colômbia, Panamá e Chile, solicitando aos Juízes rogados, respectivamente, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Mario Luis Vicens, José Roman Fernandez González, Mario Galofre, Milton Ayon e César Sanchez, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores e ainda na Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1990.3- Dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos, vindo os autos em seguida a este juízo para que sejam elaboradas as perguntas.4- Depois de expedidas pelo cartório as Cartas Rogatórias, a defesa providenciará para que cada uma delas seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: cópia da denúncia, defesa preliminar, instrumento de mandado conferido ao advogado, quesitos apresentados e artigo 22, parágrafo único, da lei n.º 7.492/86.5- A defesa deverá providenciar, também que tais peças sejam vertidas (tradutor juramentado) para o idioma espanhol, entregando na Secretaria deste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos documentos traduzidos, com 02 Cópias, além das cópias em português como mencionado acima.6- No mais, depreque-se a inquirição da testemunha Lucia Bechara, residente em Fortaleza/CE, assinalando-se prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. 7- Dê-se ciência às partes.

**0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar, manifeste-se a defesa sobre eventual prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar.Com a juntada, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação.

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Despacho prolatado à fl. 881: ....Fica a defesa intimada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a

acusação.

**0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fls.1739: Intime-se a defesa de Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena para que apresente nova defesa escrita.

**0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTÔNIO SOARES FERRAO

.....III. Das demais alegações: 30. Verifica-se que as demais alegações dos acusados adentram no meritum causae. 31. Cumpre ressaltar que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, sera prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de buscar a verdade real. 32. Assim, as alegações ventiladas pelas defesas dos acusados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano, a improcedência da ação. IV. Do andamento do feito: Ante todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos acusados e designo: i. o dia 29 de março de 2011, às 14h30, para a oitiva das testemunhas Márcia Gomes Cabral, Sérgio dos Santos, Paulo Xavier Gribl (arroladas pela defesa de Ênio Verçosa), Larry Gaspar Gavazzi e Claudio José Barbosa (arroladas pela defesa de Antônio Batalhote); ii. O dia 30 de março de 2011, às 14h30, para a oitiva das testemunhas Renato Alcides Angelo, Adair Rodrigues Pereira (arroladas pela defesa de Antônio Batalhote), João Paulo Correa de Moraes, José Bezerra de Meneses, Maria Izabel Carneiro de Mello e Moacir Cardoso da Silva (arroladas pela defesa de Leandro Paulino Mussio); e iii. O dia 31 de março de 2011, às 14h30, para a oitiva das testemunhas Felipe Prata, Miguel Haddad, Henrique Funari Neto, Daniel Dequesh, Cristiano Chehin, Otávio Uchoa da Veiga Neto e Miguel Haidamus (todas arroladas pela defesa de Luis Augusto Milani Pucci). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 dias para cumprimento, para: i. a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Cesar Chaves Ferreira (arrolada em comum pela defesa de Ênio Verçosa e Antonio Batalhote); ii. a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha Raul Todão Filho (arrolada pela defesa de Ênio Verçosa); iii. a Subseção Judiciária de Diadema/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Inamar Santana e Gildo Alves dos Santos (arrolada pela defesa de Ênio verçosa e Antonio Batalhote, respectivamente); iv. a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de defesa José Eduardo da Matta (arrolada pela defesa de Marcos Vinicius Natal); e v. a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Eduardo Zuzke Tella (arrolada pela defesa de Luis Augusto Milani Pucci). Indefiro a oitiva de Leandro Paulino Mussio, como testemunha de defesa de Marcos Vinicius Natal, uma vez que o mesmo figura como réu nesta ação penal. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência constante à fl. 1586, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a Marcos Vinicius Natal. Ciência às partes. Fls. 1618: Petição do defensor de Ênio Verçosa juntada às fls. 1616/17: INDEFIRO em razão do parecer ministerial ter sido desentranhado, justamente, por não corresponder a nenhuma previsão legal e, destarte, não poder produzir efeitos jurídicos, portanto, o requerente carece de interesse processual com relação ao pedido feito.

**0009398-52.2008.403.6181 (2008.61.81.009398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)  
FICA A DEFESA CIENTE DE QUE DEVE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.

**0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4)** - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI)

Vistos Foi oferecida denúncia contra o acusado Chafic Mohamad Serhan, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 74/75).

Em sede de defesa preliminar (fls. 89/144), a defesa do acusado alegou estar pendente decisão administrativa em auto de infração e, portanto, o processo não poderia seguir. Na oportunidade também alegou ser inexigível declaração de depósitos bancários no exterior, atipicidade da conduta, erro desculpável a justificar a ausência de declaração, prescrição em abstrato e prescrição retroativa. Requereu a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/48. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 147-148, que deverá ser encaminhado àquele órgão. Alega a defesa que por estar pendente decisão administrativa sobre os fatos, não seria cabível o presente feito. Inicialmente, ressalte-se que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Este Juízo quando do recebimento da inicial verifiquei a existência de provas suficientes para existência da ação penal. Além disso, o processo penal foi precedido por inquérito policial onde foram colhidas provas da existência do fato e indícios de autoria. Tem-se por justificado o oferecimento da denúncia. No que tange à alegada necessidade de prévia decisão administrativa, não assiste razão à defesa já que para configuração do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da lei nº. 7492/86 esta necessidade não existe por tratar-se de delito cujo bem jurídico tutelado é o Sistema Financeiro Nacional. Não se trata aqui de crime de sonegação fiscal e sim de evasão de divisas. Eis aí a diferença. Quanto à prescrição retroativa, esta tem como marco inicial a publicação da sentença penal condenatória, sem a qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, MULTA E CUSTAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A sentença criminal condenatória não admite execução provisória, seja pela impossibilidade de reparação acaso ao final provido recurso da defesa, seja pelo princípio então ainda vigente de presunção de inocência, seja pela característica do processo penal de que a fase executória exige o trânsito em julgado. Precedentes. 2. A indevidamente antecipada execução penal, de multa e custas processuais, e da prestação de serviços à comunidade, não serve como marco final da prescrição da pretensão punitiva, inclusive porque poderia o réu ter provido recurso seu e obter a absolvição, bem demonstrando que ainda estava em fase de tramitação essa pretensão de punir. 3. É de ser contado o prazo de prescrição da publicação da sentença penal condenatória (último marco interruptivo) até o início da execução - esta nunca antes do trânsito em julgado. 4. Transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o respectivo trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, extinguindo-se a punibilidade do acusado. (TRF 4, HC, Proc. nº. 200504010580862, sétima turma, data da decisão 14/02/2006, fonte DJ 08/03/2006 - página 889, Relator Néfi Cordeiro, data da publicação 08/03/2006) Isto posto, afastos os preliminares. Em relação à exigibilidade de declaração dos depósitos no exterior e erro desculpável, tais afirmações adentram no mérito da presente ação penal, uma vez que atacam diretamente o conjunto fático-probatório que embasa a denúncia. As provas de tais alegações não estão apresentadas de plano, motivo pelo qual é indispensável o desenvolvimento da instrução probatória. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_h, para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Barueri. Analisando, agora, a alegação da ocorrência de prescrição em abstrato, temos o seguinte: o artigo 22, parágrafo único tem como pena mínima 2 (dois) anos e máxima 6 (seis) anos. O Código Penal ao tratar da prescrição antes de transitar em julgado a sentença no artigo 109 diz que tal prescrição regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No caso presente sendo a pena máxima 6 (seis) anos, esta se dará em 12 (doze) anos. Assim, se o recebimento da denúncia, marco de interrupção da prescrição (artigo 117 do CP), se deu em 12 de fevereiro de 2010, os fatos descritos nesta ação penal praticados até 13 de fevereiro de 1998, foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. Desta forma, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a Chafic Mohamad Serhan, em relação ao crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, em tese praticado pelo agente até 13 de fevereiro de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal brasileiro.

**0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)  
Fls. 990/993. Vista às partes.

#### **Expediente Nº 1072**

#### **ACAO PENAL**

**0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE

OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09 de Novembro de 2010, às 14h30min.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2219**

**ACAO PENAL**

**0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)**

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o que de direito e venham os autos conclusos para sentença.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4456**

**ACAO PENAL**

**0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)**

Fls. 249/250 - O momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, conforme, aliás, foi feito pela Defesa da ré FRANCINE. Desse modo, não há como a Defesa apresentar novo rol contendo testemunhas diversas das já indicadas no rol apresentado no prazo legal. Assim, serão inquiridas na audiência designada as testemunhas constantes do rol de fl. 224, cujos mandados de notificação já foram devidamente expedidos. Contudo, caso a Defesa deseje substituir as testemunhas arroladas, poderá apresentar as testemunhas substitutas na audiência designada (29/11/2010), independente de intimação. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011812-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) CELSO BATISTA DE SOUZA(SP260884 - ALEX KAECKE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11), intimem a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrobore a documentação apresentada, trazendo aos autos: a) certidões de antecedentes criminais estaduais e federais; b) cópia do contrato social da empresa indicada a fls. 08, bem como a completa qualificação da pessoa que assina referido documento.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

## **FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

### **Expediente Nº 915**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005518-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2)) JORGE LUIZ MICHELIN X CORINA GIL MICHELIN(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)  
Despacho de fl. 49: Fls. 37/58- Dê-se ciência ao requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003905-26.2010.403.6181 (2009.61.13.002591-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) PRIMEIRA GEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG063501 - CELSO PEREIRA MATEUS E MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FL. 27: Conclusão lançada à fl. 26. 1. Intime-se a requerente PRIMEIRA GEMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para que, nos termos da manifestação ministerial (fls. 24/25), traga aos autos a ficha de breve relato atualizada, bem como as alterações societárias que ainda não tenham sido juntadas. 2. Intime-se a requerente para que também apresente os Certificados de Registro de Veículos - CRVs dos bens descritos na inicial. 3. Providencie a Secretaria, em atendimento à manifestação ministerial, a juntada aos autos da cópia da r. decisão que determinou a constrição dos veículos. 4. Após o atendimento destas determinações, retornem os autos, de imediato, à conclusão. (PRAZO PARA A REQUERENTE)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000494-72.2010.403.6181 (2010.61.81.000494-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)) ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Tópico final da decisão de fl. 20/28: ...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pr esente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento dos autos n.º 2007.61.81.006375-6, os quais estão Apensados à Ação Penal n.º 2007.61.81.003662-5, conforme pode ser observado à fl. 268 do referido IPL. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais, bem como proceda à juntada neste feito de cópia de todos os documentos mencionados no presente decisum. INtime-se São Paulo, 18.10.2010.

**0009201-29.2010.403.6181 (2009.61.81.009015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MAGALI BERTUOL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Despacho de fl. 33: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 32. Intime-se a excipiente para apresentar as suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013108-46.2009.403.6181 (2009.61.81.013108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho de fl. 26: Intime-se o advogado subscritor da petição acostada à fl. 25, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgado especificamente para estes autos, atualizado e com poderes específicos.

#### **ACAO PENAL**

**0004545-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004545-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

DESPACHO FL. 1996: Fls. 1990/1991: recebo a apelação interposta pelo assistente de acusação. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. Após, intime-se o sentenciado e seu defensor da sentença e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. (PRAZO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

**0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 663: Tendo em vista a certidão à fl. 662, intime-se, pessoalmente, o defensor do réu Mauro Fiori, para,

no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)**

DESPACHO FL. 169: Tendo em vista a certidão à fl. 167, intime-se a defesa para manifestar-se quanto à testemunha Roberto Villa Real Júnior, no prazo de 03 (três) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

**0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)**

Decisão de fls. 242/246: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR, por suposta violação à norma contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. A denúncia foi oferecida aos 07.10.2008, tendo sido recebida em 21.01.2009 (fl. 211). A Defesa de ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR, em resposta à acusação, postulou em breve síntese, a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a conduta irrogada a ele não constituiria crime. Esclareceu que a eventual conduta teria sido perpetrada pelos responsáveis do escritório de advocacia Oliveira Neves, não tendo em momento algum o ora acusado teria agido com dolo. Prosseguiu, aduzindo que o increpado não teria ocultado patrimônio, tampouco transacionado valores não declarados no Brasil, já que o seu único objetivo teria sido a abertura do seu próprio negócio, razão pela qual teria procurado os serviços do aludido escritório de advocacia (fls. 234/239). Por fim, a defesa requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório.

Decido. Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo M.P.F., a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Consigno que este Juízo já entendeu pela existência de elementos suficientes para o recebimento da denúncia, consoante se infere à fl. 211. A peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem ainda e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Insta ressaltar, por outro lado, não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Sob esse enfoque, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou: ... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada. 5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal. 6. Habeas Corpus denegado. (grifo nosso)(Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36)(grifo nosso) Dessa forma, levando-se em consideração que a peça vestibular detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelo ora acusado, descabe, neste momento, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Demais disso, impende sublinhar que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. As questões aventadas pela defesa do denunciado atinente à autoria delitiva e ao elemento subjetivo do tipo deverão ser aferidas no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. 1- Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que as testemunhas Antônio Teixeira de Araújo Junior e Fernanda Duran de Souza foram arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 27/01/ 2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva dos aludidos testigos. 2- Quanto ao pedido de justiça

gratuita, ao argumento de que o réu seria pobre na acepção jurídica da palavra, tem-se que a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 2º, testificou que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pois bem. A referida legislação, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não vinculou o limite de valor de renda mensal alcançada pelo favorecido e sim, atrelou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem dano ao seu próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ademais, que de acordo com a referida lei, o indivíduo beneficiado com a justiça gratuita, s.m.j, fica isento provisoriamente do ressarcimento das despesas processuais, incluindo, aqui, o pagamento dos honorários resultantes da sucumbência, e não os honorários contratados por ele junto ao seu patrono: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 238925/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 206). Entretanto, in casu, nada se juntou a demonstrar a impossibilidade do ora acusado arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. São Paulo, 13 de setembro de 2010. -----x-----x-----x----- DESPACHO DE FL. 248: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itatiaia/RJ, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação e defesa Fernanda Duran de Souza, restando prejudicada a audiência já designada em relação à referida testemunha. Intime-se de dê-se vista ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 299/2010 PARA A COMARCA DE ITATIAIA/RJ, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA FERNANDA DURAN DE SOUZA, MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E FERNANDA DURAN DE SOUZA E MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR)\*

**0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)**

Despacho de fl. 1747: Fl. 1736: Defiro vista dos autos e carga rápida, se, em termos. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal juntamente com os autos da Exceção de Incompetência n.º 0005720-58.2010.403.6181. Após, voltem os autos conclusos.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6973**

**ACAO PENAL**

**0003229-54.2005.403.6181 (2005.61.81.003229-5) - JUSTICA PUBLICA X MOSHE GOLDENBERG (SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)**

Publicação do r. despacho de fls. 368 proferido em 21/10/2010: Fls. 336, 348, 360 e 365: Dê-se ciência às partes das datas

designadas pelas Subseções Judiciárias e pela Comarca para a realização dos atos deprecados. Não obstante às datas das audiências designadas no Juízo deprecado solicite-se, desde já, seja encaminhada a este Juízo cópia, por correio eletrônico/fax, dos termos das audiências que serão realizadas naqueles Juízos bem como cópias dos depoimentos das testemunhas.

#### **Expediente Nº 6992**

##### **ACAO PENAL**

**0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Tópico final da R. sentença de fl. 371/377: Em face do expêndido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER SAMUEL APAZA SOTO e EDWIN APAZA QUISPE, da imputação da prática do delito previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Efetue-se a tradução desta sentença, para o espanhol, para intimação dos réus, providenciando a Secretaria, o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1075**

##### **ACAO PENAL**

**0006161-54.2001.403.6181 (2001.61.81.006161-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, qualificados nos autos, sendo os dois primeiros, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e as três últimas, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que no período de 25/11/98 a 30/04/00, no posto do Instituto Nacional do Seguro Social do Brás/SP, EDUARDO ROCHA e MARCELO RICARDO ROCHA obtiveram fraudulentamente para Antônio Leal Souza, aposentadoria por tempo de serviço, mediante a apresentação de declarações de serviço contrafeitas, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta da peça acusatória que: Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato, todas servidoras públicas lotadas, à época dos fatos, no Posto do INSS - Brás, em São Paulo, participaram da concessão do benefício fraudulento supracitado (fls. 77/79, 96/98, 107/108 e 102/103). Antônio Leal Souza contratou Eduardo Rocha para que este o representasse, perante o INSS, efetuando solicitação de aposentadoria por tempo de serviço. Foi surpreendido ao constatar que a procuração por ele assinada - a qual imaginava ter outorgado a Eduardo Rocha - foi, em verdade, outorgada a Marcelo Ricardo Rocha (fls. 16 e 165/166). Descreve a denúncia, ainda, que o processo administrativo nº 36638.002508/99-34, em que funcionou como procuradora Marlene Promenzio Rocha (fls. 77/79), culminou com a concessão do benefício nº 42/ 112.002.744-3 a Antônio Leal Souza, que recebeu indevidamente, no período de 25/11/98 a 30/04/00, o valor de R\$ 16.517,37 (dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), a título de aposentadoria (fls. 70). Aduz a exordial que, em auditoria realizada no processo administrativo de ANTÔNIO, apuraram-se irregularidades (fls. 68/69 e 80/81), consistentes na não comprovação legal, pelo beneficiário, de atividade realizada em uma empresa supostamente incorporada pela Companhia Paulista de Matérias Primas, denominada Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 08/05/68 a 30/10/73 (fls. 17/19). Conforme salientado na denúncia, em 1996, em razão da mudança, para Suzano, de sede da empresa Companhia Paulista de Matérias Primas, que posteriormente veio chamar-se Sociedade Paulista de Matérias Primas Ltda., foi confiada a Eduardo Rocha a posse das fichas de registro de empregados de todas as empresas que foram incorporadas por aquela, quais sejam: Indústrias Reunidas Baleeiro S.A., Mecânica e Estamparia Unidos S.A.; Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e Spina de Papéis e Artes Gráficas (fls. 115/117 e 118/120). Segundo a peça acusatória, na posse dos documentos que lhe foram confiados, EDUARDO ROCHA passou a elaborar, durante o período compreendido entre maio de 1996 e outubro de 1999, declarações falsas de tempo de serviço utilizando-se, sem autorização, dos dados da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina e de Rodolpho Seraphim Neto, proprietário da empresa Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. (fls. 54/58 e 217/220). Tais declarações instruíram inúmeros pedidos de concessão de benefícios ao INSS, inclusive o de

Antônio Leal Souza (fls. 188/197). Aduz a peça acusatória, ainda, que os documentos falsos apresentados para a concessão da aposentadoria a Antônio Leal Souza foram utilizados em substituição à sua Carteira de Trabalho de Menor, que teria sido extraviada, e atestavam, portanto, o exercício de atividades quando este era menor de idade. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, contendo o laudo de exame documentoscópico (fls. 227/230) e foi recebida em 26 de novembro de 2003 (fls. 383/384). Os réus REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, MARCELO RICARDO ROCHA e EDUARDO ROCHA foram citados (fls. 590, 591, 592, 1204 e 1316), interrogados (fls. 1218/1220, 1212/1214, 1215/1217, 1364 1336/1341) e apresentaram defesas prévias (fls. 1223/1226, 1332/1333 e 1346/1347), respectivamente. Às fls. 1473/1474 foi determinada a juntada de prova emprestada dos depoimentos das testemunhas de acusação Idenor Vieira Guimarães (fls. 1470/1472), Ronaldo Nogueira (fls. 1464/1466) e Maria Guilhermina Alves Mezza (fls. 1467/1469). À fls. 1510 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antônio Leal Souza, bem como foi deferida a juntada das declarações/depoimentos das testemunhas de defesa Zilá Peres Rocha (fls. 1501), Raul Rocha (fls. 1502), Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 1479/1482), Osvaldo Garcia Martins (fls. 1489/1492) e Antônio Gomes Bento (fls. 1493/1495). Foi acostada, ainda, às fls. 1530/1532, prova emprestada referente à testemunha de defesa Conceição Aparecida Assis Bueno. À fls. 1533 foi homologada a substituição da testemunha Natalino Regis por José Hilton de Medeiros, ocasião em que foi ouvida à fls. 1612//1614. Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, foram deferidas diligências requeridas pelas partes (fls. 1636). O Ministério Público Federal encaminhou ofício de fls. 1679 contendo documentação referente à quebra de sigilo bancário das ex-servidoras REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Foi determinada às fls. 1680 a formação de apenso com referida documentação. Foram acostados aos autos cópia do Relatório Final referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.03884/98-31, instaurado em face de REGINA, ROSELI e SOLANGE (fls. 1841/1911); cópia da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 363, que aprova procedimentos para habilitação de benefícios da CANSB (fls. 1962/1982); cópia do Ofício INSS/AUDSP nº 00480, que presta esclarecimentos sobre a suposta Norma de Serviço 21.005.20.2/1 (fls. 1983/1984) e cópia do Ofício INSS/AUDBEN nº 00119, que relaciona os processos com irregularidades em que EDUARDO ROCHA atuou (fls. 1985/1992). Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 2171/2180), o MPF pugna pela condenação dos acusados MARCELO RICARDO ROCHA e EDUARDO ROCHA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, e das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29 e 61, II, alínea g, todos do Código Penal, salientando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade das condutas, requerendo a cominação máxima da pena aos delitos, em face dos inúmeros antecedentes criminais dos acusados. A defesa de MARCELO EDUARDO ROCHA sustentou às fls. 2187/2188 que o corréu somente atuou como procurador para Antônio Leal de Souza, não tendo qualquer envolvimento com a falsificação ou alteração da documentação que acompanhava o requerimento, bem como pugnou pela sua absolvição. Já a defesa de SOLANGE alegou, às fls. 2196/2221:a) Preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a conduta típica, vale dizer, a conduta humana apta a exteriorizar os verbos núcleos do tipo penal do estelionato, descrevendo somente conduta lícita, exatamente dentro das normas que regem a concessão de aposentadoria;b) que o auditor que recebeu a carta anônima dando conhecimento dos pedidos intermediados pelo Sr. Eduardo Rocha, optou por engavetá-la naquele órgão durante mais de um ano, sem tomar qualquer providência.c) que a atuação da acusada SOLANGE limitava-se ao recebimento do protocolo dos pedidos, bem como que no caso em tela, o protocolo foi recebido pela servidora Izilda, cabendo a Solange apenas e tão-somente, inserir os dados na Tela de Benefícios, conforme qualquer outro funcionário lotado no Serviço de Protocolo;d) a imparcialidade do Colegiado Disciplinar ao isentar de qualquer culpa a servidora Izilda que recebeu o benefício em questão no protocolo e atribuiu a culpa à acusada SOLANGE, bem como excluiu Antonio Rezende Mendes da Costa do procedimento disciplinar, embora recebido protocolo, analisado e concedido benefício de aposentadoria em processo análogo, salientando que caberia ao judiciário averiguar a prevaricação do Colegiado Disciplinar;e) Ad argumentandum tantum, na hipótese absurda do comportamento da acusada ser enquadrado como crime, em razão das circunstâncias e periodicidade em que foi desenvolvido, trata-se de crime continuado e, sobretudo, de conexão.Por sua vez, a defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, salientou às fls. 2226/2254:a) Preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a conduta típica, vale dizer, a conduta humana apta a exteriorizar os verbos núcleos do tipo penal do estelionato, descrevendo somente conduta lícita, exatamente dentro das normas que regem a concessão de aposentadoria;b) que o auditor que recebeu a carta anônima dando conhecimento dos pedidos intermediados pelo Sr. Eduardo Rocha, optou por engavetá-la naquele órgão durante mais de um ano, sem tomar qualquer providência, bem como que o benefício foi concedido a Antônio oito meses depois da auditoria saber da fraude;c) que as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO obedeceram a rotina de trabalho imposta pela Chefia de Agência do Brás, principalmente o que prevê a CANSB;d) que os benefícios antes de serem autorizados por REGINA e ROSELI, foram encaminhados à Equipe de Inspecção, para reanálise e após, a Auditoria da Administração para confirmação da revisão feita pela Inspecção;e) que referente à quebra de sigilo bancário juntada ao presente processo pelo Ministério Público Federal, não evidenciam a prática do crime examinado, não tendo a acusação estabelecido qualquer relação entre eles e os fatos aqui apurados, bem como que é impertinente ao processo em questão, uma vez que não foi instaurado qualquer procedimento para submetê-lo ao crivo do contraditório, e subsequentemente ferindo o princípio do devido processo legal, dentre inúmeros outros argumentos, requerendo a absolvição das acusadas;f) Ad argumentandum tantum, na hipótese de caracterização de crime, em razão das circunstâncias e periodicidade em que foi desenvolvido, trata-se de crime continuado e, sobretudo,

de conexão. Por fim, EDUARDO ROCHA, por meio da Defensoria Pública da União, sustentou às fls. 2256/2261: a) ausência de vantagem ilícita imputada a Eduardo Rocha, e conseqüentemente, atipicidade da conduta, absolvendo o acusado e colacionando jurisprudência; b) ausência de dolo, uma vez que não restaram provas judiciais nem inquisitórias para assegurar que o acusado agiu dolosamente ao requerer o benefício a Antônio Leal Souza; c) que não há prova da materialidade e autoria delitivas, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais, demais certidões e pesquisa no rol dos culpados estão acostados às fls. 448/483, 486/493, 495/523, 525/553, 555/583, 597, 599/620, 623/694, 698/945, 948/1181, 1652/1674, 1695/1696, 1701/1708, 1710/1793, 1816/1838, 1996/2148, 2151/2164 e 2266/2257. É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARES** De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra em fruição de férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: **PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS**. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (CJ 200804000399412, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 03/12/2008) Preliminarmente, observo que a defesa das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE aduz a inépcia da denúncia, tendo em vista que a denúncia descreve conduta lícita, não preenchendo os requisitos exigidos por lei, em face da acusação não ter sido capaz de demonstrar que a carteira de trabalho e o original de ficha de empregado não poderiam ser substituídos por outros documentos. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3ª, do Código Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da peça acusatória, (fls. 383/384), a denúncia se encontra formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.

**DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 171, 3º, DO CP.** A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 16 assinala que, em 25/11/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Antônio Leal de Souza, o qual foi acompanhado da seguinte documentação: a) documentos pessoais do segurado em questão (fls. 17/23); b) procuração outorgando poderes especiais a Marcelo Ricardo Rocha (fls. 24); c) a declaração de tempo de serviço do segurado Antônio oriunda da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. (fls. 25); d) formulário SB-40, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial (fls. 24); e) a ficha de registro de empregado (fls. 276); f) outros documentos comprobatórios de tempo de serviço. Referidos documentos assinalam que Antônio teria laborado para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 08/05/1968 a 30/10/1973, sendo que os documentos de fls. 24 e 25 teriam sido firmados por um de seus sócios cotistas, denominado Rodolpho Seraphim Neto. Nesse passo, em face da apresentação desses documentos o INSS concedeu a Antônio a aposentadoria NB 42/ 112.002.744-3, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre as competências de novembro de 1998 a abril de 2000, em montante equivalente a R\$ 16.517,37 (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai do documento descritivo do débito de fls. 78. Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária (fls 40 e 41) computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Sucede que o laudo de exame documentoscópico de fls. 227/230 aponta de forma peremptória que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de tempo de serviço da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto. Ademais, no Relatório de Missão de Auditoria Extraordinária (fls. 88/89), os auditores Ronaldo Nogueira e Maria Guilhermina Alves Mezza salientaram que Rodolpho Seraphim Neto, diretor da mencionada pessoa jurídica e suposto subscritor de tais declarações, compareceu livre e espontaneamente, declarando que não reconhece como suas, as assinaturas apostas nas referidas declarações (fls. 59). Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 112.002.744-3, em nome de Antônio Leal de Souza, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.

**DA AUTORIA DELITIVA** a) EDUARDO ROCHA Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDUARDO ROCHA. Com efeito, conquanto o laudo documentoscópico (grafotécnico) não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas falsas lançadas nos documentos de fls. 25 e 26, foi peremptório em apontar que aquelas assinaturas não partiram do sócio-cotista Rodolpho Seraphim Neto, vale dizer, não há dúvida quanto ao seu caráter apócrifo. Daí porque não se sustenta a versão do réu em seu interrogatório (fls. 1336/1341) no sentido de que enviava as declarações, por mensageiro, para que Rodolpho assinasse e que, posteriormente, estas voltavam assinadas. Ademais, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório (fls. 1336/1341) que (...) tomava conta dos arquivos da IRMÃOS

SPINA para a CIA PAULISTA; que efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40, como formulários padrão do INSS, para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários (...). Não procedem as alegações do acusado EDUARDO ROCHA em seu interrogatório, no sentido de que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação, porquanto o conjunto probatório deixa claro que EDUARDO ROCHA tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. Além disso, considerando que o acusado em questão passou a exercer a atividade de intermediar requerimentos de aposentadoria, mostra-se inverossímil que este não realizasse a conferência da respectiva documentação. Observo também que todos os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados estavam sob sua guarda, razão pela qual não é plausível que este nem sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Verifico, ainda, que o réu em questão não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados. Ora, sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, não é verossímil que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais. Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador das auditorias realizadas no âmbito do INSS, declarou em depoimento de prova emprestada (fls. 1470/1472) que, no tocante aos processos administrativos de concessão de benefícios em que se apurou fraude, o nome de Eduardo Rocha aparecia com mais frequência na condição de procurador. Já a testemunha Ronaldo Nogueira, servidor que firmou o relatório de fls. 88/89, afirmou em seu depoimento, no que se refere aos processos concessórios examinados pela equipe de auditoria que Eduardo Rocha foi o responsável pela documentação apresentada nestes, porque ele era responsável pela guarda desta documentação (fls. 1464/1466). Constató que, na procuração de fls. 24 foram outorgados por Antônio Leal Souza poderes a MARCELO RICARDO ROCHA, filho de EDUARDO ROCHA, para requerimento de benefício previdenciário. Sucede que o próprio réu assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia (fls. 1336/1341), vale dizer, admitiu o réu ser o destinatário de fato da procuração de fls. 24. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada. Portanto, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria do delito por parte do acusado EDUARDO ROCHA. b) MARCELO RICARDO ROCHA. Já no que concerne a MARCELO RICARDO ROCHA, os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitoso de que ele tenha participado da fraude perpetrada contra o INSS. Constató que o único elemento dos autos a indicar sua eventual participação na prática delituosa consiste na procuração de fls. 24. Entretanto, nenhuma das testemunhas o apontou como participante do esquema, nem tampouco sua assinatura consta de quaisquer outros documentos trazidos aos autos. Ademais, o próprio corréu EDUARDO ROCHA assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia; que nenhum de seus filhos ou sua esposa o auxiliava no atendimento ou na feitura do pedido de benefícios (fls. 1336/1341), vale dizer, referido réu admitiu ser o destinatário de fato da procuração de fls. 24. Tal afirmação mostra-se verossímil e coaduna-se com a realidade dos fatos, haja vista ser cediço que o INSS limita o número de protocolos efetuados pelo mesmo procurador, sendo bastante comum o estratagema confessado pelo réu. Portanto, à míngua de elementos mínimos que indiquem a participação de MARCELO RICARDO ROCHA na prática delituosa, é de rigor a sua absolvição. c) REGINA HELENA MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação às réas REGINA e ROSELI, ex-servidoras do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. Em primeiro lugar, constató que o processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 1841/1911), cujo objeto consistia na apuração de fraudes em 218 (duzentos e dezoito) processos concessórios, concluiu ter havido o cometimento de faltas graves no exercício funcional por parte das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, consistente na concessão de benefícios previdenciários de forma irregular, com inobservância das normas administrativas dirigidas aos servidores. Com efeito, apurou-se uma aparente falta de critério no tocante à emissão de pesquisas para confirmação dos vínculos empregatícios, de molde a viabilizar a perpetração das fraudes. Aduz o relatório: Observa-se sem muito esforço que, para a mesma ocorrência, ou seja, para a falta de comprovação eficaz do vínculo empregatício, ora as servidoras conessoras emitiam SP (Solicitação de Pesquisa), ora simplesmente não emitiam, e quando o faziam, ora o faziam a priori, ora a posteriori, ao arrepio da previsão normativa e ato contínuo, invariavelmente concediam a aposentadoria pleiteada sem qualquer óbice, solidificando, com seu desleixo, o resultado pretendido pelos fraudadores. Daí porque o supra-aludido processo administrativo ensejou a emissão das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE por sua conduta desidiosa, consoante se extrai da conclusão do relatório final (fls. 1910/1911), nos termos do art. 132, XIII, c.c. art. 117, XV, ambos da Lei 8.212/91. Pondero, por oportuno, que tais fatos, embora insuficientes por si sós para a comprovação da prática do delito do art. 171, 3º, do CP, consubstanciam-se em indícios veementes de adesão subjetiva à perpetração de fraude contra o INSS. Nesse diapasão, reputo que as demais provas coligidas aos autos, aliadas ao processo administrativo disciplinar acima mencionado, apontam de forma inexorável que as réas REGINA e ROSELI são coautoras do estelionato praticado contra o INSS. Senão, vejamos. Observo que a ré REGINA declarou, em seu interrogatório, que o setor de benefício contava com oito funcionários e que apenas as três acusadas atuavam no setor de aposentadoria (fls. 1218/1220), bem

como que a acusada SOLANGE declarou que Roseli e Regina também trabalhavam no setor de aposentadorias (fls. 1215/1217). Outrossim, verifico que as rés ROSELI, SOLANGE e REGINA, em seus interrogatórios (fls. 1212; 1215 e 1218) afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, porquanto este sempre comparecia à APS do Brás na condição de procurador de segurados. Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador da auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social do Brás na qual onde ocorreu a fraude ora tratada, em seu depoimento, registrou que quando não era apresentada Carteira de Trabalho, mas somente declarações e formulários SB40 era necessária a realização de pesquisa para verificar se os vínculos realmente existiam da forma alegada. Declarou, ainda, que, em relação às funcionárias Solange, Roseli e Regina existiram casos em que a concessão do benefício foi indevida (fls. 1470). Já a testemunha Ronaldo Nogueira servidor que firmou o relatório de fls. 88/89, asseverou em seu depoimento que todos os processos por ele examinados possuíam as mesmas características, quais sejam fichas de registro de empregado e declaração da empresa e SB40 em nome da empresa Irmãos Spina (fls. 1464). De outra face, o formulário de auditoria do benefício, acostado às fls. 85/87 assinala que as corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE atuaram no seu processamento e deferimento. Em remate, a documentação coligida no apenso, extraída dos autos do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, decorrentes da quebra do sigilo bancário das corrés REGINA E ROSELI, explicita uma movimentação financeira incompatível com a remuneração percebida por ambas à época. Consta, ainda, a existência de vários depósitos bancários, constantemente realizados em favor das rés, sendo que alguns deles foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo próprio réu EDUARDO ROCHA. Ante a vasta quantidade de documentos, aponto, à guisa de exemplo, as cópias dos cheques encartados às fls. 777/8 e fls. 781/2 (cópias dos autos supracitados, reproduzidas no apenso), emitidos em favor de REGINA HELENA DE MIRANDA. Outrossim, saliento cópia de cheque emitida por ROSELI SILVESTRE DONATO em favor de Regina Helena de Miranda (fls. 802), de molde a demonstrar o liame entre ambas. Tais fatos, amplamente evidenciados nos autos, fulminam qualquer dúvida acerca da prática criminosa por parte das rés ROSELI e REGINA, autorizando a ilação de que a conduta das rés em questão não se limitou à mera negligência no exercício da função pública. Rechaço as alegações suscitadas por REGINA e ROSELI, no sentido de que as suas respectivas contas-corrente eram utilizadas, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, ou ainda, de que se tratava de conta conjunta com o marido da segunda haja vista a inexistência de comprovação do supedâneo empírico de tais movimentações, nem sequer de forma indiciária. As acusadas trouxeram para o processo, em sua defesa, os depoimentos prestados por Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 1479/1481); Conceição Aparecida Assis Bueno (fls. 1530/1532); Osvaldo Garcia Martins (fls. 1489/1492); Antônio Gomes Bento (fls. 1493/1495); e José Hilton de Medeiros (fls. 1612/1614), os quatro primeiros produzidos em outros processos em trâmite nesta Subseção e o último inquirido neste. Em todos os depoimentos constam declarações acerca da apresentação da ficha de registro de empregado, a qual, acompanhada de declaração do empregador, dispensaria outras diligências para apurar a veracidade do vínculo empregatício lançado nos formulários SB-40, não consignados em CTPS ou desacompanhados desta. Assim, argumenta a defesa das acusadas que nem sequer houve prática de falta funcional, haja vista que teriam observado o que determinaria a CANSB. Contudo, tais alegações não se sustentam. A falta de consistência da referida argumentação reside na existência de mais de duzentos benefícios concedidos em casos nos quais a CTPS teria sido extraviada, sempre relacionados a um mesmo empregador, e para os quais inexistia qualquer registro do vínculo nos sistemas do INSS. Ademais, referidos benefícios eram requeridos pelo mesmo procurador e eram apreciados pelas mesmas funcionárias. Portanto, não se trata de simples concessão de um ou outro benefício incorreto, ou da concessão de alguns benefícios incorretos para beneficiários vinculados a empregadores diversos, nos quais seria possível discutir a necessidade ou não da realização de determinada diligência. Nessa vereda, resta fulminada também a tese da defesa de que as concessões irregulares decorreram de falta de treinamento ou capacitação para os servidores que atuam na área de concessão de benefícios previdenciários, ou excessivo volume de serviço, circunstância também apontada nos depoimentos mencionados acima. Ora, falta de treinamento ou capacitação, ou excesso de trabalho, não explica a concessão irregular de centenas de benefícios que apresentavam idêntica peculiaridade, a saber, ausência de registro do vínculo nos sistemas do INSS e a alegação de extravio da CTPS, todos vinculados a um mesmo empregador e intermediados pela mesma pessoa, EDUARDO ROCHA. Por fim, quanto à alegação de que o auditor que recebeu a carta anônima dando conhecimento dos pedidos intermediados pelo Sr. Eduardo Rocha, optou por engavetá-la naquele órgão durante mais de um ano, sem tomar qualquer providência, anoto que este fato não impede ou modifica a caracterização do fato criminoso, não afasta o elemento subjetivo, nem tampouco consiste em causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Destarte, restou evidenciado que as rés REGINA e ROSELI serviram-se de suas atribuições administrativas pra conceder benefícios com fulcro em documentos sabidamente falsos. Comprovada, pois, a autoria delitiva em relação a REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. d) SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Conquanto se encontre amplamente comprovado que a ré SOLANGE cometeu falta administrativa punível com demissão, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos não é suficiente para sustentar uma condenação criminal em face da aludida corré. Senão, vejamos. Consoante o exposto acima, a prova dos autos evidencia a atuação da ré SOLANGE na concessão de diversos benefícios irregulares, apurados no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 1841/1911). Entrementes, ao perscrutar a documentação amealhada no apenso, observo que no âmbito do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, foi decretada a quebra do sigilo bancário dos acusados EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, por decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, em 12/09/2005 (cópia de fls. 247/250 daqueles autos). Não obstante, a denúncia naqueles autos foi oferecida tão somente

em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Néelson Nogueira e Roseli Silvestre Donato. Já no que concerne a então investigada SOLANGE, requereu-se o arquivamento dos autos. É o que deflui do exame da decisão de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2001.61.81.002563-7, em 23/05/2008 (cópia de fls. 823/824 dos autos do mencionado processo). Portanto, observo que nenhuma movimentação financeira anormal foi constatada em relação à ré SOLANGE, diversamente do que restou apurado quanto às demais rés ex-servidoras do INSS. Referido fato, aliado à circunstância de que, ao menos no caso dos autos, qual seja, no processo concessório do benefício de Antônio Leal Souza, sua atuação aparentemente cingiu-se à fase preliminar de protocolo (fls. 85/87) dão margem à dúvida fundada acerca da sua adesão subjetiva à fraude perpetrada em face do INSS. Daí porque a sua absolvição é a medida que se impõe. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obterem vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Observo ter havido a consumação do crime, ante o pagamento do benefício (fls. 86). O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos, da parte de Eduardo Rocha, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte das corrés REGINA E ROSELI mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de Antônio Leal Souza. Por derradeiro, argüi a defesa das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE que as ações imputadas ao corréu EDUARDO ROCHA em conjunto com as referidas acusadas preencheria os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, de sorte a ensejar a necessidade de unificação dos processos em que tais condutas lhes são imputadas, em virtude da existência de conexão, conforme art. 78 do Código de Processo Penal. Pondero, no entanto, que o instituto da continuidade delitiva não se aplica àquele que faz do ilícito o seu meio de vida, conforme jurisprudência consolidada. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. II - É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). III - Ordem denegada. (HC 94970, em branco, STF). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao réu EDUARDO ROCHA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de incontáveis condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (25/11/1998), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fls. 2284/2357). Ademais, possui contra si um número incontável de inquéritos policiais e ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, conforme se extrai das certidões constantes dos autos, além de sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (25/11/1998), conforme fls. 2284/2357, todas em razão da prática do crime do art. 171, 3º, do CP, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva, especialmente ao crime de estelionato, evidenciando ser este o meio de vida do acusado. Pondero, por oportuno, que as ações penais consideradas para a caracterização de maus antecedentes são diversas daquelas mencionadas para configuração de personalidade delitiva, vale dizer, não se cuida de bis in idem. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena

provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). b) Em relação à ré REGINA HELENA MIRANDA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em questão, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (25/11/1998), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 2268/2273. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 1841/1911), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). c) Em relação à ré ROSELI SILVESTRE DONATO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à ré em comento, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (25/11/1998), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 2274/2279. Ademais, a ré em comento possui contra si um número incontável de inquéritos policiais e ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, nas quais se lhe imputa a prática do crime do art. 171, 3º, do CP e do crime inserto no art. 288 do CPP, conforme se extrai das certidões encartadas aos autos, que instrui o presente processo, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva, especialmente ao crime de estelionato. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 1841/1911), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa

será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) **ABSOLVER** o réu **MARCELO RICARDO ROCHA** da imputação da prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, porquanto restou comprovado que este não concorreu para a prática da infração penal. b) **ABSOLVER** a ré **SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. c) **CONDENAR** o réu **EDUARDO ROCHA**, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. d) **CONDENAR** a ré **REGINA HELENA DE MIRANDA** RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. e) **CONDENAR** a ré **ROSELI SILVESTRE DONATO** RG 10.515.863-X /SP e CPF 006.857.768-08 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados **EDUARDO ROCHA**, **REGINA HELENA DE MIRANDA** e **ROSELI SILVESTRE DONATO** o direito de apelar em liberdade. Arbitro os honorários da defensora dativa **DRA. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI** - OAB/SP n.º 17.549 (réu **MARCELO RICARDO ROCHA** - fls. 1410) no máximo reduzido de 1/3 (um terço) do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I do Anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Custas pelos réus **EDUARDO ROCHA**, **REGINA HELENA DE MIRANDA** e **ROSELI SILVESTRE DONATO**, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus **EDUARDO ROCHA**, **REGINA HELENA DE MIRANDA** e **ROSELI SILVESTRE DONATO** no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C.

**0002502-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002502-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **MARCOS DONIZETTI ROSSI** X **HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE** X **PAULO CESAR EQUI**(SP246339 - **ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO** E SP027946 - **JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO** E SP208869 - **ETEVALDO VIANA TEDESCHI** E SP234908 - **JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO**)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **MARCOS DONIZETTI ROSSI**, **HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE** e **PAULO CÉSAR EQUI**, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, 3º, do Código Penal, registrando que Paulo César Equi, ex-funcionário do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, querendo aposentar-se, residindo em São José do Rio Preto, dirigiu-se a São Paulo, ao Posto do INSS de Vila Mariana, sendo o requerimento recebido e processado por Marcos e Heloísa, de maneira irregular, pela juntada de declaração emitida por José Cassadante, certificando que Paulo César havia sido empregado da empresa José Cassadante no período de 1º de fevereiro de 1968 a 23 de março de 1971, o que não era verdade. Aduziu que Marcos Donizetti atestou que o período constava da CTPS emitida em 05 de dezembro de 1971, o que não coincidia com a realidade. O prejuízo causado foi de R\$62.416,49 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), ainda no expor da inicial. 2 - A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2003, com as determinações de praxe. Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, este foi indeferido pelo Juízo (fls. 160/162). 3 - Marcos Donizetti Rossi foi interrogado (fls. 355/359) e apresentou defesa prévia (fls. 361/363). Heloísa de Faria Cardoso Curione foi interrogada (fls. 438/440) e apresentou defesa prévia (fl. 442). Paulo César Equi foi interrogado (fls. 479/481) e apresentou defesa prévia (fl. 487). 4 - Foi ouvida a testemunha de acusação Leila Paulino Cardoso (fls. 571/574) e as de defesa, Clovis Faveta (fl. 637), Ivan Walisson Carrito (fl. 639), Manoel Hurtado Filho (fl. 687), José Cassadante (fl. 686), Maria Raimunda Machado de Barros (fl. 702), Manuel Dantas da Silva (fl. 705), Homero Cosentino (fl. 708) e Maria Lucia Gomes de Lima (fl. 875). Foi anexada a prova emprestada de fls. 882/897.5 - Às fls. 910/912 constam informações prestadas pelo INSS e às fls. 922/948 petição da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione anexando documentos. 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais observando estar comprovada a materialidade pelo Relatório de fls. 145/147. Quanto à autoria aivou as declarações dos réus e das testemunhas para inferir que Heloísa, no momento do requerimento, não fez constar a exigência de comprovação de vínculo e, em conluio com Marcos, inseriu no banco de dados do INSS o suposto período de trabalho no laboratório de José Cassadante e Paulo César, mesmo tendo no Banespa condições de providenciar a aposentadoria, preferiu procurar os corréus, consignando por termo final, que estaria comprovada a tipificação. 7 - Paulo César Equi, por seu advogado, apresentou seus Memoriais, requerendo absolvição por falta de prova. Consignou que efetivamente prestou os serviços no período impugnado e a acusação não teria comprovado a fraude, trazendo à colação declarações de testemunhas. Considerou que, na sua situação, só existiu presunção, o que não poderia respaldar eventual condenação. 8 - Heloísa de Faria Cardoso Curione, por seu advogado, apresentou Memoriais, requerendo absolvição, averbando não ter registrado no sistema do INSS

vínculo empregatício como se estivesse anotado na CTPS. Teria apenas registrado os vínculos constantes nos documentos, inclusive nas declarações de emprego para o fim de protocolar. Digressionou sobre a total ausência de materialidade e autoria e sobre o dever funcional e da necessidade ou não de realizar pesquisas, concluindo pela total ausência de dolo. Teceu considerações sobre a instrução processual e mencionou as absolvições que vem recebendo, chamando atenção para sua primariedade e bons antecedentes. 9 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Marcos Donizetti Rossi consignando a ausência do elemento objetivo do tipo, ou seja, a vantagem ilícita, uma vez que o corréu tinha direito à aposentadoria, ainda que não conseguisse provar. Ausente, portanto, elementar do tipo. Considerou, também, ausente o elemento subjetivo do tipo, chamando atenção para o contido à fl. 22 dos autos, salientando a diferença de rubrica nos documentos (CTPS e CTT/declaração). No caso, argumentou que o réu poderia ter agido com negligência, mas ausente o necessário dolo. Trouxe à colação decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre caso similar. Requereu absolvição com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou inciso VII do mesmo Código, ou, eventualmente, fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva. É o relatório. Decido. 10 - O que se constata nestes autos é que foi impugnada pelo INSS, para a concessão da aposentadoria de Paulo César Equi, a declaração de fl. 16, fornecida por José Cassadante que, em que pese ao reconhecimento de sua firma, veio a Juízo confirmar o declarado, ou seja, a prestação de serviços no período de 1º de fevereiro de 1968 a 23 de março de 1971, por Paulo César Equi ao Laboratório de Prótese José Cassadante, nas funções de auxiliar de protético. A certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis atestou a existência regular do Laboratório Cassadante (fl. 17). No documento emitido pelo INSS para cálculo do tempo de serviço (fl. 22) consta o número das CTPSs relativa ao período de 05 de dezembro de 1971 a 14 de abril de 1987 e a Declaração apresentada em 18 de maio de 1998. De conseguinte, se tal documento apresentado como Declaração deveria ser analisado e não o foi, também passou despercebido pela funcionária Maria Vanusia de Sousa que, sequer, foi ouvida na investigação. É curial não proceder a alegação do Ministério Público Federal de que o período em questão não coincidiria com a realidade, uma vez que a testemunha ouvida em Juízo, o confirmou. Assim, na situação em exame o que existiu foi uma irregularidade, uma negligência na parte dos funcionários encarregados da concessão. Não contém o processo indícios de dolo por parte dos réus. Paulo César Equi trabalhou o tempo necessário e Heloísa de Faria Curione protocolou o que recebeu como documentação. Quanto a Rossi, deveria ter analisado melhor, mas não o fez, assim como outra funcionária, talvez hierarquicamente superior, Maria Vanusia de Sousa. O Relatório de fls. 145/147, emitido pela Auditoria Extraordinária, anota que o benefício foi habilitado e concedido irregularmente por Marcos Donizetti Rossi, sem mencionar a participação de Heloísa de Faria Curione. Contudo, a cota do Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia mencionou Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria, como fraudadores contumazes, que deveriam ser combatidos com veemência, passando ao largo da falta de procedimento administrativo e que, portanto, deveria ser provido durante a instrução judicial. A única testemunha de acusação, Leila Paulino Cardoso, que foi encarregada da elaboração do Relatório supra mencionado, declarou em Juízo que, em relação ao benefício tratado nos autos, a irregularidade consistia na falta de demonstração de vínculo, porque essa declaração não foi contemporânea à prestação de serviço. Acrescentou que as irregularidades poderiam ser detectadas pelos servidores que trabalharam no procedimento concessório, mas não se reportou, nem o Ministério Público Federal perguntou, porque Maria Vanusia de Sousa também não constatou a irregularidade. Esta testemunha de acusação, responsável pelo Relatório, sequer conversou, mesmo informalmente, com os servidores ora denunciados, o que significa que na fase administrativa não houve o contraditório, garantido constitucionalmente. Ainda em Juízo, a testemunha de acusação afirmou não ter tido acesso ao prontuário da Escola de Datilografia, do qual constaria a menção ao vínculo de emprego entre o corréu Paulo e mencionado Laboratório, tampouco às fotografias que também comprovariam essa relação jurídica. A testemunha também não soube informar se houve, ou não, justificação. O réu Marcos foi quem deu o despacho concessório e a formatação, sem a participação de Heloísa. A testemunha, encarregada do Relatório, diga-se novamente para enfatizar, não soube dizer o significado da expressão Transmissão Resumo TC, à fl. 35, quando deveria sabê-lo. Em síntese, não há nos autos comprovação de dolo por parte de nenhum dos réus. Mesmo Marcos Rossi que foi quem formatou não pode ser incriminado, uma vez que a própria encarregada do Relatório não conhece perfeitamente o desenvolvimento do processo concessório do benefício. A acusação, de conseguinte, não logrou comprovar o elemento subjetivo do tipo, estando a denúncia precipuamente lastreada no número de inquéritos e ações penais que recaem sobre os réus. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e PAULO CÉSAR EQUI, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS, Heloísa e Paulo com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e Marcos Donizetti, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0009322-04.2003.403.6181 (2003.61.81.009322-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PEREIRA DE MIRANDA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FÁBIO PEREIRA DE MIRANDA, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 163, caput e parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2006 (fl. 197) com as determinações de praxe. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 219/220). O acusado, em 08 de maio de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 224/225), contendo as seguintes condições: a)

durante os primeiros 6 (seis) meses, prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Centro de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por 6 (seis) horas semanais;b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada 3 (três) meses, para informar acerca de suas atividades;c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas pelo órgão ministerial (fls. 237, 239/241, 243, 245, 248, 251/255 e 280). Em face da manifestação ministerial de fl. 282 considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado FÁBIO PEREIRA DE MIRANDA, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0002333-40.2007.403.6181 (2007.61.81.002333-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL LUIZ QUEIROZ X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS X AILTON FRANCISCO DE CARVALHO X SUELI SERAFIM DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA (SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR E SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adelino Lopes de França, Pedro Garassim, Domingos Rodrigues Barbosa, Elço Jorge, Manoel Pereira Silva, Maurino Eduardo dos Santos, Antônio Pereira dos Reis, Nelson Anselmo da Silva, Antônio Wilson da Silva, Osvaldo Alexandre da Silva, MANOEL LUIZ QUEIROZ, Valter Rodrigues de Oliveira, Cláudio Matos de Aguiar, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, AILTON FRANCISCO DE CARVALHO, SUELI SERAFIM DA SILVA, Edvaldo Martins de Araújo, ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 447/449) com a determinação de desmembramento dos autos em razão do número elevado de réus, passando a constituir o polo passivo destes autos os acusados Manoel Luiz Queiroz, Carlos Ribeiro dos Santos, Benedito Raimundo dos Santos, Ailton Francisco de Carvalho, Sueli Serafim da Silva e Antônio Eustáquio de Souza. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Manoel, Benedito, Sueli e Antônio Eustáquio, pelo prazo de dois anos (fls. 619/620), deixando de oferecer aos acusados Carlos e Ailton, em razão de seus antecedentes. À fl. 631 foi juntada cópia de certidão de óbito do acusado Carlos Ribeiro. Os acusados Manoel, Benedito, Sueli e Antônio Eustáquio, bem como o acusado Ailton (haja vista formulação de proposta de suspensão em relação a este réu no dia da audiência) em 02 de abril de 2008, aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 645/648), contendo as seguintes condições: a) Com relação aos acusados Manoel, Sueli e Antonio, pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, revertida a favor de instituição de caridade cadastrada no Juízo, e ao acusado Benedito, prestação de 30 (trinta) horas de serviço à comunidade, a razão de 6 (seis) horas por semana; b) comparecimento trimestral ao Juízo para fim de justificar suas atividades; c) necessidade de autorização judicial para afastar-se de seu endereço por mais 15 (quinze) dias; d) entrega de certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal após um ano da presente audiência e no último comparecimento em Secretaria. Em relação ao acusado Ailton, a proposta foi formulada nos mesmos termos acima, com prestação pecuniária. À fl. 691 foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Carlos Ribeiro dos Santos, em razão de seu falecimento. Conforme se depreende dos autos, os acusados cumpriram integralmente as condições propostas: Manoel - fls. 670/673, 706/707, 714, 722/724, 734, 740, 753, 757/759; Benedito - fls. 663/665, 685/688, 701/703, 715/717, 733, 735/736, 745/746, 752, 760/764; Ailton - fls. 676/679, 712/713, 719/720, 729/732, 738, 748, 755, 767, 774/776; Sueli - fls. 666/667, 704/705, 718, 728, 739, 749/751, 756, 771/772, 778/779; Antônio Eustáquio - fls. 674/675, 708/709, 721, 726/727, 737, 747, 754, 768/770. Em face da manifestação ministerial de fls. 781/782 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado aos acusados MANOEL LUIZ QUEIROZ, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, AILTON FRANCISCO DE CARVALHO, SUELI SERAFIM DA SILVA e ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA, qualificados nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 1082**

#### **ACAO PENAL**

**0008840-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008840-6)** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTINE ALVES (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

(Decisão de fl. 321): Indefiro o requerimento de fl. 320, tendo em vista que a própria defesa trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 175/228 e não demonstrou quais pontos devem ainda ser esclarecidos. Aguarde-se a audiência designada (fl. 312). I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

### ACAO PENAL

**0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP111232 - MILTON LOPES)

SHZ - FLS. 715/715vº:(...)É o breve relato. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o patrono do réu retirou os autos em carga (folha 699) e não apresentou resposta à acusação, resta mantida a r. decisão de folha 703, que determinou a remessa dos autos para a Defensoria Pública da União, a fim de que fosse apresentada a resposta à acusação, com espeque na primeira parte do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o patrono do acusado, observar nos atos vindouros, a necessidade de observância ao caput do artigo 265 do Código de Processo Penal. Em juízo progressivo de cognição, não verifico a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 15h00min. Observo que 1 (uma) das testemunhas arroladas pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as demais testemunhas de acusação que não são funcionários públicos (Srs. Aldo e João), bem como as testemunhas de defesa (Carlos Alberto e Carlos Manoel - folha 713). Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1772**

### ACAO PENAL

**0002539-64.2001.403.6181 (2001.61.81.002539-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Despacho de fls. 1801:1. Fls. 1777v e 1778: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 1781/1793: recebo os recursos interpostos pela defesa comum dos sentenciados Marcelo Ricardo Rocha e Eduardo Rocha, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, delimitando seu inconformismo com a sentença proferida a fls. 1761/1776, bem como contra arrazoar os recursos interpostos pela defesa comum dos sentenciados Marcelo Ricardo Rocha e Eduardo Rocha. 4. Após, tornem os autos conclusos.Int. ....Despacho de fls. 1816:1. Fls. 1.802/1.810: o Ministério Público Federal ao apresentar as razões recursais demonstrou seu inconformismo quanto à absolvição das sentenciadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, bem como a dosimetria da pena imposta ao sentenciado EDUARDO ROCHA. Muito embora o Parquet federal demonstre em seus fundamentos expostos a fls. 1.802/1.810 que deseja a devolução da matéria pertinente às sentenciadas acima referidas, restringiu o pedido de condenação tão somente às sentenciadas REGINA e SOLANGE, excluindo-se, portanto, o pedido de condenação da sentenciada ROSELI. Feitas as considerações acima, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exponha de forma correlata os fundamentos e pedidos que vincularão a matéria a ser apreciada pelo tribunal.2. Após, tornem os autos conclusos.....Despacho de fls. 1835:1. Fls. 1.817/1.818: recebo a manifestação do Ministério Público Federal como parte integrante das razões de apelação juntadas a fls. 1.802/1.810.2. Intimem-se a defensora dativa do acusado EDUARDO ROCHA e o defensor comum das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO para apresentação de contrarrazões.3. Fls. 1.833/1.834: defiro vista dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas.4. Segue sentença em separado, em 02 (duas) laudas,

relativamente ao acusado MARCELO RICARDO ROCHA.Int.....Sentença proferida a fls. 1836/1837:Vistos em sentença.A sentença de fls. 1.761/1.776 transitou em julgado para a acusação, em relação ao acusado MARCELO RICARDO ROCHA, no dia 30 de outubro de 2009. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao referido acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.06.2003 - fls. 311) e a da publicação da sentença (21.10.2009 - fls. 1.777), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu MARCELO RICARDO ROCHA.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO RICARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 22.11.1973, natural de São Paulo/SP, RG nº 24.887.008 SSP/SP, CPF nº 136.033.058-50, em relação ao delito previsto no art. art. 171, 3.º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Em consequência, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 1.801 no tocante ao recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa dativa do réu MARCELO (fls. 1.701/1.787), ficando prejudicado o seguimento do referido recurso, porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: MARCELO RICARDO ROCHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários da defensora dativa relativamente aos atos praticados na defesa do corréu MARCELO.P.R.I.C.....Aberto prazo para a defesa das rés Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalor Ferreira e Roseli Silvestre Donato, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Aberto prazo para a defesa do réu Marcelo Ricardo Rocha interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1836/1837.

**0003282-06.2003.403.6181 (2003.61.81.003282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO**

**GOLOMBEK(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MILTON GOLOMBEK(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X SERGIO KANDL GOLOMBEK**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIO GOLOMBEK, MILTON GOLOMBEK e SÉRGIO KANDL GOLOMBEK como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia ( fls. 02/04 ) a empresa TEKNA CONSTRUÇÕES LTDA., por seus administradores Mário e Milton Golombek, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de janeiro e décimo terceiro salário de 1999 e o décimo terceiro salário de 2000, tendo sido lavrada, em consequência a NFLD nº 35.435.134-6.Foi oferecido aditamento à denúncia ( fls. 05/06 ) no qual alega a acusação que MÁRIO GOLOMBEK, MILTON GOLOMBEK e SÉRGIO KANDL GOLOMBEK, também na qualidade de administradores da empresa acima referida, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1998, incluídos os décimos terceiro salários de 1995 a 1998, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 35.435.132-0.A denúncia e o aditamento foram instruídos com as peças informativas e os processos administrativos em que foram apurados os fatos neles narrados, tendo sido recebidos em 10 de setembro de 2003 (fls. 92/93), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório.Citados, Milton e Mario (fls. 107v e 108v) foram interrogados (fls. 114/120) e apresentaram defesa prévia (fls. 124/131 e 223/229) com documentos (fls. 132/221 e 230/231), demonstrando o pagamento integral do débito relativo à NFLD nº 35.435.134-6 ( fls. 230 ).Em razão de o réu SÉRGIO residir nos Estados Unidos, foi determinada a expedição de solicitação de assistência judiciária àquele país, para sua citação e interrogatório (fls. 239/244, 284/289 e 342/354 ).A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia pelo réu SÉRGIO (fls. 316/317).Durante a instrução criminal o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 306). Pela decisão de fls. 319 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha da acusação, designada data para oitiva das testemunhas, indeferida a oitiva de testemunhas da defesa arroladas extemporaneamente, indeferida a alegação de nulidade e pedido de prazo para retificação do rol apresentado pela Defensoria Pública da União. Ainda, foi determinada a expedição de ofício a PFN para que prestasse informação atualizada acerca da NFLD que dá fundamento à denúncia.Ofício da PFN informando que o valor atualizado da NFLD nº 35.435.132-0, em 26/04/2007, era de R\$ 1.150.833,60 foi juntado às fls. 334.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Edson Shimizu ( fls. 385/386), Wilson Genari ( fls. 387/388), Márcia Aparecida Ribeiro ( fls. 389/390), Sandra Maria de Jesus Afonso ( fls. 391/392 ), Henrique Lopez ( fls. 455/456 ) e Adair Jacob ( fls. 467/469)A Defensoria Pública da União juntou os documentos de fls. 398/438 para comprovar que o acusado Sérgio Kandl Golombek reside nos Estados Unidos desde 1990.Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fls. 478) e a defesa do réu Sérgio Golombek ( fls. 503) nada requereram. A defesa do réu Mário Golombek, de sua vez, nessa fase processual, requereu a realização de prova pericial ( fls. 500 ), enquanto a defesa do réu Milton Golombek requereu a expedição de ofício ao INSS com a determinação que a autarquia encaminhasse a este juízo cópia de peça do processo administrativo.Os pedidos formulados pelas defesas dos corréus Mário e Milton foram

indeferidos pela decisão de fls. 506/507. O Ministério Público Federal, em alegações finais, postulou a procedência do pedido da ação penal, nos termos da denúncia, em relação aos réus Mário e Milton Golombek, ao argumento de que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e a improcedência em relação ao réu Sérgio, pela não comprovação da autoria (fls. 517/522). A defesa do corréu Mário Golombek, manifestou-se às fls. 537/543, alegando, em resumo: a) a inépcia da denúncia que não teria sido precedida de inquérito policial; b) a nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de que não teriam sido considerados valores recolhidos pela pessoa jurídica na apuração do débito previdenciário; c) revogação do art. 95 da Lei 8.212/91 imputado ao acusado na denúncia. Requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que seja oficiada ao Dataprev (sic) para que sejam confirmados os pagamentos apontados pela defesa, bem como seja oficiada à empresa Tekna Construções para que junte aos autos comprovantes do pagamentos efetuados. No mérito, alegou a inocência do acusado, argumentando que pagou a todos os tributos e responde a processo por ter havido um autuação onde só existem comprovações das retenções e não dos pagamentos efetuados. O corréu Milton Golombek apresentou alegações finais de fls. 544/550, sustentando: a) a nulidade do processo administrativo de constituição do débito previdenciário, pois o réu teria deixado a administração da empresa em 2001, sendo que não lhe foi dada oportunidade para se defender na via administrativa, quando poderia comprovar os recolhimentos que foram efetuados; b) decadência em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo de 10 anos para a constituição do crédito; c) inexistência de prova da materialidade, porquanto não há comprovação da retenção dos valores; d) cerceamento de defesa, pela não produção da prova pericial requerida. No mérito, requereu a absolvição do acusado. Finalmente, a Defensoria Pública da União, manifestou-se às fls. 552/554, alegando: a) a ausência de prova da materialidade do delito; b) a comprovação da não participação do réu Sérgio Golombek na infração penal e c) subsidiariamente, a insuficiência de prova da autoria. Pede, assim, a absolvição do acusado. Anote que o presente feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Criminal, tendo sido redistribuído a este juízo por força do Provimento nº 238, de 27.8.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que é necessário reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade, pelo pagamento, em relação aos fatos objeto da NFLD nº 35.435.134-6. Por outro lado, constato a ausência de materialidade do delito em relação aos períodos de agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1995, incluídos os décimos terceiro salário de 1995, objeto do lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.435.132-0. Isso porque é nula a NFLD nº 35.435.132-0 apresentada pela acusação como prova da materialidade do crime (fls. 06) em relação às competências que tiveram o crédito constituído sem a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no dia 12.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 08, com a seguinte redação: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Ministério Público Federal entende que o denunciado, ao deixar de repassar à previdência social os valores descontados dos salários de seus empregados, nos períodos acima, teria, com o seu comportamento, infringido a norma legal do art. 168-A, 1º do Código Penal Como prova da materialidade desse crime, apresenta a NFLD 35.435.132-0 ( fls. 03/159 do apenso) que foi aperfeiçoada em 26 de novembro de 2001. Ocorre que por meio da NFLD em questão foram constituídos créditos relativos aos períodos entre agosto de 1991 a dezembro de 1995, porquanto o órgão fiscalizador entendia, com base no que previa o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que dispunha do prazo decadencial de 10 anos para apurar e constituir os seus créditos. Contudo, em face da declaração de inconstitucionalidade art. 45 da Lei 8.212/91, com efeitos vinculantes em relação aos demais do Poder Judiciário, nos termos do que prevê o art. 103-A da Constituição Federal, me vejo obrigado a reconhecer, de ofício nestes autos, a ocorrência da decadência matéria ventilada pela defesa em sede de alegações finais. Com a declaração de inconstitucionalidade da norma especial, o prazo decadencial de que dispõe o órgão arrecadador para constituir os créditos previdenciários é o de 5 anos, nos termos do que prevê o Código Tributário Nacional em seus art. 149, V e art. 173, I, por se tratar, na hipótese, de lançamento de ofício, cujo termo inicial deve ser considerado o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. No caso da NFLD nº 35.435.132-0 por englobar competências relativas ao período de agosto de 1991 a dezembro de 1995, o prazo decadencial para a constituição dos créditos se aperfeiçoou em 31/12/2000 (contando-se como termo inicial a data de 01/01/1996), de forma que tendo sido o crédito constituído apenas em 26/11/2001, o foi quando já não mais dispunha o órgão fiscalizador de legitimidade para efetuar o lançamento, em razão de ter se operado a decadência. Nesse aspecto, salutar relembrar a lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello acerca da decadência, ao diferenciá-la do instituto da prescrição: Distinta da prescrição, como foi dito, há uma outra forma de perda de direito. É a decadência, que diz respeito à extinção de direitos, pelo decurso do tempo assinado para a sua duração, que começa a correr com a sua aquisição. Assim, a prescrição depende de fato estranho ao nascimento do direito. Após o decurso de tempo, relativamente longo, de inércia no exercício do direito primitivo este se perde. A extintiva atinge o direito e a ação que o protege, e a aquisitiva é modo de adquirir o domínio sobre uma coisa, pleno ou limitado, pela sua posse, nos termos legais. Faz, então, estado de fato corresponder a estado de direito. Se o titular de direito não age na sua tutela, produz-se uma antítese que o direito não pode tolerar. Como tal situação não deve perdurar indefinitivamente, a lei positiva põe fim a ela, fazendo prevalecer o interesse social, que ampara contra o interesse individual negligenciado, ante este estado de fato contrário ao direito subjetivo. A inércia do titular de direito faz com que o perca, bem como os elementos de sua defesa, depois de certo lapso de tempo, para a certeza das relações jurídicas, susceptível, no entanto, essa prescrição, de suspensão pelo tempo em que o titular está impossibilitado de exercê-lo, e de interrupção pelas medidas jurídicas adequadas. Enquanto na prescrição o que determina a extinção do direito é o seu não uso durante uma

lapso de tempo, na decadência é a simples circunstância de se verificar o término do tempo fixado da sua duração, quer ele tenha sido exercido ou não, pois conferido por prazo certo. A decadência depende de fato originário, que nasce com o direito. Este deve ser exercido dentro de prazo breve, fixado para ele, isto é, dentro do limite conatural para o seu exercício, utilizando-se das medidas adequadas, sob pena de não poder mais valer-se dele contra quem fora de início estabelecido. É a perda que a pessoa sofre de um direito, pela expiração do prazo extintivo da lei, para o seu exercício. O direito se tem para ser exercido no prazo marcado; não sendo exercido, não pode mais ser. (grifei) Se o lançamento fiscal deve ser reconhecido como nulo, uma vez que efetuado quando já havia se operado o prazo decadencial, à evidência, não pode dele se pretender extrair efeitos jurídicos. E se não produz efeitos jurídicos, tenho que não pode ser apresentado pela acusação como prova da materialidade do delito imputado ao denunciado. Conquanto não desconheça o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, tenho que a questão, ora enfrentada, não se restringe à natureza do tipo penal do crime de apropriação indébita previdenciária. Digo isso, pois, aqui há a impossibilidade legal da constituição de tal crédito. Ainda que se admitisse - e o que deixo de analisar nesta oportunidade por ser matéria estranha aos autos - que não obstante caracterizada, pelo fenômeno da decadência, a impossibilidade legal da constituição do crédito previdenciário, poderia o Ministério Público Federal, ainda assim, buscar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica pela conduta de não repassar os valores descontados dos salários de seus empregados pela ótica penal, necessário convir que, para tanto, precisaria apresentar a comprovação da materialidade por outros meios, ao passo que o lançamento fiscal, exatamente por se considerado nulo, não pode servir como meio de prova, pena de se estar se emprestando efeitos jurídicos àquilo que efeitos jurídicos não produz. De toda forma, a meu sentir, uma vez extinto o crédito previdenciário, não há mais espaço que a mesma conduta seja valorada no âmbito penal. Explico. Por força do que dispõe o art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, é causa de extinção da punibilidade penal. Se tanto o pagamento como a decadência consubstanciam causa de extinção do crédito tributário, nos termos disciplinados pelo art. 156, I e V do Código Tributário, ao que parece, ofenderia a lógica do razoável a conclusão de que se o crédito previdenciário for extinto pelo pagamento, extinta estará a punibilidade penal, todavia, se o mesmo crédito for extinto pela decadência, nenhum reflexo essa extinção trará para a seara penal. Convenhamos. Mais. Ao se admitir, em tese, a possibilidade de o Ministério Público Federal, não obstante a decadência para a constituição do crédito previdenciário, responsabilizar os sócios pela mesma conduta pela ótica penal, estar-se-ia gerando uma forma de sanção mais gravosa e, reconheça-se, desproporcional se comparada com a hipótese em que o crédito foi regular e legitimamente constituído. Partindo-se dessa premissa, chegar-se-ia a absurda conclusão de que quando o sujeito ativo da obrigação tributária não exerceu o seu direito de constituir o crédito no prazo de que dispunha, ainda assim ficará o devedor tributário sujeito à ação penal, posto que não teria como evitá-la efetuando o pagamento de um crédito que simplesmente não existe. Dessa forma, pelo fato de o Ministério Público Federal ter oferecido denúncia em face dos réus imputando-lhes a conduta tipificada pelo art. 168-A 1º do Código Penal e trazendo como prova da materialidade um ato administrativo que, por força de súmula vinculante, deve ser considerado nulo para todos os efeitos, é inescapável a conclusão de que não há, na espécie, comprovação da materialidade do delito para o período agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1995. Dessa forma, a NFLD n.º 35.435.132-0 produz efeitos jurídicos e, por conseguinte, consubstancia a materialidade do delito em questão apenas em relação às competências compreendidas entre a janeiro/1996 a dezembro/1998. Feita essa consideração, passo a examinar as matérias ventiladas pela defesa em sede preliminar. Alegou a defesa do réu Mário Golombek a inépcia da denúncia, ao argumento de que não veio a inicial instruída pelo Inquérito Policial. Sem razão. É cediço, uma vez que expressamente previsto pelo art. 46, 1º do Código de Processo Penal, que o inquérito policial é peça informativa não essencial para o início da ação penal podendo o Ministério Público dispensá-lo ao oferecer a denúncia quando já tiver em mãos outros elementos que indiquem a materialidade e os indícios de autoria. No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa. 2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, 1º]. 3. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes --- camuflados em cargas regularmente documentadas --- é altamente pernicioso à sociedade e afeta a ordem pública. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem denegada HC 86755 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 08/11/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 02-12-2005 PP-00014= EMENT VOL-02216-02 PP-00332 RTJ VOL-00204-01 PP 00290 Parte(s) PACTE.(S) : CLEVERSON LUIZ BERTELLI IMPTE.(S) : MANOEL CUNHA LACERDA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (destaquei) No caso em exame, os elementos de prova que conferiram plausibilidade à acusação permitindo o recebimento da denúncia e o início da ação penal estão contidos no processo administrativo relativo a NFLD 35.435.132-0 ( fls. 03/159 dos autos em apenso ). Assim, fica rejeitada a alegação de inépcia. Rejeito, por outro lado, a alegação da defesa do correu Milton Golombek, no sentido que haveria nulidade do processo administrativo, ao argumento de que o réu não teria tido a oportunidade de exercer o seu

direito de defesa naquela via, por ter se desligado da pessoa jurídica Tekna em 2001. Sem razão. A NFLD 35.435.132-0 foi formalizada em 26/11/2001, sendo que ao contribuinte foi dada ciência do ato em 27/11/2001, pelo meio de Registro Postal nº 91889628, conforme se vê de fls. 3 dos autos em apenso, não havendo notícia de qualquer questionamento da dívida na via administrativa ( fls. 158 do apenso ) ou mesmo judicial. A alegação de cerceamento de defesa não veio amparada por qualquer elemento de prova ( art. 156 do Código de Processo Penal ) que lhe conferisse o mínimo de plausibilidade, de forma que não há razão para afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo constitutivo do crédito. Observo, por oportuno, que a defesa alega que poderia comprovar que houve recolhimentos que não teriam sido considerados de competências na apuração do débito. Contudo, pela análise dos autos dos processos administrativos, é possível verificar a existência de guias de recolhimentos que foram levadas em conta quando da apuração da dívida ( fls. 73/101 ). Por outro lado, a própria defesa do réu Mário Golombek, às fls. 206, trouxe a informação dos valores pagos que foram considerados pelo órgão arrecadador, de acordo com extrato de pagamentos da própria DATAPREV. Assim, incontestemente houve pagamentos e que eles foram considerados na apuração do débito. Se a defesa, por outro lado, pretende discutir a correção das imputações dos pagamentos que foram realizados, não é a ação penal via própria para essa análise, vez que dela não é parte a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o órgão arrecadador. Alegam as defesas, ainda, o cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, bem como a inexistência de materialidade, uma vez que não teria ficado comprovado que os valores foram efetivamente retidos pela empresa. No que toca à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial, observo que pela decisão de fls. 506, de forma motivada, indeferi a produção da prova requerida porquanto desnecessária em face da natureza do crime apurado, que por ser considerado crime omissivo próprio, consuma-se pela simples abstenção do cumprimento do dever legal. Em outras palavras, não se faz necessária a comprovação da retenção, ao passo que esse era o dever legal da empresa. Acrescento que referida alegação não merece acolhida tendo em vista a desnecessidade de dolo específico para a configuração do delito, pois a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 95, alínea d, dispunha constituir crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. O parágrafo primeiro desse artigo estabelecia que a pena a ser aplicada seria aquela prevista no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16.6.1986, qual seja, reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consoante preconizava esse tipo penal, constituía crime deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no art. 168 do Código Penal. A Lei nº 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do art. 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Portanto, é irrelevante para configurar o crime que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária porque tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. O dolo, na hipótese do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, estava na vontade consciente de não proceder o recolhimento da contribuição, descontada do empregado (TRF 1ª Região, ACr nº 95.01.14422-4/BA, 3ª Turma, m.v., rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 28.8.1995, DJU 09.10.95, Seção 2, p. 68.239). A situação não se modificou com o art. 168-A do Código Penal, no qual tipifica-se o crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, referida norma penal incriminadora não contempla o núcleo do tipo apropriar-se, tampouco qualquer elemento normativo do tipo que induza a essa conclusão. O fato do tipo penal encontrar-se inserido no âmbito do capítulo concernente à apropriação indébita é meramente topográfico e, mais uma vez, demonstra a criticável técnica legislativa de nosso país. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC nº 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Dessa forma, a materialidade do delito não precisa ser comprovada por meio de laudo pericial, sendo suficiente para tanto o processo administrativo em que se operou a constituição do crédito previdenciário. Finalmente, alegou a defesa que houve a revogação do tipo penal imputado aos réus. Necessário esclarecer, nesse particular, que não obstante os fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Dito isto, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados

empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 35.2435.132-0, em relação as competências janeiro/96 a dezembro/98 (fls. 01/159 do apenso). Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação aos réus Milton e Mário Golombek. Os corréus Milton e Mário, ao serem interrogados, confirmaram a condição de sócio administradores da pessoa jurídica Tekna Construções Ltda ( fls. 115 e 119 ), pelo que eram os responsáveis legais pelo cumprimento da obrigação legal de reter e repassar ao órgão arrecadador os valores das contribuições previdenciárias relativas à parte dos empregados. Os réus, contudo, negam terem cometido o crime, ao argumento de que tinham consciência que tal prática configuraria ilícito penal, razão pela qual sempre teriam zelado para que esses recolhimentos fossem feitos de maneira regular. O réu Milton chegou a afirmar que se tivesse que recolher a menor conscientemente, o último tributo a ser afetado seria as contribuições descontadas dos empregados ( fls. 116 ). O réu Mário, de sua vez, afirmou que tinha consciência de que era crime deixar de recolher contribuições descontadas dos empregados, motivo pelo qual sempre zelou para que tais contribuições fossem recolhidas exatamente de acordo com o valor apurado pelo setor de recursos humanos da pessoa jurídica. As testemunhas ouvidas pela defesa Wilson Genari ( fls. 387/388), Márcia Aparecida Ribeiro ( fls. 389/390), Sandra Maria de Jesus Afonso ( fls. 391/392 ), Henrique Lopez ( fls. 455/456 ) e Adair Jacob ( fls. 467/469), não trouxeram nenhuma informação concreta sobre a questão do não recolhimento dos valores apurados, ao passo que apenas puderam declarar que teriam conhecimento de que os valores eram recolhidos regularmente. Contudo, o fato é que embora tenha havido recolhimento no período, houve competências que não foram devidamente pagas, razão pela qual no trabalho de fiscalização foi apurada a existência de um crédito previdenciário, sendo que todos os atos praticados pelo fiscal responsável foram por ele ratificados em juízo - Edson Shimizu ( fls. 385/386) -. Alegam os réus, por outro lado, a existência de dificuldades financeiras por parte da empresa, fato que também veio a ser mencionado por algumas das testemunhas ouvidas. Todavia, a exclusão da culpabilidade pela existência de dificuldades financeiras o que levaria ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só pode ser reconhecida quando, em juízo, forem elas devidamente comprovadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, sobre não haver nenhuma prova dessa ocorrência, salvo as declarações dos acusados e de algumas testemunhas, percebe-se que ela se encontra em desconformidade com a própria tese defensiva, porquanto os réus afirmaram que não teriam deixado de recolher os valores que deram ensejo ao crédito constituído. A meu sentir, a única questão que poderia trazer alguma reflexão acerca da responsabilidade penal dos réus pelos crimes que lhe são imputados seria o fato de que teriam feito a transferência da sociedade a terceiros, sendo que na ocasião da constituição do crédito, de acordo com o alegado, já não teriam mais qualquer poder de gerência sobre a pessoa jurídica. Entretanto as alterações contratuais realizadas entre os anos de 2000 e 2001, conforme fls. 133 a 151 dos autos em apenso, demonstram que os sócios transferiram suas cotas para empresas off-shores, com sede em paraísos fiscais, o que materializa clara e conhecida prática de planejamento tributário visando à blindagem do patrimônio pessoal dos sócios. Chama atenção o fato de que as testemunhas arroladas pela defesa - Wilson Genari ( fls. 387/388), Márcia Aparecida Ribeiro ( fls. 389/390), Sandra Maria de Jesus Afonso ( fls. 391/392 ) - que eram empregados da pessoa jurídica serviram como testemunha na alterações contratuais que levaram à transferência das cotas sociais dos réus para as empresas Calypso Capital Holding Ltd. e Blue Diamond Business Inc. Chama atenção, outrossim, o fato de que as testemunhas Márcia Aparecida Ribeiro e Sandra Maria Jesus Afonso, que também serviram como testemunhas nas alterações contratuais ocorridas em 2000 e 2001 ( fls. 138/151 do apenso ), confirmaram que trabalharam na Tekna até 2002 e que conheciam os sócios Milton e Mário, sendo que nenhuma delas fez qualquer menção ao fato de que a empresa tenha passado a ser administrada por pessoas distintas das dos acusados. Mas, ainda que assim não fosse, no caso dos autos, não prospera a alegação de que não teriam conhecimento da constituição do crédito, ao argumento de que ele teria ocorrido depois de terem deixado a administração da empresa. Os débitos constituídos e que ensejaram a lavratura da NFLD têm como termo final a competência de dezembro/1998, de sorte que a denúncia engloba intervalo em que, indubitavelmente, os réus estavam à frente dos negócios. Esse fato é, aliás, confirmado pela testemunha de defesa Wilson Genari que, em seu depoimento, afirmou: trabalhou na empresa EXECUTA entre os anos de 1992 a 2000, sempre exercendo funções na área financeira, sendo que nesse período MILTON e MÁRIO eram representantes da EXECUTA (fls. 387 ). No que toca ao denunciado Sérgio Golombek, ficou comprovado durante a instrução que conquanto tenha integrado o quadro societário da empresa TEKNA, nela nunca exerceu qualquer tipo de atividade gerencial ou administrativa, ao passo que os elementos de prova apresentados pela defesa evidenciam que vive há muitos anos nos Estados Unidos da América, não tendo qualquer relação com os negócios dos irmãos em território brasileiro. Não por outro motivo, a própria acusação, em alegações finais, postulou a absolvição do corréu Sérgio, por inexistência de prova da autoria (fls. 522 ). Dessa maneira, é procedente o pedido formulado na denúncia em relação aos réus Mário e Milton, estando incursos no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e improcedente em relação ao réu Sérgio Golombek. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Em relação ao réu Mário Golombek Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade do delito, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de infrações cometidas (vinte e quatro), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há comprovação de capacidade

econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à entidades públicas, a serem definidas pelo juízo da execução. Em relação ao réu Milton Golombek Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade do delito, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de infrações cometidas (vinte e quatro), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há comprovação de capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à entidades públicas, a serem definidas pelo juízo da execução. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Mário Golombek, Milton Golombek e Sérgio Kandl Golombek em relação aos fatos que ensejaram a lavratura da NLF 35.435.134-6 em face do pagamento, o que faço com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003; b) ABSOLVER o réu Sérgio Kandl Golombek, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, RG nº 13.836.379, CPF 087.510.298-04, nascido em 12/03/1964, portador da Inscrição na Seguridade Social nº 621-26-1894, com endereço na Rua Bellagio Drive nº 5602, São José, Califórnia, 951118, Estados Unidos da América, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1995 objeto da NLF 35.435.132-0, bem como para ABSOLVÊ-LO, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em relação às competências compreendidas entre a janeiro/1996 a dezembro/1998, materializados na NLF nº 35.435.132-0; c) ABSOLVER o réu Milton Golombek, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 3.574.921, CPF 518.708.008-34, nascido em 20/06/1948, filho de Sigmundo Golombek e Anna Colombek, com endereço na Rua Açucenas nº 232, Cidade Jardim, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1995 todos objeto da NLF 35.435.132-0; d) ABSOLVER o réu Mário Golombek, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 9.800.344/SP, CPF 050.955.318-44, nascido em 31/03/1960, filho de Sigmundo Golombek e Anna Colombek, com endereço na Rua Pombal nº 737, Sumaré, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de agosto, novembro e dezembro de 1991, fevereiro a abril e junho a dezembro de 1992, janeiro a novembro de 1993, janeiro a outubro de 1994, março de 1995 a dezembro de 1995, todos objeto da NLF nº 35.435.132-0; e) CONDENAR o réu Milton Golombek, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 3.574.921, CPF 518.708.008-34, nascido em 20/06/1948, filho de Sigmundo Golombek e Anna Colombek, com endereço na Rua Açucenas nº 232, Cidade Jardim, São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, em relação às competências compreendidas entre a janeiro/1996 a dezembro/1998, materializados na NLF nº 35.435.132-0; f) CONDENAR o réu Mário Golombek, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 9.800.344/SP, CPF 050.955.318-44, nascido em 31/03/1960, filho de Sigmundo Golombek e Anna Colombek, com endereço na Rua Pombal nº 737, Sumaré, São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, em relação às competências compreendidas entre a janeiro/1996 a dezembro/1998, materializados na NLF nº 35.435.132-0 Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....  
.....Aberto prazo para a defesa dos réus Mário Golombek e Milton Golombek interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 557/577.

**0001980-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001980-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)**

Sentença proferida a fls. 372/377: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NORBERTO RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado teria obtido para si, mediante a utilização de documentos que atestavam vínculos empregatícios falsos, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi mantido no período de 25 de fevereiro de 1998 a 4 de março de 2005, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 157.254,15 (cento e

cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) até 30 de junho de 2004, mais R\$ 14.038,29 (catorze mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) pagos após essa data (fls. 289/292).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 30 de junho de 2009 (fls. 293), oportunidade em que foi determinada a citação para a apresentação da resposta, (CPP, art. 396).Citado (fls. 346), o réu apresentou resposta (fls. 315/334), na qual requereu a aplicação da prescrição virtual, bem como, no mérito, alegou que o réu não teve participação nos fatos narrados na denúncia.Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, tendo sido designado o dia 5 de abril de 2010, para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 339/340). Nessa audiência (fls. 353/358), foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da defesa, bem como o interrogatório do réu. Anoto que a defesa desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas, o que foi homologado (fls. 353/354). Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008.O Ministério Público Federal nada requereu na fase de diligências (CPP, art. 402), tendo a defesa, por sua vez, postulado a oitiva de Carlos Alberto Michelli, o que foi indeferido (fls. 353/354).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, salientando que a tese de que NORBERTO teria sido ludibriado por Carlos Micheli não condiz com as provas dos autos (fls. 360/363).A defesa, em contrapartida, pleiteou a absolvição do réu, sob a alegação de que não há nos autos provas seguras da autoria. Atribuiu ao advogado, Carlos Alberto Michelli, a prática dos fatos narrados na denúncia, alegando que o pedido para que esta testemunha fosse ouvida não deveria ter sido indeferido. Alega, ainda, que a perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu que apenas a assinatura do requerimento do benefício partiu do punho do réu (fls. 365/370).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS foi induzido em erro, mediante a utilização de documentos falsos em requerimento de aposentadoria, que demonstravam vínculos empregatícios inexistentes entre o segurado e as seguintes empresas: Chocolates Copenhagen S/A (10.05.1963 a 30.10.1963); casa Anglo Brás S/A (14.11.1963 a 01.11.1968); Banco Mercantil Brasil S/A (01.11.1968 a 25.06.1971); Banco Com. e Ind. de Minas Gerais S/A (12.07.1971 a 06.08.1972); Banco Nordeste do Estado de São Paulo S/A (01.06.1973 a 10.07.1974); Comércio e Representações de Carnes Beira Rio Ltda. (01.09.1974 a 08.05.1979); BR Transportes de Carnes Ltda. (08.05.1979 a 05.08.1983); Ivani Ind. e Com. de Panificação Ltda - ME (01.11.1983 a 30.10.1987); Limpadora Mirandópolis Ltda. (01.11.1987 a 31.12.1992) e Wilson Materiais Elétricos Ltda. (05.01.1993 a 30.10.1997). Esses documentos propiciaram a obtenção irregular do benefício previdenciário em favor do acusado, durante o período de 25 de fevereiro de 1998 a 4 de março de 2005 (fls. 118/120, 177 e 181).De acordo com o INSS (fls. 129/131), em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o Número de Identificação do Trabalhador NIT, 1.038.870.594-6, utilizado na concessão do benefício de NORBERTO, foi cadastrado no PIS em janeiro de 1971, contudo, não existiam registros de vínculos empregatícios com esse número. Assim, diversas diligências foram realizadas para comprovar a veracidade dos vínculos indicados no requerimento de aposentadoria de NORBERTO, tendo a Auditoria Regional do INSS concluído pela inexistência desses vínculos. Concluiu-se, portanto, que: que o benefício foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, o interessado, na Data da Entrada do Requerimento, (DER = 16/01/1998) não perfazia o tempo de contribuição mínimo exigido legalmente para a concessão do benefício em questão (...) (fls. 130).A autoria, igualmente, encontra-se evidenciada nos autos, havendo provas suficientes para a condenação do réu. Com efeito, em seu interrogatório policial NORBERTO afirmou nunca ter trabalhado nas empresas relacionadas no resumo de documentos de fls. 46/47. Confirmou, ainda, ser sua a assinatura aposta na ficha de registro de empregado de fls. 41 e no comprovante de retirada de documentos de fls. 44. Além disso, alegou que tudo aquilo que foi apreendido em sua residência, ressalte-se, materiais utilizados em fraudes previdenciárias, não lhe pertencia (fls. 137/143).Contudo, em que pese ter confirmado a sua assinatura nos documentos acima referidos, NORBERTO refutou qualquer envolvimento na prática do crime que lhe é imputado, atribuindo ao advogado Carlos Alberto Michelli a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, bem como a propriedade dos objetos apreendidos (fls. 137/143) em sua (de Norberto) residência. De seu depoimento em Juízo, destaco: (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 4147):(...) Eu nunca trabalhei em nenhuma dessas empresas. Isso eu já depus na Polícia Federal, entendeu, nenhuma empresa aí. Eu tenho provado mais de trinta e cinco anos de serviço, nenhuma das empresas que eu trabalhei constou, eu só fui saber desse fato depois que eu fui inquirido pela Polícia Federal. Eu conheci o Dr. Carlos Alberto Micheli por intermédio do Seu Bernardino da Instituição e dali pra frente eu falei, doutor, eu estou precisando me aposentar, já estou com tempo, eu só não quero ficar na fila. Ele falou: passa os seus documentos pra mim, o resto você deixa comigo. Eu peguei, passei a documentação pra ele daí ele me ligou e falou: tenho uma boa novidade pra você. Falou assim, olha saiu o seu benefício. Eu vou levar você, você vai assinar o que precisar assinar, você só não faça pergunta (...) Até que chegou um ponto em que essa pessoa [refere-se a Carlos Alberto Micheli] ficou doente e falou assim pra mim: olha eu tô doente, eu preciso me tratar e eu queria que você levasse os documentos. Dá para você guardar os documentos?.A negativa de autoria por parte de NORBERTO, no entanto, não se sustenta, pois as provas produzidas levam à conclusão de que foi ele o responsável pela obtenção fraudulenta do benefício.Com efeito, o laudo pericial (fls. 264/268) concluiu que a assinatura aposta na ficha de registro de fls. 41 partiu do punho de NORBERTO e, com relação ao documento de fls. 42 (relação dos salários de contribuição) consta: [o]s peritos encontraram, dentre as impressões de carimbo tomadas como padrão, impressões que, embora danificadas, se mostraram em total correspondência com a constante no documento de fls. 42. As impressões de carimbo padrão mencionadas nesse laudo referem-se a carimbos apreendidos na residência do acusado. NORBERTO também confirmou ser sua a assinatura aposta no recibo de documentos de fls. 44, o que afasta a sua alegação de que não teve nenhuma participação na fraude para a obtenção do benefício previdenciário

em seu nome. Além disso, são várias as contradições no depoimento de NORBERTO (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 4147). Sobre a ficha de registro de empregados de fls. 41, NORBERTO alega que de fato a assinou, mas, referindo-se a Carlos Alberto Michelli, afirmou: (...) ele me trouxe essa ficha em branco e me pediu uma foto pra mim que ele ia precisar. Disse, ainda, que não estranhou o fato de ter que fornecer uma foto antiga ao advogado, pois nessa área eu nunca atuei. E achei normal ele pedir uma foto pra mim. Ele falou assim: me dá uma foto antiga. Dei uma foto até de menor pra ele (...). Eu nunca me aprofundi, nunca me interessei nessa área. Carece de plausibilidade - e até de lógica - o argumento de que uma pessoa que possua tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ache normal a solicitação de uma foto antiga para a instrução do requerimento desse benefício previdenciário. Ademais, se de fato NORBERTO possuía o tempo suficiente para a aposentadoria, como alegou em seu depoimento, porque haveria a necessidade de assinar um formulário em branco e, ainda, de acompanhar o advogado ao Posto do INSS, mas sem fazer perguntas? Frise-se que a tese de NORBERTO de que não sabia que o documento de fls. 41 era uma ficha de registro de empregados, pois a ficha veio pra mim limpa (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 4147), é também fantasiosa. Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, o documento de fls. 41 é um formulário padrão, cujo título Registro de Empregados já está impresso. Portanto, não haveria como NORBERTO desconhecer, mesmo que todos os campos estivessem em branco, qual a finalidade desse documento. O fato de a perícia ter concluído que os lançamentos apostos no documento de fls. 41, à exceção da assinatura, não partiram do punho do réu não afasta a possibilidade de que tenha sido o autor da fraude aqui investigada, até porque a fraude na obtenção do benefício não se limita ao preenchimento do documento. Ao contrário, o conjunto probatório destes autos, indica que há elementos fartos e seguros a comprovar que NORBERTO foi o autor do delito narrado na denúncia. A testemunha da defesa afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, limitando-se a afirmar que apresentou o réu a Carlos Alberto Michelli para que esse advogado intermediasse o requerimento de aposentadoria de NORBERTO (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 719). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo na conduta do réu, é procedente a denúncia, estando o réu incurso na conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, pois o réu mostrou maior culpabilidade em razão da vultosa quantia por ele percebida em decorrência da fraude objeto destes autos. Não reconheço agravantes ou atenuantes, de modo que a pena fica inalterada nesta segunda fase. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, as penas privativas de liberdade ora fixadas ficam substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes as duas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em instituições a serem estabelecidas pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu NORBERTO RODRIGUES RAMOS, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 12.134.882-5, SSP/RJ e CPF/MF nº 276.673.498-86, filho de Nicolau Santana Ramos e Noêmia Rodrigues Ramos, nascido aos 07.05.1949, em São Paulo/SP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em instituições a serem indicadas pelo juízo da execução. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de junho de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal.-----Sentença proferida a fls. 381/382: Vistos em sentença. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal (fls. 379), que recebo como embargos de declaração (CPP, art. 382), em que pede a correção da pena fixada na sentença de fls. 372/377, tendo em vista a existência de erro material na dosimetria da pena. Assiste razão ao Ministério Público Federal, em face do evidente erro material, na terceira fase da dosimetria da pena, após a aplicação da causa de aumento, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Em razão disso, acolho os embargos de declaração para modificar, nessa parte, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 372/377, que passam a ter o seguinte teor: Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, pois o réu mostrou maior culpabilidade em razão da vultosa quantia por ele percebida em decorrência da fraude objeto destes autos. Não reconheço agravantes ou atenuantes, de modo que a pena fica inalterada nesta segunda fase. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu NORBERTO RODRIGUES RAMOS, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 12.134.882-5, SSP/RJ e CPF/MF nº 276.673.498-86, filho de Nicolau Santana Ramos e Noêmia Rodrigues Ramos, nascido aos 07.05.1949, em São Paulo/SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será convertida em duas penas restritivas de direitos,

consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em instituições a serem indicadas pelo juízo da execução.No mais, cumpram-se as determinações constantes dos tópicos finais da referida sentença.Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois são tempestivos, E OS ACOLHO, nos termos acima expostos.Retifique-se o livro de registro de sentenças.P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2010.NINO OLIVEIRA TOLDOJuiz Federal.-Aberto prazo para a defesa do réu Norberto Rodrigues Ramos interpor eventual recurso em face das sentenças proferidas a fls. 372/377 e 381/382.

**0009781-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009781-2) - JUSTICA PUBLICA X AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS)**

Despacho de fls. 247/247v:1. Fls. 245/246: designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN. Cite-se e intime-se.2. Caso o acusado, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, este juízo nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.3. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se, outrossim, que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, por fim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1741/1782 e 1811/1830: alegam as defesas dos réus JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO cerceamento de defesa, em razão de não ter sido concedido a esses réus, em que pese a previsão legal, o prazo previsto no art. 514 do Código de Processo Penal.Com efeito, já decidi o Supremo Tribunal Federal pela imprescindibilidade da defesa prévia nos crimes funcionais típicos. Por oportuno, destaco excerto da ementa do HC nº 95969, relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.05.2009: I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF).Não obstante a decisão acima transcrita, não vislumbro que tenha havido prejuízo na presente hipótese. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, determino a notificação dos denunciados SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS para responder por escrito às acusações constantes na denúncia de fls. 664/681, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, bem como para que digam se pretendem repetir as provas já produzidas.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1774**

**ACAO PENAL**

**0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SILVIO CESAR FUJIE**

1. Ante o teor da petição acostada a fls. 430, apresentada pela defesa da ré SANDRA ANDREA FUJIE, que nada mencionou acerca da substituição da testemunha Juvenal Ferreira da Silva, falecida, dou por preclusa sua oitiva.Não obstante isso, defiro o pedido de referida defesa e designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h00, para oitiva da testemunha Fábio Rogério da Silva, que deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Consigno que nesta mesma oportunidade a ré será SANDRA ANDREA FUJIE poderá ser reinterrogada, se assim desejar.2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2533**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511257-34.1994.403.6182 (94.0511257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VILAGE AG DECORACOES LTDA X GERALDO ESMERINO DE LIMA X JOSE ARAUJO DA SILVA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)**

Verifico que, embora a ação fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos à partir de sua constituição definitiva, o pedido de redirecionamento em relação aos sócios (06/06/2003) se deu mais de cinco anos depois da efetiva citação da empresa (18/07/1994). Posto isto e considerando a inexistência de preclusão pro judicato, bem como por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AOS SOCIOS, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente demanda. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0000730-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000730-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Vistos, em decisão.Fls.14/21 e 97/99: Primeiramente, dou por citada a empresa executada quando da oposição da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de pagamento mediante parcelamento e operação concomitante na esfera administrativa, faz-se necessária a manifestação conclusiva da autoridade lançadora. Conforme se extrai do ofício de fl.121/122, o órgão competente da Receita Federal solicitou o retorno do crédito à esfera administrativa, para fins de desmembramento e consolidação do parcelamento. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se, com urgência, análise e informações sobre o respectivo processo administrativo.Fls. 53/69 e 126/142: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes deve ser acolhida. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.

Este é o entendimento pacífico no E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp

1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Cumpre ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO, conforme fl. 2/3, portanto, ao menos em princípio, são parte legítima para figurarem no polo passivo da execução fiscal já que não se exige do Exequente prova do ilícito, pressupondo-se que já apurada a responsabilidade tributária na seara administrativa (art. 3º da LEF). Entretanto, a permanência das coexecutados no polo passivo da execução não pode prevalecer, haja vista que embora tenham exercido cargos de direção no período do débito ora exigido (fls. 23/27, 72/74 e 151/152), não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em segundo, porque trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. E finalmente, porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos diretores. Além disso, a empresa executada deu-se por citada ao opor exceção de pré-executividade (fls. 14/21), bem como encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos documentos devidamente registrados na JUCESP (fls. 23/27, 72/74 e 151/152). Assim, diante da prova de que os requerentes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Ante o acolhimento da ilegitimidade de parte sustentada, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelos excipientes. Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado no primeiro parágrafo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Vistos, em decisão. Fls. 15/22 e 100/102: Primeiramente, dou por citada a empresa executada, tendo em vista a oposição da presente exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de pagamento mediante operação concomitante, faz-se necessária a manifestação conclusiva do órgão lançador. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo. Fls. 54/70 e 164/180: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes deve ser acolhida. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.Cumpram-se ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO, conforme fl. 2/3, portanto, ao menos em princípio, são estes parte legítima para figurarem no polo passivo da execução fiscal já que não se exige do Exequente prova do ilícito, pressupondo-se que já apurada a responsabilidade tributária na seara administrativa (art. 3º da LEF).Entretanto, a permanência das coexecutados no polo passivo da execução não pode prevalecer, haja vista que embora tenham exercido cargos de direção no período do débito ora exigido (fls. 147/163), não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Em segundo, porque trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu.E finalmente, porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos diretores. Além disso, em que pese o AR negativo de fl.95, a empresa executada deu-se por citada ao apresentar a exceção de pré-executividade de fls.15/22, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos registros constantes da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 147/163.Assim, diante da prova de que os requerentes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de FIRMIN ANTONIO e GESSÉ CAMPOS CAMARGO do polo passivo da presente demanda.Ao SEDI para as providências necessárias.Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado no primeiro parágrafo.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2534**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047754-31.1999.403.6182 (1999.61.82.047754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)**

Fls. 97/99: Tendo em vista a notícia de que o bem penhorado nestes autos (fl. 30) foi arrematado em 20/08/2009, nos autos da execução fiscal n.º 97.0570898-3, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS.Cumpridas a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2260**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004275-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA**

CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 119/122: Tendo em vista a petição da Executada, na qual afirma a adesão ao parcelamento do débito, intime-se a Executada para que traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2540**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500285-97.1997.403.6182 (97.0500285-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532233-91.1996.403.6182 (96.0532233-1)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO

PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 160/162), em face da sentença proferida a fls. 154/155, verso, a qual julgou procedente o pedido, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida contraditória, uma vez que condenou a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que a sentença de fls. 74/80, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 130/136) havia condenado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição da sentença, tendo em vista que a sentença tomada como parâmetro foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal. Assim, sua inconformidade com o valor fixado a título de honorários não constitui contradição, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0029231-68.1999.403.6182 (1999.61.82.029231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9)) TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 1675/1679), em face da sentença proferida às fls. 1668/1671, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, incisos I, IV e V do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida não ventilou algumas questões levantadas nos Embargos à Execução Fiscal, as quais demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade de se incluir as verbas pagas pela Embargante a título de aluguel de moradia, linha telefônica, IPTU, taxa condominial e ajuda de custo ao seu empregado no conceito de remuneração, para fins de tributação pela contribuição social, notadamente no que diz respeito à: a) afronta aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 7º, VI, da CF, dado que o conceito de remuneração adotado pelo legislador estaria sendo alterado; e b) à violação dos artigos 195, 4º c/c 154, I e 146 e 150, I, todos da Constituição Federal, em virtude de se estar exigindo um tributo novo, que incide sobre verba distinta da remuneração (salário), sem a edição de lei complementar (...). Ressalta que tais questões são suscitadas apenas para fins de prequestionamento da matéria apresentada. É o relatório. Passo a decidir. As razões do embargante não merecem prosperar. A não apreciação de todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0001145-53.2000.403.6182 (2000.61.82.001145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029803-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029803-4)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0029803-24.1999.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito consolidado na inscrição em dívida ativa n. 32.299.800-0. A embargante requer a desconstituição da inscrição em dívida ativa ao fundamento de que a mesma seria nula, pois os juros e a multa cobrados são excessivos, não podendo haver cobrança cumulativa de juros e multa, bem como de que teria créditos junto ao embargado, obtidos no processo n. 97.0016285-0. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo e protestou por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/62). O embargado ofertou impugnação a fls. 78/84, defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa, a desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo, a incidência da multa e juros, calculados pela taxa SELIC, bem como a correção monetária da multa fiscal. Apresentou protesto genérico de provas e requereu o julgamento improcedente dos presentes embargos (fls. 78/84). Intimado a se manifestar acerca da impugnação e a especificar provas (fl. 85), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 91/96). Concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do processo administrativo (fl. 97), a mesma ficou-se inerte (fl. 97, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, noticiando sua adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0039828-62.2000.403.6182 (2000.61.82.039828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528173-07.1998.403.6182 (98.0528173-6)) UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SPI62137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA E SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0528173-07.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - competências de janeiro a abril de 1994 -, consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.004017-26, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do crédito tributário em cobro nos autos da execução fiscal. Em síntese, rogou pela extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, sob o fundamento de que os referidos créditos teriam sido extintos pelo instituto da compensação previsto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 91), tendo sido determinada a intimação da embargada. A embargada ofertou impugnação às fls. 94-108, na qual requereu o julgamento de improcedência do pedido. Às fls. 170-171, a embargante noticiou a sua opção pelo parcelamento excepcional, previsto na Medida Provisória n. 303/2006, tendo a manifestação da embargada sido juntada à fls. 180-182. Em virtude do pedido da embargante de prosseguimento dos embargos (fls. 183-188), foi determinada sua intimação para que esclarecesse o requerido, em face da arguição feita pela embargada de que o parcelamento importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, tendo o esclarecimento da embargante sido juntado às fls. 190-191. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0053769-79.2000.403.6182 (2000.61.82.053769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515456-36.1993.403.6182 (93.0515456-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SPI217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)** SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 93.515456-5, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao ano base/exercício 83/84 e a respectiva multa, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição da certidão de dívida ativa exequenda (CDA n. 80.2.92.003458-36) e a extinção do processo de execução (fls. 02/12). A embargante sustenta: a) a extinção do crédito tributário em razão da decadência, porque os débitos exigidos estão sujeitos ao prazo de cinco anos disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional; b) que a exigência contempla valores indevidos, calculados com base na alíquota de 25%, quando deveria ter sido apurado com base na alíquota de 10%, sobre o excedente a 40.000 ORTNs, de acordo com a nota n. 1080 feita ao 1º, do artigo 405 do Regulamento do Imposto de Renda, estabelecido para o exercício de 1985, ano base 1984; c) ser incorreta a aplicação dos juros moratórios a partir do vencimento, quando

deveriam incidir somente a partir de fevereiro de 1992, consoante previsão na Lei n. 8.383/91;d) haver excesso de penhora, uma vez que o imóvel penhorado possui valor muito acima do executado, razão pela qual pugna pela substituição do bem;e) que a cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 afasta a condenação da embargante em honorários advocatícios.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 43/53), refutando a alegação de decadência do crédito tributário, ao argumento de que somente ocorreria cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte à extinção do direito potestativo de homologar, sendo que o termo inicial do quinquênio seria somente 01/01/1990. Asseverou que o crédito exequendo foi lançado de ofício relativamente ao IRPJ devido em maio 1984, tendo sido o crédito lançado em data anterior à sua extinção, e sustentou não haver erro na CDA, por ser a dívida ativa revestida de presunção de certeza e liquidez e não ter a embargante apresentado prova inequívoca bastante a comprovar a arguição de impropriedade da alíquota aplicada.Esclareceu que o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador era o Decreto n. 85.450/80, que previa alíquota de 35% para o imposto em tela, e que a nota 1080 citada pela embargante, referia-se ao artigo 515 do RIR, tratando-se de compensação, e que, portanto, não possui aplicabilidade ao caso. Por fim, em se tratando de matéria unicamente de direito, requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada, a embargante não apresentou réplica (fl. 54). Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de decadência merece ser acolhida. O crédito exigido nesta execução - Imposto de Renda incidente sobre o lucro real relativo ao ano-base/exercício 1983/1984, é sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial serve para demarcar o período dentro do qual a Administração pode, ao examinar o lançamento, negar homologação e realizar lançamento de ofício, integral ou complementar.No caso, o fisco, ao verificar que a contribuinte não tinha oferecido rendimentos à tributação ou efetuado abatimentos indevidos, fez o lançamento suplementar de ofício, com notificação do executado em 20/08/91, fora do prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional), ou seja, o ano-base de 1983. Isso porque no dia 31/12/1988 o lançamento foi homologado tacitamente e o crédito tributário foi definitivamente extinto, uma vez inexistir alegação de dolo, fraude ou simulação, nos exatos termos do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.Nesse caso, a constituição do crédito suplementar, ocorrida em 20/08/91 contraria o Código Tributário Nacional, uma vez referir-se a crédito tributário já definitivamente extinto desde 31/12/88, na forma da lei. É nesse sentido também a jurisprudência do C. STJ, verbis:13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200501137947, Recurso Especial n. 766050, DJ de 25/02/2008, p. 265)Em razão do reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário em desfavor da embargante, resta prejudicada a análise das demais alegações.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.2.92.003458-36, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006880-33.2001.403.6182 (2001.61.82.006880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529331-68.1996.403.6182 (96.0529331-5)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP130730 - RICARDO RISSATO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 119/120), em face da sentença proferida às fls. 113/113, verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alegou ter havido erro à formalidade essencial nos autos, uma vez que a embargante não foi intimada a apresentar sua réplica, nem a se manifestar sobre necessidade de produção de provas. Requereu a anulação da sentença, para que os atos processuais sejam devidamente cumpridos, assegurando às partes a devida e completa prestação jurisdicional.É o relatório. Passo a decidir.As razões da embargante não merecem prosperar.Não houve qualquer violação ao devido processo legal, uma vez que a sentença atacada não se pronunciou quanto ao mérito da questão, mas extinguiu o processo, por falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual. Ademais, a embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, suscetíveis de análise por meio de embargos declaratórios, mas um eventual erro de julgamento.Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0013325-67.2001.403.6182 (2001.61.82.013325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024640-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024640-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0024640-63.1999.403.6182.A embargante requereu desistência do prosseguimento dos embargos, em face de sua adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos previsto na Medida Provisória nº 303 de 2006 (fls. 166-174).Foi determinado que a embargante promovesse a juntada de instrumento procuratório, no qual constasse expressamente os poderes especiais para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, cujo documento foi devidamente juntado às fls. 177-178.Intimada, a embargada alegou que não havia parcelamento do débito pela embargante (fls. 181-189) e depois de nova vista para manifestação acerca dos documentos apresentados, a embargada limitou-se a afastar as alegações da embargante e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos previsto na Medida Provisória nº 303 de 2006, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, na ausência de oposição da embargada.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0006776-07.2002.403.6182 (2002.61.82.006776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-07.1999.403.6182 (1999.61.82.007908-7)) ABA WORLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
SENTENÇA.ABA WORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0007908-07.1999.403.6182.Os presentes Embargos foram opostos na data de 11/03/2002, após ter sido efetuado o depósito judicial de um lote lacrado do mineral Berilo, variedade Esmeralda, lapidado e descalibrado, perante a Agência Sé/SP da Caixa Econômica Federal, conforme termo de depósito judicial de fls. 71-73 (e auto de penhora acostado nos autos da execução fiscal - fl. 61 daquela).Com a decretação da falência da empresa executada (fls. 74-78 dos autos da execução fiscal), foi determinada a intimação do Síndico da Massa Falida acerca do inteiro teor dos autos (fl. 78), o qual ficou inerte (fl. 84).Determinada a intimação da embargada, esta se manifestou pela extinção dos embargos, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade superveniente do pólo ativo da ação.Intimado o Síndico da Massa Falida para manifestação sobre provas, este não se manifestou (fl. 102).Por fim, consta manifestação da embargada, nos autos da execução fiscal (fls. 98-105), de que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar para a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, bem como pela desistência da penhora formalizada naqueles autos.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, diante da decretação da falência, com arrecadação dos bens pela massa falida e desistência da ora embargada da penhora realizada, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0028312-74.2002.403.6182 (2002.61.82.028312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526193-25.1998.403.6182 (98.0526193-0)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0526193-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, assalariado e sobre remuneração por serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis, bem como sobre rendimentos não especificados - competências de 01/1995 a 08/1995 e 11/1995, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora.A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de pagamento, resultando na iliquidez e inexistência do título executivo, bem como aduziu serem indevidos os acréscimos moratórios, ter a multa moratória natureza confiscatória, e ter ocorrido cerceamento do direito de defesa ante a inexistência (fl. 10) de processo administrativo. Asseverou a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e a sua inconstitucionalidade, por afronta ao parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e ao artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Requereu, por fim, a intimação da autoridade competente para apresentar cópia do processo administrativo e a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei n. 10.075/98. Apresentou documentos (fls. 21/69).Os

embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 71). A embargada se manifestou, pugnando por prazo para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela embargante. Refutou a alegação de necessidade de apresentação do processo administrativo, afirmou a higidez da certidão da dívida ativa, a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora e a regularidade da multa aplicada. Ressaltou tratarem-se de débitos declarados pelo próprio contribuinte, e que o STF decidiu que o percentual de 12% de juros, estabelecido no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, que depende de promulgação de legislação infraconstitucional para ter eficácia. A embargada informou que a autoridade administrativa analisou o pedido de revisão de débitos apresentado pela embargante, e que procedeu à imputação dos pagamentos disponíveis, no entanto, remanescendo saldo devedor, asseverou que a cobrança deve prosseguir (fls. 125/127). A CDA exequenda foi substituída nos autos da execução fiscal (fls. 78/99 do feito executivo). Intimadas a especificarem e justificarem provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 135-verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137/138). Nos autos da execução fiscal (fls. 115/122), a executada ora embargante manifestou-se, informando a sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada reconheceu parte do pedido formulado pela embargante nestes autos, qual seja a alegação de pagamento, tendo, inclusive, procedido à retificação da Certidão de Dívida Ativa inicialmente executada, bem como considerando que a embargante procedeu ao parcelamento dos débitos remanescentes, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia das fls. 78/99 e petição de fls. 115/122 da execução fiscal apenas, para estes autos, bem como desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0028355-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079887-29.1999.403.6182 (1999.61.82.079887-0)) IMOBILIARIA ADMINISTRAT HELIMAR S/C LTDA (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA HELIMAR S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0079887-29.1999.403.6182. A embargante requereu fosse declarada extinta a execução, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o crédito tributário é nulo, em face de não corresponderem aos valores devidos e pagos, de acordo com a legislação pertinente. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação, pleiteando o julgamento de improcedência aos embargos (fls. 61-66). Após a intimação das partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, este juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que fosse esclarecido ao juízo acerca do pagamento alegado pela embargada (fl. 98), cuja manifestação da autoridade administrativa, que mencionou a ocorrência de retificação do débito, foi juntada à execução fiscal (fls. 30-34 daquela). Por fim, foi juntada a manifestação da embargada que informou a ocorrência de remissão em relação ao valor remanescente, tendo a embargante concordado com a extinção dos embargos e requerido a condenação da embargada em honorários advocatícios. Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução em apenso, com fundamento na remissão concedida pela exequente, em relação ao valor remanescente do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição da dívida ativa, o consequente ajuizamento da execução fiscal e posterior revisão, ocorreu em virtude do erro do contribuinte no preenchimento na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, conforme mencionado pela autoridade administrativa no ofício juntado às fls. 33-34 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044237-13.2002.403.6182 (2002.61.82.044237-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020137-62.2000.403.6182 (2000.61.82.020137-7)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020137-62.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva. Alegou nulidade da certidão de dívida ativa, afirmando inadmissibilidade da cobrança de vários tributos referentes a exercícios diversos em uma só certidão, ilegalidade na exigência dos acréscimos, requerendo a substituição dos juros moratórios pelos juros previstos no artigo 161, do Código Tributário Nacional, aduzindo ainda estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Sustentou que inexistia qualquer ato comprobatório nesse processado, provando a constituição desse lançamento pretendido pelo Exequente, através de agente fiscal de rendas, notificando a executada para apresentar documentos. Apresentou protesto genérico de provas, bem como requereu a apresentação do processo administrativo fiscal (fls. 02/23). A embargada apresentou impugnação (fls. 27/50) defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a cobrança da multa, que afirmou não ser confiscatória. Afirmou a legalidade da incidência de juros pela taxa SELIC e que a multa deve ser cobrada concomitantemente com os juros, incidindo ainda correção monetária. Requereu a improcedência dos embargos à execução, com a condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios. Juntou cópia das principais peças do processo administrativo (fls. 50). Proferido despacho determinando à embargante que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 51), ela se limitou a requerer a juntada de substabelecimento (fls. 53/54). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Noticiada a decretação da falência da embargante, foi concedida vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela inoportunidade de hipótese que justifique sua intervenção (fls. 68/69). Foi determinada a intimação do síndico da massa falida (fls. 86 e 93), que se manifestou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, suscitada pela embargante a fls. 95/96, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, eventual prescrição decorreria da inércia da exequente em promover o andamento dos autos executivos, e não da ausência de manifestação nos autos dos embargos à execução, os quais, aliás, estavam suspensos por determinação do próprio juízo (fls. 58 e 61). Em segundo lugar, a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estaria beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, p. 189, Relatora Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, p. 304, Relatora Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, p. 528, Relatora Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, p. 247, Relator Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, p. 27, Relator Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, p. 37, Relatora Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, p. 35256, Relatora Therezinha Caserta). O ajuizamento da execução ocorreu em 02/05/2000 e a citação do exequente em 02/06/2000 (fl. 19 dos autos executivos). Houve a penhora de bens da executada, ora embargante em 21/10/2002 (fl. 42) e intimação da depositária em 31/01/2005 (fl. 111). Com a notícia da falência da embargante, a embargada em 23/11/2005 requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 133), o que foi efetivado em 25/08/2009 (fl. 161). Assim, em nenhum momento houve inércia da ora embargada, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, não há no caso a cobrança de vários tributos em uma só certidão, mas sim a cobrança de duas certidões de dívida ativa em uma única execução, o que não configura qualquer ilegalidade. A alegação de nulidade do processo administrativo, por falta de notificação para a apresentação de documentos, não merece ser acolhida. A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo, contendo o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 38/39), onde consta que a embargada recusou-se a assinar. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a comprovação da alegação da embargante de vício no processo administrativo. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação da embargante de que os juros de mora aplicados são indevidos deve ser repelida, devendo incidir a taxa SELIC. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada,

inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No entanto, diante da decretação da falência da embargante, noticiada nos autos, os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0051009-89.2002.403.6182 (2002.61.82.051009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002218-1)) ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0002218-94.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias - competências de abril de 1997 a agosto de 1997, consolidado na CDA n. 32.463.916-3, por meio dos quais a embargante requer a extinção do crédito tributário em cobro nos autos da execução fiscal. Em síntese, requereu a extinção do crédito tributário em cobro na execução, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a nulidade da CDA, por cerceamento de defesa ante a falta de indicação da fundamentação legal e a nulidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Em face do parcelamento do crédito tributário, informado às fls. 91-93 da execução fiscal, o juízo determinou a intimação da embargante para que esclarecesse se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, sem que tenha havido manifestação de sua parte, conforme certidão de fl. 35 verso. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS - MASSA FALIDA (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 109/118), em face da sentença proferida às fls. 106/107, que julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega haver obscuridade e contradição, afirmando que o objeto da execução fiscal são multas cominatórias decorrentes de auto de infração, as quais não podem ser reclamadas em falência. Aduziu que os embargos deveriam ter sido integralmente acolhidos, e não parcialmente, como foram. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante consistem, na verdade, em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0000191-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1998.61.82.521411-0) KALLAN MODAS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0521411-72.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de imposto de renda, além dos acréscimos legais, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da exequente para ajuizamento da ação de execução fiscal, aduzindo que os tributos em cobro foram devidamente pagos. No mérito, afirmou estar extinto o crédito tributário pelo pagamento, alegando ter apresentado Declaração Retificadora, bem como ter recolhido os valores respectivos, por meio de DARFs (fls. 02/33). Intimada para impugnação (fls. 36/37), a embargada afirmou que as alegações de pagamento devem ser analisadas pelo órgão competente da Receita Federal, razão pela qual requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tanto (fls. 39/43). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 49), a embargante afirmou não ter provas a produzir e, diante do tempo decorrido desde a manifestação da embargada, aduziu pressupor-se a regularidade dos pagamentos realizados, requerendo a procedência dos embargos e consequente extinção da execução fiscal (fls. 55/56). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 61), esta informou ter sido proposta a retificação do débito inscrito (fl. 65). A embargante se manifestou sobre a substituição da certidão de dívida ativa, requerendo o julgamento procedente dos presentes embargos (fls. 72/73). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, mediante registro (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. A embargante consubstancia seu pedido de extinção da execução fiscal na regularidade da apresentação de declaração de rendimentos retificadora, salientando que, em conformidade com as informações prestadas e retificadas, o pagamento da exação em tela foi devidamente efetuado. Ocorre que, quando da apresentação da Declaração Retificadora pela embargante, em 30/11/1998 (fl. 31), o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, desde 30/05/1997 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). Nesse caso, a Declaração de Rendimentos inicialmente apresentada pela embargante, em cumprimento à sua obrigação acessória de comunicar a existência de crédito tributário, prevalece e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não tendo havido a produção de prova pericial, e tendo a embargada admitido apenas a quitação parcial do crédito, com a substituição da CDA em cobrança (fls. 123/126 da execução fiscal apensa), cabe o acolhimento da alegação de pagamento apenas nessa medida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 123/125 dos autos da execução fiscal apensa). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0004055-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049686-54.1999.403.6182 (1999.61.82.049686-5)) CALIFORNIA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CALIFORNIA TURISMO LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0049686-54.1999.403.6182. Os presentes Embargos foram opostos na data de 04/01/2005, após a formalização da penhora que recaiu sobre dois veículos de propriedade da executada, conforme auto de penhora de fl. 63. Com a decretação da falência da empresa executada (fls. 61-66 dos autos da execução fiscal), foi determinado o traslado das peças pertinentes à execução fiscal, bem como a intimação da embargada para manifestação (fl. 68). Intimada, a embargada se manifestou pela extinção dos embargos, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade superveniente do pólo ativo da ação. Intimado o Síndico da Massa Falida para que promovesse a regularização da representação processual da massa (fl. 75), este juntou o termo de compromisso (fls. 80-82). Aberta vista para nova manifestação da embargada, houve reiteração do pedido de extinção dos embargos, também pelo fato da inexistência da garantia do juízo, em razão da arrecadação dos bens penhorados pela massa falida. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, diante da decretação da falência, com arrecadação dos bens pela massa falida, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0015097-26.2005.403.6182 (2005.61.82.015097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520706-74.1998.403.6182 (98.0520706-4)) METALURGICA ARPRA LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0520706-74.1998.403.6182, para cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica - IRRF e multas respectivas (período de

apuração de 30/06/1994), por meio dos quais a embargante requereu, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/34):a) a extinção da ação executiva, alegando ter efetuado o pagamento do débito em 31/08/1999;b) abatimento do valor exequendo de valores pagos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;c) exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; d) aplicação dos juros apenas até a data da quebra, e os posteriores somente se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal;e) exclusão da verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/69, em virtude do que preconiza o parágrafo 2º, do artigo 208, do Decreto-lei n. 7.661/45;f) reconhecimento da nulidade do título executivo, por violação aos requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Recebidos os embargos (fl. 36), a embargada apresentou impugnação a fls. 38/50, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002.Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, alegou não ter havido a extinção do crédito tributário mediante pagamento, uma vez que o código de receita do débito em questão é diverso do código de receita do DARF juntado aos autos pelo embargante. Afirmou que os pagamentos efetuados pelo REFIS não foram desconsiderados, havendo necessidade de se verificar a quais débitos foram alocados. Aduziu que os juros devem ser cobrados nos termos dispostos no artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45 e defendeu a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 53).Intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54), a embargante deixou de se manifestar (fl. 54, verso) e a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 55).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de extinção do crédito em cobro, mediante pagamento, bem como o pedido de redução da dívida, deduzindo-se pagamentos efetuados em acordo de parcelamento (REFIS), devem ser rejeitados. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, o embargante não fez prova em juízo de que quitou a dívida, pois, apesar de ter apresentado guia de pagamento à fl. 18, não logrou demonstrar que referido pagamento foi apto a extinguir o crédito tributário, uma vez eu a embargada afirmou ser equivocado o código de receita informado. Da mesma forma, não restou demonstrado o destino dado aos pagamentos efetuados a título de REFIS, os quais podem ter sido alocados a diversos outros débitos da embargante.Isto porque, a embargante, apesar de intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, deixou de se manifestar (fl. 54, verso). Logo, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as suas alegações, por sua própria culpa. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0015099-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-06.1999.403.6182 (1999.61.82.012092-0)) METALURGICA ARPRA LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal atuada sob n. 0012092-06.1999.403.6182, para cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (períodos de apuração 01/01/1998, 01/02/1998 e 01/03/1998), bem como multas respectivas, por meio dos quais a embargante requereu, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/30):a) abatimento do valor exequendo de valores pagos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;c) exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; d) aplicação dos juros apenas até a data da quebra, e os posteriores somente se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal;e) exclusão da verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/69, em virtude do que preconiza o parágrafo 2º, do artigo 208, do Decreto-lei n. 7.661/45;f) reconhecimento da nulidade do título executivo, por violação aos requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada apresentou impugnação a fls. 34/45, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, alegou não ter havido a extinção do crédito tributário mediante pagamento. Aduziu que os pagamentos efetuados pelo REFIS não foram desconsiderados, afirmando haver necessidade de se verificar a quais débitos foram alocados. Aduziu que os juros devem ser cobrados nos termos dispostos no artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45 e defendeu a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 48). Intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49), a embargante deixou de se manifestar (fl. 49) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção parcial da dívida, em virtude de pagamentos efetuados em acordo de parcelamento (REFIS), deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, o embargante não fez prova em juízo do destino dado aos pagamentos efetuados a título de REFIS, os quais podem ter sido alocados a diversos outros débitos da embargante. Isto porque, a embargante, apesar de intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, deixou de se manifestar (fl. 49). Logo, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as suas alegações, por sua própria culpa. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0039034-65.2005.403.6182 (2005.61.82.039034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459960-08.1982.403.6182 (00.0459960-8)) WALTER MURANO (SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00.0459960-8, proposta para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos períodos de 09/1973 a 02/1981; por meio dos quais o embargante objetiva desconstituir a certidão de dívida ativa (fls. 02/14 e 28/32). Preliminarmente, suscitou a incompetência deste Juízo Federal para apreciar esta demanda, em favor da Justiça do Trabalho. Alegou cerceamento do seu direito de defesa, em razão da certidão de dívida ativa não demonstrar, de forma clara, as infrações cometidas pelo contribuinte; nulidade da execução, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo; e excesso de penhora, por ter a garantia recaído sobre a parte ideal de imóveis, em vez de recair somente sobre a parte que caberia ao embargante. Requereu a produção das provas previstas no artigo 212 do Código Civil. O embargante ressaltou que a dívida exequenda se funda em relação laboral, originada pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS (fls. 33/38), e reiterou o pedido de remessa do feito para apreciação da Justiça do trabalho desta capital. O pedido foi indeferido (fl. 39). A embargada impugnou a inicial (fls. 41/56), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Alegou a necessidade de regularização da penhora como requisito ao recebimento dos embargos; salientou que a competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não possui a amplitude pretendida pela embargante, uma vez que a execução fiscal é ajuizada pela União em face do empregador inadimplente - relação processual esta em que não figura o empregado, afastando, desta forma, a existência de relação trabalhista. Aduziu a regularidade da inscrição e do título executivo, a legitimidade da penhora levada a efeito, já que recaiu somente sobre a parte ideal dos imóveis, e não sobre a totalidade dos mesmos, e refutou eventual condenação em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intimado para se manifestar acerca da impugnação e para indicar as provas que pretendia produzir, o embargante ficou-se inerte (fl. 57 e 57-verso). A embargada informou que não tinha provas a produzir (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de incompetência da Justiça Federal, em razão da matéria, não merece ser acolhida. A relação jurídica que embasa a obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, estabelecida entre a União Federal e o empregador, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual, como é o caso das relações de trabalho. Desta forma, portanto, não se subsume ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal. É neste sentido a jurisprudência do E. STJ (CC 67558 / SP, 2006/0163177-7, Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - DJ 23/09/2009 - Pub DJe 01/10/2009). A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. As alegações de inexigibilidade do crédito exequendo não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante limitou-se a impugnar genericamente os valores dos débitos inscritos, sem demonstrar eventuais pagamentos não considerados. Sem comprovação de que a exigência não está correta, referidas alegações não devem prosperar. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0045215-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045215-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 160/162), em face da sentença proferida às fls. 149/158, que julgou parcialmente extintos, sem resolução do mérito, quanto à alegação de nulidade da penhora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em razão da ausência de condição da ação, bem como improcedentes quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Afirma que a sentença padece de vício de omissão e grave equívoco relativo à alegação de impenhorabilidade do bem construído, a teor do artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 1º a 3º, da Lei n. 8.009/90, aduzindo que se trata de nulidade absoluta e que pode ser feita a todo tempo, mediante simples petição e independentemente da apresentação de embargos à execução. Requer o conhecimento e provimento dos embargos à execução, a fim de que seja suprida a omissão e esclarecido o equívoco apontado, prequestionando os artigos mencionados. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0058174-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 57/62) em face da sentença proferida às fls. 54/55, que julgou procedente o pedido para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega conter, na referida sentença, contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil determina que a condenação seja fixada em percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Aduz que os presentes embargos declaratórios se bastam, ainda, a prequestionar a matéria ventilada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante consiste, na verdade, em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 88/93) em face da sentença proferida às fls. 84/86, que julgou procedente o pedido para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega conter, na referida sentença, contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil determina que a condenação seja fixada em percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Aduz que os presentes embargos declaratórios se bastam, ainda, a prequestionar a matéria ventilada. É o relatório. Passo a decidir. As razões do embargante não merecem prosperar. A alegação da embargante consiste em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

**0015701-50.2006.403.6182 (2006.61.82.015701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056276-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 71/76) em face da sentença proferida às fls. 68/69, que julgou procedente o pedido para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega conter, na referida sentença, contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil determina que a condenação seja fixada em percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Aduz que os presentes embargos declaratórios se bastam, ainda, a prequestionar a matéria ventilada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante consiste, na verdade, em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0039752-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554012-34.1998.403.6182 (98.0554012-0)) ATMA S/A (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0554012-34.1998.403.6182, para cobrança de contribuição previdenciária, por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/06): a) reconhecimento de decadência ou prescrição; b) exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45; c) exclusão da verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/69, nos termos do artigo 23, inciso II, c/c artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45. Recebidos os embargos (fl. 09), a embargada apresentou

impugnação (fls. 12/15), deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando a sua manutenção em relação à eventual cobrança contra os sócios. Alegou a inocorrência de decadência ou prescrição, aduzindo que a constituição do crédito ocorreu em 01/02/1994, data que afirma ter a embargante confessado o débito, e que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, em 02/10/1998. Defendeu a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante ficou-se inerte (fl. 16). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Pelo que consta dos autos, diferentemente do afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 08/11/1991, data da confissão da dívida fiscal e de início da fluência do prazo prescricional (fl. 15). Como a execução fiscal foi proposta somente em 02/10/1998, transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Logo, prescrito o crédito tributário. Reconhecida a prescrição, perdem objeto as alegações de inexigibilidade da multa moratória, bem como do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0001470-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035336-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035336-6)) ELETRO SATES LTDA (SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

ELETROS SATES LTDA, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2007.61.82.035336-6. À fl. 22, foi determinado à embargante que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Devidamente intimada (fl. 22), a embargante se manifestou (fls. 24/31); no entanto, deixou de cumprir integralmente a decisão. Novamente intimada (fl. 33), a embargante permaneceu inerte (fl. 33-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de comprovar o atendimento aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (cópia de documento comprobatório de que a execução fiscal já se encontra garantida). Da mesma forma, deixou de promover a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (cópias da petição inicial da Execução Fiscal, da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora). Na ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos processuais, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. PRI.

**0003755-13.2008.403.6182 (2008.61.82.003755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026535-0)) SERVE SOM COM/ E INSTALACAO DE SOM LTDA (SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SERVE SOM COM/ E INSTALAÇÃO DE SOM LTDA, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2007.61.82.026535-0. À fl. 34, foi determinado à embargante que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 34), a embargante se manifestou (fls. 36/45); no entanto, deixou de cumprir integralmente a decisão. Novamente intimada (fl. 47), a embargante ficou-se inerte (fl. 47 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de comprovar o atendimento aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (cópia de documento comprobatório de que a execução fiscal já se encontra garantida). Da mesma forma, deixou de promover a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (cópias do contrato social, da petição inicial da Execução Fiscal dependente a estes Embargos e da respectiva Certidão da Dívida Ativa). Na ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos processuais, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. PRI.

**0018563-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018563-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049930-0)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 97/98), em face da sentença proferida às fls. 92/95, a qual homologou o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Alega ser o referido julgado omissivo no tocante à desconstituição da penhora no rosto dos autos n. 2007.61.00.026404-7, que tramita perante o juízo da 26ª Vara Federal.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão alguma a ser sanada na sentença ora atacada. A sentença sequer apreciou os pedidos formulados, uma vez que reconheceu a superveniência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Ademais, não foi apresentado qualquer pedido de desconstituição da penhora (fls. 08 e 87) e, mesmo que tivesse sido, descaberia conhecer dele nestes autos, por inexistir alegação de ilegalidade da própria constrição. A desconstituição de penhora não impugnada nos embargos à execução deve ser requerida nos próprios autos principais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0021531-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054536-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054536-9)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BANCO CALYON BRASIL S/A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0054536-78.2004.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 130/161).A embargante trouxe aos autos termo subscrito pelos representantes legais da empresa, manifestando expressa anuência à desistência, bem como às alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos (fl. 164).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0030275-10.2008.403.6182 (2008.61.82.030275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033263-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033263-9)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 157/163) em face da sentença proferida às fls. 155/155-verso, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da exordial estar desacompanhada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o instrumento de procuração.Alega conter, no referido julgado, erro material, porquanto alega ter apresentado referido documento (fls. 15 e 38 destes autos). Por tal razão, pugna pelo acolhimento, com efeitos infringentes, dos presentes embargos, e pela conseqüente anulação de sentença extintiva proferida.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante consiste em um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0031717-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657258-90.1991.403.6182 (00.0657258-8)) CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos opostos pelo devedor, em face da penhora levada a efeito, incidente sobre 5% do seu faturamento, realizada nos autos da Execução Fiscal 00.0657258-8, por meio dos quais a embargante requer a sua desconstituição.Alega que, cumulada com as penhoras realizadas em outras execuções fiscais, a constrição alcança 30% do faturamento mensal da empresa, comprometendo, sobremaneira, o desenvolvimento regular de suas atividades.Intimada a regularizar a inicial (fl. 24), a embargante se manifestou informando a decretação da sua falência, e requereu a intimação do administrador judicial nomeado (fls. 25/28).O administrador judicial apresentou cópia da sentença de falência e do Termo de Compromisso de Administrador Judicial (fls. 32/46).A embargada apresentou impugnação (fls. 51/52), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que, decretada a quebra, não há como subsistir a penhora sobre o faturamento.É o relatório. Passo a decidir.A decretação da falência da empresa embargante (fls. 33/45) enseja a perda de objeto superveniente da presente ação, eis que não há como subsistir a penhora sobre o faturamento, ora atacada, já que encerradas as atividades da empresa.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez não ter ficado demonstrado ter ela dado causa ao ajuizamento.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.

**0027310-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1)) AUREO HERNANDES GUSMAO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
MAJPEL EMBALAGENS LTDA , identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0006694-63.2008.403.6182.Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 44/46), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 47).Devidamente intimada (fl. 51), a embargante ficou-se inerte (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0055260-09.2009.403.6182 (2009.61.82.055260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-08.2007.403.6182 (2007.61.82.043159-6)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS / FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0043159-08.2007.403.6182. Após o recebimento dos presentes Embargos (fl. 42), a Embargante peticionou requerendo, para efeito do que dispõe a Lei n. 11.941/2009, a desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os presentes embargos. Intimada (fl. 55), a Embargante juntou aos autos procuração outorgando ao poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a presente ação (fls. 56/57).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459636-18.1982.403.6182 (00.0459636-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS E SAUNAS GUARUJA LTDA X IB WELLING BIE X PAULO BIE X ELLEN BIE X PETER BIE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0511069-75.1993.403.6182 (93.0511069-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs embargos à execução, cuja decisão de improcedência transitou em julgado (fls. 68-73).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 75-76).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas

pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 23, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0501137-24.1997.403.6182 (97.0501137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP057958 - THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls.).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0079887-29.1999.403.6182 (1999.61.82.079887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMOBILIARIA ADMINISTRAT HELIMAR S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada (fl. 10), sem que tivesse havido o pagamento do crédito tributário, formalizou-se a penhora que recaiu sobre bens do executado (fls. 16-17), tendo sido opostos embargos à execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.028355-0 (fl. 18).Às fls. 30-34, foi juntado ofício recebido da autoridade administrativa, que esclareceu ter havido retificação dos valores pertinentes a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude de equívoco do contribuinte no preenchimento da DIRPJ/94.Às fls. 36-37, foi juntada cópia da petição da exequente (protocolizada nos embargos) em que noticia a remissão do valor remanescente do crédito tributário.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Desconstituo a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0043645-37.2000.403.6182 (2000.61.82.043645-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO BARBOSA DE CAMPOS MELLO(SP093889 - SILVIA COUTO DE CAMPOS MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 60-61).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Desconstituo a penhora de fl. 50, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação da constrição.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0040315-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 231/233), em face da sentença proferida a fl. 226, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em face do pagamento do débito (fl. 226).Alega ser a decisão combatida omissa, afirmando que o crédito tributário exequendo não foi pago no curso da lide, mas efetivamente já havia sido pago antes da propositura desta ação de cobrança, razão pela qual ela jamais deveria ter sido ajuizada pelo Fisco. Requer a extinção nos termos do artigo 269, inciso V, e do artigo 794, inciso III, do mesmo diploma, que seja eximida do pagamento de custas processuais e a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0040641-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040641-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 129/131), em face da sentença proferida a fl. 127, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a intimação da executada para recolhimento das custas remanescentes. Alegou incidir a sentença embargada em erro material, por inexistirem custas remanescentes a serem recolhidas. É o relatório. Passo a decidir. Não há erro material na sentença. Tendo a executada efetuado o recolhimento do débito, conforme fls. 124/126, houve o reconhecimento da procedência do pedido da exequente. Nesse caso, deve a executada arcar com o ônus da sucumbência na medida desse reconhecimento. As alegações da embargante consistem, na verdade, em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

**0042682-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls.). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0021099-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMITE DA SILVA(SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls.). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0032223-55.2006.403.6182 (2006.61.82.032223-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XAVIER AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada, por meio da petição de fls. 10-39, requereu a suspensão da execução, sob a alegação de que nada devia à exequente, e que o débito em questão teve origem no erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mas que havia providenciado a entrega de outro documento retificador. Às fls. 104-111, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, restando saldo remanescente, e em relação a este a exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 119-125). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a presente execução foi ajuizada em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0049254-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049254-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls.). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0017495-38.2008.403.6182 (2008.61.82.017495-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos infringentes opostos pela exequente (fls. 18/20), em face da sentença proferida que extinguiu a execução (fl. 11), em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Alega que o presente feito foi extinto ante o requerimento da executada (fl. 09), que manifestou-se alegando a quitação do débito exequendo, sem, contudo, que lhe fosse concedida oportunidade de manifestação. Assim, requer a reforma da referida sentença para que conste, como fundamentação da extinção, a desistência da exequente, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Intimada a se manifestar, a executada defendeu a manutenção da sentença, alegando que o manifesto desinteresse no prosseguimento da execução pela exequente, traduz-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porque a desistência só é cabível no prazo de resposta e com o consentimento do réu (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. O presente recurso merece provimento. A exequente esclareceu que a exclusão da dívida no banco de dados referente à Dívida Ativa deveu-se à autorização de desistência de cobrança conferida pela Lei Municipal n. 14.800/08 e não de quitação da dívida. Considerando tratar-se de fato incontroverso, já que a executada não o impugnou, o fundamento de extinção deve ser a desistência da cobrança, não a sua quitação. A alegação da executada de que o credor não pode desistir da execução, salvo no prazo da resposta e com a anuência do réu, não merece acolhimento. Isso porque o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil não se aplica ao processo de execução, regido nessa matéria pela norma do art. 569 do mesmo estatuto processual (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Além disso, descabe cogitar de renúncia presumida. Renúncia é ato de disposição de direitos cuja prática deve ser expressa, ainda mais quando exige autorização literal em lei, tratando-se de recursos públicos. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos infringentes para declarar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei n. 6.830/80, parte final, mantidos os demais termos da sentença recorrida. P. R. I.

**0018415-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018415-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 59/61) em face da sentença proferida às fls. 56/verso, a qual extinguiu o processo com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega haver, no referido julgado, omissão no tocante à necessidade de ser a União Federal notificada a efetuar o cancelamento do registro de Dívida Ativa da União (DAU) do débito objeto da ação execução fiscal. Assevera, ainda, que sem a devida notificação, a oficialidade não dará baixa no débito, embora já extinto (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. O processo foi extinto, a pedido da exequente, porque a inscrição, pelo que consta dos autos, já foi cancelada (fl. 53). A eventual permanência de qualquer restrição administrativa relativa ao mesmo débito, caso venha a ocorrer, consistirá em ilegalidade que nada tem a ver com o objeto deste processo, cabendo ao devedor tomar as devidas providências, nas vias ordinárias. Logo, não há omissão a ser sanada no julgado proferido, nos termos do artigo 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0002142-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002142-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls.). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a

apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 681**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043278-03.2006.403.6182 (2006.61.82.043278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534449-25.1996.403.6182 (96.0534449-1)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0518300-22.1994.403.6182 (94.0518300-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0017086-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017086-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0022288-98.2000.403.6182 (2000.61.82.022288-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001128-80.2001.403.6182 (2001.61.82.001128-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0032240-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAEFE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0053259-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053259-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1198**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0522775-84.1995.403.6182 (95.0522775-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

**0501796-67.1996.403.6182 (96.0501796-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X DOWLANCO INDUSTRIAL LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

**0533394-05.1997.403.6182 (97.0533394-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X CECILIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

Preliminarmente, providencie os excipientes CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO e CECILIA MARIA DE QUEIROZ CONSTANTINO a juntada de ficha de breve relato da JUCESP, tendo em vista que o documento probatório da ilegitimidade de ambos, consiste de cópia simples da alteração contratual, sem registro junto ao órgão competente (fls. 129/131 e 134/136). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0551993-89.1997.403.6182 (97.0551993-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MAQUITRANS IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO GAMES BERNAL X CARLOS GAMES FUSALBA ZAMARVIDE(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0561061-63.1997.403.6182 (97.0561061-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E Proc. 90 - JOSE ALAYON) X MARCIA FERREIRA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0575677-43.1997.403.6182 (97.0575677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0577790-67.1997.403.6182 (97.0577790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E Proc. HENRIQUE FUNARI NETO OAB138097)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0509389-79.1998.403.6182 (98.0509389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP-ONE COML/ LTDA X MANUEL GRAU DE SAN FELIX(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0529041-82.1998.403.6182 (98.0529041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.97.003982-45. BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 233/248), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; [ii] a consumação da prescrição em razão da não ocorrência da citação no decorrer do lustro prescricional; [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iv] a inconstitucionalidade da cobrança do encargo-legal de 20% (vinte por cento). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 252/268). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e

128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado ou sócio sem poderes de gerência. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos estampados na CDA, porquanto decorridos mais de cinco anos, após a constituição definitiva, sem o advento de causa interruptiva do lapso prescricional.A pretensão não prospera.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por intermédio de declaração elaborada pela própria parte embargante.A despeito de não existir nos autos a data precisa de recepção da DCTF pelo Fisco Federal, com esteio em interpretação mais gravosa à Fazenda Pública, é possível fixar os termos a quo e ad quem do lustro prescricional em 07/02/1994 e 07/02/1999, respectivamente.No caso dos autos, a ação foi proposta em 24/03/1998. Em que pese a efetiva citação não ter se

perpetrado em um lapso de tempo inferior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito. Note-se que o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CRÉDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) 3 - DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR O FEITO Tampouco há falar em prescrição do direito de redirecionar o feito contra os representantes legais da executada. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução

fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)De outro lado, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg, no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BÉNJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 27/07/1998. O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 27/07/2003.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 28/10/1999 (fl. 16), dentro do lustro legal.A eventual demora na citação do devedor subsidiário não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade com a já citada Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Impende considerar que, após a inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda, em 09/12/1999, foram empreendidas diversas diligências, com o fito de proceder à citação e à localização de bens de Bento Sampaio Vidal de Andrade. Todas infrutíferas.4 - DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte excipiente alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de declaração de dívida fiscal (DCTF), por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.5 - DO ENCARGO-LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)Rechaça, ainda, a parte excipiente a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Expeça-se o necessário para penhora de bens de BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-72.1999.403.6182 (1999.61.82.001243-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JODOY COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO RUBIO FILHO(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X ELISA MARIA PARDAL DOY(SP038922 - RUBENS BRACCO)**

Vistos em decisão.I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JODOY COM. DE PARAFUSOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.376.671-4.ALBERTO RUBIO FILHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, sem o advento de citação da parte executada; [ii] a consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação indevida do feito, por período superior ao lustral legal; [iii] a fixação da multa em patamar confiscatório; [iv] a ilegalidade da cobrança de juros e correção monetária e [v] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 123/135). É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.1. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOAvançando em suas argumentações, defende a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. As normas referentes à prescrição devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988, vazado nos seguintes termos:Art. 146. Cabe à lei complementar.I. Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II. Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III. Estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Destarte, tratando-se as contribuições sociais em cobro de espécies do gênero tributo, a matéria atualmente encontra-se disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja alteração demanda observância da espécie normativa de quorum diferenciado.A propósito:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra,

o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 757.922/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 294)Assentado isto, a pretensão posta em juízo pela parte excipiente não merece prosperar.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos n.º 1999.61.82.0012463-6, verifica-se que o crédito foi constituído em 18/08/1998.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 08/01/1999. Por seu turno, a citação postal foi realizada em 10/07/2003 (fl. 44), sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.3. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEO pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais.Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.In casu, após a citação da parte excipiente, não vislumbro qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito.A apontada demora no processamento do feito decorreu de dificuldades na localização da parte executada e de patrimônio penhorável, obstáculo para o qual em nada concorreu a parte exequente. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.4 - DA MULTA MORATÓRIAA multa moratória não está sendo exigida nos presentes autos, conforme se infere da análise detida da petição inicial e do título executivo extrajudicial.5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se +infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.6 - DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à

taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N ( 3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ALBERTO RUBIO FILHO.II - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumprase.

**0002260-46.1999.403.6182 (1999.61.82.002260-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRUTTON DO BRASIL PRODS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE LUIS CAMARA X LUIS EDUARDO CASSETTARI CAMARA**

A fim de apreciar o requerimento formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0008695-36.1999.403.6182 (1999.61.82.008695-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MARIA CARNEIRO FINZETTO** Fls. 26/27 - Por ora, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada, visto tratar-se de medida excepcional, que deve ser aplicada se frustrados os demais meios para a satisfação do crédito. No caso em questão, verifica-se pelos

autos que o exequente não comprovou ter diligenciado junto aos demais órgãos públicos, tais como Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Companhias Telefônicas, etc. Intime-se o exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão anterior.

**0019614-84.1999.403.6182 (1999.61.82.019614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos fundada em pagamento do débito (art. 794, I, do CPC), oficie-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal encaminhando cópia para instrução do Agravo de instrumento nº 0000080-61.2008.4.03.0000, origem 2006.03.00.073896-7. Cumpra-se por e-mail. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, aguarde-se o retorno dos autos do Agravo.

**0038870-76.2000.403.6182 (2000.61.82.038870-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA SANTOS LTDA X WILSON CARLOS VARRICHIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053174-80.2000.403.6182 (2000.61.82.053174-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE HEYMER DE PASCHOALE

A fim de apreciar integralmente o pedido formulado anteriormente pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.

**0056912-76.2000.403.6182 (2000.61.82.056912-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA)

Tendo em vista as diversas manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.171, 211, 312 e 380/397), informando a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e, ainda, os despachos de fls.235 e 273/274, demonstrando que a exclusão do programa de parcelamento já era do conhecimento da executada, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, para ser cumprido com urgência. Consigno, para que fique registrado nestes autos, que a executada mesmo tendo conhecimento de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, vem tumultuando o andamento do feito, apresentando diversas guias de depósitos, sem vínculo com a presente execução. A continuidade desse procedimento será considerada por este Juízo, litigância de má-fé, sujeita às sanções legais. Eventual comprovação de pagamento de dívida, distinta desta execução, deverá ser apresentada na órbita administrativa. Int.

**0062771-73.2000.403.6182 (2000.61.82.062771-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO FERRAZ MIRANDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0064719-50.2000.403.6182 (2000.61.82.064719-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELOMAR IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA ME X LEDA ALBUQUERQUE WANDERLEY LEME X NOEMIA ROSEIRA GENTIL(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls.83/90, proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema, em relação à todos os executados. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências, intinem-se.

**0060158-41.2004.403.6182 (2004.61.82.060158-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACURUI LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0060349-86.2004.403.6182 (2004.61.82.060349-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVIMAR DA SILVA ASCENSO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0062409-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062409-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLELIA CANDIDO BORGES**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0064330-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENILTO ALVES DOS SANTOS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0064626-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064626-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA MELO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001928-69.2005.403.6182 (2005.61.82.001928-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO**

Fls.31/32: Por ora indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada, visto tratar-se de medida excepcional, que deve ser aplicada se frustrados os demais meios para a satisfação do crédito. No caso em questão, verifica-se pelos autos que o exequente não comprovou ter diligenciado junto aos demais órgãos públicos, tais como Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, Companhias Telefônicas etc. Intime-se o exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls.29.

**0009197-62.2005.403.6182 (2005.61.82.009197-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN SILVEIRA SANTOS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0014396-65.2005.403.6182 (2005.61.82.014396-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA E NEUROLOGICA LURYA S/C LTDA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ**

CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Vistos em decisão.Fls. 378/383 e 384/389: Tratam-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 369/373, que rejeitou as exceções de pré-executividade de fls. 173/204 e 248/279. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo deixou de analisar os argumentos deduzidos nas referidas exceções de pré-executividade acerca da ilegitimidade ad causam dos excipientes José Artur Bernardes Villadangos e Lino Antônio Rech. A decisão atacada não padece de vício algum. Os co-executados pretendem, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que as partes entenderiam favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pelas partes, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os embargos de declaração de fls.378/383 e 384/389 e mantenho a decisão de fl. 369/373 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0055851-10.2005.403.6182 (2005.61.82.055851-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0056181-07.2005.403.6182 (2005.61.82.056181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)**

Fls. 53/56: Antes de apreciar o pedido, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0058208-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058208-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANETE GONCALVES DOS SANTOS**

Fls. 24 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito.Int.

**0059667-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059667-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**

Fls. 23 - Defiro o pedido da exeqüente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

**0059718-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059718-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VICTOR SOUCCAR

Fls. 34/36: Antes de apreciar o pedido, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0062010-66.2005.403.6182 (2005.61.82.062010-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA ANTONIA MOREIRA LELLIS

Fls. 24/26: Antes de apreciar o pedido, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0062069-54.2005.403.6182 (2005.61.82.062069-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ERNESTO JENS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0049743-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049743-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILMA TOFANELO VILLELA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0053076-85.2006.403.6182 (2006.61.82.053076-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CRISTINA APARECIDA THEODORO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0003978-97.2007.403.6182 (2007.61.82.003978-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CAMPOS SALGADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0004006-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004006-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0017397-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017397-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARA SILENE CAMILLO PIRES

Fls. 22 - Intime-se pessoalmente do r. despacho de fls. 20, conforme requerido.

**0024847-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024847-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033105-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033105-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BERNARDO SCHAINER

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036496-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036496-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0042968-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042968-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO BATISTA BERNARDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23/27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0045126-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045126-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO AFONSO SCHAIDHAUER

Fls. 16 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

**0006388-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006388-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base na r. Sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0018916-29.2009.403.6182, a qual julgou procedente o pedido da executada, extinguindo a execução fiscal (fls. 39/43), e da qual já foi certificado o trânsito em julgado conforme fls. 47, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011283-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 40/44 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de ativo financeiro em nome do(s) executado(s), utilizando-se o sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se a exequente para o que de direito. Int.

**0014679-83.2008.403.6182 (2008.61.82.014679-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS YUKICHIGUE OKUMA

Fls. 19/21 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

**0015039-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015039-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARTIN DE BRITO

Indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para adoção da medida pugnada, mister o atendimento cumulativo de quatro requisitos, a saber: a) a citação do devedor; b) o não pagamento do débito; c) o não oferecimento de bens à penhora; c) a não localização de bens penhoráveis. Da análise detida dos autos, infere-se que a parte exequente não exauriu as diligências para localização de patrimônio penhorável do(s) devedor(es). Intime-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0016805-09.2008.403.6182 (2008.61.82.016805-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO

AFFONSO

Indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para adoção da medida pugnada, mister o atendimento cumulativo de quatro requisitos, a saber: a) a citação do devedor; b) o não pagamento do débito; c) o não oferecimento de bens à penhora; c) a não localização de bens penhoráveis. Da análise detida dos autos, infere-se que a parte exequente não exauriu as diligências para localização de patrimônio penhorável do(s) devedor(es). Intime-se a exequente, em termos de prosseguimento.

**0021124-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021124-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SIMONE OLIVEIRA LIMA MUNHOZ IBANEZ**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022185-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIETA ENEAS DOS SANTOS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 41 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0026519-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026519-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**

Fls. 15 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

**0030397-23.2008.403.6182 (2008.61.82.030397-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERACLITO STEFANO**

Fls. 17/18 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

**0031076-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031076-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MISTER KOQILIN FELIPE LA SANTRER**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0032718-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032718-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROGERIO GOMES**

Fls. 11 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

**0035526-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035526-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PAULA COIMBRA DE MARAIS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0005351-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005351-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SIMOES**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0005868-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005868-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CAMILA PISETTA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006624-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006624-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REVENEIDES RIBEIRO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006739-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006739-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDINALVA MARIA MARINHO DOS SANTOS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006780-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006780-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC MACHADO DOS REIS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007048-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007048-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS DARLAN ARAUJO DE ANDRADE**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007147-24.2009.403.6182 (2009.61.82.007147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL GONCALVES**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007200-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JACQUELINE SIQUEIRA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022306-07.2009.403.6182 (2009.61.82.022306-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA**

GARCIA E LIMA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022561-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022561-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CFC DO BRASIL LTDA - ME**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0037434-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037434-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)**

Fls. 56/60: Intime-se a parte excutada para efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos.

**0050051-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050051-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CUNHA BATISTA**

Fls. 14/30 - Intime-se o exequente a esclarecer e justificar a pertinência de seu pedido, em razão de que não foi proferida sentença nestes autos. A única decisão proferida neste executivo foi a de deferimento da suspensão do andamento do feito pelo parcelamento noticiado pelo próprio exequente (fls. 10/11).Int.

**0050349-51.2009.403.6182 (2009.61.82.050349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURILIA DINIZ DE MOURA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0051766-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051766-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA BRANDAO DE AZEVEDO FERRAZ**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0052871-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052871-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIA RODRIGUES SILVEIRA BUENO CANTARIM**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053566-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053566-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEA MYUNG YOO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054230-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054230-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO ABADE FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000886-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000886-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUZA RAIOL**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001059-33.2010.403.6182 (2010.61.82.001059-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DA SILVA LIMA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006603-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA STROPPA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006837-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOICE LEAL DOS SANTOS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006951-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCILENE FERREIRA GONCALVES**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007066-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007384-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PAZ OLIVEIRA DE JESUS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007460-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007471-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENI LOPES DE SANTIAGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007932-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO FELIPE DE SA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008787-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA PAULA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009060-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE ARAUJO AGAUS SCHUNEMANN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009154-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009170-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE OLIVEIRA ALBANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009213-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE DOS SANTOS PIRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009277-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILDA MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010892-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010986-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE FATIMA ALTAIR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0012961-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALNIDA SOARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08/09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0013032-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI CABRAL MOTTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015124-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESLI PAIVA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0019477-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE COSTA MEGALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE COSTA MEGALE, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 245142/10 e 245143/10.Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, ante o cancelamento do registro técnico de profissional da Drogaria Jardim São José Ltda. e a inatividade profissional.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, frisando que o cancelamento do registro de responsabilidade técnica não importa em baixa dos registros profissionais do executado perante o Conselho.É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e

devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, estabelece, especificamente, o art. 22 da Lei 3.820/60: Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a parte excipiente não comprovou ter requerido o cancelamento de seu registro profissional, apenas limitando-se a comprovar a desvinculação técnica do estabelecimento Drogaria Jardim São José Ltda. Logo, não merece guarida a alegação da parte excipiente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se o necessário para penhora de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019977-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH SOARES BARBOSA BORGES**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0020694-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONOZOR GONCALVES DOS SANTOS**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0020782-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINO DO NASCIMENTO NETO COMPUTADORES ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0020918-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASK ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021032-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AREIAS AMARAL ARQUITETURA SC LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021038-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARANDA ENGENHARIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021278-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANILO PRADO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021307-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE FALCO JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021337-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO AUGUSTO PUTTI FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021434-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VETOR IMOVEIS & ADMINISTRACAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021590-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CICCONE NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021612-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RONCHEL SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021634-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021638-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MARTINS DE NOVAIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021646-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO PINTO CESAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021647-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RODRIGUES MACEDO REZENDE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021696-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0021718-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUZE KUBRUSLY

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021781-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUTY COMERCIO E INSTALACOES DE

## MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

### **0021826-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA RIBEIRO DE VECCHI**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

### **0021866-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA MARTINS & MARTINS LTDA. - ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **0021885-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISANGELA DE SA DE PAULA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

### **0021886-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISABETE CORSINI FRIGO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **0022000-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J SOARES EMP IMOB S/C LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **0022006-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEMIL SIMOES BENDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **0022022-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERILINE DATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **0022258-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA DE SA SOUSA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022366-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THEMIS DI PAULA ALVES RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022456-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NURIA FURLAN HAMADA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022674-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR HIROSHI YAMAGISHI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022739-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022745-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO THIMOTEO DA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022756-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DE SOUZA FRANQUEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022818-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JUN SHIMIZU

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022874-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO ORDONEZ SCARPARO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022894-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS DUNDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022898-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ CONEGLIAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022934-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANA CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023001-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRESTOMED COM E SERVS DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023049-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ COELHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023088-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO MENIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023110-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO CAMPERA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023144-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARCISIO MOREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023225-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BOSCAINE RICCIARDONE  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023226-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA ULSON MATOS LIMA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023238-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADSON MEDICAL LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023274-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAINERIO SOUSA MELO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023292-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAHUL MAJUMDER  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Eecução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023294-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIGHT TRACK INFORMATICA LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023314-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO NICOLAU FOLKMANN  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023334-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEMPORAL TELEMATICA LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023402-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON BERNARDI VIANNA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023521-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023570-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MATHEOS JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023585-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDER DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023620-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANDRE GOLLEGA SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023694-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023711-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCAL ISOLAMENTOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023741-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFICIO DA ARTE ARQUITETURA COM/ E SERVICO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023771-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023824-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MASOERO ERNANDES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023837-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GIL TEIXEIRA DAS NEVES  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023843-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023849-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO STIPKOVIC

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023851-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENTEC ELETRONICA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023875-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KUNII E SHIMIZU ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023880-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIYOSHI UMEMURA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0023903-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO FARIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0025844-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO HENRIQUE PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0025987-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0026232-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIUSEPPE CONSTANTINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028285-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028390-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO VILARIM DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028522-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO JORGE DE MORAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028616-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KENNE CUNHA DI OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028715-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL ARANTES NORMANHA FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028740-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBA MARIA RAMOS PINTO ROQUE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0028939-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEJAIR SILVA BRAGA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029089-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029137-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA FONSECA MACIEL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0029582-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029800-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMERE GIL ALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029841-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLAVANESSA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0029988-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER PAULINO FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0030183-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICE SILVA LOUREIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0030198-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ISABEL DE OLIVEIRA MANCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0030335-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIS CELINA BATISTA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0030345-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PEREIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0030837-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO X FERNANDO JOSE RAMIRES CINTRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031461-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031551-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL ROSSI DE CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031555-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON FERREIRA LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031561-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELLI SALES MIGUEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031599-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARGARIDA ALVES ESCALDIN DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031689-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ANTONIO SODATE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031730-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X COSTA & MARAGNO CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031734-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDITORIA SYSTEM ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031736-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031746-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO GALDINO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032699-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X VALDOMIRO FENTONA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032727-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGNO VICENTE DOS SANTOS CARGA PFN

**0032728-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACOB ZUCCHI NETO CARGA PFN

**0032825-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELY GERALDO CARGA PFN

**0033187-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAIS CONTA LTDA-ME CARGA PFN

**0033273-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CV REIS PIRES ME CARGA PFN

#### **Expediente Nº 1229**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003778-27.2006.403.6182 (2006.61.82.003778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 54/57, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2863**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)  
1. Fls. 345 e 348: já foi determinado o desbloqueio TOTAL dos valores em nome do co-executado JULIO CESAR DIAS (fls. 300), razão pela, qual, esclareça o pedido de devolução de prazo para oposição de agravo. Intime-se-o, também, para que não peticione nos autos das execuções apensas, pois todos os atos processuais estão sendo praticados nesta execução.2. Fls. 350/351: manifeste-se a exequente quanto ao pleito do co-executado Claudio Vieira da Silva. Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041213-74.2002.403.6182 (2002.61.82.041213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095626-08.2000.403.6182 (2000.61.82.095626-1)) DANIEL ABRAHAM & FILHO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0044123-74.2002.403.6182 (2002.61.82.044123-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011512-3)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0061801-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054649-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054649-7)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse no prosseguimento da apelação de fls. 203/220. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

**0064470-60.2004.403.6182 (2004.61.82.064470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048296-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048296-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se vista às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030826-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007736-2)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.251/271 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0031255-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042327-14.2003.403.6182 (2003.61.82.042327-2)) PAO PAULISTA LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Face à petição de fls. 58, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0033421-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033421-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024029-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024029-6)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Defiro o pedido de fls. 326. Expeça-se Alvará de Levantamento. 2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo de fls. 329/427 e pedido de honorários complementares de fls. 327/328, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0041880-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-55.2005.403.6182 (2005.61.82.021316-0)) BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face à certidão de fls. 155, prossiga-se no feito. Folhas 122/130: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0028091-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)  
Recebo a apelação de folhas 650/674, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0050061-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050061-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052083-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052083-7)) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 76/79).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 80/97 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fl. 79.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014492-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014494-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4) JOSE HAVIR NETO(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019552-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada por quem de direito ou comprovando que a subscritora do instrumento procuratório de fls. 30 tem poderes para nomear e constituir advogados. Na oportunidade, apresente cópia do auto de penhora. Publique-se.

**0044111-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044111-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008317-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008317-5)) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 53/57, juntando - a à execução fiscal de n.º 2003.61.82.008317-5.2 - O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014197-48.2002.403.6182 (2002.61.82.014197-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SL TELEFONES IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X GERVASIO CELESTINO X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X SUELI CORREA CELESTINO X CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0014634-89.2002.403.6182 (2002.61.82.014634-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X IVAN LOPES SANCHES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 191/192. Publique-se.

**0014643-51.2002.403.6182 (2002.61.82.014643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X RICARDO DE ARAUJO CABRAL X EVERALDO MEDEIROS MARCOS X NEIDE SHANAYE HANAYA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Compulsando os autos, verifico que a parte executada ofereceu bens de terceiro para a garantia do feito, conforme Declaração de Anuência de fls. 61, constante de máquinas e equipamentos de unidade industrial. 2. Foi realizada a constrição através do Termo de Penhora e Depósito de fls. 144. Quando da avaliação, realizada através de carta precatória foram avaliados bens além dos que faziam parte do Termo de Penhora (fls. 160/162). 3. Houve determinação às fls. 215 para que o executado providenciasse a Anuência expressa do imóvel matrícula 30.143. O executado não cumpriu o despacho (fls. 221). 4. Assim, determino à parte executada o cumprimento do despacho de fls. 215 ou a indicação de novos bens livres e desimpedidos em reforço de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. 5. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 180, ítems 03 e 04. Publique-se.

**0054633-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054633-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRAZILIANO DA COSTA X EVIO BRAZILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0067662-35.2003.403.6182 (2003.61.82.067662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

1) Fls. 447/463: mantenho a decisão de fls. 443/444 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Fls. 465/467: verifico que a decisão proferida nos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057483-1, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, já foi devidamente cumprida à fl. 98 dos autos, razão pela qual, faculto à parte requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.3) No mais, no silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 443/444 dos autos.4) Publique-se e intímese.

**0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Verifico às fls. 73 que a avaliação dos bens penhorados totalizava à época R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor suficiente à garantir o Juízo, conforme se depreende da cota do exequente de fls. 88. Assim, dou por garantido o Juízo. 2. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por quem de direito, ou comprovando que a subscritora do instrumento procuratório de fls. 55 tem poderes para nomear e constituir advogados. Publique-se.

**0057624-90.2005.403.6182 (2005.61.82.057624-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0059088-52.2005.403.6182 (2005.61.82.059088-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA X NELSON VAZ MOREIRA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

1) Fls. 119/122: DEFIRO o pedido do procurador. Anote-se.2) Fls. 136/142: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.0118597-4, reconsidero a decisão proferida às fls. 62/66 dos autos, tão somente para adotar a fundamentação apresentada pelo i. Desembargador Federal relator da segunda turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a fim de esta seja parte integrante do conteúdo do ora decidido.3) Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 94 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.045475-4).4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0005590-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1) Fls. 178/190: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.023983-8, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 192/196), faculto à parte executada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.2) No silêncio, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão proferida às fls. 166/174 dos autos 3) Publique-se e intímese.

**0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Intime-se a parte executada para que comprove o recolhimento das custas referente ao recurso de apelação de fls. 130/150, sob pena de ser considerado deserto. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0046318-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FRANCISCO PINTO X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1) Compulsando os autos, verifiquei, por meio da petição e procuração juntadas (fls. 84/91), que a empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. apresentou objeção de pré-executividade com pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo

da lide, sob o argumento de redirecionamento ilegal por parte da exequente, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como fossem declaradas insubsistentes as penhoras realizadas sobre os bens particulares dos sócios e determinado o respectivo cancelamento ou recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, cumprido ou em fase de cumprimento. Entretanto, não há previsão legal apta a justificar a sua atuação na defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º do CPC. Portanto, entendo que a empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. 4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68). 5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8). 7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRADO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, autos nos 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce) Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 84/91 dos autos. 2) Tendo em vista que os documentos juntados aos autos pela parte exequente revestem-se de caráter sigiloso (fls. 111/191), determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 3) Fl. 106: acolho a manifestação da parte exequente. Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e avaliação a ser cumprido por meio de oficial de justiça em relação ao bem indicado às fls. 68/70 dos autos, no endereço fornecido na inicial. 4) Cumprida a diligência prevista acima, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação, bem como para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade juntada às fls. 193/229 dos autos pelos co-executados. 5) Após, venham os autos conclusos. 6) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1641**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023458-71.2001.403.6182 (2001.61.82.023458-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)**

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)**

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0054262-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054262-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001621-5) - JOSE CARLOS ARAGONI(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data da concessão do benefício (30/09/1991 - fls. 10) e a revisão de sua RMI (17/01/1994 - fls. 11), bem como proceder à devolução dos valores indevidamente cobrados referentes ao período de 09/1991 a 06/1992 (fls. 15/16), devidamente corrigidos. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004446-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004446-6) - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (13/10/1989 - fls. 167), e observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art.

161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011548-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011548-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a variação da ORTN/OTN, a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, da Súmula 260 do extinto TFR e do índice de 147,06%, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012549-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012549-1) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001007-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001007-0) - MISAKO MURAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova à revisão do benefício da parte autora, observado-se o disposto na Súmula 260 do extinto TFR e a aplicação do índice de 147,06%, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005066-65.2010.403.6183 - JOSE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, se mais favorável à parte autora.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000333-5) - MARCO ANTONIO FAGLIONE X MARCO ROGERIO FAGLIONE X MATEUS RICARDO FAGLIONE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008654-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008654-0) - MATHILDE RAGUSA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001017-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001017-4)** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista a petição de fls. 321 a 326, vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1)** - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1)** - NANJI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004129-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004129-1)** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)** - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 410. Int.

**0009743-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009743-0)** - RENATO DE ALMEIDA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001632-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001632-0)** - JOSE MARCOS ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007695-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007695-9)** - DIOMAR FERNANDES LEOCADIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010075-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010075-5)** - IRISMAR DUARTE BRITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 131. Int.

**0012600-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012600-8)** - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 167. Int.

**0003727-71.2010.403.6183** - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005975-10.2010.403.6183** - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009119-89.2010.403.6183** - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009556-33.2010.403.6183** - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 105. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010824-25.2010.403.6183** - GAUDENCIO GENUINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011150-82.2010.403.6183** - EVA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011182-87.2010.403.6183** - ERCILIO CORINALDEST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011235-68.2010.403.6183** - ELIZABETH ELIDIA GRANDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011237-38.2010.403.6183** - MARIA MERCES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011255-59.2010.403.6183** - ANTONIO DINIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011303-18.2010.403.6183** - WALTER DA COSTA E SILVA X THEREZA PIERROTTI AGA X TARCISIO SANTANA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011339-60.2010.403.6183** - ANTONIO DA SILVA LULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011340-45.2010.403.6183** - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011627-08.2010.403.6183** - WALDIRNEY AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011640-07.2010.403.6183** - VICENTE DONATO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5)** - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0)** - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001745-27.2008.403.6301** - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0028870-67.2008.403.6301** - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0029198-94.2008.403.6301** - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)** - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7)** - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4)** - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004496-79.2010.403.6183** - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005016-39.2010.403.6183** - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005528-22.2010.403.6183** - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006809-13.2010.403.6183** - YUKIMI ONODERA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006925-19.2010.403.6183** - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006981-52.2010.403.6183** - VERA FATIMA VISCOVINI DE CARVALHO SALLAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007140-92.2010.403.6183** - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007429-25.2010.403.6183** - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007623-25.2010.403.6183** - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007825-02.2010.403.6183** - WILSON LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008172-35.2010.403.6183** - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008248-59.2010.403.6183** - MANOEL PEDRO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008388-93.2010.403.6183** - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008919-82.2010.403.6183** - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009455-93.2010.403.6183** - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009531-20.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009666-32.2010.403.6183** - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010102-88.2010.403.6183** - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010168-68.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010487-36.2010.403.6183** - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010540-17.2010.403.6183** - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010628-55.2010.403.6183** - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010645-91.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011438-30.2010.403.6183 - BRAZ FERNANDES VILELA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011442-67.2010.403.6183 - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011443-52.2010.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011548-29.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011629-75.2010.403.6183 - ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011654-88.2010.403.6183 - ANTONIO AMELIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011657-43.2010.403.6183 - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011731-97.2010.403.6183 - REINALDO LOPES(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011857-50.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011858-35.2010.403.6183** - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011859-20.2010.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011919-90.2010.403.6183** - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011928-52.2010.403.6183** - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011937-14.2010.403.6183** - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012016-90.2010.403.6183** - SANDRA REGINA DE CAMARGO MORAES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012017-75.2010.403.6183** - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012031-59.2010.403.6183** - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012097-39.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012144-13.2010.403.6183** - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012232-51.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012234-21.2010.403.6183** - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**Expediente N° 6347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3)** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0064896-64.2008.403.6301** - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6)** - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8)** - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Orlândia para que cumpra a determinação de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0020514-49.2009.403.6301** - CICERA EUFRASIO GUIMARAES(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031430-45.2009.403.6301** - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001089-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001089-6)** - MARCIA REGIANE NISHIGOURI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003694-81.2010.403.6183** - MANOEL ORNELAS NETTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004473-36.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005814-97.2010.403.6183** - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006007-15.2010.403.6183** - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006299-97.2010.403.6183** - REGINA MOLDERO SCAF(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006406-44.2010.403.6183** - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006637-71.2010.403.6183** - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006881-97.2010.403.6183** - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007345-24.2010.403.6183** - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007436-17.2010.403.6183** - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007572-14.2010.403.6183** - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007998-26.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008207-92.2010.403.6183** - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008340-37.2010.403.6183** - CLAUDIA MEDEIROS CABRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008397-55.2010.403.6183** - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008697-17.2010.403.6183** - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008904-16.2010.403.6183** - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009369-25.2010.403.6183** - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009423-88.2010.403.6183** - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009725-20.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009785-90.2010.403.6183** - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009951-25.2010.403.6183** - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010034-41.2010.403.6183** - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010048-25.2010.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010095-96.2010.403.6183** - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010103-73.2010.403.6183** - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010256-09.2010.403.6183** - MARIA PEREIRA ALVES DE SOUZA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010388-66.2010.403.6183** - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010397-28.2010.403.6183** - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010491-73.2010.403.6183** - AMELIA ZEFERINA DE MARCHI(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010499-50.2010.403.6183** - ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010641-54.2010.403.6183** - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010744-61.2010.403.6183** - SEBASTIAO BARBOSA FRANCO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010841-61.2010.403.6183** - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010842-46.2010.403.6183** - JOAO CARLOS NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010933-39.2010.403.6183** - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011457-36.2010.403.6183** - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011646-14.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011927-67.2010.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011972-71.2010.403.6183 - LAFAIETE DAMACENO DE SOUZA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012348-57.2010.403.6183 - IOLANDA OLIVEIRA ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**Expediente Nº 6348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092984-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092984-4) - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente a devida qualificação das testemunhas indicadas, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0007271-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007271-4) - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 205, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora do reencaminhamento da notificação. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 230. Int.

**0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presened autos conclusos para sentença. Int.

**0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 174 quanto às peças para a instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013123-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013123-1)** - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1, Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8)** - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 370: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3)** - DURVALINO RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0)** - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, peça-se a Carta Precatória. Int.

**0005444-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005444-7)** - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do reencaminhamento da notificação. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 186. Int.

**0006084-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006084-8)** - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 124/131. Int.

**0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5)** - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Mathilde Liliane Barouch Hems, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5)** - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230: manifeste-se a parte autora acerca das informações do correio, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009608-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009608-9)** - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2)** - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3)** - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: indefiro a realização de perícia, tendo em vista o perfil profissional previdenciário juntados aos autos. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012630-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012630-6)** - NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

**0013956-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013956-8)** - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0015038-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015038-2)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0015440-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015440-5)** - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
" Promova a parte autora a correta propositura da ação, regularizando o pólo ativo, bem como a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8)** - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4)** - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121 a 125: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002644-20.2010.403.6183** - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003693-96.2010.403.6183** - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0005037-15.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0007581-73.2010.403.6183** - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0008587-18.2010.403.6183** - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sua CTPS, bem como do laudo médico atualizado do estado de saúde, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3)** - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Fls. 298/299: indefiro a oitiva de testemunhas, já que os documentos acostados às fls. 287 a 292 não foram impugnados pelo réu. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4)** - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0008382-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008382-7)** - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7)** - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)** - HAIETA ABDO KANSAOU(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 320/321: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8)** - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)** - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)** - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 76. 2. Após, conclusos. Int.

**0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9)** - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0017570-11.2008.403.6301** - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)** - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0042309-48.2008.403.6301** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0052098-71.2008.403.6301** - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 -

CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, conclusos. Int.

**0065113-10.2008.403.6301** - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0002364-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002364-5)** - SANDRO BATTAGLIA X SANDRO BATTAGLIA FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 458/460: indefiro, tendo em vista que os atrasados serão objetos de sentença. 2. Decorrido o prazo para a contrarrazões, cumpra-se o item 03 do despacho de fls.457. Int.

**0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Após, cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls.195. Int.

**0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)** - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do habilitando Marcelo Matos Camargo Zimmer, bem como a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.

**0004112-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004112-0)** - EULALIA PAES(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/109: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0006836-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006836-7)** - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8)** - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011549-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011549-7)** - MAGNO DE JESUS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5)** - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 184. 2. Após, conclusos. Int.

**0012543-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012543-0)** - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5)** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0014959-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014959-8)** - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0017356-83.2009.403.6301** - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 227, apresentando a qualificação das testemunhas indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020834-02.2009.403.6301** - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6)** - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003925-11.2010.403.6183** - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0003926-93.2010.403.6183** - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0004686-42.2010.403.6183** - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 83. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004906-40.2010.403.6183** - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0006118-96.2010.403.6183** - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0007139-10.2010.403.6183** - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0008308-32.2010.403.6183** - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0008679-93.2010.403.6183** - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0009335-50.2010.403.6183** - ALONSO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0011058-07.2010.403.6183** - URSULA RENATA ERINGIS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.76: defiro o desentranhamento apenas de fls. 64, desde que substituído por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Os

demais documentos, não podem ser desentranhados por já serem xerocópias simples. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6350**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8)** - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002098-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002098-9)** - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7)** - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9)** - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2)** - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)** - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7)** - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2)** - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONÇA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.193/195: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7)** - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004264-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004264-3)** - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 332: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares forma devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9)** - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004959-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004959-5)** - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004995-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004995-9)** - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8)** - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0)** - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1)** - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls.82 a 84: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6)** - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 80/82: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9)** - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000534-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000534-1) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.128/130: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4) - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8) - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.80/81: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0007826-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007826-5) - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.131/134: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008662-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008662-6) - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON**

MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)** - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7)** - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8)** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161: a tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0009831-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009831-8)** - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2)** - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0010474-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010474-4)** - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2)** - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)** - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2)** - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.98/101: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0011912-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011912-7) - ODAIR BALDO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0012366-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012366-0) - ANTERIO LAURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0012444-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012444-5) - DARCI EDSON ALVES FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.102/104: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 61: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.152/154: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0000457-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000457-2) - JOSE NILTON TEODORO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0001229-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001229-5) - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)** - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.107/114: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)** - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4)** - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159 a 217: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2)** - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005083-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005083-1)** - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 a 101: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3)** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls: 116/121: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)** - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 6351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0)** - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6)** - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7)** - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 290: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004083-47.2002.403.6183 (2002.61.83.004083-1)** - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 332. ... 1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 830/2010\_UFEP?DIV-P, informando que o patrono do coautor Newton Coelho do Amaral, em petição de fls. 263, considerou satisfeita a obrigação e requereu o arquivamento dos autos, o que se deu após a extinção do feito nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 (fls. 268), bem como que, até o presente momento, não houve a regularização das peças necessárias à habilitação do coautor supra referido. 3. Após, conclusos. ... 2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício nº 1130/2010-UFEP-DIV-P(que reitera os termos dos ofícios 412/2010 e 830/2010-UFEP-DIV-P), recebido nesta data, informando que o ofício 830/2010-UFEP-DIV-P (que reitera os termos dos ofícios 412/2010-UFEP-DIV-P) já foi devidamente respondido através do ofício 64/2010-GAB, em 25/10/2010, bem como dando ciência do presente despacho. 3. Cumpra a Dra Daniela Bianconi devidamente os despachos de fls. 308 e 312, item 01, regularizando os documentos necessários à habilitação do coautor Newton Coelho do Amaral, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 253: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009634-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009634-8)** - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004832-16.1992.403.6183 (92.0004832-3)** - BENEDITO ZILLIG X BOANERGES GONCALVES TORRES X ANTONIO CARLOS PINTO X CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X ELAINE EUNICE NEVES DE ARAUJO X DEUELDETE MARTINS DA SILVA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Tendo em vista a sentença de fls. 288, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0011317-02.2010.403.6183 (88.0045839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASÍLIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0011319-69.2010.403.6183 (2007.61.83.000021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004546-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004546-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001481-3)) CAROLINA RIBEIRO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 56, prossiga-se a execução nos autos principais. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 6352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0)** - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3)** - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 128, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimando apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

**0010983-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010983-3)** - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**Expediente N° 6353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007231-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007231-3)** - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2)** - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**43**

**Expediente N° 4787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765585-05.1986.403.6183 (00.0765585-1)** - JORGE GERALDO DOS SANTOS X PEDRO CARMONA RECHE X WAGNER VALENTE X SHIRLEY VALENTE RIBEIRO X CARLOS ROBERTO VALENTE X ODON DE MOURA X JOSE RUY X NAHIR PRESSATTO RUY X SEBASTIANA PRESSATO FOLINI X AMALIA ANTONIA CARDOZO X MOACYR ALVES X EROTIDES ALVES X HORMINDA ALVES GONCALVES X NAIR ALVES X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X GUSTAVO WALICEK(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0948246-15.1987.403.6183 (00.0948246-6)** - ANTONIO MENEZES CARDOSO X INACIO FELINTO DA SILVA X JANUARIO VIEIRA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS X JOSE MALAQUIAS DA SILVA X ELISABETH SILVA SAO JOSE X LAURIZETE VEIGA DA SILVA X LEONIDAS VEIGA DA SILVA X LUCIENE MALAQUIAS DA SILVA X LUZINETE JOSE DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO X ODAIR RODOLFO DA SILVA X SONILDO GALDINO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0015900-65.1989.403.6183 (89.0015900-3)** - ANTONIA ELIAS MANZOLLI X AIDA AMERICA MILANI X ANA MARIA TESCAROLLI X JOAO IGINO TESCAROLI X MARIA JOSE HELENA TESCAROLI MOZER X MARIA APARECIDA TESCAROLI SOLERA X CELIA TEREZA TESCAROLI X SUELI APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X MARILENA LOPES RODRIGUES X MARILANDE LOPES GUIDI X PEDRO LUIS LOPES X MARILSA LOPES AUGUSTI X ANNITA NANIA ANTONELLI X APARECIDA MARCATTO ALTHEMAN X ANTONIO LOPES X ANTONIO PADILHO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X CLARICE DE ALMEIDA X ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X ANNA MANZOLLI CHIEREGATTO X CARMELITA DE ALMEIDA MARTINS X CEZIRA APARECIDA ZAMPOLI DA CRUZ X DECIO SELINGARDI X DIVA CELINA MOZER DE MENEZES X ELZA GERTRUDES DE SOUZA X ENEIDA SEPPE RODRIGUES X ANSELMO BROLESI X ULENCA

BROLESI BORTOLINI X JOSE CARLOS BROLESI X OLIVIA LOPES SIQUEIRA X FRANCISCO BIZELLO X JACYRA STEFANO BIZELLO X GONCALO BUENO X GUIDO ALEIXO X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU LEITE EUFROZINO X JACIRA FERNANDES X ONDINA DE SOUZA COUTO MOSCA X IRMA DAL BO BALDO X JOAO FARIA X JOAO LUIZ VIDO X JOAO MOSCA NETO X JOAO BAPTISTA ARMELIN X JOSE BORTOLOTTI X JOSE LEME X ANTONIA GONCALVES FELIX X JOSE GUIDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 804 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Fl. 750 - Defiro o prazo requerido. Int.

**0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1)** - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 432/438 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

**0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4)** - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACYR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANNA CERANNOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 219/229 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 199/206.Int.

**0034022-58.1991.403.6183 (91.0034022-7)** - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4)** - ANTONIO VICENTE DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010354-24.1992.403.6183 (92.0010354-5)** - LUIZ MAIORINO X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI X GIOVANI SANTI MIGOTTO X ORLANDO CORREA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0089814-60.1992.403.6183 (92.0089814-9)** - JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0)** - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 218/222 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 210 e 217 - Defiro o prazo requerido. Int.

**0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5)** - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X JOSE MORETTI X SERGIO FERNANDES (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 351/361 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Após, tornem conclusos para análise das petições de fls. 271/338. Int.

**0003933-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003933-9)** - PASCHOAL AMBROSIO X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS X DARIO MARTINS X FRANCISCO ASSIS PONCIANO X HORTENCIA LOURDES CANHOTO PONCIANO X JOAO ANTONIO VAZ X MARIA APARECIDA VAZ X JOSE PAES X MORI SEIKI X OTTO PEREIRA DA SILVA X PAULO CASTILHO X MARIA LUIZA DA SILVA CASTILHO X RUBENS CAPELETI (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA VAZ como sucessora processual de Joao Antonio Vaz (fls. 668/676); MARIA LUIZA DA SILVA CASTILHO como sucessora de Paulo Castilho (fls. 677/686) e HORTENCIA LOURDES CANHOTO PONCIANO como sucessor de Francisco Assis Ponciano (fls. 735/745). Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, ao autor PASCOAL AMBROSIO, nos termos dos autos dos Embargos à Execução de fls. 729/731, cálculo de fl. 726 e, quanto aos demais autores, pelos cálculos de fls. 394/641. Int.

**0040663-02.2001.403.0399 (2001.03.99.040663-7)** - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, às fls. 169/175, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002510-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002510-2)** - ADILSO DE SOUZA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

**0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3)** - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC de fls. 216/334, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, SALVO no tocante ao autor JOSE ANTONIO FERREIRA. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Ao autor JOSE ANTONIO FERREIRA, expeça-se ofício requisitório, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 366/369. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor ELIO VANZOLIM, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0004774-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004774-0)** - ADILSON SCANAVACA X MANOEL FRANCISCO CORREA X MARIO XAVIER DIAS X RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO X VERSINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0012323-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012323-6)** - JOSE SIERRA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005532-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005532-0)** - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 4788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002733-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002733-0)** - VITORIANO LOPES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo..Int.

**0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1)** - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que é à véspera da efetiva implantação do benefício ou da nova renda mensal, que configurará o termo final dos cálculos dos atrasados, primeiro deverá ser solucionada a questão referente a implantação do benefício da

autora pelo valor correto. Assim, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 258, intimando-se o INSS. Não obstante a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores acolhidos na sentença dos embargos à execução, que aguardam pagamento, eventuais saldos remanescentes deverão ser discutidos oportunamente. Portanto, indefiro, por ora, a expedição de qualquer ofício requisitório complementar. Levando em consideração que até a presente data não foi recebido por este Juízo o original da cópia juntada pela parte autora (fl. 250), oficie-se à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, para esclarecimento. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4789**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002362-0)** - JOAO NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001562-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001562-0)** - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007690-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007690-9)** - BRASIL JOSE TOMAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008136-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008136-0)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013443-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013443-1)** - JOVIANO ANTONIO BUENO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016388-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016388-1)** - FRANCISCO GOMES NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016545-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016545-2)** - PAULO CHEDIK ALVES(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP022299 - HELENA MARIA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006178-69.2010.403.6183** - MARIA MERCEDES REZADOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006180-39.2010.403.6183** - JOSE DO PATROCINIO CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006181-24.2010.403.6183** - OSMAR APARECIDO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006542-41.2010.403.6183** - IKUO TAKEHARA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006543-26.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO MAGALHAES VIANA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006631-64.2010.403.6183** - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006633-34.2010.403.6183** - PALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006646-33.2010.403.6183** - OLGA MARTINS TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006735-56.2010.403.6183** - SALVADOR PENHALVER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006736-41.2010.403.6183** - SIZINIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006980-67.2010.403.6183** - ADAIL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006982-37.2010.403.6183** - MARIA VITORIA ASSIS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006986-74.2010.403.6183** - RAUL ANTONIO PIORIM(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007088-96.2010.403.6183** - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007558-30.2010.403.6183** - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007562-67.2010.403.6183** - CEZARIO FERREIRA DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007583-43.2010.403.6183** - GERALDO LOPES DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007589-50.2010.403.6183** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007869-21.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 92-113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 70-89, não havendo a necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007930-76.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007942-90.2010.403.6183** - VICENTE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007944-60.2010.403.6183** - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007973-13.2010.403.6183** - APPARECIDA DE PALMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008141-15.2010.403.6183** - MARIA JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008678-11.2010.403.6183** - DEOLINDO ANTONIO DANIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008777-78.2010.403.6183** - ARNALDO ROSENTHAL(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008833-14.2010.403.6183** - ROMEU IAMARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008954-42.2010.403.6183** - NORBERTO CARLOS PAULA YERA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009014-15.2010.403.6183** - ANA MARIA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009015-97.2010.403.6183** - DECIO RODRIGUES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009016-82.2010.403.6183** - VALDIR DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010169-53.2010.403.6183** - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010178-15.2010.403.6183** - JOANNITA NASCIMENTO GONCALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010284-74.2010.403.6183** - PEDRO SILVEIRA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010289-96.2010.403.6183** - APARECIDO PAULA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010371-30.2010.403.6183** - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010374-82.2010.403.6183** - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010375-67.2010.403.6183** - ORLINDO MIRANDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 4790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083897-60.1992.403.6183 (92.0083897-9)** - RINA ROSSI X ROMIRO OSS X ERCOLES CARREGA X LAURENTINO GOMES DE SA X MARINA DE OLIVEIRA X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X ZELIG KIRSZTAIN X DOLORES LACAVA MARTOS X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X WALTHER RODRIGUES X MAURO BUENO DOS REIS X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X ROBERTO BASTOS DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI X GIOVANI DI GUGLIELMO X FRANCISCO CORTEZ X DELZIRA DE SOUZA DI FRANCESCO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que se proceda à transformação à ordem deste Juízo do valor de R\$ 2.548,11, depositado na conta nº 4400127236549, BANCO DO BRASIL, em nome de Delzira de Souza Di Francesco. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, expeça-se alvará de levantamento em nome de FRANCISCO CORTEZ. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003368-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003368-4)** - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/128.394.324-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**0005520-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005520-0)** - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.558.739-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006578-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006578-3)** - LUIZ DE CARVALHO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente à aplicação do INPC, bem como a incidência de horas extras sobre os salários de contribuição. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001821-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001821-9)** - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, SR. JOÃO FERREIRA, para que concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento como especial do período laborado para as empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CONCREMIX. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

**0002716-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002716-6)** - EDMUNDO SANTANA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, direcionada à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.378.905-0 - atinente ao cômputo do lapso temporal entre 23.10.1968 à 04.08.1974 (COSIM - CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES), como se em atividade especial, a inclusão do período entre 17.03.1989 à 30.09.1989 (IBV INDUSTRIAL BRASIL VITÓRIA LTDA.), como se em atividade urbana comum, bem como a pretensão relacionada à retificação dos valores dos salários de contribuição do lapso temporal entre 01/1995 à 12/1995. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003225-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003225-3)** - DORIVAL STRAVINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor Dorival Stravino de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8)** - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, SR. LUIZ CARLOS SIMÕES, para que concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento como especial do período laborado para as empresas LUZALITE S/A, SECO TOOLS LTDA e KEIPER DO BRASIL LTDA. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

**0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1)** - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/141.706.530-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos

monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**0005473-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005473-0)** - JOSE NAVES GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ NAVES GOMES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

**0006458-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006458-8)** - REINALDO ROCHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora REINALDO ROCHA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 068.145.246-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006506-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006506-4)** - MARIA CANDIDA COUTINHO LACERDA

PACHECO(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo do período 22.04.1975 01.08.1994, afeto ao NB 42/112.761.491-3. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008159-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008159-8)** - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, de restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009046-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009046-0)** - SANDRA REGINA COSTA CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/141.587.160-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**0009760-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009760-0)** - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON RODRIGUES DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/144.087.180-6 - DIB 05/06/2007), mediante a não aplicação do fator previdenciário e inclusão das dos 13º salários de todo o período, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001941-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001941-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002244-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002244-6)** - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/122.029.446-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5)** - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. VALERIANO LOPES CABRERA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 133/143, alegando omissão e contradição por não haver pronunciamento acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 76/91, conforme razões de fls. 147/150. É o relatório. DECIDO. O embargante aponta omissão e contradição na sentença embargada por não se pronunciar sobre a réplica de fls. 76/91. O juiz está obrigado a decidir nos limites em que a lide foi proposta, exegese do artigo 128 do CPC. Verifica-se que o autor assim se manifestou. Reitera-se os termos da exordial .... Portanto, não omissão ou contradição na decisão a ser aclarada ou suprida. Não vislumbro, nas razões recursais, qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios o opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004232-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004232-9)** - NEUSA COURY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora NEUSA COURY de revisão do benefício NB 42/028.010.116-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9)** - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0005739-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005739-4)** - NILCE HELENO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NILCE HELENO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011950-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011950-8)** - ALICELHA SANTOS NEVES(SP256894 - EDUARDO SASAKI QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/119.853.554-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012298-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012298-2)** - MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/055.658.252-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012300-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012300-7)** - ALCIDES JOAQUIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ALCIDES JOAQUIM DA SILVA de revisão do benefício NB 088.176.723-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA de revisão do benefício NB 42/048.117.370-6 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013462-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013462-5)** - IVONETE MORAIS CATARINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/151.225.270-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013503-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013503-4)** - NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0013558-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013558-7)** - ABILIO SIMOES FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ABILIO SIMOES FERREIRA de revisão do benefício NB 42/063.507.580-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014012-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014012-1)** - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO de revisão do benefício NB 46/088.046.605-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014020-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014020-0)** - IRAI PEREIRA ESTRELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor IRAI PEREIRA ESTRELA de revisão do benefício NB 42/047.976.041-1.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8)** - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ ROBERTO AULICINO de revisão do benefício NB 42/044.309.675-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7)** - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DANTE AMBROSANO de revisão do benefício NB 42/044.309.959-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014610-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014610-0)** - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ONOFRE DE SOUZA REZENDE de revisão do benefício NB 42/047.817.037-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8)** - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor AKIRA SUGA de revisão do benefício NB 42/044.314.323-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014772-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014772-3)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor FRANCISCO RIBEIRO de revisão do benefício NB 42/063.623.495-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014830-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014830-2)** - ENNIO BOCCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ENNIO BOCCHINI de revisão do benefício NB 42/088.238.524-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014838-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014838-7)** - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor WILSON SILVEIRA DE ARAUJO de revisão do benefício NB 42/088.344.708-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0)** - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos

do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/056.662.615-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1)** - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HERMINIO ROSSI de revisão do benefício NB 42/055.516.483-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017130-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017130-0)** - ADALGIZA ADAMI PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ADALGIZA ADAMI PEREIRA de revisão do benefício NB 46/055.687.653-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017190-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017190-7)** - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA de revisão do benefício NB 42/085.047.926-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017338-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017338-2)** - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VALDOMIRO RODRIGUES de revisão do benefício NB 46/088.271.833-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017362-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017362-0)** - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SIDNEI CAMPAGNOLI de revisão do benefício NB 42/088.303.494-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000095-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000095-7)** - FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

**0000101-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000101-9)** - EUNICE DE MORAES BERLANDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EUNICE DE MORAES BERLANDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

**0003052-11.2010.403.6183** - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SILVIO GONÇALVES DE MOURA de revisão do benefício NB 42/057.106.519-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003110-14.2010.403.6183** - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MOACYR MELARE de revisão do benefício NB 42/085.076.405-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003162-10.2010.403.6183** - EDOUARD MAUDICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDOUARD MAURICE SAMAMA de revisão do benefício NB 42/088.048.470-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente N° 5728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6)** - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6)** - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 24. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)** - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
À vista da certidão de fl. 546, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO NASSER DALUL. Ante a notícia de depósito de fls. 447/451 e 537 e 541 e as

informações de fls. 542/546, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. No tocante às autoras MADALENA BITENCOURT CORTEZ e OLINDA FIGUEIRAS MASSI, sucessoras dos autores Pedro Cortez e Silvia Massi, respectivamente, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010 Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 603/609: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 547/548, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o montante devido ao autor ADILSON WALDNEY MOTA. Ante o informado pela Contadoria Judicial à fl. 599, e tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, no tocante aos autores MARIANO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL, JOÃO BATISTA CAPORICCI NETTO, MARIO CEZAR ODORIZZI, MAURICIO APARECIDO COELHO e PAULO FERRARI, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos mencionados autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos acostados à inicial. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6)** - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como, acerca das alegações da parte autora, á fl. 262. Int.

**0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0)** - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1)** - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos anexados aos autos Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0010350-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010350-0)** - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de um novo instrumento de procuração, onde conste, também, poderes para receber e dar quitação. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0011246-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011246-9)** - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0012442-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012442-3)** - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Outrossim, no mesmo prazo, informe a parte autora se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, bem como, comprove documentalmente a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5)** - ALAIR ANTONIO GONCALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, bem como a do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/127: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, o valor referente a verba honorária também será requisitado por meio de Ofício Precatório. Outrossim, considerando a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 401: Não há que se falar em homologação de cálculos, tendo em vista que, não obstante o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 376/395, o valor a ser requisitado será aquele apresentado pelo autor, às fls. 358/364, que ocasionou a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, com o qual houve expressa concordância pelo INSS. Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 20. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, intime-se a mesma para que cumpra as determinações constantes na decisão de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista a opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003640-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003640-0) - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. No mesmo prazo, informe a parte autora se o benefício do autor encontra-se em situação ativa ou não, bem como, comprove a regularidade de seu CPF. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004681-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004681-8) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

#### **Expediente Nº 5729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003624-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003624-7) - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 320, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 323/331, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que,

sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 10.580,51 (dez mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), referente à Dezembro de 2005. Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisição de Pequeno Valor - RPV, e tendo em vista a opção da parte autora pela modalidade Ofício Precatório, intime-se a mesma para que confirme seu requerimento ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4)** - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida nos autos. Outrossim, verifico que não obstante o valor acolhido na r. sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, apresentado pelo INSS(fl. 673/679), no que refere-se a honorários advocatícios, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, decorrido o prazo assinalado para a parte autora, remetam-se ao autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Outubro/2002, tão somente em relação aos autores embargados Antonio Scuciato Neto e Silvano Macedo Carvalho.Int.

**0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9)** - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos um novo instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, além daqueles constantes no documento de fl. 07. Outrossim, em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, divergindo a data de competência com o cálculo fixado. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Int. e Cumpra-se.

**0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3)** - WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7)** - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Fl. 247/250: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, bem como, comprove documentalmente a regularidade dos CPFs dos mesmos e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a opção por pagamento através de

Ofício Precatório, no tocante ao autor SANTOS GONÇALVES DE SOUZA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 269/276, referente ao autor falecido LUIZ DE FREITAS MIRANDA.Int.

**0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ante o trânsito em julgado nos Embargos à Execução opostos em face das autoras MATILDE BARDELA MINATO e EDITE MASSAROPPE PORTEZAN, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a parte autora o item 5 deste despacho, também, em relação aos autores APARECIDO DA SILVA MOLINARI, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN, tendo em vista a opção pela requisição do pagamento por meio de Ofício Precatório. Decorrido o prazo deferido à parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, inclusive, em relação às autoras MATILDE BARDELA MINATO e EDITE MASSAROPPE PORTEZAN, caso haja opção por ofício Precatório.Int.

**0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 397/416 e 422/427: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que,

conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde consta sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida nos autos. Decorrido o prazo para eventual recursos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2)** - JOAO ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 450/455: Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores limites para Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que confirme sua opção para pagamento do montante devido ao autor JOSE ZORZI, através de Ofício Precatório ou não, no prazo de 20 (vinte dias). Caso seja confirmada a opção, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, apresente cópia de documento onde conste a data de nascimento deste autor e do patrono, ressaltando que, oportunamente, será dada vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No tocante ao autor JOÃO ARNUT, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 474/475), e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 409/443, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Quanto ao autor JOÃO MILANI, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 356, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a ele. Por fim, relativamente ao autor ANTONIO NUNZIO NOCERA, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos (fls. 385/443). Int.

**0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4)** - ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 130/132: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4)** - ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0)** - ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 130/133: Ante a renúncia manifestada, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos um novo instrumento de procuração, devendo constar, além dos poderes já outorgados na procuração de fl. 06, o de renunciar o

valor excedente ao limite das Requisições de Pequeno valor - RPV, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2) - MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a juntada aos autos de declaração assinada pelos autores no sentido de que não efetuaram o pagamento relativo à verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7) - AUREA MARIA DE MELO VIANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004034-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004034-1)** - MANOEL VALLE BARBOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a subscritora da petição de fls. 636/717, devidamente intimado, por expediente, deixou de comparecer em Secretaria para retirar sua petição, que refere-se à cessão de crédito, conforme certificado à fl. 635. Em despacho proferido pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 719/727, constatou-se a inviabilidade de tal procedimento na atual fase processual, assim também, como ficou consignado por este Juízo, através da decisão de fl. 634. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida, prosseguindo-se os autos seu curso normal. Fls. 631/632: Nada a decidir, ante a ausência de representação processual. Retornem os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**Expediente N° 5730**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0)** - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000763-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000763-4)** - ZILDA DO AMARAL DE JESUS X CLAUDEMIR DE JESUS X ADEMIR DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4)** - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005498-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005498-0)** - MARLENE NEVES SHIBATA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0)** - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9)** - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SPI45697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9)** - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010550-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010550-5)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011982-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011982-6)** - GISELE ZAAROUR(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012626-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012626-0)** - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004665-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004665-7)** - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005108-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005108-2)** - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008102-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008102-5)** - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009667-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009667-3)** - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010303-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010303-3)** - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010749-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010749-0)** - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011339-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011339-7)** - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012283-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012283-0)** - OVIDIO CASSETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012299-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012299-4)** - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015925-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015925-7)** - RUY TANCREDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016167-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016167-7)** - JOAO DE FREITAS DE SOUZA PIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017033-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017033-2)** - JOSE MAYER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017049-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017049-6)** - JACINTO ANTONIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017057-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017057-5)** - MARIO SILVESTRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017063-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017063-0)** - JOSE ANTONIO DE GOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017247-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017247-0)** - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017255-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017255-9)** - RAFFAELE CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017339-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017339-4)** - VALDIR JOSE DI SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4)** - FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001061-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001061-6)** - SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5731**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000049-1)** - JOSE ALVES DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002098-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002098-2)** - MARIA DA CONCEICAO BULCAO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007573-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007573-9)** - SONIA OLIVEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008526-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008526-9)** - FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009766-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009766-1)** - CICERO LUIZ MORAES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011566-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011566-3)** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0)** - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000486-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000486-9)** - EDUARDO LUNARDI WETTEN(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000492-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000492-4)** - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003862-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003862-4)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005899-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005899-4)** - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI X PAULA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4)** - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008134-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008134-7)** - ANTONIO LUIZ NERY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008758-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008758-1)** - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8)** - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0)** - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5)** - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012044-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012044-4)** - SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012534-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012534-0)** - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013276-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013276-8)** - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0197297-32.2005.403.6301** - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a fase processual que se encontra o feito, intime-se o procurador do INSS para se manifestar se ratifica a contestação de fls. 36/50, ou se pretende a citação. formal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006236-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006236-0)** - ANTONIO CARLOS PARUSSOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 283/284: A fl. 271 dos autos comprova que houve o cumprimento da tutela antecipada requerida pela parte autora e deferida por meio da sentença de fls. 218/227, vez que, em nenhum momento anterior à prolação da sentença houve a desistência pela parte autora do pedido de concessão de tutela antecipada formulado. Dessa forma, por ora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 280, vez que, após a descida dos autos, em fase de execução, caberá ao autor optar pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0013360-77.2008.403.6183 (2008.61.83.013360-4)** - EDIVAN JOSE DOS SANTOS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0029276-88.2008.403.6301** - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0062752-20.2008.403.6301** - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006934-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006934-7)** - JOSE ROSALVO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/189: Tendo em vista que as alegações da parte autora se referem à publicação da r. decisão monocrática de fls. 169/173, por ora, devolvam-se os autos à E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0009380-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009380-5)** - MOACIR SANTANA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora

de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013061-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013061-9)** - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015248-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015248-2)** - MARGARIDA KERSUL DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8)** - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, com cópia da sentença de fls. \_\_\_/\_\_\_, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001246-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001246-7)** - RENATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001804-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001804-4)** - ANTONIO REMUSKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001966-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001966-8)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002254-50.2010.403.6183** - BENEDITO DAURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº \_\_\_\_\_, com cópia da sentença de fls. \_\_\_/\_\_\_, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002606-08.2010.403.6183** - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003206-29.2010.403.6183** - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_/\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003808-20.2010.403.6183** - SARA VIEIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004062-90.2010.403.6183** - MARIA KAZURU NAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004218-78.2010.403.6183** - ANA FRANCISCA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004238-69.2010.403.6183** - HELIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004270-74.2010.403.6183** - HELIO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004472-51.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004588-57.2010.403.6183** - AGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005158-43.2010.403.6183** - RUTH CORCINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006066-03.2010.403.6183** - CARLISVAN ALVES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006324-13.2010.403.6183** - ELVIRA ANITELLI VICENTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007150-39.2010.403.6183** - LUIS PENAS CAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 5734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9)** - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006573-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006573-0)** - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0)** - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8)** - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003947-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003947-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PENEHNI SILVATTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003002-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003002-5)** - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)** - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5)** - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006711-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006711-5)** - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126, 2º parágrafo: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002505-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002505-8)** - MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012555-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012555-7)** - HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903679-30.1986.403.6183 (00.0903679-2)** - MARIA JULIA DA SILVA X MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0024503-98.1987.403.6183 (87.0024503-8)** - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA X SIMONE FERREIRA DA ROCHA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041103-58.1991.403.6183 (91.0041103-5)** - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0687296-82.1991.403.6183 (91.0687296-4)** - MYRTE ALBERTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0017237-84.1992.403.6183 (92.0017237-7)** - JOSE DELGADO ANDRADE X CLEMENTINA AGUADO FUENTES X FRANCISCO LINERO NETO X JOSILIA MARIA COELHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0094125-94.1992.403.6183 (92.0094125-7)** - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos.A situação fática retrata que não possível identificar e localizar herdeiros e sucessores processuais de Pedro Laurante, conforme fls. 325/326, 363 e 377.Os demais autores receberam a quitação através de Requisições de Pequeno Valor (RPV's), conforme documentos de fls. 341/349, 369/375, 401/404 e 419/421. É o relatório. Decido.Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual tocante à execução dos créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido, até então, qualquer manifestação, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos

autores/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a PEDRO LAURENTE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052551-86.1995.403.6183 (95.0052551-8)** - ALVARO COLACO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço a carência superveniente de uma das condições da ação, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0021762-70.1996.403.6183 (96.0021762-9)** - ANTONIO ROSA X JOSE MORO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004747-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004747-6)** - SEBASTIAO RIGAZZO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050312-88.2001.403.0399 (2001.03.99.050312-6)** - MARINO ALVES DE FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005049-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005049-2)** - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da petição de fl. 338, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002035-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002035-2)** - NEUSA FERRARI X ADHAIL VIEIRA BARALDO X ANTONIO FRANCISCO FURTADO X MERCEDES VETORETI FURTADO X APPARECIDO PEDRO ZAGO X DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003876-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003876-2)** - JACINTA ALVES FEITOSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009390-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009390-6)** - TEREZINHA PANAIÁ BIZZIOLI(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN,

conforme notificado às fls. 115 e 131/144, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002700-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002700-5) - OSCAR CAPUANO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado à fl. 141, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*

### Expediente Nº 5320

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se para o que o Dr. Geraldo Julião Gomes Junior receba esta publicação. Cumpra-se o item 2, do r. despacho de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 102 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.645,40 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 82. Verifico que às fls. 44 foi expedido o mandado de citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0042377-95.2008.403.6301 - VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS - MENOR IMPUBERE X CLICIA RODRIGUES MIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 99 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.227,36 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), haja vista o teor de fl. 62; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a redistribuição dos autos de nº 2008.61.83.012928-5 para a Comarca de Diadema, tendo em vista ter sido originalmente proposto perante a 4ª Vara Previdenciária. Int.

**0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.155,10 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos), haja vista o teor da decisão fls. 199/200; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 125/126. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.206,54 (sessenta e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 113/114; Verifico que às fls. 63 foi expedido mandado de citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 105 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43); Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 76.492,11 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), haja vista o teor de fl. 93; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 150 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.673,66 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), haja vista o teor de fl. 140; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 73 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.681,37 (Quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), haja vista o teor de fl. 63; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **0005807-06.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora a propositura da presente demnada, tendo em vista que, em princípio, pleiteia em nome próprio direito alheio, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela segurada falecida e indefirido pelo INSS em 04 de outubro de 2006, quase dois anos antes de sua morte, o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente. ( art. 6 do Código de Processo Civil). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela, esclareça o autor a pertinencia da propositura da presente demanda, tendo em vista que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato passa a fazer parte integrante da presente decisão, novo vínculo empregatício iniciado em 01 de junho de 2010. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compareça em Secretaria o FLAVIO HAMILTON FERREIRA ( OAB/SP 202.255) para subscrever a petição de fls. 95.

Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 15.03.2010, sob pena de desentranhamento. Int.

**0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7)** - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 15.03.2010, sob pena de desentranhamento.Int.

**0002064-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002064-6)** - ISMAEL NOGUEIRA ALMEIDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 43, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.Int.

**0002523-89.2010.403.6183** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0003295-52.2010.403.6183** - ALICE TOKADO YAMADA X ANTONIO PEREIRA X AGUINALDO DE PADUA MELO X BIAGIO TOMMASO DE FUSCO X CICERO LEITE DOS SANTOS X CIRILO HERMINDO TISSOT X DORIVAL CACHEFO X DORIVAL JOSE ALVES X EUNICE ROCCO X EDUARDO ALBACETE RODRIGUES X FRANCISCO CAPO DE ROSA X JOAO MARTINS DA SILVA X KAZUO HARASAWA X LUCY BERNARDI X MERCEDES JOAO X MANOEL FLAVIO SARAIVA X NILO MARQUES X RUBENS JOSE FORNERO X ROQUE RUI DA ROSA BRANCO X MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Esclareça a parte autora quais folhas pretende que sejam desentranhadas, no prazo 10 (dez) dias.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo das seguintes partes: CIRILO HERMINDO TISSOT; DORIVAL CACHEFO; DORIVAL JOSÉ ALVES; EUNICE ROCCO; EDUARDO ALBACETE RODRIGUES; FRANCISCO CAPO DE ROSA; JOÃO MARTINS DA SILVA; KAZUO HARASAWA; LUCY BERNARDI; MERCEDES JOÃO; MANOEL FLÁVIO SARAIVA; NILO MARQUES; RUBENS JOSÉ FORNERO; ROQUE RUI DA ROSA BRANCO; MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN.Int.

**0003302-44.2010.403.6183** - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X DOMINGOS FERNANDES X DURVAL DOS SANTOS X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JOSE BORGES DE FRIAS X JOSELVIR DA CUNHA BAENA X LAERCIO ALFEO SPAGNUOLO X LUIZ DA CRUZ DE MORAES FILHO X MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO X SALVATORE CARUSO X SEBASTIAO BOYAGO X SIMONA AMELIA WURZMANN X WALDEMAR GOZZO X WILSON GOES BARRETO FILHO X ZELIA ESTRAFACCI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Esclareça a parte autora quais folhas pretende que sejam desentranhadas, no prazo 10 (dez) dias.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo das seguintes partes: DOMINGOS FERNANDES; DURVAL DOS SANTOS; ERNESTO FRANCISCO DE FRIAS; JOSÉ BENEDICTO DA SILVA; JOSÉ BORGES DE FRIAS; JOSELVIR DA CUNHA BAENA; LAÉRCIO ALFEO SPAGNUOLO; LUIZ DA CRUZ DE MORAES FILHO; MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO; SALVATORE CARUSO; SEBASTIÃO BOYAGO; SIMONA AMÉLIA WURZMANN; WALDEMAR GOZZO; WILSON GOES BARRETO FILHO; ZÉLIA ESTRAFACCI.Int.

**0003395-07.2010.403.6183** - MARIA ALICE FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da presente demanda, tendo em vista que a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 30/31 demonstra que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício não foram limitados ao valor teto dos benefícios previdenciários na data da concessão.Int.

**0004575-58.2010.403.6183** - DOMESIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005376-71.2010.403.6183** - JORGE BALDUINO JUNIOR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005679-85.2010.403.6183** - PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 39/41, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados, informando a respeito do respectivo andamento.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005834-88.2010.403.6183** - RENATO ANTONIO RODRIGUES(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração isenta de rasuras, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005922-29.2010.403.6183** - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora Termo de Curadoria atualizado.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0006162-18.2010.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006221-06.2010.403.6183** - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 112, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e sentença proferida no(s) processo(s) nº 2009.61.83.003854-5.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0006281-76.2010.403.6183** - LINO LUIZ DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/538.717.569-6.Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício supra referido.Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0006366-62.2010.403.6183** - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006398-67.2010.403.6183** - FRANCISCO GALAN TEGEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006522-50.2010.403.6183** - IDALICIA PEREIRA DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006524-20.2010.403.6183** - FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006534-64.2010.403.6183** - SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006679-23.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado pelo documentos de fl. 20.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0006754-62.2010.403.6183** - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, regularizando a representação processual.Int.

**0006902-73.2010.403.6183** - EURIPIS RIBEIRO DE ALVARENGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1 - Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial; 2 - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 71, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.3 - Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006977-15.2010.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da informação retro, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial mediante a exclusão do pedido de aplicação do artigo 58 das ADCT, do sistema da conversão em URVs e, por fim, das aplicações dos índices de INPC/IGPD-I tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada nos autos da ação nº 2004.61.84.183865-9.Atribua novo valor à causa, desconsiderando, para tanto, os pedidos de letras d, e, h e i da petição inicial;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007119-19.2010.403.6183** - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 126, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007152-09.2010.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1 - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 79/80, junte cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.3 - Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007155-61.2010.403.6183** - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 94, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0007156-46.2010.403.6183** - APARECIDO ALVES MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 60/61, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados, informando a respeito do respectivo andamento.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 3. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007228-33.2010.403.6183** - PAULO CESAR CANDIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1 - Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial; 2- Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007355-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0007358-23.2010.403.6183** - GENIVALDO DE SOUSA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007376-44.2010.403.6183** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA TAVARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007405-94.2010.403.6183** - FRANCISCO COMINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 55, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados, informando a respeito do respectivo andamento.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 3. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007406-79.2010.403.6183** - VALDOMIRO FERNANDES GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença que originou o benefício atual de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007512-41.2010.403.6183** - ANDREIA CRISTINA CLAUDINO TOLEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1 - Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial; 2 - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 23, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.3 - Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007605-04.2010.403.6183** - CELINA HELENA DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte

autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007616-33.2010.403.6183** - CLAUDIRCE DE CAMPOS RIBEIRO NORBERTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 16, junte a parte autora cópia (s) da inicial (ais) do (s) primeiro (s) despacho (s) e eventual (ais) sentença (s) proferida (s), bem como da (s) certidão (ões) de trânsito em julgado;Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios da sua qualidade de segurada obrigatória da previdência social, bem como do alegado recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme afirmado na petição inicial;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007651-90.2010.403.6183** - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007714-18.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007726-32.2010.403.6183** - FELISBERTO COSTA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1 - Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial; 2 - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 23, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.3 - Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007800-86.2010.403.6183** - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0008182-79.2010.403.6183** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 25, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008200-03.2010.403.6183** - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: 1. Fls. 60: Suspendo, por ora. 2. Anote-se, temporariamente, os dados do advogado de fls. 15 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 44/45, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos.Int.

**0008930-14.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0009165-78.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando via original da procuração e da declaração para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.2. Nesse mesmo prazo, deverá o patrono da ação juntar cópia da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, do primeiro despacho, da sentença e eventual acórdão, bem como das respectivas certidões de trânsito em julgado, do processo n.º 2008.61.83.005238-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, a fim de que seja verificada a hipótese de prevenção apontada à fl. 53.

**0009868-09.2010.403.6183** - JOSE JOAQUIM LEONARDO X MARIA DO CARMO FELISBINO X NELSON HENRIQUE X WILSON GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 45/46, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013682-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013682-8)** - ELZA MARIA CORREA X APARECIDO VICENTE FERREIRA X ZILDA MARIA FERREIRA X NEUSA MARIA MARGUETTI X MARIA SALETTE FERREIRA X REGINALDO VICENTE FERREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a pertinência da propositura da presente ação neste Juízo, eis que, conforme narrado na petição inicial, trata-se de execução de sentença proferida no processo n.º 2006.63.01.018201-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, que, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, deveria ser processada naqueles autos.Int.

**Expediente Nº 5321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008876-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008876-7)** - GIUSEPPA CARUSO PERPETTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 52 ante a prolação da sentença.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013945-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013945-3)** - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o subscritor da petição de fls. 103/120, Dr Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014239-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014239-7)** - JOSE VALDOS PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 86/92, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as

contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014289-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014289-0)** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014853-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014853-3)** - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 74: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014999-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014999-9)** - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015075-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015075-8)** - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015139-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015139-8)** - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015185-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015185-4)** - MANOEL LOPES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015241-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015241-0)** - WALDIR ROSAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o subscritor da petição de fls. 42/51, Dr Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0)** - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 71/81, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015281-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015281-0)** - MARISIA DONATELLI MARCHEIS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015307-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015307-3)** - WALDIR OST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 94: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015339-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015339-5)** - MANOEL DA SILVA PACHECO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015366-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015366-8)** - JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015387-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015387-5)** - MARIA ILMA MALTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 51: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015498-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015498-3)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o subscritor da petição de fls. 66/83, Dr Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015501-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015501-0)** - JORGE FERNANDES RIBAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 66/91, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015506-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015506-9)** - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 59/76, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015719-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015719-4)** - PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015729-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015729-7)** - WALDEMAR RABELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015733-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015733-9)** - MILTON MORENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015777-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015777-7)** - FRANCISCO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 82: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015803-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015803-4)** - EDEZIO DE SOUSA BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015816-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015816-2)** - LUIS VALENTIM PAIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016043-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016043-0)** - ALCEU MANOEL DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016127-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016127-6)** - DAVID APARECIDO GOMES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016289-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016289-0)** - ESTER FREIRE LEAO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016424-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016424-1)** - SIDNEI LAPASTINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 56/76, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016425-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016425-3)** - JOAO PACHECO MUNIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 73: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016427-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016427-7) - BENEDITO MARTINS DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 65: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016568-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016568-3) - ALDO PILLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 155: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016573-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016573-7) - JOSE CARLOS WINCKLER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 159: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016582-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016582-8) - MANOELA DE SOUZA IAK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize o subscritor da petição de fls. 101/121, Dr Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016586-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016586-5) - APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 85/99, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016597-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016597-0) - JAMIR RODRIGUES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 46/66, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016667-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016667-5) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 127: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016673-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016673-0) - MANOEL PINTO DE LEMOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001567-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001567-5) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001569-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001569-9) - ERNANI GRACA PAVANATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001738-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001738-6) - OSMAR RUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 103: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001754-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001754-4) - ANANIAS PORCINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 97: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001788-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001788-0) - WALDOMIRO RAMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001956-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001956-5) - JOSE GONCALEZ GUIRADO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002494-39.2010.403.6183 - ALONSO BOMFIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002524-74.2010.403.6183 - ODAIR GARCIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002574-03.2010.403.6183 - CONSUELO FIGUEIRA SOLLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003261-77.2010.403.6183 - NELSON SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003273-91.2010.403.6183 - EUNICE BIETREZATTO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003564-91.2010.403.6183** - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003738-03.2010.403.6183** - MAURO PIFAIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003748-47.2010.403.6183** - CLEIDE IRAI LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003898-28.2010.403.6183** - REGINALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003906-05.2010.403.6183** - IRACY SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004048-09.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004060-23.2010.403.6183** - VERA LUCIA BELETELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004078-44.2010.403.6183** - LUIZ AROLDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004090-58.2010.403.6183** - AFFONSO FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**Expediente Nº 2840**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8)** - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X

FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do(s) autor(es) Elza de Britto Oliveira, Saverio Domingos Fazzolari e Tercilio Augusto da Silva, por JESSE OLIVEIRA e GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR; MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS, MAURICIO JOSE FAZZOLARI e MARCIA HELEVI FAZZOLARI e AMAURI TADEU DA SILVA, respectivamente, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0)** - NELLO CHIAVERINI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,05 (...) Homologo o valor de R\$ 45.587,23 (...) (...) Ressalto não serem devidos juros entre 1º de julho de 1998 até 31/12/1999, em consonância com os termos do 1º do art. 100 da CF (fl. 456), a despeito da exigibilidade de correção monetária pelos índices do precatório até a data do depósito (08/2003). Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1)** - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor à fl. 120. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. Int.

**0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0)** - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FL. 214 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3)** - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando o constante de fl. 319, se em termos, defiro o pedido de fl. 324, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4)** - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DIRCE DA SILVA MELLO ROSA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Rosa Filho.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 134, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

**0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1)** - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor,

passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148. 3. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 4. Int.

**0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Verifico que a manifestação da parte autora de fls. 120/121 cumpre despacho proferido nestes autos e também, nos embargos a execução em apenso. 2. A(S) manifestação(ões) da(s) parte(s) deve(m) ser atendida(s) separadamente e nos respectivos processos onde ocorrem as intimações/notificações, sob pena de causar tumulto, atrasos injustificados, prejuízos às partes e eventual(is) nulidade(s) processual(is). 3. Assim sendo, deverá a parte autora se manifestar diretamente nos Embargos a Execução originário da intimação. 4. Conforme documentos carreados aos autos, o inventário do de cujus já foi encerrado e expedido o respectivo formal de partilha. Destarte, encerrado o inventário/arrolamento, a titularidade do direito transfere-se àqueles declarados sucessores no processo em comento. 5. Assim sendo e considerando que a pessoa do espólio deixou de existir, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para regularizar o pólo ativo de feito, bem como as respectivas representações processuais, comprovando, outrossim, o reconhecimento do direito junto ao inventário retro mencionado, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. Int.

**0003733-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003733-2) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Regularize o subscritor da petição de fls. 183/185 e substabelecimento de fl. 186, Dr(a). FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, OAB/SP nº298291-A, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**0006366-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006366-5) - MOISES DE AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, assim sendo e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora, querendo, promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado no que tange à obrigação de fazer, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

O despacho de fl. 194 não foi atendido corretamente. Assim e considerando que não requerido o início da execução com a citação do devedor nos termos e para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ebm como princípio NE PROCEDAT JUDEZ EX OFFICIO, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

**0013335-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013335-7) - VALDIR SCANDIUSSI X TEREZA LANZI SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)**

1. O INSS, em inversão de execução, informa que nada é devido à parte autora. 2. Assim, esta não se conformando com a informação da autarquia, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 3. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de vinte (20) dias para as providências retro. 4. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido em termos de regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0015866-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015866-4) - JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 243.948,83 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.104,63 (quinze mil, cento e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 259.053,46 (duzentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 187/195, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

**0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003742-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003742-4) - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autarquia-ré acerca das informações e documentos juntados às fls. 471/505.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003973-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003973-1) - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do despacho de fls. 119/120, bem como da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2010, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0006252-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006252-2) - OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088617 - ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A não devolução dos autos em carga, no prazo legal, gerou a intimação da patrona da parte autora pela imprensa, conforme fl. 216 vº e a expedição da carta precatória para intimação pessoal, sob pena de busca e apreensão (fl. 219/224), se porventura vencido o prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas para a devolução voluntária dos autos, gerou atraso de aproximadamente 12 (doze) meses ao normal andamento do feito que, associado ao atraso pelo acúmulo de serviço no judiciário, acarretou prejuízo ao jurisdicionado.Ao assumir patrocínio da causa fora de seu domicílio, a patrona sabia das dificuldades assumidas e, em que pese as ações da mesma noticiada às fls. 231/240, muito louváveis, não teria o condão de suspender o despacho de fl. 225, pois o Juiz esta adstrito ao cumprimento da determinação legal.Todavia, nota-se que a carta precatória expedida determinou a intimação pessoal da patrona e decorrido o prazo estabelecido, não devolvido os autos, se procedesse à busca e apreensão dos autos (fl. 221). Numa análise mais atenta da certidão de fl. 224 vº, verifica-se que o senhor oficial de justiça limitou-se a proceder à imediata busca e apreensão do feito (vide ciente da patrona à fl. 224).Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 225, em razão dos fatos ora narrados e determino o prosseguimento do feito.Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0)** - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido para formação de carta de sentença, devendo a serventia expedir o necessário para a formação dos autos respectivos para execução provisória do julgado, encaminhando as peças à SEDI, para distribuição por dependência à estes autos.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais.

**0000158-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000158-6)** - ISAURA CASSIMIRO DOS SANTOS DA PAZ X HELENA DOS SANTOS MORAES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.819,47 (oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.681,95 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.501,42 (noventa e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 70/79, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 80.6. Int.

**0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1)** - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Informe o patrono da parte autora o endereço das testemunhas Gilberto e Mauro.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0006730-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006730-5)** - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2)** - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. O pedido de fls. 73/75 será apreciado, portunamente.3. Int.

**0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5)** - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0034605-47.2009.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.